

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
MESTRADO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

PATRIMONIALISMO E BUROCRACIA:
UMA ANÁLISE SOBRE O PODER JUDICIÁRIO NA FORMAÇÃO DO
ESTADO BRASILEIRO

DANIEL BARILE DA SILVEIRA

Brasília
2006

DANIEL BARILE DA SILVEIRA

**PATRIMONIALISMO E BUROCRACIA:
UMA ANÁLISE SOBRE O PODER JUDICIÁRIO NA FORMAÇÃO DO
ESTADO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado elaborada sob a supervisão do Prof. Orientador Dr. Terrie Ralph Groth (Univ. da Califórnia/Riverside), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Universidade de Brasília (FD-UnB), apresentada perante Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Brasília
2006**

DANIEL BARILE DA SILVEIRA

**PATRIMONIALISMO E BUROCRACIA:
UMA ANÁLISE SOBRE O PODER JUDICIÁRIO NA FORMAÇÃO DO
ESTADO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito, na Área de Concentração “Direito, Estado e Constituição”, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Universidade de Brasília (UnB).

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Terrie Ralph Groth

Universidade de Brasília (FD/UnB)

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer

Universidade Federal de Santa Catarina (FD/UFSC)

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto

Universidade de Brasília (FD/UnB)

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar este trabalho a meu amigo e pai, *Raul Novais da Silveira*, homem inteligente, culto e esforçado, dotado de convicção moral inquebrantável e forte apoiador de meus estudos; à minha querida mãe, *Miracelma Barbosa Barile*, carinhosa e deveras atenciosa na busca da polida criação de sua prole; à minha irmã *Ana Catarina Barile da Silveira*, companheira e pessoa de personalidade afetuosa para com os desatinos de seu irmão; e à *Luana Vieira Cândido*, cuja motivação e paciência durante todo processo criador se fizeram fundamentais para a realização desses penosos escritos. A vocês dedico meu trabalho.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos aqueles que colaboraram, direta e indiretamente, com amadurecimento de minhas idéias e na prestação de todo suporte moral e material para o desenvolvimento do conteúdo aqui reunido. Em especial, gostaria de saudar ao querido Prof. Terrie Ralph Groth, de personalidade cativante e espírito afetuoso, que mais do que meu Orientador, revelou-se como um amigo e conselheiro, pessoa com quem sempre pude contar e que constantemente me munia de esforços e do espírito de perseverança para consecução de meus mais singelos intentos. Como Prometeu, possui a sublime virtude de doar aos mortais o gérmen do conhecimento e de incitar seus alunos ao desenvolvimento contínuo do espírito crítico racional, um dom cuja sensibilidade em poucos aflora com tanta naturalidade. Gostaria também de agradecer aos Profs. Antonio Carlos Wolkmer e Menelick de Carvalho Netto pela elevada colaboração na avaliação deste trabalho, posto que, além de constituírem dois intelectuais de mais sublime jaez, revelam-se sempre comprometidos com os propósitos acadêmicos e sociais na seara jurídica. A contribuição de ambos os professores nesse trabalho, direta ou indiretamente, reforçam minha sempiterna admiração, cuja expressão em palavras nem sempre encontra o mesmo sentido íntimo que converte seus ensinamentos em um sentimento de elevada gratidão. Não bastassem todas estas ilustres figuras, gostaria também de agradecer a todos meus professores, amigos, funcionários da Faculdade de Direito, os quais me forneceram estímulo e companheirismo em todos os períodos da pesquisa. Tais pessoas demonstraram que a Fraternidade não é somente um valor absorto e distante, mas é essencialmente uma prática que se cultiva dia-a-dia. Por fim, agradeço em especial a meu pai Raul, minha mãe Mira e minha irmã Catarina e a doce Luana, que muitas vezes tomado pelos desgastes intelectual, físico e emocional provenientes da incansável pesquisa, souberam

cultivar a paciência em minha vida, consagrando um dom divino próximo da temperança que proporciona à alma indócil e aturdida do mestrando um conforto espiritual sem tamanho, realizável apenas por quem ama. A todos vocês sou muito grato por minhas realizações.

A ondulação rítmica das paixões atinge grande altura e à nossa volta está tudo escuro. Vem comigo, camarada de elevado espírito, sai do porto tranqüilo da resignação para o mar alto onde os homens se fazem na luta das almas e o passado se afasta deles... Mas pensa bem: na mente e no coração do marinheiro deve haver claridade quando tudo está a arder debaixo dele. Não podemos tolerar nenhuma capitulação fantástica ante as maneiras, escuras e místicas, das nossas almas, pois quando o sentimento se revolta temos de o prender para podermos governar a nau com sobriedade.

(Max Weber)

RESUMO

O presente trabalho investiga a formação histórica do Poder Judiciário brasileiro enquanto inserto no processo mais amplo de construção de nosso estado nacional. Partindo-se do referencial teórico weberiano, consubstanciado em seus sistemas de dominação burocrático e patrimonial (enquanto corolários de seus tipos de dominação racional-legal e tradicional, respectivamente), aborda os períodos da Colônia, Império e República enquanto momentos históricos de forte predominância desses dois modelos de organização social. Por essa via de entendimento, em um primeiro plano, analisa metodologicamente a estrutura legal do Judiciário de cada um desses períodos, de maneira a se poder evidenciar a elevada formação burocrática sob a qual a magistratura brasileira se constituiu historicamente, vislumbrada pela forma de organização do Judiciário segundo o estudo de sua legislação pertinente. Em um segundo plano, afastando-se da concepção que privilegia a investigação somente dos diplomas legais que ensejam a regulamentação da época, desce ao plano dos fatos para compreender a forma de atuação da magistratura pátria, revelando seu real comportamento perante os estatutos normativos postos à sua disposição. Assim, pode-se verificar mais precisamente em que grau tais magistrados comprometiam-se com o cumprimento das regras legais e em que medida se afastavam desse desiderato. Ao se analisar mais intimamente a forma de atuação empírica dos magistrados, percebe-se que a elevada regulamentação de suas atividades normalmente contrastava com uma vasta gama de relacionamentos pessoais e políticos, dentre inúmeras sortes de condutas extralegis, que culminavam no desvirtuamento das atividades judiciais típicas. Nesse contraste entre os documentos legais e as mais variadas formas de relacionamentos e compromissos tecidos ocultamente é que se encontra a formação do patrimonialismo no Judiciário brasileiro, primado por um *ethos* que indistingue a coisa

pública da privada na exata proporção em que permite que um sem-número de interesses personalistas entremeiem as relações burocráticas puras, regidas pelo império impessoal da lei. Nos três períodos históricos estudados verifica-se a manifestação dessas ambivalências, posto que encerram primariamente na legislação uma estrutura formal e burocrática bastante sofisticada, quando também, de forma contraditória, proporcionam paralelamente na vida prática a assimilação de relações pessoais e de interesses setoriais, em um misto de burocracia e patrimonialismo na formação do Judiciário nacional. É nestas contradições que se podem encontrar um fundamento remoto de algumas deficiências estruturais de nosso funcionalismo público judicial, o qual é compelido verticalmente pelo formalismo insofismável da lei e horizontalmente é influenciado pela referência cultural que permite a sobreposição de valores domésticos na esfera pública. Tais são alguns dos fatores que abrem a reflexão para se repensar a compreensão do Poder Judiciário nacional, a partir dos apontamentos aqui minimamente efetuados.

Palavras-chave: Burocracia. Patrimonialismo. Poder Judiciário. Max Weber. Colônia. Império. República. Formação do Estado Brasileiro. Magistratura. Comportamento Judicial.

ABSTRACT

The present study investigates the historical formation of the Brazilian Judiciary, in relation to the process of national state-building. Influenced by the writings of Max Weber, especially those studies about patrimonial and bureaucratic authority, this investigation examines the Colonial, Imperial and Republic periods of Brazilian history. First, the investigation turns to an analysis of organizational structure of the Judiciary during these specific periods, emphasizing the complex bureaucratic staff formation at the heart of the national Judiciary. This methodological recourse is pursued by exploring the legal relevant documents for each historical period. Second, the study examines the social judge's behavior, revealing their authentic procedure towards the normative statutes. Therefore, this formula is able to measure the judicial commitment to obeying the letter of the law, specifying the magistrate approachness to the bureaucratic commands present in laws. Based on this background, we observe two specific orders of judicial comprehension of its social participation on Brazilian society: one is oriented by the legal statutes which conduct judges' behavior to observe the empire of law, following the bureaucratic procedures accurately; other, most apparent while the daily practical magistrates' activity, is based on personal relationships, in a manner that private convenience and political allies interests override the law's supremacy in guiding judicial conduct. This contrast between legal rules and diverse private commitments in the public sphere characterizes Brazilian judicial patrimonialism. Public and the private conceptions of state administration are usually confused both as a kind. On the three historical periods examined it is clearly discernible the convergence of patrimonialistic and bureaucratic orders at the center of the judicial activity. In these

contradictions we find the remote origins of the structural deficiencies of the public judicial institutions, opening a broader historical debate. The research offers a starting point to broadly discuss our singular social formation, illuminating the deficiencies of the Judiciary in our complex society.

Key Words: Bureaucracy. Patrimonialism. Judicial Power. Max Weber. Colony. Empire, Republic. Brazilian State-Building. Judiciary. Judicial Behavior.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 MAX WEBER E AS FORMAS DE DOMINAÇÃO LEGÍTIMA	25
1.1 Poder e Dominação	26
1.1.1 A Dominação Carismática	31
1.1.2 A Dominação Tradicional	37
1.1.3 A Dominação Racional-Legal	43
1.2 Os Aparatos Coativos de Dominação Política	48
1.2.1 A Burocracia	51
1.2.2 O Patrimonialismo	57
2 PATRIMONIALISMO E A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	65
2.1 O Verdadeiro Sentido de “Brasilidade” do Estado Nacional	68
2.2 O Patrimonialismo Enquanto Referencial Metodológico	89
3 A MAGISTRATURA NO PERÍODO COLONIAL	94
3.1 A Estrutura Legal do Judiciário no Brasil Colônia	98
3.2 A Prática Empírica da Magistratura Colonial	107
4 A MAGISTRATURA NO PERÍODO MONÁRQUICO	132
4.1 Um Momento de Transição: Da Colônia ao Império	137
4.2 A Estrutura Legal do Judiciário no Brasil Monárquico	143

	12
4.3 A Prática Empírica da Magistratura Imperial	154
5 A MAGISTRATURA NO PERÍODO REPUBLICANO	184
5.1 A Estrutura Legal do Judiciário no Brasil Republicano	192
5.2 A Prática Empírica da Magistratura Republicana	209
CONCLUSÃO	232
REFERÊNCIAS	263
ANEXOS	272

INTRODUÇÃO

No dia 16 de fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, instância máxima do Poder Judiciário nacional, decidiu de forma praticamente unânime a condenação à prática oficial de nepotismo no funcionalismo público, vedando a permanência e novas contratações de parentes em cargos de confiança na estrutura da magistratura nacional. Essa medida judicial, em verdade, veio corroborar o pensamento anteriormente firmado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posto que, através de sua Resolução nº. 07/2005, entendeu por bem ser a prática de nepotismo na magistratura um vício de natureza solidamente condenável, cuja manutenção elidiria com os maiores valores sustentados pela República e pela ordem constitucional pátria.

Em reportagem publicada pela *Folha de São Paulo* no dia posterior a tal evento, reproduzia-se o comentário do Min. Carlos Ayres Britto acerca da histórica decisão, notando que “o acesso mais facilitado de parentes [a cargos públicos] traz exteriores sinais de *prevalência de critérios domésticos* sobre os parâmetros da competência” (FREITAS, 2006, p. 12, grifo nosso), fenômeno que evidentemente carrearia para a esfera pública valores e práticas próprias do ambiente familiar, uma conduta repudiada por qualquer administração burocrática racional moderna.

Não obstante o fausto de tal recente julgamento, muito debatida e comemorada nos meios mais heterogêneos de comunicação, o fato é que pouco se discutiu a respeito das causas determinantes de tais fenômenos, denotando um notório despreço pelos motivos que conduziram a situação judiciária de admissão dessas práticas nepotistas, além de muitas outras condutas subvertedoras do ideário constitucional no que toca à administração da esfera pública. Certamente o desprezo pelos aspectos culturais ou históricos que originaram a

formação de nossa magistratura de maneira tão avessa aos ideais que limitam os ambientes público e privado traria para nós conseqüências bastante gravosas, carecedoras de uma compreensão mais ampla desses eventos. A tentativa de se solucionar tais práticas a partir de uma abrupta cartada da lei, como que compelido por um sopro civilizatório conduzido pela letra fria de uma norma jurídica, embora legítima, decerto não restou suficiente para elidir com o nepotismo em nosso país. Não muito distante de tais eventos, aquela conduta social ressurgiu através de práticas transversas de barganha e da cultura clientelista do favor, culminando, como ocorrido, nos recorrentes casos de “nepotismo cruzado” em diversas localidades do país.

Conforme se pôde verificar na mídia impressa e eletrônica, uma pesquisa promovida pela Fundação Joaquim Nabuco e pela Associação Juízes pela Democracia (AJD) sobre o nepotismo no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) revelou que, dos 382 cargos comissionados na Corte, 314 são ocupados por funcionários não concursados. Desse total, 40% são familiares de desembargadores. Esse levantamento mostrou que o campeão de contratações irregulares é um magistrado que emprega cinco parentes, cujos salários totalizam R\$ 24,7 mil por mês. Além disso, o *Diário Oficial* do dia 08/10/05 divulgou a nomeação de 29 novos servidores para o TJPE, fato ocorrido após o término da pesquisa. Nenhum dos nomeados é concursado e quatro são filhos, esposa e irmão de um desembargador. Além disso, na mesma semana em que a pesquisa da Fundação Joaquim Nabuco e da AJD foi divulgada, a imprensa divulgou outro fato semelhante, ocorrido no Tribunal de Justiça da Paraíba. Contrariando normas legais, que impõem votação aberta nas sessões de promoção de juízes por critério de merecimento, a Corte promoveu por voto secreto o filho de um desembargador¹.

¹ Fonte: AJD – Associação dos Juízes para a Democracia. Trata-se de matéria publicada pelo *O Estado de São Paulo*, no dia 19/10/05, coluna Editorial. Estas informações podem ser adquiridas no sítio da associação. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=73>. Acessado em 27 out. 2005.

Embora teoricamente a decisão do STF que convalidou Resolução do CNJ tivesse na prática objetivado extinguir tais comportamentos, verificou-se uma sofisticação dessas fórmulas, representadas, como dito, pelo “nepotismo cruzado”. Estas relações consistem na troca de cargos com membros de outros poderes (Legislativo e Executivo, p. ex.) para fins de albergar, em um sistema de compromissos mútuos, o apadrinhamento dentro da função pública. Assim se viu nos jornais notícias não muito posteriores à citada decisão de nossa Corte Suprema:

O Ministério Público de Pernambuco começa a investigar a estranha troca de favores entre deputados estaduais e desembargadores para garantir o emprego de parentes. O nepotismo cruzado foi o jeitinho encontrado por eles para driblar a lei. Oito diretores da Associação dos Magistrados de Pernambuco encaminharam a denúncia de nepotismo cruzado ao Ministério Público do estado. Eles querem que a troca de gentilezas entre o Judiciário e o Legislativo seja investigada. O *Jornal da Globo* de ontem mostrou a estratégia, mapeada com a ajuda do *Diário Oficial de Pernambuco*. Onze parentes de juízes e desembargadores exonerados foram contratados pela Assembléia Legislativa. Já os parentes dos deputados, conseguiram emprego no poder judiciário (grifos nossos)².

O fato é que os estatutos jurídicos que disciplinam a proibição destas práticas extralegais no bojo da magistratura, embora extremamente importantes para a definição das regras sociais às quais nossa vida está submetida, deparam-se com uma outra sorte de código velado que orienta a conduta de seus destinatários. Na secular formação histórica do Brasil, quando nos debruçamos sobre a vida prática de boa parte do funcionalismo público (especialmente no Judiciário), podemos nos espantar curiosamente com a concorrência de referenciais extrajurídicos que vão determinar a conduta de seus agentes, tais como a prática do favoritismo, do “jeitinho”, do apadrinhamento, do clientelismo, da barganha política, dentre outras formas de concepção da esfera pública a partir dos mesmos valores regentes da esfera familiar, privada por excelência. É neste sentido que o comentário do nosso Ministro se mostra sensato, pois de forma expressa reconhece certa influência de “critérios domésticos”

² Disponível em: <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20060728-179631,00.html>>. Acessado em: 30 jul. 2006. Tais comportamentos e notícias não seriam de forma alguma fatos isolados, podendo ser aqui reproduzidos à insistência se houvesse azo para tanto.

na administração da vida pública, uma prática que, como veremos, mostrou-se repetitiva em nossa vida social.

Tais exemplos atuais, e que poderiam multiplicar-se ao infinito se aprofundássemos em nossas compreensões acerca das transformações jurídicas sofridas pela contemporaneidade, indicam minimamente um fenômeno cotidiano em nossas relações sociais, consubstanciado na mistura profunda das concepções pública e privada de nossa organização política. Não apenas o nepotismo no Judiciário demonstra esse dado social, mas inúmeras outras sortes de malversação da função oficial indicariam esse traço histórico que envolve uma profunda simbiose cotidiana entre esses dois mundos, classicamente separados um do outro. Se precisássemos metodologicamente ao estudo mais afundo nessa temática, certamente encontraríamos uma ampla influência de boa parte dos casos de corrupção, de prevaricação, peculato, dentre práticas de clientelismo e favoritismo sob suas mais sutis vestes, como uma materialização mais viva dessa torrente cultural que nos assola secularmente.

Assim, tais problemas estruturais da esfera pública são passíveis de encontrar um passado remoto, que podem muito bem ser estudados a partir da compreensão acerca da formação singular do estado brasileiro, notadamente com enfoque na importância da magistratura enquanto agente ativo da estruturação dessas ordens sociais. Analisar historicamente a importância do papel exercido pela magistratura na formação do estado brasileiro trata-se, assim, de um recurso lúdico para conhecermos uma parcela da complexidade social por nós vivenciada atualmente, na medida em que a sólida mistura das relações público-privadas possui um marco histórico-cultural adquirido por nossas instituições, assimiláveis ainda nos dias de hoje nas várias manifestações cotidianas de seus indivíduos.

Premidos por tais assertivas é que nosso trabalho se insere, balizando-se por esse complexo pano de fundo que determina o campo de relações sociais travadas diuturnamente

em nossa vida política. Por tal razão, o presente estudo serve-nos como uma tentativa teórico-metodológica de compreender a formação do Poder Judiciário brasileiro enquanto inserto na construção histórica do estado nacional, na medida em que busca levantar alguns dos problemas e vicissitudes histórico-culturais aptos a desvelar a singular faceta erigida pela magistratura nacional no seio da complexa sociedade brasileira em constante transformação.

O trabalho que ora se apresenta parte do pressuposto que as condições sociais e culturais que influenciaram a formação da magistratura brasileira proporcionaram a consolidação de uma prática empírica recorrente, em que pese as profundas rupturas legais sofridas pelos períodos estudados. Colônia, Império e República são as bases temporais sob as quais se assentam estas premissas, posto que, não obstante a heterogeneidade de formações políticas, jurídicas e sociais que distinguem tais períodos uns dos outros, a marca cultural que os une encontra-se presente nas inúmeras manifestações cotidianas da magistratura, quando se põe a analisar mais especificamente a prática empírica de seus juízes. Trata-se de investigar esta singular característica histórica do país que encontrou na formação do Poder Judiciário a manifestação mais exata de sua relativa continuidade, sem que houvesse uma ruptura aberta com seu passado capaz de produzir uma radical modificação em suas bases estruturais.

O que se propõe no presente trabalho é, assim, explorar uma compreensão alternativa de alguns dos problemas vivenciados pela magistratura nacional, solidamente reproduzidos pelas deficiências históricas enfrentadas e de certa forma recrudescidos pela cultura singular na qual tais indivíduos se inserem em seu mister prático. Dito de outra forma, trata-se de fornecer uma compreensão diferenciada, embora de modo alguma exclusiva, acerca dos problemas jurídico-institucionais pátrios, teoricamente desprezados por grande parte dos doutrinadores nacionais. Os fatores advenientes da cultura ou do traçado histórico de um povo se inserem em uma forma de concepção dos problemas jurídicos que extravasa a recorrente atribuição das normas como supremas “vilãs” dos problemas vivenciados por nossa

prática jurídica, auxiliando-nos a vislumbrar deficiências estruturais que comprometem a eficácia todo o sistema de direito, inclusive da própria norma estatal.

Neste sentido, para a realização deste desiderato servimo-nos de apoio das clássicas lições do jurista e sociólogo alemão Max Weber. Seu aporte conceitual nos auxilia no fornecimento de um referencial teórico e metodológico capaz de entender como se procedem essas ações habituais, imersas em uma rede de relações intersubjetivas que garante o significado cultural a que seus agentes atribuem às relações de poder exercidas cotidianamente. Assim, partindo das premissas conceituais weberianas, buscaremos no Capítulo 1 deste trabalho delinear como que essas relações públicas e privadas se organizam enquanto orientadas pela predominância de determinados sistemas de dominação, notadamente a “burocracia” e o “patrimonialismo”. Tentaremos compreender como esses sistemas de gerenciamento das funções institucionais originam concepções diferenciadas de estado, que, por sua vez, culminam nas diversas compreensões acerca da natureza e das funções exercidas socialmente pela autoridade. Partindo da visão de Weber sobre as relações de poder existentes na comunidade política, discutiremos a despeito de seu referencial explicativo acerca das formas pelas quais as sociedades se organizam, fundadas na crença da legitimidade das ordens emanadas por quem exerce determinada autoridade. Trata-se do estudo de suas “três formas de dominação legítima”, expressas pela “dominação carismática”, pela “dominação tradicional” e, por fim, pela “dominação racional-legal”. Posteriormente, com base nos conceitos anteriormente estudados, que em tese garantem apenas a convicção íntima pela qual se obedecem às ordens legítimas, passa-se à compreensão dos sistemas de dominação desenvolvidos pelo autor, mais especificadamente a burocracia e o patrimonialismo, corolários das dominações legal e tradicional, respectivamente. É neste núcleo de sistemas de dominação teoricamente opostos que centralizaremos nossos esforços para compreender a realidade institucional brasileira no tocante ao Poder Judiciário,

compreendido como um órgão reflexo de sua formação estatal que reproduz cotidianamente a latente mistura de tais sistemas, trazendo graves conseqüências para a modernidade. As polarizações entre as dominações legal e tradicional e as ambivalências entre as formações burocrática e tradicional garantem o fio condutor de todo trabalho, consistindo em um *leitmotiv* hábil a se compreender a continuidade das relações de poder travadas socialmente em nossa débil esfera pública, entremeada por profundas influências da concepção privada de seus participantes.

Logo em seguida, antes mesmo de avançarmos para a análise histórica do Poder Judiciário que servirá de base para a utilização de tais conceitos, passaremos por um exame mais específico acerca da utilização do referencial weberiano como forma de explicação dos problemas do estado brasileiro. Assim, o Capítulo 2 objetiva demonstrar que as temáticas do patrimonialismo e da burocracia decerto não constituem uma novidade em nossa abordagem teórica, a qual, embora considere que inexistem estudos específicos que tratem da magistratura travestida sob esta ótica, certamente sabe-se que a administração pública e o estado como um todo já foram alvos pretéritos de renomados estudos. Busca-se aqui levantar a literatura pátria que se debruçou à análise dos problemas estatais brasileiros, na medida em que fornecem importantes elementos analíticos para nossos fins aqui propugnados, posteriormente retomados em nossa tarefa de compreensão da formação histórica do Poder Judiciário no Brasil. Tal ponto do trabalho presta-se também a pautar a situação atual dos estudos referentes à leitura do estado brasileiro segundo o prisma weberiano, denotando uma sorte de *état d'art* da literatura contemporânea acerca das influências de Weber nos autores que se dedicaram à compreensão dos problemas nacionais.

Assim, construído o pano de fundo que servirá de referencial analítico em todo texto, passa-se ao Capítulo 3 de nossa exposição, a partir do qual se centram as atenções específicas ao início da formação histórica do Judiciário no país. A abordagem busca reavaliar

a princípio o sistema jurídico do Brasil-Colônia, denotando os principais diplomas legais e toda a estrutura formal de organização de sua magistratura, no intento de se demonstrar o elevado grau burocrático sob o qual tal estrato social estava constituído. Como veremos, a complexa teia de relações legais e instâncias judiciais, delimitadora das ações dos juízes com base no primado da lei, contrastava empiricamente com uma série de relações de cunho pessoal, consagradoras de um misto eclético de administração judicial baseada na manifesta indistinção das esferas pública e privada. Por um lado, a sociedade colonial estava jungida legalmente a um vasto conjunto de ordenações impessoais, estipuladoras das ações políticas oficiais e que teoricamente amarravam a população a um grupo de instituições formais, estatalmente controladas, tal qual a magistratura metropolitana. Estas formalizações legais e institucionais caracterizariam a sofisticada rede de relações burocráticas, que, à medida em que a história ganhava seu curso, tornava-se cada vez mais intensa e agigantada na vida política do Brasil da época. Paralelamente a tais situações, a prática judicial não afastava, quando pelo contrário assimilava, uma série de relacionamentos paralelos à administração oficial, caracterizadores de relações de parentesco, interesse e objetivos comuns que se entremeavam às ordens oficiais, normalmente consentidos pela metrópole portuguesa. Esse misto de relações privadas imiscuídas nos comandos de ordem pública originava empiricamente a visão propugnada por Weber do patrimonialismo, contraditoriamente nascido a partir de sua vertente burocrática solidamente desenvolvida. Era essa mistura de relações que, na prática, caracterizava a Justiça da época como “vendida”, “bastarda”, “suja”, assertivas bastante comuns para os críticos da época.

Logo em seguida, no Capítulo 4, parte-se para o estudo do Brasil Monárquico, inaugurando uma nova situação política, jurídica e social que poderia culminar na transformação do estado de coisas vivenciado até então, proporcionando a maior separação das esferas público-privada. Desta forma, buscar-se-á perquirir as inúmeras transformações

jurídicas e institucionais sofridas pelo Judiciário brasileiro nessa época, demonstrando-se as modificações mais relevantes que puderam legalmente conferir à magistratura uma nova roupagem, especialmente carreadas pelo advento da Constituição de 1824. Saindo da abordagem legal acerca do sistema jurídico encontrado na época, passamos à compreensão da prática empírica magistratura, no sentido de se poder revelar como e em que grau tais dispositivos legais vinham sendo estritamente cumpridos. Para a realização desta aspiração buscou-se inserir a magistratura no sistema social da época, especialmente no que concerne a suas ligações com as elites políticas, fundando-se em um recurso metodológico apto a depois se avaliar o grau de cumplicidade a que seus juízes estavam submetidos para com aquele estrato social. Nesta medida, os fatores de recrutamento, de socialização e da prática judicial favoreceram a construção de uma burocracia sólida, amplamente amparada por estatutos jurídicos que delimitavam o campo de ações e as garantias da judicatura imperial. Entretanto, em que pese toda formalidade legal à qual estavam submissos os juízes, sua conduta cotidiana demonstrava o forte afastamento das regras estabelecidas, favorecendo a ascensão de condutas extralegais veiculadoras de interesses personalistas, marcados por um sistema de compromisso entre os magistrados e o sistema de dominação regional. Tais evidências podem ser mais bem manifestas ao se vislumbrar a forma de recrutamento dos magistrados no poder público, bem como pelo caminho percorrido por tais juízes para a ascensão na carreira política, além da prática contenciosa típica da judicatura na dissolução dos conflitos sociais. Mais uma vez, os procedimentos burocráticos, como veremos, tinham sido relegados a segundo plano, propiciando a asserção de práticas patrimonialistas de modo a minar a conduta oficial da magistratura imperial.

Ao adentrarmos na República Velha, conforme poderemos verificar no Capítulo 5, constata-se que as transformações sofridas no período não foram suficientes para elidir a torrente cultural legada por nossos antepassados, renovando sob novas vestes as condutas

patrimoniais de outrora. Desta forma, a República inaugura na história brasileira o advento de uma situação política própria, marcada pela predominância da Constituição e pela exaltação de várias transformações institucionais extremamente importantes para a superação de sua “herança maldita” patrimonial. O presidencialismo, o federalismo, um parlamento eleito e temporário, um Judiciário de competências bem delimitadas e garantias funcionais expressas eram as principais marcas constitucionais prometidas pelo período republicano, conducentes a propiciar o maior controle entre os poderes e de modo favorável a tornar a magistratura cada vez mais profissional e racionalizada. Não obstante todas estas transformações legislativas, veremos que a prática de sua judicatura reproduzia as manifestações patrimonialistas recorrentes em nossa vida brasileira, notadamente marcadas pela submissão do sistema judicial ao sistema político vigente na época. Deste modo, o compromisso com a “Política dos Governadores” das facções estaduais, recrudescido com o sólido pacto coronelista registrado nas localidades, fornecia a vinculação dos interesses aos quais os magistrados deveriam reproduzir na esfera do Poder Judiciário. O grau de compromisso destes juízes com o sistema político vigente poderá ser medido no que concerne ao procedimento de recrutamento das carreiras judiciais, bem como pela sua forma típica de atuação nas funções jurisdicionais. São nessas esferas de ação dos magistrados que se podem identificar as marcas institucionais da corrupção, do favoritismo, do sistema de barganha política, do nepotismo dentre outras práticas patrimoniais típicas em que “critérios domésticos” prevalecem sobre a incolumidade da esfera e funções públicas.

Percorrendo todo este caminho, será possível constatar, ao final, o atipicismo sincrético das regras que determinavam a conduta da magistratura pátria: embora formalmente vinculada a uma série de estatutos formais determinantes de suas competências e ações, representadas pelas regras burocráticas premidas pelo império da lei, normalmente, quando da prática cotidiana dos juízes, essas relações formais se entrecruzavam com uma série de

orientações subjetivas, notadamente influenciadas pelos interesses pessoais ou pelas predisposições partidárias dos magistrados. Essa marca cultural acabaria por consagrar secularmente no coração de nossa esfera pública uma série de relações domésticas que maculariam a construção de um espaço público autônomo, veiculador do signo da impessoalidade e das garantias mínimas onde o indivíduo se faz cidadão. Assim, patrimonialismo e burocracia, dois conceitos de base weberiana, servem-nos perfeitamente como moldes a se poder lançar um olhar interpretativo sobre nossa realidade institucional judiciária, possibilitando-nos compreender uma parcela dessa complexa esfera estatal tão importante para nossas vidas contemporâneas.

É nesse misto de relações que nosso trabalho se propugna a descortinar, sempre como um ponto de partida, uma mais acalorada discussão acerca de nossas práticas judiciais cotidianas. Longe de ser um trabalho histórico puro, posto que consciente ou inconscientemente se obnubilam determinados acontecimentos em valorização de outros inevitáveis para a compreensão do presente tema, o fato é que o trabalho ora apresentado serve-se metodologicamente da História como um instrumento para a compreensão estruturalista de uma determinada elite, tal qual a dos magistrados. Como nenhuma sociedade pode ser ingênua em deixar de compreender a formação de suas elites, este trabalho busca enveredar por estas sendas, na singela contribuição que poderá trazer ao debate público nesta seara do conhecimento. Trata-se antes de investigar a compreensão da formação da magistratura nacional a partir de um prisma teórico weberiano, do que a tradução mais fidedigna de todos os fatos históricos que envolvem o cenário apresentado.

Deste modo, se alguns acontecimentos igualmente grandiosos nesse vasto período estudado foram desprezados, há de se tolerar a dificuldade de selecionar aqueles eventos mais tendentes à compreensão do tema aqui proposto, no nítido esforço de realizar as finalidades eletivas que toda temática se propõe a seus autores realizar. Ademais, os pouco mais de onze

meses voltados especificamente para a elaboração do presente estudo restam demasiado curtos para uma abordagem mais completa e talvez mais ampla dos problemas apresentados. É de se considerar que essa exigüidade manifestou-se agravada ainda pelo intenso desgaste físico, intelectual e emocional que todo trabalho acadêmico dessa natureza proporciona, o qual, somado aos desalinhos propiciados pelos infortúnios da vida, às vezes silenciosamente obscurecem nossa vista, impossibilitando-nos de enxergar algum fundamento colorido mais profundo. Na lição de Max Weber, o propósito da ciência é essa “eterna vocação para ser superada”, na medida em que as formulações de hoje podem futuramente sofrer aprofundamentos, revisões e desdobramentos mais específicos, uma tarefa para nós digna de ulteriores elucubrações. Por ora, se o agrupamento de nossos esforços não restar suficientemente completo ou deleitoso aos leitores deste trabalho, pede-se que tenham complacência de nossas volições. Como a jovem árvore cujo primeiro fruto colhido foi acérrimo, certamente, em uma outra safra, será bem mais adocicado.

1 MAX WEBER E AS FORMAS DE DOMINAÇÃO LEGÍTIMA

Para o estudo do tema a que nos propusemos abordar, os trabalhos do jurista e sociólogo alemão Max Weber servem notadamente como referencial teórico de extrema importância para a compreensão do fenômeno pesquisado. Ao fixar estruturas conceituais conducentes a classificar as inúmeras formas de organização social baseadas no poder da autoridade política, Weber denota uma fundamental distinção entre o modelo de poder de estado assentado em uma “burocracia racional” e o conjunto de práticas políticas patrimoniais, avesso este quase sempre ao primeiro paradigma, fenômeno que serviu como campo de debates para toda teoria política moderna, inclusive no Brasil contemporâneo.

Deste modo, antes de se tecer maiores considerações acerca de seu modelo interpretativo da realidade faz-se necessário preparar o eixo conceitual em que tal pensamento se assenta, esclarecendo seu campo de observação específico. Assim, a primeira parte do Capítulo irá esclarecer algumas idéias acerca do conceito de dominação em Weber, como sendo um segmento extraído de sua teoria sobre as formas de dominação legítima, buscando-se determinar em quais cenários nossa pesquisa tramita nesse complexo campo referencial. Logo em seguida, centralizaremos nossas atenções em dois modelos básicos de sistemas de dominação: o primeiro, de caráter racional-legal e próprio das sociedades modernas, representado por sua forma mais pura, a burocracia; a outra, típica das dominações tradicionais, é entendida como um desenvolvimento gradual das dominações patriarcais, qual seja, o patrimonialismo puro. Estas considerações servem de pano de fundo para o qual se desenvolverá todo trabalho, no intento de se buscar demonstrar, nos capítulos subsequentes, como o sistema judiciário brasileiro se desenvolveu a partir dessas formas, encerrando um

esqueleto formal burocrático imerso em práticas patrimonialistas, paradoxo que molda de forma peculiar nossas instituições pátrias.

1.1 Poder e dominação

Ao voltar seus olhos para o comportamento humano social, o jurista e sociólogo alemão Max Weber identifica que grande parte das ações entre os indivíduos subsiste a partir de estruturas em que o elemento “dominação” figura como centralizador da permanência de certa ordem e que garante, em outra medida, a própria sobrevivência de toda uma coletividade. Sob seu olhar analítico, sem qualquer exceção, todas as searas em que relações sociais estão sendo travadas existe uma preponderância muito forte da incidência de complexos de dominação sobre tais ações, que na maioria de suas formas assegura determinada organização da sociedade.

Esta significação não implica, evidentemente, que todas ações sociais são estritamente frutos de relações de dominação, o que refletiria, indubitavelmente, uma notória incoerência prática. Entretanto, o que Weber adverte é que a imensa maioria dos comportamentos selados entre indivíduos pressupõe um grau concreto de dominação, idéia que desempenha um papel fundamental para entender-se o funcionamento da sociedade sob seus mais diversos pontos de vista.

Ao se versar sobre tal temática, Weber adverte seus leitores que basicamente se está a discorrer sobre relações de poder, posto se tratar a dominação de uma sorte de exercício do “poder”, ou mesmo, “um caso especial de poder” (1999, v. 2, p. 187). Assim, “Poder” (*Match*), como nos traz o autor, “significa toda a probabilidade de impor a própria vontade

numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessas legitimidades” (1999, v. 1, p. 33). Em outros termos, a idéia de poder que Weber trabalha situa-se na seara das formas mais típicas de ações sociais, entendida como a possibilidade de impor, ao comportamento de terceiros, a vontade própria. Trata-se da configuração mais pura de poder do homem sobre outro homem, um comando expresso ou simbólico que afeta singularmente a capacidade geral de ação do dominado. Nesta visão, a presença de poder nas relações sociais é um aspecto, quicá o mais importante, de todo relacionamento coletivo, conferindo-lhe sua característica intersubjetiva tão peculiar. Encontramos relações de poder na religião, na política, nos relacionamentos mercantis, nas relações eróticas, nas decisões judiciais, nas discussões científicas ou mesmo nos atos de benemerência, ou seja, o elemento potestativo está presente nas mais diversas manifestações de comportamentos sociais possíveis. Assim, na visão de Weber, o indivíduo não somente é um “sujeito” mas essencialmente um “objeto” de poder, fator que confere ao fenômeno sua mais completa bilateralidade. Onde quer que existam agrupamentos humanos o poder estará presente, pulverizado e disperso por seus detentores, simbolizando a forma mais típica do agir social baseado em elementos de alteridade.

Entretanto, dentre as inúmeras fontes de poder, Weber assinala especificamente que duas espécies são de extrema importância para compreendermos as relações travadas socialmente, de maneira a se possibilitar entender uma parcela ampla do funcionamento da sociedade: o poder derivado de uma infinidade de interesses que se desenvolve em um mercado livre (esfera da economia) e o poder da autoridade que exerce seu mando e cujos súditos recebem o dever de obediência (esferas do direito e da política) (1999, v. 2, p. 187 et seq.; BENDIX, 1986). Deste modo, quando Weber trata do conceito dominação, elemento central de seu esquema explicativo sobre a manutenção de relações de poder no seio social, atém-se unicamente ao seu sentido restrito, ou seja, excluindo-se o poder baseado e uma

“constelação de interesses” orientada pela esfera do mercado, e centrando sua atenção nas relações de mando e obediência, nas relações de autoridade por excelência.

Neste sentido, “dominação” (*Herrschaft*) é definida por Weber, em seu conceito classicamente reproduzido, como “a probabilidade de encontrar obediência a uma norma de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis” (1999, v. 1, p. 33). Assim, uma relação de dominação pressupõe que determinada pessoa detenha o poder para que outra não o tenha (comumente chamado pela sociologia americana de *teoria da soma zero*) (LEBRUN, 1999, cap. I). Trata-se de uma relação que reciprocamente estabelece um sentido de ação entre a autoridade (o governante) e seus súditos (governados), baseando os comportamentos destes agentes no binômio “direito de mando”–“dever de obediência”. Conforme o próprio Weber salienta,

Por “dominação” compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (“mandado”) do “dominador” ou dos “dominadores” quer influenciar as ações de outras pessoas (do “dominado” ou dos “dominados”), e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações (“obediência”) (1999, v. 2, p. 191).

A preocupação central do pensamento weberiano, insta consignar, e que posteriormente serviu de esquema explicativo para toda uma sorte de teóricos políticos e juristas na contemporaneidade, reside em compreender como relações sociais baseadas em elementos de poder *perduram* no tempo em determinadas comunidades políticas. A individualização das relações de poder fixadas por Weber se atém especialmente a buscar uma matriz conceitual que possa justificar o aspecto da permanência do poder, não tão somente advindo de uma relação *vis-à-vis*, mas que fundamentalmente se estabelece em um grande contingente humano, gerando atos contínuos de obediência em larga escala. A complexidade de sua análise se prende na fundamentação de como uma sociedade pode se organizar submetida a comandos de poder emanados por uma autoridade de forma sucessiva, de maneira, assim, a estabelecer probabilidades bastante acentuadas no grau de cumplicidade dos

indivíduos para com a manutenção dessa relação, gerando uma estabilidade do elo mando-obediência. No arcabouço teórico weberiano, portanto, um dos problemas fundamentais a serem resolvidos foca-se no fenômeno da “estabilização” do poder, característica fundamental da manutenção de todo comportamento social, político e jurídico de determinada coletividade.

Por conseguinte, a idéia trazida por Weber no tocante ao conceito de dominação situa-se em uma seara em que a legitimidade do exercício desse poder é peça fundamental para que ela se desenvolva eficazmente. Não se trata do fato de qualquer espécie de exercício de “poder” ou “influência” sobre o outro se configure como relações de dominação essencialmente dotadas de legitimidade, pois se deve considerar que uma dominação para ser *legítima* requer certa *vontade* de obedecer e *interesse* na obediência (WEBER, 1999, v. 1, p. 139). Este aspecto é denominado de “crença na legitimidade” (ou “princípio da legitimidade”), que se configura como elemento essencial pelo qual uma ordem da autoridade é possível de ser imposta, ou também, fenômeno capital que permite a um governante atuar instituindo regras de observância aceitas como válidas e livremente obedecidas, de forma contínua. Um sistema de dominação, para nosso autor, apenas pode se desenrolar com eficiência se estiver envolto em seu véu de legitimidade, sem o qual transformaria uma relação de autoridade em uma sorte de exercício de poder ilegítimo, que desconhece, em suas grandes linhas, qualquer interesse ou vontade na obediência.

Segundo Weber, a crença na legitimidade de uma ordem não é problema de natureza meramente filosófica e desprovida de conteúdo prático. Ela pode estabelecer contribuições fecundas para a perduração de uma relação de autoridade e denota diferenças prementes entre os “sistemas de dominação”. Conforme preleciona Reinhard Bendix,

[...] como todos os outros que gozam de vantagens sobre seus companheiros, os homens no poder querem que sua posição seja considerada “legítima” e suas vantagens “merecidas”, e querem interpretar a subordinação de muitos como a “sina justa” daqueles sobre quem recai (1986, p. 234).

E continua, logo em seguida, demonstrando extrema lucidez analítica:

Todos os governantes, portanto, desenvolvem um mito sobre sua superioridade natural, que é geralmente aceito pelas pessoas em situação instável, mas que podem tornar-se objeto de um ódio passional quando alguma crise faz com que a ordem estabelecida pareça discutível (1986, p. 234).

Note-se que Weber afirma que para existir uma relação de dominação devem-se possuir três elementos básicos componentes da estrutura de domínio: um *sujeito dominante*, como sendo aquele que representa a autoridade; os *sujeitos dominados*, destinatários dos comandos emanados por quem exerce essa autoridade; e um *quadro administrativo*, incumbido dos atos de execução dos mandamentos determinados pelo dominante em relação aos dominados. Importante ressaltar que esse quadro administrativo representa para o direito e para a política o denominado *aparato coativo* estatal, fórmula composta por um instrumento formal (ordenamento jurídico) e material (funcionários estatais) de imposição dos mandados e que estabelece a ordem na coletividade. Essa engenharia tripartite é a estrutura mais genérica da dominação, a qual na prática pode assumir diversas formas, representadas, conforme Weber classificou, pelos três tipos de dominação, teoria amplamente reproduzida pelos teóricos contemporâneos e pósteros do nosso autor alemão.

Assim, Weber desenvolveu um esquema analítico capaz de tipificar basicamente três formas ditas “puras” (tipos-ideais³) de exercício *regular* da dominação legítima, ou, em outros termos, três formas básicas de perduração da crença na legitimidade do poder de

³ Essas formas de dominação, cabe ressaltar, são denominadas por Weber como sendo “tipos-ideais”, ou seja, um recurso metodológico utilizado pelo cientista toda vez que necessita compreender um fenômeno formado por um conjunto histórico ou uma seqüência de acontecimentos, os quais não podem ser encontrados na realidade – em seu “estado puro” –, mas que se situam apenas no plano da abstração teórica (ARON, 1999, p. 465). Nada mais é do que um recurso científico-metodológico que se vale o pesquisador para compreender uma realidade ou um fenômeno dado, preservando-se os pressupostos de neutralidade axiológica e objetividade científica. Trata-se, como afirma Julien Freund, de uma “ucronia”, isto é, aquilo que não se situa nem se pode situar em nenhum tempo (2000, p. 57). Com tal fórmula, diz-nos Florestan Fernandes, visa o estudioso do comportamento humano social, artificialmente, controlar a obtenção de dados e sua interpretação (1959, p. 96-97). Segundo o próprio Weber, “obtem-se um tipo ideal mediante a acentuação unilateral de *um ou vários* pontos de vista, e mediante o encadeamento de grande quantidade de fenômenos *isoladamente* dados, difusos e discretos, que se podem dar em maior ou menor número ou mesmo faltar por completo, e que se ordenam segundo os pontos de vista unilateralmente acentuados, a fim de se formar um quadro homogêneo de *pensamento*” (1991, p. 106, grifos do autor).

mando, cada um deles relacionados ao “aparelho administrativo” que tem sido usado para justificar o comando. São eles: a) “dominação carismática”; b) “dominação tradicional”; e c) “dominação racional-legal”⁴.

1.1.1 A Dominação Carismática

A *dominação carismática* é aquela “baseada na veneração extracotidiana da santidade, do poder heróico ou do caráter exemplar de uma pessoa e das ordens por esta reveladas ou criadas” (WEBER, 1999, v. 1, p. 141). Detém “carisma” aquela pessoa cujos dotes são considerados extraordinários, sobre a qual recaem habilidades excepcionais, até sobrenaturais, características pessoais estas bastante desenvolvidas em relação aos demais membros do grupo e que por este motivo exercem seus possuidores a dominação. Conforme nos esclarece o autor, carisma é

[...] uma qualidade pessoal considerada extracotidiana (na origem, magicamente condicionada, no caso tanto dos profetas quanto dos sábios curandeiros ou jurídicos, chefes de caçadores e heróis de guerra) e em virtude da qual se atribui a uma pessoa poderes ou qualidades sobrenaturais, sobre-humanos ou, pelo menos, extracotidianos específicos ou então se a torna como enviada por Deus, como exemplar, e, portanto, como “líder” (WEBER, 1999, v. 1, p. 158-159, grifo do autor).

O exemplo típico de chefe carismático é o líder de uma tribo, o profeta, o herói militar, o demagogo ou mesmo o revolucionário. Por esta razão, em decorrência de virtudes consideradas providenciais, tais homens exercem a dominação sobre seu quadro administrativo, este não entendido como “profissionais especializados”, porém como

⁴ A relação entre o dominador e o aparelho administrativo é extremamente importante para detalharmos a forma assumida pela dominação. Segundo dizia, “a classe de relação de legitimidade entre o soberano e seu quadro administrativo é muito variável de acordo com a classe de fundamento da autoridade que entre eles exista, sendo decisiva em grande medida para dar a estrutura da dominação”. (WEBER, 1999, v. 1, p. 171-172). Para uma análise semelhante vide também Saint-Pierre (1991), Cohn (2002), Macrae (1975) e Gert e Mills (1982).

discípulos, seguidores e homens de confiança, os quais crêem nos dotes sobrenaturais do chefe mais do que propriamente em regras estabelecidas em um estatuto normativo ou decorrentes de uma longa tradição. Não há hierarquia na execução das tarefas de governo, nem competências fixadas previamente, intervindo o chefe de próprio ofício, muitas das vezes, em ocasiões em que se constata ineficácia operacional nas atividades perpetradas por seus subordinados. Trata-se de um exercício de mando não racional e basicamente emocional, fundamentado na confiança, às vezes fanática, que isenta momentaneamente o poder de quaisquer críticas. As regras são estabelecidas pelo próprio governante, sem a observância a nenhum princípio exterior que não esteja disposto em suas próprias convicções. As decisões não possuem embasamento normativo racional algum, não existem normas jurídicas abstratas, não há princípios ou sentenças jurídicas. Cada decisão é a pura *criação* do direito, que se dá àquele caso em particular, mormente invocando deuses, inspirações ou oráculos. Via de regra, portanto, o chefe carismático não obedece a princípios (sequer à lei ou aos costumes), ao menos enquanto perdura a legitimidade na crença dos séquitos nos atributos extraordinários de suas ações. Não é à toa que Weber insistia em afirmar que o carisma é a “força revolucionária” que arrebatava as tradições ou normas em momentos de crise, pois muda a consciência e as ações habituais – por isso afirma ser uma força extracotidiana – instaurando uma fase de experimentação de um surrealismo idealista, que, em algumas situações, tende a se rotinizar e perdurar em uma coletividade, ou seja, tradicionaliza-se ou legaliza-se. Exemplos modernos de chefes carismáticos são as figuras emblemáticas de Lênin e Fidel Castro, como chefes de estado, Jesus Cristo, como líder religioso, os Aiatolás entre os muçulmanos xiitas e mesmo o Dalai-lama, chefe político do Tibete e líder espiritual do Lamaísmo (vertente mais tradicional do Budismo).

Sob a égide da dominação carismática, a “pessoa” do chefe político é de fundamental importância para a própria sustentação da ordem estabelecida, na medida em que

as ordens do líder carismático são fielmente seguidas por seus séqüitos, crentes na predestinação ou nos atributos excepcionais da autoridade. É por essa razão que Julien Freund assevera que “todo domínio carismático implica na entrega dos homens à pessoa do chefe, que se acredita predestinado a uma missão” (2000, p. 169). Neste sentido, a manutenção da relação mando-obediência, sua estabilidade, repousa na virtude da *confiança*, atributo típico das relações privadas, que em muitos dos casos é mola propulsora de ações baseadas na cega sujeição – fanática em certas ocasiões – ou mesmo na *fé*, caracterizada pela crença absoluta na palavra e nos atos do líder, desprovida em sua maioria de conteúdos críticos ou de atos materialmente questionáveis. Trata-se de uma sorte de dominação estigmatizada por seus aspectos irracionais, de caráter eminentemente emocional, cuja legitimação encontra-se solidificada na figura do chefe carismático *in persona*. Tal líder se propugna, em diversos casos, a execrar e a punir socialmente os não adeptos de suas veleidades, de forma totalmente avessa às convenções exteriores àquelas que não decorram unicamente de sua deliberação íntima⁵.

Evidentemente que um tipo de dominação que se baseia sob esses pressupostos pende por se constituir pelo irrestrito descaso pelas instituições já firmadas, ou mesmo pelo desrespeito às normas estabelecidas e aos costumes vigentes, posto que a vontade do líder carismático tem o condão de moldar a forma pela qual se instaura a ordem, as práticas oficiais e as regras de necessária observância dos seus dominados. A execução fiel dos mandamentos proferidos pelo chefe se mantém intacta por seus subordinados, na medida em que seus atributos, considerados sobrenaturais, exercem um forte atrativo para a coletividade. Neste condão, a fidelidade ao cumprimento das ordens carismáticas é proporcional à manutenção da crença na excepcionalidade do líder. Caso o virtual “encanto” dos seus seguidores remanesça

⁵ Já nos dizia Weber: “O poder do carisma [...] fundamenta-se na fé em revelações e heróis, na convicção emocional da importância e do valor de uma manifestação de natureza religiosa, ética, artística, científica, política ou de outra qualquer, no heroísmo da ascese, da guerra da sabedoria judicial, do dom mágico ou de outro tipo. Esta fé revoluciona os homens ‘de dentro pra fora’ e procura transformar as coisas segundo seu querer revolucionário” (1999, v. 2, p. 327).

abalado em momentos de crise ou ainda pela longa exposição ao dever de obediência, a manutenção do sistema de dominação cai por terra, ao menos que outros impulsos igualmente privilegiados venham-lhe tomar lugar, renovando e robustecendo a legitimidade das ordens emanadas. Não é à toa que o tradutor francês de Weber afirma que

Toda política carismática é, pois, uma aventura, não somente por se arriscar ao fracasso, mas porque ela é incessantemente obrigada a reencontrar um novo *elã* e a fornecer outros motivos de entusiasmo para confirmar seu poderio (FREUND, 2000, p. 170).

Em realidade, toda forma carismática de exercício da dominação tem por fundamento a idéia da “prova”, ou seja, baseia-se na constante submissão do poderio do governante a exames ou a ações que exteriorizem seus dons sublimes. Assim, a legitimidade da dominação do chefe carismático é sustentada na medida em que consegue demonstrar a seus seguidores que possui dons solidamente desenvolvidos, de cunho sobrenatural (entendido aqui no sentido de que ninguém os possui). A partir do momento em que tais provações não conseguem mais surtir efeito sobre a massa, o sistema de dominação desmantela-se, fenecendo sua autoridade. Assim nos demonstra Weber:

O herói carismático não deriva sua autoridade de ordens e estatutos, como o faz a “competência” burocrática, nem de costumes tradicionais ou promessas de fidelidade feudais, como o poder patrimonial, mas sim consegue e conserva apenas por *provas* de seus poderes na vida. Deve fazer milagres, se pretende ser um profeta, e realizar atos heróicos, se pretende ser um líder guerreiro. Mas sobretudo deve “provar” sua missão divina no *bem-estar* daqueles que a ele devotamente se entregam. Caso contrário, ele evidentemente não é o senhor enviado pelos deuses (1999, v. 2, 326, grifos do autor)

Assim, toda dominação que se fundamenta por critérios carismáticos tem por característica sua atipicidade, de expressão eminentemente “revolucionária” em grande parte delas, como sempre acentuava Weber. Isto se dá pelo fato de que muitas das grandes transformações no sistema de dominação legal ou consuetudinário passaram pelo crivo de líderes carismáticos, cujas propostas e o mecanismo de ação social justamente vieram arrebatar o *status quo*, substituindo-o por uma promessa que apenas aquelas pessoas dotadas

de grandes poderes ditos “sobrenaturais” ou “mágicos” poderiam subverter aquela realidade, renovando-a. A idéia que Weber nos traz situa-se no fato de que a dominação baseada no carisma tem por consequência a “entrega fiel” dos dominados às regras postas pelo líder inaudito, avesso a toda norma oficial e à tradição – “está escrito, mas eu vos digo”. O comportamento dito “revolucionário” do chefe carismático repousa justamente na inversão de todos os valores, dos costumes estabelecidos e das regras já consolidadas, os quais cedem lugar ao discurso promissor, profético e heróico do líder, dotado de força apta a transformar a realidade circundante. Desta forma, fundamentado em suas preleções e em seu espírito de subversão, o líder carismático arrebatava o passado e instaura o novo, brotando no grupo o reconhecimento desse “dom de graça” pessoal⁶, de maneira a fazê-los acompanhar devotamente em sua empreitada, seja por entusiasmo, seja pelo desespero. A História, neste sentido, demonstra inúmeros casos de fenômenos carismáticos que clamam por seu aspecto “revolucionário”, sendo desnecessários citá-los em sua singularidade⁷.

Entretanto, curiosamente, o grande problema das dominações carismáticas não reside propriamente na transformação da ordem imperante, mas se dá na necessidade de que a legitimidade das ordens do chefe carismático encontre longa continuidade, mesmo após a morte ou a saída desses líderes de seus postos de comando. Todo momento revolucionário, e toda dominação carismática fundada sob tais bases, por conseguinte, necessita estabilizar-se, a fim de que a própria vida social encontre harmonia para desenvolver-se satisfatoriamente. O grande problema das dominações de natureza carismática, como salientava Weber, trata-se,

⁶ A palavra carisma, em sua origem grega *chárisma*, denota certa origem que se confunde com uma designação fortemente carregada de religiosidade. Seu significado induz à idéia de “dom de graça”.

⁷ “Enquanto a ordem burocrática se limita a substituir a crença na santidade daquilo que existe desde sempre nas normas da tradição, pela sujeição a regras estatuídas para determinado fim e pelo saber de que estas, desde que se tenha poder para isto, podem ser trocadas por outras regras com determinado fim, não sendo, portanto, nenhuma coisa ‘sagrada’, o carisma, em suas formas de manifestação supremas, rompe todas as regras e toda tradição e mesmo inverte todos os conceitos de santidade. Em vez da piedade diante dos costumes antiquíssimos e por isso sagrados, exige o carisma a sujeição íntima ao nunca visto, absolutamente singular, e portanto divino. Neste sentido puramente empírico e não-valorativo, é o carisma, de fato, o poder revolucionário especificamente ‘criador’ da história” (WEBER, 1999, v. 2, p. 328).

então, da necessidade da sucessão. Destarte, toda dominação carismática busca, com o decorrer do tempo, encontrar mecanismos de perdurar-se no domínio, de forma a que tais sistemas lentamente tendam a tradicionalizar-se, ou seja, a transformar os procedimentos de dominação em rotina, em hábito, instaurando uma dominação carismática fortemente acentuada de influências tradicionais, baseadas em costumes. Ou ainda, tende a legalizar-se, de maneira às ordens do governante carismático assentarem-se em comandos legais, estabelecidos em lei, que em certa medida reforçam seu atributo de legitimidade e permitem com que o líder continue a governar, obter o reconhecimento de seus súditos e a impor sua vontade coletivamente. Inúmeros são os exemplos, como o do governante que designa seus sucessores, nomeando o filho ou irmão como novo líder, v.g., com ou sem aprovação de seus partidários – “transferindo” o seu carisma ao parente ou designado; ou a busca por um novo Dalai Lama, escolhendo-se o chefe carismático através de critérios em que se é possível identificar o “escolhido” ao assegurar as qualidades ditas extraordinárias do eleito, de maneira a instaurar-se uma tradição de busca pela criança reencarnada por Buda; ou mesmo a solução romana, consistente no ritual de designação do novo César, aclamado posteriormente pelas legiões; ou ainda, por fim, a escolha do líder é dada mediante revelação por oráculos ou baseando-se em indícios de alguma manifestação divina sobre o indivíduo. Em suma, o carisma, que nasce como eminentemente pessoal, reforçado pelo dom de graça e pela habilidade do líder em lidar com as massas, tende necessariamente com o tempo a *institucionalizar-se*, permitindo, assim, com que se mantenha continuamente a dominação, estabilizando a relação mando-obediência e reproduzindo um sistema de poder social capaz de impor ordens dotadas de legitimidade.

1.1.2 A Dominação Tradicional

A *dominação tradicional* ocorre “[...] quando sua legitimidade repousa na crença na santidade de ordens e poderes senhoriais tradicionais (‘existentes desde sempre’)” (WEBER, 1999, v. 1, p. 148). Trata-se da crença na legitimidade do poder de quem exerce a dominação pelo fato de que sua “investidura” decorre de longa tradição, segundo um costume inveterado, a partir de uma autoridade que sempre existiu. É o *costume* de determinada coletividade que indica quem exerce o poder e que também garante a legitimidade do exercício da dominação. Típico caso é o dos governantes chamados ao poder por ordem de progeneritura (monarca, v.g.), pelo fato de serem os mais velhos – gerontocracia – (conselho de anciãos, p. ex.), por possuírem glebas de terra – patrimonialismo puro – (como províncias etc.). Os governados são *súditos* ou *pares* que se caracterizam não por obedecerem às ordens puramente arbitrárias dos governantes ou normas jurídicas “postas”, porém se detêm a observar somente as regras estabelecidas pelo *costume* vigente, por uma tradição ou por lealdade ao senhor decorrente estritamente de um *status* reconhecido pelo decorrer dos tempos. Bem verdade, o que pode ocorrer em prática, neste último caso, é a obediência sim às ordens privadas do soberano, mas que via de regra decorrem diretamente da legitimação de sua assunção ao poder por deferência a uma tradição arraigada. As idéias de justiça, de retribuição por um desagravo cometido, têm por base ditames consuetudinários, de aspecto nitidamente cultural. O aparato administrativo é constituído basicamente por vassalos (no feudalismo), ou mesmo partidários leais, senhores tributários, parentes (dominação esta última derivada de laços consangüíneos). A aplicação do direito, em sua forma “pura”, não constitui propriamente a sua criação, porém atém-se sobretudo à *interpretação* dos sagrados mandamentos ditados pelo tempo, ou seja, segue a reprodução de técnicas e procedimentos já

consolidados culturalmente, firmados por uma prática social que é reproduzida continuamente pelas várias gerações.

Deste modo, na dominação tradicional, a autoridade é designada a ocupar a chefia política não porque detém inúmeros atributos excepcionais, como na dominação carismática, porém sua ascensão ao mando se dá por obediência da sociedade a um costume vigente sob o meio social, a um hábito contínuo que se desenrola historicamente por gerações e que, por conseguinte, é aceita pelo grupo “naturalmente”. A legitimidade da ordem estabelecida, neste caso, está fundada no próprio costume e a obediência a que a comunidade política pratica apenas é exercida se estiver em conformidade com uma tradição, ou seja, baseada “na crença na inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre” (WEBER, 1999, v. 2, p. 234). Portanto, o limite da dominação do chefe tradicional é conferido justamente pelas barreiras que lhe impõem os valores culturais e os costumes de determinada sociedade, sendo que o puro arbítrio, entendido como o emprego da vontade pessoal ilimitada do chefe em suas ordens, é, via de regra, estritamente incompatível com esta sorte de domínio, arriscando-se o governante a encontrar sólidas resistências por parte de seus súditos e pondo sob questionamento o próprio sistema de dominação estabelecido.

Sob a estrutura da dominação tradicional, portanto, todas as categorias normativas a que a sociedade obedece estão vinculadas ao poder fundamental da *tradição*, ou, como Weber ordinariamente proclamava, na “crença da inviolabilidade do eterno ontem”. Trata-se da pujança do poder do hábito, instaurado no meio social e reproduzido fielmente séculos a fio que assegura o cumprimento das regras de convivência coletiva, seja por uma “disposição psíquica” (assim sempre foi e não há razão para alguém mudar o *status quo* social) ou mesmo por temor reverencial à manifestação dos poderes mágicos surgidos a partir da inobservância da tradição (como punição ao indivíduo por quebrar certa ordem coletiva, ao desrespeitar um costume vigente). Basta lembrar da sentença de Talmude (*Talmud*), “que o Homem não altere

jamais um costume” (WEBER, 1999, v. 2, p. 235), e se terá a mais exata medida da importância do costume como forma tradicional de organizar a sociedade, geradora de comandos consuetudinários implicitamente carregados de magia e sacralidade, que em hipótese alguma poderiam ser desobedecidos pelos membros de determinada comunidade política.

De outra sorte, a obediência às ordens proferidas pelo senhor tradicional está garantida pela “submissão pessoal” dos súditos ao seu governante, ligada não por preceitos abstratos formulados em lei, porém em normas não estatuídas, derivadas diretamente dos preceitos sagrados que a tradição afirma no decorrer dos tempos. Obedece-se ao senhor “porque assim sempre ocorreu”, estando a legitimidade calcada nessa temporalidade que se reproduz continuamente pelos séculos, o que garante o cumprimento desses mandamentos praticamente sem questionamento, através de ações muitas vezes irrefletidas por parte dos membros de determinada coletividade.

Existem inúmeras sortes de dominação tradicional, e não raro estão misturadas ou de distinção fluidas, dentre as quais as que mais se destacam são a “*gerontocracia*” (governo em que o poder cabe aos mais velhos), o “*patriarcalismo*” (casos em que o poder é determinado pelo pertencimento a uma determinada família, normalmente sendo a dominação exercida por um indivíduo chefe da comunidade doméstica – *pater familias* ou *despôtès* – , “determinado segundo regras de sucessão” (1999, v. 1, 151)), o “*sultanismo*” (forma de dominação na qual está calcada no “arbítrio livre” do governante, munido de um aparato administrativo próprio para fazer valer suas ordens), o “*feudalismo*” (forma de dominação baseada em um contrato de *status*, em termos de vassalo-suserano, regidos pelo sentimento de fidelidade pessoal entre ambos – selado pela idéia de “honra”), e, finalmente, o “*patrimonialismo*” (dominação exercida com base em um direito pessoal, decorrente de laços

tradicionais, obedecendo-se ao chefe por uma sujeição instável e íntima, derivada do direito consuetudinário – “porque assim sempre ocorreu”).

Entretanto, Weber insiste em seus escritos que a forma mais típica de dominação tradicional, e que constitui fator de elevada importância para se compreender historicamente a organização de muitos grupos sociais, é o sistema *patricarcal* de dominação, caracterizando uma espécie de *gênesis*, ou um momento embrionário, que propiciou posteriormente a formação dos grandes complexos de dominação patrimonial encontrados pelas civilizações mundo afora (WEBER, v. 2, p. 234 et seq).

O “patriarcalismo” é o sistema de dominação tradicional que se desenvolve a partir de relações essencialmente pessoais, em que o governante aceito pela coletividade para exercer legitimamente a dominação é, por excelência, o chefe da comunidade doméstica. Trata-se da forma mais pura e primária de dominação baseada em laços pessoais, posto que está fundada na figura da autoridade familiar. Neste sentido, o patriarcalismo implica em uma forma de dominação essencialmente íntima, pois vincula diretamente os membros do agrupamento doméstico ao poder exercido pelo *pater familias*, determinando uma sujeição imediata e próxima, que se arraiga no seio de determinada comunidade por força de uma tradição. Por consequência, a consolidação histórica dessa prática social torna-a comumente aceita pelos indivíduos, repercutindo sua aquiescência de tal forma a transmitir às linhagens descendentes o mesmo método de organização comunal, baseada sempre na preponderância da figura da autoridade familiar.

Neste diapasão, esclarece-nos Reinhard Bendix:

Dentro do grupo familiar, a autoridade é a prerrogativa privativa do senhor, designado de acordo com as regras definidas de herança. Ele não dispõe de quadros administrativos ou de qualquer mecanismo para impor sua vontade, mas depende da vontade dos membros do grupo de respeitar sua autoridade, que ele exerce em nome do grupo como um todo. Os membros do grupo familiar relacionam-se com ele de modo totalmente pessoal. Eles o obedecem e ele os dirige, na crença de que

os deveres de uns e os direitos dos demais são parte de uma ordem inviolável que tem o caráter sacrossanto da tradição imemorial (1986, p. 260)⁸.

Sob tal estrutura, a dominação patriarcal é virtualmente ilimitada, sendo transmitido tal poder ao novo senhor em casos de sucessão ou ausência do chefe da comunidade doméstica. Entretanto, os limites desse poder, como dito anteriormente, estão presos ao caráter tradicional da sociedade, ou seja, aos costumes a que ela está jungida. Em verdade, esta dupla característica – o poder aparentemente inexpugnável e sua real limitação pelos hábitos sociais – é justamente o aspecto mais genuíno da dominação tradicional patriarcal, em que se unem os amplos poderes do senhor no âmbito de sua comunidade doméstica, constrangidos implícita e explicitamente pelo caráter sagrado da tradição, que lhe impõem limites mais ou menos rígidos ao uso arbitrário de suas veleidades. Nesta visão, Weber define importantes considerações:

O conteúdo das ordens está vinculada à tradição e é limitado por ela. Um senhor que violasse a tradição sem constrangimento colocaria em risco a legitimidade de sua própria autoridade, que se baseia inteiramente na santidade dessa tradição. Como questão de princípio, está fora de cogitação criar novas leis que se desviem das normas tradicionais. Contudo, novos direitos são criados de fato, mas apenas através de seu “reconhecimento” como válidos “desde os tempos imemoriais”. Fora das normas da tradição, a vontade do senhor é limitada apenas por considerações de equidade nos casos específicos, e esta é uma limitação altamente elástica. Assim, sua dominação está dividida em uma esfera estritamente vinculada à tradição e outra em que sua vontade arbitrária prevalece (1999, v.2, p. 256).

Uma outra característica importante do patriarcalismo é que sua esfera de atuação alcança um âmbito limitado, estritamente vinculada à dominação de um grupo familiar. Daí a razão pela qual essa sorte de dominação se constitui como uma das formas mais primárias de exercício de dominação social, justamente por se restringir a parcelas bastante reduzidas do contingente populacional de determinada comunidade política, encerrando sua preponderância

⁸ Continua Bendix: “Originalmente, a eficácia dessa crença dependia do medo aos infortúnios mágicos que recairiam sobre quem inovasse com relação à tradição e sobre a comunidade que permitisse a quebra dos costumes. Este modelo foi gradualmente superado pela idéia de que as divindades haviam gerado as normas tradicionais e atuavam como guardiãs delas. Mesmo em condições de secularização, tais crenças estão implícitas na aceitação natural do costume. Neste sentido, a devoção filial pela pessoa do senhor está associada à reverência para com a santidade da tradição, e, enquanto o primeiro elemento aumenta fortemente o poder do senhor, o segundo tende a imitá-lo” (1986, p. 260).

sobre os membros do agrupamento doméstico. Trata-se, em verdade, de uma dominação essencialmente pessoal e que só subsiste quando o grupo reconhece na figura do *pater familias* essa autoridade.

Não obstante, uma dominação patriarcal começa a sofrer inúmeros desvirtuamentos práticos quando se considera o exercício do poder senhorial sobreposto a vastos territórios, extrapolando os limites da comunidade doméstica. Deste modo, a disponibilidade de impor ordens por parte do senhor encontra-se afetada quando defronta seus domínios perante territórios extremamente extensos, de maneira que nestas hipóteses há uma lenta modificação nas estruturas de dominação. Assim, uma dominação que inicialmente se consolidava apenas via mando pessoal do senhor, a partir do momento em que é ampliada geográfica e demograficamente, adota como mecanismo de controle social e exercício do poder legítimo um *aparato administrativo*, de sorte a que as funções antes exercidas pelo chefe, em pessoa, acabam gradualmente sendo delegadas a pessoas de sua confiança ou a parentes consangüíneos, engendrando uma estrutura complexa de dominação.

Esta passagem é o ponto característico que encerra o surgimento das grandes *dominações patrimoniais*, que via de regra nascem a partir de uma necessidade de racionalização da administração patriarcal pura. Trata-se de uma ampliação da esfera de domínio pessoal e tradicional que encontra em uma estrutura complexa de dominação o meio para desenvolver-se sobre grandes contingentes populacionais dispersos sob um vasto território. Quanto às características do patrimonialismo, deixaremos tal ponto para ser discutido de forma mais ampla em seção própria subsequente (1.2.2).

1.1.3 A Dominação Racional-legal

Essa última categoria desenvolvida por Max Weber, componente de seu esquema explicativo sobre suas “três formas de dominação legítima”, denomina-se *dominação legal* ou também chamada de *dominação racional-legal*, e ocorre quando sua vigência está “[...] baseada na legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em virtude dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação” (WEBER, 1999, v. 1, p. 141). A característica fundamental deste tipo de exercício de mando se dá pelo fato de que as pessoas obedecem ao governante não por ele apresentar atributos excepcionais (como na dominação carismática) ou mesmo em função de estar exercendo o poder em decorrência de um costume de longo tempo (na dominação tradicional), mas se deve unicamente à observância a preceitos jurídicos, derivados de *leis* em seu sentido normativo. Nesta sorte de dominação obedece-se à regra abstrata e impessoal, formalmente engendrada, que estabelece “quem” e “em que medida” se deverá obedecer, e não à pessoa individualizada, enquanto dotada de seu direito próprio. Como decorrência deste princípio máximo, as pessoas são consideradas “iguais” perante a lei, na medida em que as ordens impostas são válidas igualmente para todos, inclusive para o governante (princípio moderno da obediência *per legem e sub legem*). Sob tal regime, vige a idéia de que todo direito poderá ser estatuído racionalmente, seja de maneira convencional ou outorgada, devendo ser respeitadas essas normas pelos membros do grupo e reconhecidas como válidas pelos indivíduos exteriores àquela coletividade. De igual maneira, afirma-se que todo direito “é um cosmo de regras abstratas”, podendo ser criado ou alterado segundo regras processualmente corretas (*autopoiésis*), tendo a judicatura como responsável pela aplicação desses estatutos e a administração como entidade destinada à proteção dos interesses da coletividade nos limites fixados por essas normas legais. Em tal acepção, o

“senhor” é materializado na figura do *superior*, o qual obedece e atua, em conjunto com seu quadro administrativo, sempre com fulcro em critérios fixados por tais normas jurídicas (“princípio da legalidade”). Os membros da coletividade não são nem séqüitos, nem seguidores, nem súditos ou discípulos, porém, pelo fato de prestarem deveres a essas normas e terem seus direitos civis nelas garantidos, são chamados *cidadãos*. Assim, este aparato administrativo exige *funcionários*, os quais são qualificados conforme a atividade que exercem, observando o regime de *hierarquia* e *competências fixas* dispostas em lei, através de nomeação estabelecida por contrato para o exercício de suas atividades, remuneradas estas com *salários*, mormente em dinheiro. Estão submetidos também a um sério *controle* e imposição rígida de *disciplina* no serviço. No que toca aos atos perpetrados por esses funcionários componentes do aparelho administrativo, constata-se que todos eles são *documentados* e cujas ordens adotam necessariamente a *forma escrita*. Os meios materiais de administração e produção são completamente separados do quadro administrativo, o que significa que se separa radicalmente os bens públicos do patrimônio privado dos funcionários. A típica forma de dominação racional-legal é a *burocracia* (WEBER, 1999, vol. 1, p. 142-143), vista com mais detalhes mais adiante (seção 2.1.1).

Sob a égide da dominação racional-legal, a legitimidade das ordens estatuídas pelo governante está assegurada pelos preceitos estabelecidos pela lei, de maneira a se consolidar uma sorte de dominação essencialmente normativa e impessoal. Enquanto que nas dominações carismática e tradicional (nesta especialmente no patriarcalismo e no patrimonialismo) o papel da pessoa do governante é um elemento fundamental para a manutenção da estabilidade da relação mando-obediência, na dominação legal essa pessoalidade é desconsiderada em prol do imperativo abstrato e inominável da lei, que se consolida em estatutos e é direcionada a todo um número de cidadãos indeterminados, os

quais ficam compelidos a obedecer a esses comandos sob pena de sofrerem punições institucionalizadas, praticadas por profissionais especializados em exercer tal mister.

Assim entendido, a dominação de que se trata revela um caráter *impessoal*, já que a obediência ao governante não está ligada à própria pessoa detentora do poder, mas decorre unicamente da condição de a obediência dos cidadãos estar vinculada ao conteúdo das normas jurídicas validamente engendradas. Sobretudo, o próprio governante está submetido nesse sistema à ordem jurídica, critério também impessoal que orienta sua atividade.

Neste sentido, o sistema de dominação fulcrado na forma de exercício de poder racional-legal se vincula de modo essencial ao conteúdo estabelecido em normas jurídicas, que possuem a peculiaridade de poderem ser mudadas a qualquer momento, sem que com isso haja rompimento no elo de legitimidade sobre o qual se assenta o governante. Neste caso, o fator diferencial dessa sistemática se situa no fato de que, na dominação racional-legal, a crença na legitimidade das ordens estatuídas não estará sendo violada desde que aqueles indivíduos designados a alterar as leis (os legisladores em seu sentido mais lato) sigam regras de substituição normativa de maneira processualmente corretas, ou seja, desde que sigam, quando da ocasião da modificação da ordem jurídica, as regras previstas por essa própria ordem jurídica para a elaboração e substituição de normas no conjunto de leis de determinada sociedade (o dito “processo legiferante”). Assim se refere um dos mais renomados comentadores de Weber:

Como os outros tipos de autoridade, a dominação legal baseia-se na crença em sua legitimidade e todas essas crenças são, em certo sentido, consideradas comprovadas. A autoridade carismática, por exemplo, depende de uma crença na santidade ou no caráter exemplar de uma determinada pessoa, mas essa pessoa perde a autoridade logo que aqueles sujeitos a ela deixam de acreditar em seus poderes extraordinários. A autoridade carismática existe apenas enquanto “provar” a si mesma, e essa “prova” é aceita ou rejeitada pelos seguidores. A crença na legitimidade de uma ordem legal tem um caráter circular semelhante. “A dominação legal (existe) em virtude de um estatuto... A concepção básica é de que qualquer norma legal pode ser criada ou modificada por uma promulgação processualmente correta”. Em outras palavras, as leis são legítimas se forem promulgadas e a promulgação é legítima se ocorrer em conformidade com as leis que determinam os procedimentos a serem seguidos (BENDIX, 1986, p. 324).

Tais pessoas que ocupam a figura da autoridade, aqueles indivíduos designados pela lei a exercerem o direito de mando de forma mais ou menos temporária, fazem-no apenas embasados na estrita legalidade, fator que propicia ao governante exercer suas funções com seu respectivo grau de legitimidade, bem como, em contrapartida, limita suas ações ao império da lei. Na dominação racional-legal, legitimidade e legalidade são dois atributos que em muitos aspectos se confundem, posto que, no plano de ação humana, a conduta do indivíduo que obedece ao governante apenas se efetiva se este agir em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, extraindo daí sua legitimidade. Legalidade e legitimidade encerram a base estrutural nessa forma de exercício do poder, garantindo seu desenvolvimento de forma eficaz para todo um grupo de cidadãos destinados ao dever de obediência. Segundo Michel Coutu, a visão weberiana consagra o formalismo jurídico como característica das sociedades modernas que justamente propiciou uma sorte de dominação que se desvincula do seu caráter pessoal, relegando-a a um plano objetivo e inominável. Assim diz:

A ligação assim traçada entre o formalismo jurídico e a dominação legal emerge o problema do positivismo jurídico de tal forma que fundamenta a concepção do direito segundo Weber: ao destacar que a crença na legalidade representa “a forma de legitimidade atualmente mais corrente”, Weber [...] parece estabelecer uma identidade entre legitimidade e legalidade, que o conduz à posição de afastamento de todo princípio metajurídico como base de legitimidade da ordem jurídica e política, e à justificação de sua validade por sua referência à regularidade do procedimento formal (LASCOUTES, 1995, p. 199-200, tradução nossa)⁹.

Um outro importante fator inerente à dominação legal é seu aspecto objetivo, ou seja, seu atributo de *objetividade*. Conforme sistematizado por Weber, a própria ordem jurídica determina as competências objetivas do exercício da autoridade, sendo que os membros do agrupamento político orientam sua conduta consoante o conteúdo dos limites de competência objetiva assim predeterminados. Enquanto que nas dominações carismática e

⁹ Uma excelente leitura sobre a dominação racional-legal e a imbricação entre os conceitos de legitimidade e legalidade pode ser encontrada em Farinãs Dulce (1989). Outras interessantes análises são trazidas também por Bobbio (1998) e Habermas (1999, p. 168 et seq.), Turner (1994) e Lascoumes (1995).

tradicional admitia-se certo grau, maior ou menor, de arbitrariedade no exercício da governança, na dominação legal esta esfera de ação do detentor do poder político está vinculada à observância do ordenamento jurídico vigente. De igual forma, os órgãos julgadores estão fortemente adstritos à noção de “competência”, critério legal que fixa a forma de atuação dos órgãos jurisdicionais, delimitando sua esfera de autonomia para a dissolução dos conflitos no caso concreto.

Note-se que a dominação legal é a forma mais racional de dominação exercida, pois o funcionalismo exerce suas funções sob a égide de uma administração racionalizada, sendo que nela se fixam critérios *técnicos* cada vez mais *precisos*, mediante disciplina, rigor e continuidade do serviço – os funcionários são os “especialistas sem coração”, conforme asseverava nosso autor alemão. Weber chama esta característica verificada nessa forma de dominação de *calculabilidade*, fator que propiciou a organização de praticamente todas as instituições de poder modernas, desde a associação de um clube, uma universidade, passando pela Igreja, por uma empresa privada, por um partido político até culminar na forma embrionária do estado moderno (WEBER, 1999, v. 1, p. 145).

Por fim, a dominação racional-legal reflete, em suas formas mais puras, uma forte preeminência do direito estatal em relação às demais formas e fontes de direito a que a sociedade se vincula. Isto se deve ao fato de como é o próprio direito estatal que garante a legitimidade da obediência dos súditos às ordens do governante, ele assume, na prática, especial importância para a estruturação da sociedade legal. Para que a dominação racional se efetive segundo a postulação de normas baseadas em uma ordem jurídica, é necessário que se entenda tal mecanismo no contexto que Weber nos fornece de estado moderno, sendo que tais idéias possuem ampla vinculação no arcabouço teórico de nosso autor.

No pensamento político-jurídico weberiano, apenas para se concluir o raciocínio desta forma típica de dominação, chama-se de “Estado” aquela associação política cujo

“quadro administrativo reivindica com êxito o *monopólio legítimo* da coação para realizar as ordens vigentes” (1999, v. 1, p. 34, grifo do autor). Neste sentido, o que Weber entende por estado nada mais é do que o mecanismo encontrado modernamente para se impor uma relação de dominação, sobretudo necessária à própria sobrevivência da comunidade política, de homens para com outros homens, exercendo essa posição através do uso da violência dita organizada, ou seja, aquela forma de coerção que possui um repositório de legitimidade para ser exercida e que se realiza através de preceitos legalmente estatuídos¹⁰.

O estado moderno de que Weber trata, destarte, não pode, com efeito, definir-se sem referência ao seu critério formal, ou seja, sem a presença de normas jurídicas que regulam a atuação estatal e a vida dos indivíduos. Isto se deve porque a legitimidade de suas ações está estritamente vinculada à observância de um estatuto jurídico, que lhe confere tanto o poder de agir na produção de normas, legislando, bem como na punição dos indivíduos avessos à ordem, sancionando, ou mesmo na execução das tarefas típicas da administração.

1.2 Os Aparatos Coativos de Dominação Política

No esquema analítico de Max Weber, toda forma de dominação exercida sobre uma determinada coletividade acompanha um sistema de dominação social que o operacionaliza e torna o exercício do mando uma prática comumente aceita perante os subordinados. Como o próprio Weber asseverava, as idéias de “quando” e, sobretudo, “por

¹⁰ Esta forma de imposição de uma ordem, diferentemente da chamada “justiça privada” ou “autotutela”, é um meio essencialmente legítimo de exercício do poder de autoridade que o Estado exerce, e que gera, em contrapartida, o dever de obediência por parte do destinatário desse comando imperativo. Aquelas duas formas primárias de composição de lides, a saber, a justiça privada e/ou a autotutela, modernamente só se revestem de legitimidade para serem exercidas na medida em que o próprio Estado autoriza o uso desses expedientes. Exemplos cabais são a autodefesa, ou também denominada legítima defesa, e o desforço imediato, institutos jurídicos presente em praticamente todas as legislações liberais do Ocidente.

que” obedecem os súditos a seus dominadores, ou melhor, àqueles que representam a chefia política, somente poderemos compreendê-las quando nos debruçamos sobre os “fundamentos justificativos internos e os meios externos” sobre os quais se assentam a dominação (1999, v. 2, p. 526).

Como vimos anteriormente, a legitimação da observância dos comandos do soberano ganha sustentabilidade de maneira *interna*, ou seja, garantida pela crença na legitimidade do direito de mando estabelecido, basicamente por três modos: a) pela dominação carismática, baseada no “dom de graça pessoal” (carisma), naquelas virtudes extraordinárias daqueles a serem chamados a exercerem a dominação; b) pela dominação tradicional, aquela representada pelo reconhecimento de uma tradição insofismável, válida e presente na vida cidadina dos indivíduos, como sendo aquele costume sempre respeitado pelos membros da coletividade (“porque assim sempre existiu”); c) e pela dominação racional-legal, consistente na crença da validade dos estatutos e dos critérios de competências fixados racionalmente por um legislador que indica objetivamente quem e de que maneira exercerá a dominação, e que inclusive fixa sanções caso tal obediência seja inobservada sistematicamente pelo cidadão. Embora tais “tipos” sejam difíceis de serem encontrados em sua pureza na realidade dos fatos (visto que são “tipos-ideais”), basicamente essas três formas justificam analiticamente a *crença* do indivíduo no poder de mando do soberano, legitimando o poder do governante de se impor perante sua coletividade.

Ocorre ainda que a legitimação de uma relação de dominação não se sustenta apenas por possuir como fonte de validade a *crença subjetiva* dos súditos nos comandos de mando do governante, assegurando a contrapartida da obediência pacífica. Tal sorte de legitimação seria compatível apenas com a manutenção de uma sociedade extremamente disciplinada e solidamente organizada, em que se vislumbrasse a total ausência de distúrbios sociais. Difícil seria de se supor uma comunidade política que fundamentasse a crença no

poder de seus líderes unicamente com base em critérios de ordem subjetiva. Considerando que nem todos seres humanos pugnam pela observância única e singular dessas crenças (na crença no carisma do chefe, na validade das tradições ou das leis), em pouco tempo um governo, assim que estabelecido, teria como destino imediato o seu cabal colapso. Uma sociedade que assim se estruturasse teria, no mínimo, de ser composta por pessoas cujos imperativos psicológicos fossem demasiado fortes para forçar a obediência sistemática das ordens do soberano. Talvez se suponha que tal mecanismo de dominação encontra tão somente essa fonte de legitimação interna (*innerlich gestützt*) em comunidades extremamente fundamentalistas, ou melhor, cujo poder hierocrático, o poder exercido pelos comandos religiosos, seja demasiado forte e estabelecido no pensamento dos indivíduos que “naturalmente” os impedissem de questionar a validade de suas crenças na legitimidade do poder do chefe, respeitando as ordens estabelecidas. Mas estas considerações fogem completamente aos nossos propósitos aqui colimados. O que queremos demonstrar é que a garantia da obediência dos dominados, além da legitimação interna, baseada na crença da legitimidade do direito de mando daqueles que são chamados a exercer a dominação, requer ainda uma fonte de legitimação que seja *exterior* ao indivíduo. Daí que extraímos o “quadro administrativo”, ou também chamado de aparato coativo, como centro dessa discussão, que engendra a concepção de “sistema de dominação” ou de “modelo típico de dominação” desenvolvido por Weber em seus escritos.

Em nosso trabalho, conforme asseverado no início da exposição, focalizaremos dois modelos típicos de aparatos administrativos, importantes posteriormente para demonstrar como o Poder Judiciário brasileiro se desenvolveu a partir de uma simbiose desses dois paradigmas: a burocracia, típica das sociedades fundadas sob o estigma da dominação racional-legal; e o patrimonialismo, pertinente ao modelo de dominação tradicional.

1.2.1 A Burocracia

A burocracia, como assinalado anteriormente, é considerada por Weber como o tipo mais característico do exercício da dominação legal. Em grandes linhas, trata-se basicamente de uma forma de divisão de poder e de trabalho sob a qual todos nós nos submetemos hodiernamente, seja quando analisamos a estrutura organizacional de um clube, escola ou de uma igreja, por exemplo, seja ao avaliarmos complexas instituições atuais, tais como grandes corporações de empresas capitalistas ou até mesmo o estado contemporâneo. Toda forma de divisão social do trabalho adota atualmente princípios burocráticos em suas premissas estruturais, quer em maior ou menor grau, constituindo uma forma típica legada pela modernidade em organizarmos nossas vidas.

Considerada em seu aspecto puro (“tipo-ideal”), a burocracia moderna apresenta, em suas grandes linhas, as seguintes características: 1) vige o princípio das “competências oficiais fixas”, sendo que cada profissional apenas exerce seu mister com base em regulamentos ou leis; 2) rege a fixação de “hierarquia dos cargos”, distribuídas em instâncias seqüenciadas, estabelecendo um hábil mecanismo de controle e fiscalização das esferas superiores sobre as inferiores, além de proporcionar a possibilidade de se apelar de uma autoridade hierarquicamente mais baixa a uma de maior grau em relação a esta; 3) dos profissionais que atuam nos serviços requer-se um alto conhecimento das matérias sobre as quais atuam diariamente, cuja tendência se mostra direcionada à especialização cada vez mais crescente desses ramos de atuação; 5) o trabalho do profissional é considerado parte integrante de sua própria vida, inclusive de seu *modus vivendi*, de maneira que o emprego oficial demanda cada vez mais a força de trabalho como mister exclusivo, em dedicação quase integral, e que requer e gera, como consequência, um estrito “dever de fidelidade ao cargo”

(uma honra impessoal e abstrata, gerada por uma “consciência de classe”, a denominada “honra estamental”), recompensável com a remuneração condigna; 6) a administração dos funcionários efetiva-se segundo normas genéricas, mais ou menos fixas, que podem (e devem) ser aprendidas pelos membros daquela corporação; 7) os funcionários têm a possibilidade de ascenderem a postos mais “avançados” na carreira, de maneira a serem recompensados, seja por tempo de serviço, seja por mérito pessoal, desde que haja, normalmente, o consentimento pelos seus superiores segundo o preenchimento de regras previamente estabelecidas (e não se baseando no puro arbítrio pessoal); 8) o patrimônio pessoal dos empregados é totalmente distinto do patrimônio utilizado em função do trabalho (embora sejam responsáveis pela utilização destes recursos), sendo que existe uma separação bem nítida da esfera econômica privada do funcionário em relação aos meios administrativos – os negócios oficiais e os particulares são eminentemente distintos, assim como a renda; 9) o recrutamento se faz por concursos, exames ou prova de títulos, exigindo-se dos candidatos uma formação técnica e especializada, sendo que sua nomeação se efetiva mediante contrato, em que a base se assenta na livre seleção; 10) a remuneração do empregado é feita sob a forma de salários fixos, recebendo uma aposentadoria quando de seu afastamento dos serviços oficiais; 11) todos os atos praticados no emprego são documentados, na medida em que assumem a forma escrita (WEBER, 1999, v. 1, p. 144 et seq.; 1999, v. 2, p. 198 et seq.).

Burocracia, para Weber, é sinônimo de eficiência. Segundo dizia, o modelo de organização burocrática é tecnicamente superior a qualquer outra forma de administração existente. Sua diferença qualitativa se deve a atributos específicos, tais como sua precisão, rapidez, redução da margem de equívocos, conhecimento do registro documental, continuidade do serviço, senso de descrição, unidade de operação, sistema de subordinação, além de proporcionar maior redução de atritos e custos. Todas estas características básicas que fazem com que a burocracia seja superior a outras formas honoríficas (baseadas na

confiança pessoal, na honra individual) e diletantes (realizadas por prazer, e não como um meio mercenário ou compulsório de vida).

Para Weber, tais organizações burocráticas são resultantes da despersonalização máxima da execução das tarefas oficiais, nas quais amor, ódio e toda sorte de sentimentos pessoais são substituídos pelo *método* e pelo *cálculo* preciso dos procedimentos, realizados por especialistas escravos da impessoalidade (denominados por Weber de “especialistas sem coração”, pois atuam em seu ofício *sine ira et studio* – “sem cólera nem parcialidade”). Segundo afirma o autor, “[...] A relação entre um mecanismo burocrático plenamente desenvolvido e outras formas é análoga à relação entre uma máquina e os métodos não-mecânicos de produção de bens” (1999, v. 2, p. 212). Rapidez, eficiência e redução de gastos são três dos muitos elementos que fazem da burocracia uma das formas mais bem desenvolvidas e adotadas na execução de tarefas administrativas.

Objetividade, calculabilidade e impessoalidade. Max Weber buscou caracterizar a burocracia moderna a partir desses três fatores que se mostram fundamentais para o exercício da dominação legal – e que para os propósitos deste trabalho possuem extrema importância, aptos a podermos futuramente estabelecer suas diferenças com a administração patrimonial, permitindo-nos traçar um perfil institucional de nosso Judiciário a partir dessas noções. No pensamento weberiano, em uma administração racional e burocrática, as decisões devem necessariamente gozar de certo grau de calculabilidade, sendo previsíveis a todos os membros de uma coletividade, consequência lógica de um sistema de dominação fulcrado no império da lei. Objetividade e impessoalidade são dois atributos que acompanham esta idéia, pois, na medida em que as decisões e a forma de organização administrativa estão baseadas em leis, portanto podendo ser minimamente previsíveis, os caracteres subjetivos exercem muito menos influência para o desenho desse arcabouço institucional, de maneira a se afastar quaisquer sentimentos de ódio, paixão e interesses pessoais de todo gênero dos atos oficiais do

funcionalismo. Na concepção do nosso autor, uma administração moderna se torna cada vez mais racional na exata proporção em que se “desumaniza”, tornando-se cada vez mais tributária da desconsideração de todos os aspectos pessoais na execução das tarefas, com vistas a se atingir maior precisão, eficiência, imparcialidade e previsibilidade no *munus* oficial. Como o próprio Weber asseverava:

A peculiaridade da cultura moderna, especialmente a de sua base técnico-econômica, exige precisamente esta “calculabilidade” do resultado. A burocracia sem seu desenvolvimento pleno encontra-se, também, num sentido específico, sob o princípio *sine ira ac studio*. Ela desenvolve sua peculiaridade específica, bem-vinda ao capitalismo, com tanto maior perfeição quanto mais se “desumaniza”, vale dizer, quanto mais perfeitamente consegue realizar aquela qualidade específica que é louvada como sua virtude: a eliminação do amor, do ódio e de todos os elementos sentimentais, puramente pessoais e, de modo geral, irracionais, que se subtraem ao cálculo, na execução das tarefas oficiais. Em vez do senhor das ordens mais antigas, movido por simpatia pessoal, favor, graça e gratidão, a cultura moderna exige para o aparato externo em que se apóia o *especialista* não envolvido pessoalmente e, por isso, rigorosamente “objetivo”, e isso tanto mais quanto mais ela se complica e especializa (1999, v. 2, p. 213, grifos do autor).

Nesta mesma esteira, Bendix complementa o raciocínio de nosso autor:

Essa reserva é digna de nota como acompanhamento do atributo que é fundamental para sua concepção de burocracia: a idéia de calculabilidade, que é uma conseqüência lógica do império da lei. Numa administração regida por normas, as decisões devem ser previsíveis se as normas são conhecidas. Weber expressou essa idéia através do “juiz moderno (que) é uma máquina na qual são inseridos os autos de processo, juntamente com os honorários, e que depois vomita a sentença com suas justificativas retiradas unicamente do Código” (1986, p. 329)¹¹.

Um outro ponto importante a ser discutido é o fato da burocracia moderna propiciar, em última instância, o “nivelamento plutocrático” dos indivíduos, ou seja, permitindo a equiparação dos membros através da redução das disparidades advindas dos meios sociais e econômicos. Neste sentido, em uma administração burocrática altamente desenvolvida, a influência de notáveis, de pessoas que socialmente são portadoras de prestígio, poder e riqueza, é cada vez mais mitigada, dando-se lugar para a execução desembaraçada das tarefas oficiais pelos profissionais. A mesma regra vale para o

¹¹ Uma ótima análise sobre a burocracia moderna e sua relação com a política profissional encontramos em Tratenberg (1985) e Weber (1993). Uma análise menos profunda vê-se em Marsal ([s.d]).

procedimento de recrutamento para participar do funcionalismo burocrático. Deste modo, à medida em que uma burocracia se racionaliza e se torna mais profissional, a pressão efetuada pelos indivíduos detentores de poder econômico ou social é cada vez considerada como um elemento exterior à tomada de decisões (judiciais, por exemplo), sendo que a regra predominante é a execução livre e desembaraçada dos atos institucionais, em prol das regras impessoais e estáveis e da eficiência burocrática que lhe são peculiares. A “condenação do privilégio” e o “repúdio” à decisão tomada “caso a caso” são pressupostos necessários a qualquer organismo burocrático racionalmente constituído. Para Weber, a burocracia moderna impôs-se como uma das principais formas de organização das instituições modernas por estar:

[...] na base de um *nivelamento*, pelos menos relativo, das *diferenças econômicas e sociais*, na medida em que têm importância para a ocupação dos cargos administrativos. É sobretudo um fenômeno concomitante inevitável da moderna democracia de *massas*, em oposição à auto-administração democrática de pequenas unidades homogêneas. Em primeiro lugar, este já é o caso, em virtude de seu princípio característico: a vinculação a regras abstratas do exercício da dominação, pois esta resulta da exigência de “igualdade jurídica” no sentido pessoal e objetivo, isto é, da condenação do “privilégio” e do repúdio, por princípio, da resolução de problemas “caso por caso”. *Toda administração não-burocrática de formações sociais quantitativamente grandes fundamenta-se, de alguma forma, no fato de que se vinculam funções ou deveres administrativos a privilégios sociais, materiais ou honoríficos já existentes* (1999, v. 2, p. 219, grifos do autor e nossos).

Como forma de organização institucional, uma administração burocrática baseada em regras, finalidades e meios racionais, e impessoalidade objetiva, indubitavelmente, trata-se de uma estrutura de sólida estabilização, de difícil rompimento. “Uma burocracia, uma vez plenamente realizada, pertence aos complexos sociais mais dificilmente destrutíveis” (WEBER, 1999, v. 2, p. 222)¹². A estruturação de uma dominação racional-legal baseada no sistema de organização burocrática implica para os indivíduos em uma subordinação contumaz, gerando manifesta dependência desses meios organizacionais para a própria sobrevivência ordenada da vida social. O modo de viver moderno não é concebido sem a

¹² E como é possível romper-se com a lógica da dominação burocrática? Weber nos diz que, embora seja um trabalho “homérico”, uma burocracia já estabelecida pode ser desestabilizada pela manifestação do líder carismático, que, através de seu método considerado “revolucionário”, é capaz de subverter a ordem racional e fundar um novo método de organização social sob outras bases.

presença dos métodos burocráticos de administração racional. Desde a forma de ensino, os meios de produção, a ordenação do trabalho privado, a estrutura estatal dentre inúmeras outras formas de organização da sociedade, estão altamente incorporadas pelos mecanismos burocráticos, cuja desconsideração seria fortemente perniciosa à sociedade moderna. Isso sem falar que a burocracia, considerada tipicamente como um método de organização do trabalho estigmatizada pela precisão, invariavelmente culmina por atender a programas econômicos e políticos de forma bastante eficaz, na medida em que se mostra como um hábil mecanismo de disciplinarização de seus membros. Max Weber, com um olhar analítico sobre o seu tempo e já vaticinando sobre o futuro mais próximo da burocracia, insistia em declarar que “a vinculação do destino material das massas ao contínuo funcionamento correto das organizações capitalistas privadas, ordenadas de forma cada vez mais burocrática, está se intensificando continuamente”, e, por essa razão, “torna-se cada vez mais utópica a idéia de sua eliminação” (1999, v. 2, p. 222).

Não somente a precisão, a objetividade, a impessoalidade, a redução de custos pessoais e materiais são importantes para a o exercício da dominação, mas a burocracia se apresenta essencialmente como mecanismo de imposição de uma ordem baseada em uma *disciplina*. Esse aspecto se mostra intrínseco ao comportamento do indivíduo moderno, devido à intensa exposição a estas estruturas organizacionais, de maneira que a aniquilação de toda máquina burocrática somente se viabiliza com a destruição de toda e qualquer forma moderna de educação e treinamento das pessoas, quimera de longe realizável. Ao finalizarmos tal concepção, reportamo-nos a Reinhard Bendix, que comenta essa peculiaridade da burocracia moderna ocidental:

[...] uma burocracia inteiramente desenvolvida implementa um sistema de relações de autoridade que é praticamente indestrutível. Enquanto que o notável faz um trabalho administrativo em caráter secundário e honorífico, a subsistência econômica e toda existência social do burocrata são identificadas com o “aparelho”. Ele compartilha dos interesses de seus colegas administrativos no contínuo funcionamento da engrenagem da qual são peças especializadas. A população governada por uma burocracia, não pode, por outro lado, dispensá-la ou substituí-

la. Como alternativa ao caos, os negócios públicos dependem atualmente, da formação especializada e da coordenação de uma administração burocrática com seu desempenho ininterrupto das múltiplas tarefas que cabem normalmente ao Estado moderno. Weber salientou que a forma de administração burocrática é tanto permanente quanto indispensável, contrariamente aos argumentos dos anarquistas e socialistas [o bakuninismo, p. ex.], que acreditam que a administração pode ser dispensada numa sociedade ideal ou usada para implementar uma ordem social mais livre e equitativa. Na opinião de Weber, a burocracia veio para ficar e qualquer ordem social futura só promete ser mais opressiva que a sociedade capitalista de hoje (1986, p. 332).

1.2.2 O Patrimonialismo

O patrimonialismo, como asseverado anteriormente, constitui um sistema de dominação mais freqüente da dominação tradicional. Sua estrutura organizacional revela que o exercício do poder é efetuado por uma autoridade senhorial, a qual está legitimada pela roupagem da tradição, cujas características principais repousam no poder individual do governante que, amparado por seu aparato administrativo recrutado com base em critérios unicamente pessoais, exerce o poder político sob um determinado território¹³. Trata-se, portanto, de uma sorte de dominação tradicional, ordenada pelo longo costume atávico, presente em grande parte das sociedades pré-modernas e, em inúmeros casos, ainda reinantes até os dias atuais¹⁴.

Seu arquétipo constitutivo cronologicamente, em geral, possui raízes na ordem familiar, de linhagem patriarcal, conforme analisamos anteriormente, sendo que o patrimonialismo nasce de uma modificação na forma de dominação patriarcal pura. Com o

¹³ Weber afirma no decorrer do desenvolvimento de tal conceito: “Falaremos de Estado patrimonial quando o príncipe organiza seu poder político sobre áreas extrapatrimoniais e súditos políticos – poder que não é discricionário nem mantido pela coerção física – exatamente como exerce seu poder patriarcal” (1999, v. 2, p. 239).

¹⁴ Já dizia o autor: “A maioria de todos os grandes impérios continentais teve forte caráter patrimonial até o início e mesmo depois dos tempos modernos” (1999, v. 2, p. 240).

crescimento da esfera de poder do governante sobre seus súditos, abarcando uma ampla parcela de vastas regiões e grandes conjuntos populacionais, a administração doméstica necessitou racionalizar-se, desenvolvendo um aparato administrativo capaz de cobrir em grande parte essa nova dimensão territorial e demográfica. Destarte, em termos quantitativos houve uma mudança na dimensão da abrangência da autoridade, o que demandou uma estrutura de dominação reformulada, mas que assegurasse, sobretudo, a vinculação dos dominados ao poder pessoal do príncipe. Deste modo, como fruto de uma gradual mudança no exercício da dominação, o senhor tradicional necessitou distribuir suas funções administrativas a servos pessoais ou parentes consangüíneos, indivíduos confiáveis e dependentes diretos daquele¹⁵. Neste sentido, as tarefas e o papel do senhor são exercidos por servos fiduciais, sistema este mais complexo, contudo nada mais revela do que a ampliação da administração doméstica da autoridade senhorial. Neste sentido, o reino do governante submetido a uma gestão patrimonial não deixa de ser um refinado *oikos* de gigantescas proporções.

Em uma administração patrimonial a autoridade que é legitimada a exercer seu direito de mando apenas o faz se estiver em conformidade com uma tradição, ou seja, segundo práticas já consolidadas pelo tempo, arraigadas na cultura de determinada coletividade. Além desse aspecto, a autoridade exerce suas prerrogativas de maneira eminentemente *pessoal*, independente de qualquer finalidade objetiva racional ou mesmo de algum critério técnico existente. O governo da autoridade se refere a seu próprio domínio privado, em que sua consideração subjetiva é utilizada (e até desejada, em muitos casos) como a regra do direito e como requisito necessário para o exercício da dominação tradicional.

¹⁵ Weber descrever a característica historicamente vislumbrada do fenômeno da “distribuição das terras senhoriais”, sendo este o núcleo embrionário da transformação de um patriarcalismo originário em patrimonialismo puro. Vide Weber (1999, v. 2, p. 233 et seq.).

A característica essencial do patrimonialismo, e o que para nós é fundamental na pesquisa, é que *ao cargo patrimonial é desconhecida a divisão entre a “esfera privada” e a “oficial”*. A administração política é tratada pelo senhor como assunto puramente pessoal. De igual sorte, o patrimônio adquirido pelo tesouro senhorial em função de emolumentos e tributos não se diferencia dos bens privados do senhor. Por tal razão, o príncipe lida com os assuntos da Corte, públicos segundo a acepção moderna, de forma eminentemente privada, posto que o patrimônio pessoal do governante e a coisa pública são amalgamadas em uma esfera apenas, comandadas e livremente dispostas por ordem da autoridade política. Os interesses pessoais da autoridade não distinguem a sua dimensão íntima da administrativa, *não havendo separação entre a seara do indivíduo em relação ao mister público que ocupa*. Sua forma de administração obedece unicamente o livre-arbítrio, baseada em “considerações pessoais” como salienta Weber, desde que a santidade da tradição, vigente desde sempre, não lhe imponha limites muito rígidos e diretos (WEBER, 1999, v. 2, p. 253 et seq.). Conforme nos demonstra Max Weber:

Ao cargo patrimonial falta sobretudo a distinção burocrática entre a esfera “privada” e a “oficial”. Pois também a administração política é tratada como assunto puramente pessoal do senhor, e a propriedade e o exercício de seu poder político, como parte integrante de seu patrimônio pessoal, aproveitável em forma de tributos e emolumentos. A forma em que ele exerce o poder é, portanto, objeto de seu livre-arbítrio, desde que a santidade da tradição, que interfere por toda parte, não lhe imponham limites mais ou menos firmes ou elásticos. Na medida em que não se trata de funções tradicionalmente estereotipadas, isto é, sobretudo em todos os assuntos propriamente políticos, decide seu parecer puramente pessoal, em cada caso, também sobre a delimitação das “competências” de seus funcionários (1999, v. 2, p. 253).

Já Reinhard Bendix esclarece e reforça alguns pontos legados por nosso autor:

No patrimonialismo, o governante trata toda a administração política como seu assunto pessoal, ao mesmo modo como explora a posse do poder político como um predicado útil de sua propriedade privada. Ele confere poderes a seus funcionários, caso a caso, selecionando-os e atribuindo-lhes tarefas específicas com base na confiança pessoal que neles deposita e sem estabelecer nenhuma divisão de trabalho entre eles. [...] Os funcionários, por sua vez tratam o trabalho administrativo, que executam para o governante como um serviço pessoal, baseado em seu dever de obediência e respeito. [...] Em suas relações com a população, eles podem agir de maneira tão arbitrária quanto aquela adotada pelo governante em relação a eles, contanto que não violem a tradição e o interesse do mesmo na manutenção da obediência e da capacidade produtiva de seus súditos. Em outras

palavras, a *administração patrimonial consiste em administrar e proferir sentenças caso por caso, combinado o exercício discricionário da autoridade pessoal com a consideração devida pela tradição sagrada ou por certos direitos individuais estabelecidos*” (1986, p. 270-271, grifos nossos).

Nestes termos assim entendidos, a posição do servo patrimonial decorre de uma relação puramente pessoal de submissão à autoridade. A fidelidade a que está vinculado não é propriamente estabelecida com base em critérios de ordem objetiva (segundo uma finalidade impessoal, regida por leis, como no modelo burocrático), mas significa uma lealdade *pessoal* ao governante, o qual retribui seus súditos com uma *política de recompensa* fundada em um sistema de direitos e privilégios. Assim, “o cargo e o exercício do poder público estão a serviço da pessoa do senhor, por um lado, e do funcionário agraciado com o cargo, por outro, não de ‘tarefa objetivas’” (WEBER, 1999, v. 2, p. 255). Em suma, *toda atividade patrimonial está vinculada ao critério da pessoalidade*, segundo “considerações pessoais”, de maneira que *toda forma de recompensa, remuneração, decisão e julgamento tem por base tal princípio*, o que faz com que a administração seja tributária das avaliações íntimas do chefe político sobre sua administração sob múltiplos aspectos. Tradicionalismo, favoritismo, clientelismo e arbitrariedade são características, portanto, essenciais para o entendimento de tal sistema de dominação.

Em uma sociedade patrimonialista, em que o particularismo e o poder pessoal preponderam, *o favoritismo é o meio por excelência de ascensão social*, sendo que o sistema jurídico e suas funções institucionais primordiais – como o Judiciário, por exemplo – costuma exprimir e veicular o poder pessoal e o privilégio, em detrimento da universalidade e da igualdade formal-legal. No mundo contemporâneo, submerso à crescente complexidade social, o recrudescimento de tais ações fomenta e facilita a ascensão de práticas sociais de corrupção, nepotismo e malversação no exercício do cargo oficial, subvertendo a regra legal em prol da emergência desses mecanismos personalistas de influência nos assuntos de estado.

Todas essas características impedem o desenvolvimento de uma estrutura de governo eficaz e eficiente, como vislumbrado por Weber em uma burocracia. Em uma conjuntura administrativa em que a pessoalidade é o ponto-chave para o entendimento das ações políticas, nem sempre as atividades concretas voltadas à coletividade ganham o rótulo de interesse público, pois sempre a irracionalidade do sistema de governança traz consigo uma gama de interesses pessoais que sempre põe em risco a prevalência da esfera pública sobre a privada. Segundo Rubens Goyatá Campante:

[...] os fundamentos personalistas do poder, a falta de uma esfera pública contraposta à privada, a racionalidade subjetiva e casuística do sistema jurídico, a irracionalidade do sistema fiscal, a não-profissionalização e a tendência intrínseca à corrupção do quadro administrativo, tudo isso contribui para tornar a eficiência governamental altamente problemática no patrimonialismo, especialmente em comparação à eficiência técnica e administrativa que Weber vê em um sistema de poder racional-legal-burocrático. E como tal eficiência é um dos tributos básicos do capitalismo moderno, todos esses fatores mencionados funcionam, também, como um obstáculo à constituição deste em sociedades patrimoniais (2003, p. 161).

Do patrimonialismo trazido pelos ensinamentos de Weber não se torna menos cabível ainda acrescentar que é uma forma de organização política assentada na “racionalidade material” das ordens estatuídas, ou seja, os comandos proferidos pela autoridade são de características eminentemente voltadas a valores, opiniões, posições pessoais do senhor, e não com base em critérios racional-finalísticos, fixados objetivamente em normas impessoais e abstratas. Raymundo Faoro comenta, com extrema propriedade, as implicações referentes ao esquema conceitual presente nos textos weberianos:

A racionalidade material, regida por valores, exige a presença de um poder ou de uma instância superior, que reja, regule e ordene a sociedade e a economia. Em outras palavras: a definição dos valores não é compatível com uma ordem jurídica ou racional que exclua ou limite, em termos definidos ou estreitos, o poder público. [...] A dominação patrimonial, ao contrário, por incompatível com a igualdade jurídica e as garantias institucionais contra o arbítrio, torna o indivíduo dependente do poder que lhe dita, pela definição dos valores, a conduta. Aponta, em consequência, para um sistema autocrático, que, em lugar de se desenvolver uma ordem em que a sociedade é autônoma, afirma a dependência ao poder da autoridade. [...] O soberano e seu quadro administrativo controlam diretamente os recursos econômicos e militares do seu domínio – que é também seu patrimônio (1993, p. 16).

Como corolário deste princípio estrutural, o patrimonialismo é uma ordem entendida em seu caráter vertical, “de cima para baixo”, onde o topo está o chefe patrimonial e na base seus súditos. Por via de consequência, o sustentáculo social plana sobre a ordem política (o estado e o governante), e não repousa na sociedade civil (entendido aqui como o conjunto das relações privadas – os indivíduos). Tanto se evidencia esse fato que a própria economia, aquelas atividades materiais baseadas em um sistema orientado para uma situação de mercado, depende incondicionalmente do estado para se desenvolver, fenômeno identificado por Weber como “capitalismo político”, “capitalismo de Estado” ou então “capitalismo politicamente orientado” (cujos exemplos mais representativos foram as grandes descobertas dos estados ibéricos em suas expansões ultramarinas nos séculos XV e XVI). Desta maneira, não há regras estáveis na direção dos assuntos políticos, jurídicos e econômicos, pois tal esfera fica adstrita ao subjetivismo de quem detém o poder político.

De igual forma, da organização da sociedade, não se denota um fluxo dinâmico na camada de estratificação social, sendo uma sorte de estruturação ditada basicamente pela esfera política. Não há noção de indivíduo, entendida no sentido de ser este o ente centro da política, núcleo de poder e de decisão, receptáculo de direitos e deveres. Ademais, não se verifica a noção de “desenvolvimento” em seu sentido próprio de “evolução”, de um movimento de superação do passado e de expansão *ad infinitum* para o futuro, porém se denota um processo histórico repetitivo, recorrente. Não há a visão de “progresso”. Essa sociedade estática – “orgânica” na acepção da teoria política – é conduzida por uma sucessão temporal, “com retorno de formas e de tempos que não passam de um condicionamento de outro tempo” (FAORO, 1993, p. 18). Trata-se de um “eterno reviver”, características todas estas descritas com muita propriedade por diversos autores de tradição weberiana, cujas premissas teóricas irão moldar esse tipo específico de dominação vislumbrada em muitas

organizações políticas, especialmente do período medievo e do início da modernidade, cujos resquícios ainda podem ser encontrados atualmente.

Portanto, falar de patrimonialismo no esquema explicativo weberiano significa elucidar a fundamentação do poder estatal, ou seja, tem por pressuposto demonstrar como se organiza e se legitima o poder em uma determinada comunidade política, como se logrou demonstrar nas considerações iniciais deste capítulo. Daí a importância de se evidenciar suas características mais salientes como um recurso lúdimo para se entender como se organiza toda esfera de poder em uma dada sociedade, implicação que delinea a roupagem do sistema estatal por ela assumida.

Por fim, insta consignar, um dos fatos mais relevantes da análise weberiana reside na característica básica de que o patrimonialismo, em grande parte de suas manifestações práticas, encerra um conjunto de ações que se dissimula sob uma ordem de caráter legal e burocrática. Como na concepção de Weber nenhuma sorte de dominação determina um elemento puro de dominação – visto se tratar de um “tipo-ideal” – quando nos debruçamos sobre a realidade, podemos verificar um grande número de sistemas organizados sob base patrimoniais, que se revestem de um manto de racionalidade formal, de linhagem burocrática em sua estrutura administrativa e organizacional. Esse é um pressuposto inicial e mais básico para se entender a realidade do Poder Judiciário brasileiro, bem como de praticamente toda a estrutura administrativa nacional.

Tal é o ponto fundamental de análise sob o qual nos debruçaremos no Capítulo posterior, em que buscaremos nos desprender lentamente da rigidez do esquema explicativo de Weber, no intuito de alcançarmos com maior afinidade a realidade, almejando a contextualização dessas idéias. Mas antes de partir para análise histórica e mais empírica do Poder Judiciário nacional, o que será feito mais objetivamente nos capítulos posteriores, é preciso demonstrar quais foram as influências da leitura weberiana do patrimonialismo no

pensamento intelectual brasileiro, encerrando, por derradeiro, todo o pano de fundo que serve de sustentação ao nosso trabalho. Assim, foge-se tangencialmente de uma abordagem puramente alemã do esquema explicativo weberiano – embora Weber soubesse de suas pretensões universalizantes –, para podermos então enxergar uma senda de brasilidade neste cenário teórico aqui lentamente construído.

2 PATRIMONIALISMO E A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

A inserção do pensamento weberiano no estudo dos problemas políticos e sociais brasileiros não é, de certo, inovadora. Assim como as teorias marxistas exerceram e ainda preponderam em alguns círculos intelectuais nacionais, a reavaliação do pensamento weberiano assumiu em nosso debate teórico grande importância, na medida em que suas idéias se tornaram uma chave para a compreensão de nossa própria realidade social, cultural e, especialmente, institucional. A literatura sobre Weber, neste ponto, rende um cabedal de interpretações de nossa singularidade cultural que em sua grande parte converge para a temática recorrente do chamado “atraso” brasileiro, um diagnóstico de nossos processos de mudança social que indicam determinadas deficiências no modelo político nacional que nos impedem de chegar ao moderno, ou seja, ao convencionado padrão de desenvolvimento social, econômico, político e axiológico atingido pelas sociedades anglo-européias atuais.

Como muito bem salientou Luiz Werneck Vianna (SOUZA, 2000, p. 175), as teorias de Karl Marx, outro clássico das ciências sociais, enveredaram no cenário intelectual brasileiro por um caminho que tinha por tônica as problemáticas da valorização da vontade política, como estratégia de estabelecimento de um novo paradigma que implicasse na possibilidade de uma saída para os problemas brasileiros a partir de um “salto revolucionário”, no qual especialmente a Rússia seria um caso emblemático. Não obstante, a rediscussão do modelo capitalista imposto ao país, mormente influenciada pelos estudos realizados na década de 50 sobre “O Capital” pelos professores paulistas (somado aos trabalhos de Caio Prado Jr.), originou uma série de apropriações das idéias do autor que, na seara acadêmica, acabaram por culminar, desde aquela época, em inúmeras teses de mestrado

e doutorado versando sobre a particularidade de nossa formação nacional (SCHWARTZMAN, 2003, p. 207)¹⁶.

Neste sentido, os esquemas analíticos trazidos pelo pensamento weberiano, filtrados pelos teóricos nacionais, puderam elucidar, como um recurso metodológico-interpretativo, de que maneira nossa cultura, nossas instituições sociais e como o próprio perfil do típico brasileiro enquanto agente social encerravam historicamente um modelo singular que engendrava verdadeiros óbices para sermos efetivamente modernos, explicando o porquê de nosso virtual “atraso” em relação às tradicionais sociedades européias ou mesmo quando comparado à jovem nação americana.

É aqui que o debate sobre patrimonialismo e burocracia se acirra, tomando contornos mais densos, em um cenário intelectual em que nem sempre se acha um consenso acerca da forma predominante assumida pela realidade estatal brasileira. Por essa via de entendimento, o referencial teórico weberiano se presta a fornecer-nos um lúdimo recurso para que se possa compreender nossas realidades cultural e institucional tão peculiares, na exata medida em que o uso de seus conceitos serve-nos como uma estratégia através da qual tentamos apreender a realidade. É através da constante assimilação dos conceitos de patrimonialismo e burocracia que denotamos a complexa formação institucional brasileira, notadamente constatada ao nos debruçarmos sobre nossa herança histórico-cultural, cujos traços e estigmas mais expressivos ainda se encontram presentes na vida de nossos patrícios, dispersos em suas práticas cotidianas.

Não obstante toda a complexidade do estudo engendrado a partir da teoria social pátria em desvendar a excentricidade brasileira, buscando nossa essência segundo profícuas análises das ações sociais perpetradas pelo brasileiro típico, cabe advertir que nossa abordagem nesta altura do trabalho se limita a um olhar interpretativo preciso, menos

¹⁶ Para uma boa análise comparativa entre as obras de Weber e Marx vide Gertz (1997) e Giddens (1994).

abrangente. Trata-se, assim, de revelar como que o modelo teórico weberiano foi sistematicamente utilizado pelo pensamento político nacional para elucidar essa singularidade cultural brasileira, considerada por um amplo quadro de teóricos como uma sociedade que vive e pratica diariamente, seja nos relacionamentos afetivos, profissionais ou mesmo nas ações comportamentais, um *ethos* fortemente marcado por relações advindas de um berço cultural patrimonial.

Deste modo, torna-se factível a análise de nosso objeto aqui propugnado na exata proporção em que se constrói não somente uma base teórica que nos remete a um longínquo referencial alemão, mas que sobretudo evidencia, no pensamento político nacional, uma ligação apta a contextualizar os modelos interpretativos utilizados por Weber para a compreensão da realidade, fornecendo-nos uma chave referencial a fim de que possamos lucubrar nossos fins aqui colimados.

Assim, o presente Capítulo terá como propósito demonstrar como o pensamento weberiano referente a suas teses, no que concerne ao modelo patrimonial de organização estatal, foram apropriadas pela intelectualidade pátria como um recurso para explicar o comportamento do brasileiro, especialmente voltado para as atribuições oficiais do cargo público, de maneira a se vislumbrar e a se medir como tal peculiaridade se encontra distante do modelo burocrático puro também propugnado por Weber. Embora, por óbvio, tal análise não esgote toda amplitude deste debate, ainda atual, serão relidos tão somente aqueles autores mais relevantes para a compreensão da temática proposta, bibliografia que nos servirá posteriormente, inclusive, para contextualizar nosso foco central, qual seja, a análise do Poder Judiciário brasileiro vista sob as luzes do paradigma patrimonialista weberiano de interpretação do Brasil.

2.1 O Verdadeiro Sentido de “Brasilidade” do Estado Nacional

A singular formação do estado brasileiro, desde suas origens mais remotas, plasmada sob as raízes do Império Português, vem sido tratada por uma ampla parcela da teoria política nacional como resultado de um processo histórico no qual se verifica uma forte tendência em considerar nossa gestação como fruto de uma consolidada ordem patrimonial de cariz medievo. A temática do “patrimonialismo”, cuja matriz teórica remonta à exurgência do uso dos conceitos do jurista e sociólogo alemão Max Weber e que via de regra tende a associar, como idéia principal, o trato da coisa pública pela autoridade como se privada fosse, não raro tem fomentado inúmeras discussões no cenário teórico nacional, abrindo um novo e fecundo campo de investigações ao cientista que se esmera pelo estudo do curioso nascimento de nossas instituições jurídico-políticas.

O referencial teórico do patrimonialismo obteve fecunda receptividade na história das doutrinas políticas brasileiras, mormente no que concerne ao estudo da formação de nossas instituições. Tal corrente específica do pensamento nacional tende, precipuamente, ao uso dos conceitos trazidos pela sociologia política de Weber para explicar os traços mais marcantes das bases de nosso modelo político, buscando elucidar em nossas formações cultural e institucional a *gênesis* do patrimonialismo estatal e de suas relações com o povo brasileiro¹⁷.

Tal prática acadêmica, que na visão de Jessé Souza não deixa de consagrar certo aspecto “evolucionista” na sociologia weberiana (2000, p. 18), serve à literatura nacional

¹⁷ Sobre a influência do pensamento weberiano no Brasil, consultar a obra de Vamireh Chacon (1977, p. 117-128). Uma leitura preliminar encontra-se no texto pioneiro de Gustavo Bayer (1975, p. 68-88).

como meio de se elucidar algumas particularidades da formação brasileira que nos remetem a reavaliar nossas práticas sociais e a encarar alguns problemas atuais de nossas instituições jurídico-políticas como uma deformação endêmica, arraigada em nosso núcleo cultural, que afasta o país do cenário crescente de desenvolvimento vislumbrado nas sociedades ocidentais (a chamada “racionalização ocidental”¹⁸). Esta tendência ocidental consiste basicamente na assunção histórica dos estados em organizar administrativamente suas instituições baseados em critérios funcionais caracterizados por um crescente grau de calculabilidade, objetividade e impessoalidade. Consiste na preponderância das comunidades políticas em encarar a organização e o funcionamento institucionais como uma forma de dominação racional-legal e que se materializa pela ação de uma burocracia profissional apta a realizar seus serviços de forma a isentar a administração de relacionamentos pessoais, veladas pela subjetividade. Significa, desta forma, repudiar a tomada de decisões “caso a caso”, afastando cada vez mais os atributos de natureza tradicional e pessoal no exercício do poder, renovando-os pelo império abstrato da lei.

É neste sentido que a literatura pós-weberiana encara as temáticas do patrimonialismo e da burocracia propostos inicialmente pelo autor alemão. Entendendo que as opções ideológicas assumidas pela sociedade moderna enveredaram por uma substancial separação das esferas pública e privada, impulsionadas pela administração burocrática crescente como corolário da dominação fulcrada no império da lei, a permanência de modelos

¹⁸ Trata-se de um processo de desenvolvimento das sociedades modernas que Weber busca estudar em seus trabalhos não embuída de uma análise valorativa, no sentido de “evolução” como “mudança para melhor”, mas na compreensão de existirem etapas de desenvolvimento na história dos povos que no âmbito ocidental possuem a pretensão de serem universalizáveis, como sendo um caminho comumente percorrido por essas nações e que as conduzem a certo estágio de desenvolvimento cognitivo e moral. Não há de se ter em mente, insista-se, um caminho a percorrer pelas civilizações com o objetivo de se chegar ao estágio ideal, inscrito na história, de evolução do homem – como no marxismo, por exemplo. (SOUZA, 2000, p. 18). Situa-se tal análise no âmbito de um “evolucionismo formal”, e não “material” da história, defendido inclusive por vários dos intérpretes weberianos mais competentes, em especial J. Habermas, que lida com a racionalização não como um processo evolutório dotado de um significado em si mesmo, mas se revela aos indivíduos enquanto um processo de diferenciação. Uma excelente comparação entre os conceitos de racionalização entre Weber e Habermas encontramos em Jessé Souza (1997). Outra leitura interessante sobre esse processo de racionalização podemos encontrar em Cohn (1979).

patrimonialistas nas administrações atuais revela uma ainda concepção pré-moderna de entendimento dos assuntos oficiais. Para tal pensamento, a permanência de relações patrimoniais em uma comunidade política submetida ao estado é considerada um estágio anterior à burocracia plenamente desenvolvida, uma fase histórica que ainda tende a se aperfeiçoar. Nessa concepção, busca-se paulatinamente afastar o personalismo como medida para lidar com os assuntos do estado, substituindo-o pela legalidade e pela impessoalidade, de forma prática a arredar quaisquer decisões que possam elucidar favoritismos ou interesses particulares, elegendo o mérito e a objetividade como preceitos reguladores das decisões estatais.

Assim, o pensamento político contemporâneo considera a presença de relações pessoais nos assuntos de estado (ditas como “primárias”) como ações sociais que revelam em si um “atraso”, uma concepção de administração perdida na poeira do tempo e que tende a se racionalizar (e a desaparecer) paulatinamente. Daí é que nascem, carregados sempre de conotações valorativas negativas, os conceitos de corrupção, clientelismo, favoritismo, nepotismo, dentre muitas outras denominações que revelam esta tendência moderna em se separar administrativamente as esferas pública e privada, característica esta justamente negada pelas administrações patrimoniais.

Neste sentido, toda literatura nacional que buscou construir a aplicação do pensamento weberiano à realidade brasileira enveredou, ainda que inadvertidamente, por essas discussões, em que “atraso” ou “avanço” históricos estão em jogo, no lúdico interesse de se poder determinar a real organização estatal brasileira como que premida por um conflito paradoxal e intermitente entre patrimonialismo e burocracia.

A primeira incursão mais notória nesta seara é atribuída, conforme salienta Vamireh Chacon (1988, p. 91), a Sergio Buarque de Holanda, que já em 1936 denotava em seu livro mais bem difundido, “Raízes do Brasil” (2006), a característica fundamental do

“homem cordial” brasileiro que, em sua débil vida pública, era tenazmente propenso a não considerar a fundamental diferença entre seu interesse privado e a dimensão da esfera coletiva que o cingia. Este autor paulistano demonstra em sua obra, mediante o uso de um método intimamente voltado à psicologia e à história social, de que maneira as características por nós herdadas durante o processo colonizador se plasmaram em nossa cultura, desenvolvendo em solo nacional biótipos e arquétipos institucionais tipicamente tradicionais, de uma prática de subordinação à autoridade e de manifesto descaso com os assuntos relativos à esfera pública.

Segundo entendia o autor, nossa tradição cultural, de caráter “individualista-amoral”, seria absolutamente incapaz de superar as relações imediatistas e primárias que caracterizariam os laços tradicionais, como os da família, por exemplo, o que prejudicaria o desenrolar das atividades formais e impessoais tanto no contexto estatal quanto na esfera do mercado. Já dizia Sergio Buarque de Holanda sobre o típico membro da elite detentora do poder político no País:

Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente [familiar], compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público. Assim, eles se caracterizam justamente pelo que separa o funcionário “patrimonial” do puro burocrata, conforme a definição de Max Weber. Para o funcionário “patrimonial”, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem, relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalece a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha dos homens que irão exercer as funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as capacidades próprias. Falta a tudo a ordenação impessoal que caracteriza a vida no Estado burocrático. [...] (2006, p. 145-146).

Ocorre que na visão de Buarque de Holanda, remontando aos clássicos gregos, a relação travada entre estado e sociedade, para que aquele possa existir, repousa justamente na superação das relações privadas, almejando-se a formação de um espaço que é marcado justamente pelo sobrepujamento desses vínculos particularistas e pela ascensão de um ambiente de predominância dos aspectos coletivos, públicos por excelência. Assim dizia:

O Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo. Não existe, entre o círculo familiar e o Estado, uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição. [...] A verdade, bem outra, é que pertencem a ordens diferentes em essência. Só pela transgressão da ordem doméstica e familiar é que nasce o Estado e que o simples indivíduo se faz cidadão, contribuinte, eleitor, elegível, recrutável e responsável, ante as leis da Cidade. Há nesse fato um triunfo do geral sobre o particular, do intelectual sobre o material, do abstrato sobre o corpóreo e não uma depuração sucessiva, uma espiritualização de formas mais naturais e rudimentares, uma procissão das hipóteses, para falar como na filosofia alexandrina. A ordem familiar, em sua forma pura, é abolida por uma transcendência (2006, p. 141).

Esse movimento social de passagem da predominância de uma esfera eminentemente privatizada, particularista, familiar, para a formação do estado foi um processo pelo qual a maioria dos países desenvolvidos modernos vivenciou, inclusive características que revelaram a transição de uma ordem feudal para uma ordem capitalista na Europa. Entretanto, estas etapas sucessórias de desenvolvimento, em contrapartida, não foram vivenciadas pelo povo brasileiro em sua plenitude, o qual ficou ainda intimamente ligado aos laços tradicionais, de predominância das relações familiares, transpondo estes valores inadvertidamente para a esfera pública.

O ponto crucial ao qual Buarque de Holanda enfatizava era essa peculiaridade deste perfil de homem público nacional que, nascido e criado sob um invólucro cultural marcado pela forte presença dos valores de um núcleo familiar de caráter patriarcal, trazia para suas atividades na seara pública características próprias do meio em que se fez indivíduo. Deste modo, este sólito homem transpunha para o mister público os mesmo traços paternalistas delimitadores de sua visão de mundo, de modo conducente a confundir na prática aqueles assuntos aptos ao âmbito pessoal com as atividades inerentes à *res publica*, reduzindo todas estas relações à lógica do padrão pessoal e afetivo (SCHWARTZMAN, 2003, p. 207). As relações travadas na esfera pública continuaram a ser um prolongamento da esfera familiar, sendo que a indistinção entre tais âmbitos se revelam evidentes. Mais adiante, segue em sua profícua argumentação:

No Brasil, pode dizer-se que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses. Ao contrário, é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. Dentre esses círculos, foi sem dúvida o da família aquele que se exprimiu com mais força e desenvoltura em nossa sociedade. E um dos defeitos decisivos da supremacia incontestável, absorvente, do núcleo familiar – a esfera, por excelência dos chamados “contatos primários”, dos laços de sangue e de coração – está em que as relações que se criam na vida doméstica sempre forneceram o modelo obrigatório de qualquer composição social entre nós. Isso ocorre mesmo onde as instituições democráticas, fundadas em princípios neutros e abstratos, pretendam assentar a sociedade em normas antiparticularistas (2006, p. 146).

Antonio Candido assevera com extrema propriedade que o conceito de “patrimonialismo”, assim como o de “burocracia”, foi de forma pioneira utilizado por Sergio Buarque de Holanda para explicar a sua concepção de que o típico indivíduo brasileiro (o denominado “homem cordial”) caracterizava-se profundamente por seu caráter de afabilidade, fundamento remoto de seu ambiente familiar (BUARQUE DE HOLANDA, 2006, p. 17). Essa característica, segundo Candido, importaria na extrema dificuldade do padrão médio de indivíduo nacional em tratar seus pares de forma impessoal e formal, pois os laços de pessoalidade e de intimidade (próprios do ambiente familiar) transcenderiam a esfera privada e eclodiriam na pública. A partir dessa constatação sociologicamente vislumbrada, portanto, seria inerente à condição do brasileiro típico essa atávica propensão em tratar a política e os assuntos do estado em conformidade com a noção que o indivíduo adquiriu de seu ambiente familiar, ou seja, de modo pessoal, avesso a formalismos e a ritualizações, práticas estas típicas das sociedades tradicionais. Tudo isso obteve como contrapartida o obstáculo em se erigir um estado burocrático por excelência, dificultando a inserção deste “homem cordial” em organizações sociais que estejam fora de sua visão tradicional do mundo, favorecendo assim a prática de atos que visceralmente atingem a correta gestão da coisa pública e o respeito ao caráter coletivo dos cargos oficiais.

As análises pioneiras de Sergio Buarque de Holanda encerraram para a teoria política nacional uma releitura dos pressupostos weberianos que implicaram na constatação de um forte caráter tradicional, especialmente patriarcal, no modelo de organização política brasileiro¹⁹. Tratava-se da primeira análise bem orquestrada do referencial teórico weberiano como lente de estudos dos problemas brasileiros. O trato da coisa pública como se privada fosse, dificultando a afirmação de uma burocracia formal e impessoal, traria graves conseqüências para a formação de nosso estado nacional, cujas repercussões permanecem vivas e presentes em nossos descompassos institucionais até os dias de hoje.

Contudo, a elaboração mais refinada da teoria patrimonialista ganhou corpo e maior estilo no pensamento político de Raymundo Faoro, quando da publicação em 1958 de sua obra paradigmática “Os Donos do Poder” (1977), considerada um dos maiores marcos teóricos da conciliação entre dominação tradicional-patrimonial weberiana e a formação de nossa identidade política. Não obstante o autor declare, já no prefácio à segunda edição, que o livro não segue, “apesar de próximo parentesco”, a linha argumentativa de Weber, mormente pelo fato das sugestões deste autor alemão tomarem outros rumos, “com um novo conteúdo e diverso colorido” (1977, v. 1, p. XI), é evidente a base conceitual weberiana sobre a qual se assenta Faoro na construção de seu raciocínio (SOUZA, 1999, 2000; CHACON, 1977; FAORO, 1993; SCHWARTZMAN, 1975, 2003; CAMPANTE, 2003).

Segundo Faoro, a explicação para as mazelas do estado e da nação brasileiras pode ser mais manifestamente encontrada ao nos debruçarmos sobre o caráter específico de nossa formação histórica, em especial sobre nosso passado colonial. Em seus estudos, Faoro analisa a estrutura de poder patrimonialista adquirida do estado português por nossos

¹⁹ Pelo que se depreende destas leituras, o trabalho de Sergio Buarque de Holanda voltou sua análise mais para o caráter patriarcal do exercício da dominação política – da predominância de um *ethos* familiar na esfera pública, da qual origina, em um estágio posterior, o patrimonialismo. Segundo o próprio Weber, o patrimonialismo rompe com a ordem imposta do patriarcalismo puro, pois, ainda que permaneçam na esfera pública as peculiaridades de relações domésticas, tal tipo de mando apenas ganha força quando estiver amparado em um quadro administrativo próprio. Uma análise mais específica pode ser encontrada no artigo de Faoro (1993, p. 18).

antepassados, tendo sido este inteiramente importado em sua estrutura administrativa para a Colônia na época pós-descobrimento, fato que depois foi reforçado pela transmigração da Coroa Lusitana no século XIX. Em sua acepção, tal modelo institucional foi transformado historicamente em padrão a partir do qual se estruturaram a Independência, o Império e a República do Brasil. Esse “patrimonialismo ibérico” seria, para Faoro, a característica mais marcante do desenvolvimento do estado brasileiro através dos tempos.

Ao analisar as raízes históricas do estado português, Faoro descobre que a fundamental peculiaridade de sua forma de organização estava calcada no fato de que o bem público (as terras e o tesouro da corte real) não estava dissociado do patrimônio que constituiria a esfera de bens íntima do governante. Todo um imenso conjunto de possessões estava irrestritamente sob a égide de disponibilidade fática e jurídica do príncipe. As funções públicas exercidas pelo governante e por seus súditos diretos, membros estes da elite real, e as pessoas privadas exercentes dessas ocupações constituíam, assim, uma esfera indistinta, marca de uma administração patrimonial. Assim dizia:

A coroa conseguiu formar, desde os primeiros golpes da reconquista, imenso patrimônio rural (bens “requengos”, “regalengos”, “regoengos”, “regeengos”), cuja propriedade se confundia com o domínio da casa real, aplicado o produto nas necessidades coletivas ou pessoais, sob as circunstâncias que distinguiam mal o bem público do bem particular, privativo do príncipe [...] A propriedade do rei – suas terras e seus tesouros – se confundem nos seus aspectos público e particular. Rendas e despesas se aplicam, sem discriminação normativa prévia, nos gastos da família ou em bens e serviços de utilidade geral (1977, v. 1, p. 4 e 8).

Em sua investigação, o advogado e historiador gaúcho defende que tal modelo institucional tinha como forma de organização política um patrimonialismo gerido pela vontade administrativa do príncipe, o qual estava munido de todo um aparato de funcionários e súditos leais que se apropriavam do estado e que se utilizavam deste em benefício próprio, em caráter particularista. Essa elite que administrava os assuntos reais constituía, de forte inspiração weberiana, o “estamento burocrático” de que Faoro se vale para explicar como um

certo círculo de notáveis conduzia os assuntos de natureza pública em uma ordem patrimonial nestas nações²⁰. Munido de uma concepção oriental de gestão, o estado estaria voltado para a consecução dos interesses de seus próprios dirigentes, sendo que sua administração não se torna um mecanismo hábil para a realização de atividades voltadas para toda a coletividade, mas se converte em um bem em si mesmo, posto a servir a tal grupo como um patrimônio a ser dilapidado e manipulado em prol de interesses individualizáveis. Tal era a marca estrutural do estado brasileiro, com a qual os tempos atuais teriam de lidar.

O estamento, que Faoro remonta a Weber para descrever seus aspectos mais importantes, é uma forma de ordem social vigente sob a qual se funda a estratificação e que dissemina relações de poder pela tessitura social, reclamando “a imposição de uma vontade sobre a conduta alheia” (FAORO, 1977, v. 1, p. 46). Enquanto que nas classes sociais se tem uma manifesta criação segundo o rearranjo de grupos que estão dispostos conforme interesses *econômicos* determinados por uma “situação de mercado” (WEBER, 1999, vol. 2, p. 175-186), os estamentos se fundam na divisão da sociedade conforme a posição social que ocupam, ou seja, a um *status* específico. Tratam-se de comunidades “fechadas”, de maneira que fazem de tudo para impedir que outros indivíduos adentrem tal grupo e compartilhem do poder ali centralizado (ao contrário das classes, que são “comunidades abertas”, desde que haja um fator econômico preponderante). Calcam-se na desigualdade social, reclamando para si privilégios materiais e espirituais que irão assegurar sua posição e sua base de poder no seio da sociedade. Neste sentido, o estamento é uma camada de indivíduos que se organiza e que é definido pelas suas relações com o estado (CAMPANTE, 2003, p. 154). Conforme Faoro, “os estamentos governam, as classes negociam. Os estamentos são órgãos do Estado, as classes são categorias sociais (econômicas)” (1977, v. 1, p. 47). Sua formação era baseada em

²⁰ “Burocrático”, no termo empregado por Faoro, indica em sua essência não o sistema administrativo típico da dominação racional-legal, onde se tem competências fixas, baseadas em critérios legais e impessoais de ordem, mas como estrutura de organização dos “funcionários” administrativos patrimoniais. Weber e Faoro se referem à preocupação desse estamento em se valer do cargo “burocrático” como um veículo para a diferenciação social.

funcionários estatais, compreendidos desde os membros responsáveis pelas tarefas fiscais até os mais altos estratos da magistratura (especialmente estes), quase sempre homens de confiança do chefe estatal.

Nesta acepção, estes estamentos organizados se apropriam do estado, de seus cargos e funções públicas, impondo um regime de uso dessas vantagens advindas do *status* ocupado para a utilização da máquina estatal em proveito próprio, no intuito da satisfação de interesses particulares. Eles são os verdadeiros “donos do poder”, não somente por gozarem de prestígio e poder sociais, mas especialmente por manipularem recursos políticos e institucionais como forma de obtenção e da permanência de privilégios, mormente econômicos. Dessas considerações remanescem conseqüências ainda presentes e não menos marcantes em nossa sociedade. Conforme nos demonstra Rubens Goyatá Campante:

O instrumento de poder do estamento é o controle patrimonialista do Estado, traduzido em um Estado centralizador e administrado em prol da camada político-social que lhe infunde vida. Imbuído de uma racionalidade pré-moderna, o patrimonialismo é intrinsecamente personalista, tendendo a desprezar a distinção entre a esfera pública e privada. Em uma sociedade patrimonialista, em que o particularismo e o poder pessoal reinam, o favoritismo é o meio por excelência de ascensão social, e o sistema jurídico, *lato sensu*, englobando o direito expresso e o direito aplicado, costuma veicular o poder particular e o privilégio, em detrimento da universalidade e da igualdade formal-legal. O distanciamento do Estado dos interesses da nação reflete o distanciamento do estamento dos interesses do restante da sociedade (2003, p. 155).

No caso brasileiro, o patrimonialismo que Faoro aponta como fundamento edificativo de nossas origens institucionais é apresentado como forte papel centralizador²¹. Desde as concessões de cargos até a condução dos assuntos econômicos (“capitalismo politicamente orientado”), tudo era empresa de incumbência do estado, que estava presente

²¹ Característica que destoa em parte da concepção original de Weber que concebe o patrimonialismo como descentralizado, justificada principalmente pela divisão do poder do senhor territorial entre seus súditos leais e consangüíneos. Nesta visão, o pensamento de Faoro não identificou o patrimonialismo brasileiro de forma “pura”, como Weber metodologicamente idealizou tal fórmula teórica; porém, reduziu-lhe a uma forma mista, referente à centralização que se vislumbra no patriarcalismo, no sultanismo ou mesmo no feudalismo presentes nos tipos-ideais weberianos. Não deixa tal forma de organização política de ser revestida de seu caráter tradicional, oposto à dominação racional-legal, típica das sociedades modernas. Talvez esteja aí o ponto que levou Faoro, no prefácio de seu livro, a apontar certo afastamento das teses weberianas, como antes salientado.

em praticamente todas as esferas da vida social, inclusive sufocando os interesses privados e inibindo a livre iniciativa. Conforme Luiz Werneck Vianna, esse modelo institucional engendrado por nossos antepassados teria criado um estado autônomo em relação à sociedade civil, defensor de seus próprios interesses, e que teria comprometido a história das instituições com concepções organicistas da vida social, levando-o à afirmação de uma racionalidade que afastava a construção de uma dominação baseada no império da lei (racional-legal) (SOUZA, 1999, p. 175).

Destarte, o empreendimento de Faoro em destacar a importância do caráter centralizador do patrimonialismo brasileiro reside na diminuição da influência da sociedade civil como força refreadora dos mandos unívocos do estado nacional. A figura do povo brasileiro é retratada constantemente pelo autor como dotada de uma veemente inatividade na ordem política, uma sociedade “abúlica” (Rubens Campante), que na esfera pública não consegue se organizar e se contrapor aos desígnios autoritários dos detentores do poder conferido pelo estado. Esta ausência do indivíduo brasileiro na condução da vida política no Brasil revela o anacronismo da identidade do sujeito político nacional, sempre dependente da atuação estatal em sua vida privada e extremamente leniente com a reivindicação da probidade e eficiência no trato com as matérias de ordem coletiva, favorecendo a sua usurpação para fins privados²².

²² No ávido pensamento deste jurista, o afloramento de uma identidade política nacional possui estreita ligação com a forma de organização social com a qual um grupo de indivíduos assume historicamente. Nesta acepção, a exurgência de liberdades públicas está intimamente conexas ao cultivo de liberdades econômicas, sendo que apenas em uma ordem social organizada em classes é que há a possibilidade da assunção de tal quadro político. Apenas neste sistema, em que subsiste o domínio da economia livre de mercado, é que se pode afirmar da consolidação de um verdadeiro Estado de Direito liberal-democrático, em que, de fato, há a nítida separação das esferas pública e privada. Caso contrário, em uma estrutura social em que prevalece a posição de estamentos que cooptam os interesses no ápice de um mecanismo estrutural de estado, não há uma vida civil livre, não poderá prevalecer a justiça social e a desigualdade é regra de sobrevivência dessa elite, forma pela qual a sociedade se assenta e se reproduz. Em tal contexto, democracia e liberalismo político são meramente simulacros de um sistema político vigente. Esfera pública e esfera privada são amalgamadas em um único poder central, emanado ou do governante, ou da camada de indivíduos detentores do poder político (estamento). Assim asseverava Faoro sobre o liberalismo brasileiro encarado nesta conjuntura submetida a uma ordem patrimonial: “O liberalismo que assim nasce tem alguma coisa de liberal e pouco de democrático. Não se estranhe esse divórcio que, até Tocqueville, foi um dos grandes dogmas do credo liberal. O problema do liberalismo era compatibilizar-se com

Por um outro lado, um ponto também fundamental trazido por Faoro para a literatura nacional é a análise que realiza das instituições brasileiras, em especial, do estado. Por essa via de entendimento, Faoro denota que em nosso país, no que toca aos assuntos gerenciais da coisa pública, pode-se identificar a confusão nítida do bem e do cargo privados em relação aos públicos, que em sua teoria se materializa na figura do estamento burocrático que ordinariamente se recorre do uso da máquina pública para o atendimento de ensejos particulares. Com essa visão, Faoro aponta as dificuldades enfrentadas pelo estado brasileiro em sempre lhe faltar uma esfera pública autônoma, baseada na racionalidade da lei e no formalismo das decisões impessoais. Pelo contrário, como dizia, no Brasil, “a lógica das leis e das decisões estava longe da impessoalidade e da igualdade de valores, senão que sofria ao arbítrio do príncipe, que alterava o regime jurídico de acordo com sua conveniência” (1977, v. 1, p. 67), sem que isso fosse comprometido ou se prendesse à resistência enfrentada pelos indivíduos destinatários dessas ordens.

Essa tradição, que pouco a pouco se consolidava na cultura brasileira, erigiu uma estrutura estatal que consagrava em sua plenitude práticas patrimoniais pulverizadas por toda tessitura de nossas instituições. E o Poder Judiciário, *locus* onde tradicionalmente se pratica o “culto cego” à lei e à observância de estritas ações baseadas na racionalidade de preceitos impessoais e válidos universalmente, acabava por enveredar pela forma pela qual nosso estado foi estruturado, reproduzindo condutas nas quais a lógica predominante era patrimonial. Assim, em um estado montado sob tais moldes, a prática extralegal torna-se

os estamentos, que assumem papel semi-independente. Forma-se uma modalidade especial de liberalismo, onde a base não está no povo, no cidadão, mas nos corpos intermediários.[...] O povo, nessa perspectiva, é um corpo inorgânico a ser protegido ou, se entregue a si mesmo, a ser temido. [...] As deficiências do liberalismo político estão na base das fraquezas do liberalismo econômico. Embora, entre nós, um não tenha saído do outro, com mais desencontros do que encontros, na base da racionalidade do liberalismo econômico estão os elementos previsíveis e calculáveis do Estado de direito. Esta irracionalidade formal é o grande obstáculo de um e de outro para vencer o patrimonialismo (1993, p. 26-7).

ramerrão, além de sempre enraizar e valorizar a predominância da lógica dos interesses privados em meio ao espaço coletivo da função pública exercida.

Sergio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro, indubitavelmente, constituem-se como os dois maiores clássicos no que concerne à releitura das teses weberianas, almejando erigir um referencial teórico que pudesse fornecer uma visão mais conceitual acerca de nossa formação. Enquanto o primeiro introduz seu eixo temático a partir de uma análise culturalista marcada por fundo introspectivo de natureza psicológica (personalista) – analisada por sua tipificação binária baseada em opostos (semeador/ladrihador, trabalhador/aventureiro, etc.), característica marcante em sua obra –, o segundo se volta a abordar o tema a partir de um ponto de vista mais institucional, o que lhe conferiu o rótulo acadêmico de “institucionalista” (COSTA, 1999, p. 61). Nestes dois autores as ações cotidianas e as práticas oficiais convergem para o tema central do patrimonialismo com extrema sintonia e leveza de argumentação, desenhando o perfil de nossa singularidade cultural e institucional em suas grandes linhas.

Em maior ou menor grau, toda doutrina política de fundo weberiano posterior dialoga com estes autores, na medida em que seus pensamentos se contrapõem ou tentam aproximar-se cada vez mais o tema do patrimonialismo para aspectos singulares de nossa formação cultural, cujas repercussões variam desde a releitura da estruturação político-partidária do país até análises mais específicas acerca do modelo de estado adotado.

Simon Schwartzman, com suas influentes obras “São Paulo e o Estado Nacional” (1975) e “Bases do Autoritarismo Brasileiro” (1982), congrega seus esforços de maneira a poder demonstrar, de forma bastante competente, como tanto o sistema político brasileiro quanto sua organização estatal em si foram montadas a partir de um modelo visceralmente patrimonial, cujos desdobramentos dessa gênese se dissipam, até os dias de hoje, por todas as esferas de nossa contextura social.

Em sua visão, Schwartzman identifica que a herança ibérica advinda de nosso processo colonizador trouxe consigo como característica essencial um modelo político que não separa precisamente as esferas econômica e política, sendo que a busca por poder em nossa sociedade não decorre de interesses autônomos e da lógica da representação, como congregação de esforços classistas para competir pela corrida política (1975, p. 13). Pelo contrário, tanto a economia quanto a própria política submetem-se necessariamente ao arranjo fornecido pelo mando unívoco do poder estatal. Neste sentido, em uma perspectiva histórica, enquanto as relações econômicas dependiam diretamente do “motor estatal” para se desenvolverem em inúmeras regiões, levando-as ao apogeu ou à decadência a depender do empenho do poder público, a política fundamentava-se na lógica recorrente da *cooptação*, avessa à representação setorial da sociedade, como é corrente em países de tradição mais liberal. O estado, por assim anteceder aos interesses autônomos da sociedade civil, estaria empenhado na consecução dos desejos próprios de seus dirigentes, sendo que toda administração do bem público apenas se transfigura como mais uma fonte de recursos privados, um bem em si mesmo de onde uma pequena elite se locupletava no uso de prerrogativas das quais dispunham e exploravam indiscriminadamente. A organização estatal jamais foi concebida, por conseguinte, como uma estrutura funcional a ser mobilizada para a obtenção de fins heterônomos (SCHWARTZMAN, 1975, p. 22).

Conforme Vianna (SOUZA, 2000, p. 176), esse tipo de modelo político engendrado pelo Brasil, de forte cunho patrimonialista, traria para a modernidade sérias conseqüências no tocante a como os indivíduos geriam sua vida particular, estabelecendo sua interface com o estado. Com base em um sistema político de *cooptação*, oposto ao de representação, ter-se-ia sempre uma sociedade estamentalmente organizada, sobreposta à formação de classes, modelo este que permite revelar os múltiplos interesses vigentes em uma mesma comunidade. Neste sentido, com a forte presença do estado, “engolindo” a esfera

privada, a lógica predominante estaria somente baseada em um domínio patrimonial-burocrático, de forma a que o indivíduo ficaria sempre desprovido de iniciativa e, especialmente, de direitos frente ao leviatã estatal. O símbolo jurídico desta manifestação se verifica pela primazia do direito administrativo em face do direito civil, o que favorece sempre a presença inarredável das desigualdades sociais arraigadas em nossa população e em certo grau até mesmo desvela o autoritarismo sempre marcante em nossas ações estatais²³ (SCHWARTZMAN, 1975; CAMPANTE, 2003, p. 171).

Em sua visão, tal arranjo institucional brasileiro consagra uma sorte de patrimonialismo que se desliga em certa medida de sua vertente genética oriental (“sociedades hidráulicas”), mas assume uma nova roupagem, adaptada à atual conjuntura de nossa sociedade, inserta no mundo industrial pós-moderno. Tal é o que o autor denomina de “neopatrimonialismo”, conceito de expressa base weberiana. Assim assevera:

[...] o Brasil herdou um sistema político que não funciona como "representante" ou "agente" de grupos ou classes sociais determinados, mas que tem uma dinâmica própria e independente, que só pode ser entendida se exarmirmos a história da formação do Estado brasileiro. [...] É pela perspectiva weberiana que podemos ver que o Estado brasileiro tem como característica histórica predominante sua dimensão *neopatrimonial*, que é uma forma de dominação política gerada no processo de transição para a modernidade com o passivo de uma burocracia administrativa pesada e uma "sociedade civil" (classes sociais, grupos religiosos, étnicos, lingüísticos, nobreza etc.) fraca e pouco articulada. O Brasil nunca teve uma nobreza digna deste nome, a Igreja foi quase sempre submissa ao poder civil, os ricos geralmente dependeram dos favores do Estado e os pobres, de sua magnanimidade. Não se trata de afirmar que, no Brasil, o Estado é tudo e a sociedade nada. O que se trata é de entender os padrões de relacionamento entre Estado e sociedade, que no Brasil tem se caracterizado, através dos séculos, por uma burocracia estatal pesada, todo-poderosa, mas ineficiente e pouco ágil, e uma

²³ Um modelo político que conseguiu tornar-se menos propício às influências desse regime foi o de São Paulo, na visão do autor. O estado conseguiu manter um sistema de representações forte o suficiente para conseguir se destacar do restante do país, especialmente por engendrar uma política mais heterônoma na qual o patrimonialismo penetrava com muito menos força. Em sua visão, “Foi de São Paulo que surgiram as pressões sociais mais fortes contra os poderes concentrados no Governo Federal, tanto por parte de grupos empresariais quanto pelo movimento sindical organizado; é em São Paulo, em última análise, que se joga com a possibilidade de constituição de um sistema político mais aberto e estável, que possa dar ao processo de abertura uma base mais permanente. [...] Essa constatação, embora promissora, não deve obscurecer o fato de que, historicamente, a sociedade civil brasileira tem sido incapaz de criar um sistema político em condições de se contrapor efetivamente ao peso avassalador do poder central ou contrabalançá-lo” (1982, p.10). Tal modelo paulista se opunha ao sistema de estruturação econômica e política patrimonial vivenciado pelo Nordeste, em especial, seguido pelo Rio de Janeiro, Minas Gerais e pelo Rio Grande do Sul, em que a presença dos desígnios dessa elite estatal se mostravam mais presentes na condução de suas atividades. Para maiores informações vide Schwartzman (1975, 1982).

sociedade acovardada, submetida mas, por isto mesmo, fugidia e frequentemente rebelde.

[...] Este padrão de predomínio do Estado leva a que ele se constitua, historicamente, com duas características predominantes. Primeiro, por um sistema burocrático e administrativo que denominamos, para seguir a tradição weberiana, de *neopatrimonial*, e que se caracteriza pela *apropriação de funções, órgãos e rendas públicas por setores privados*, que permanecem no entanto subordinados e dependentes do poder central, formando aquilo que Raymundo Faoro chamou de "estamento burocrático". Quando este tipo de administração se moderniza, e segmentos do antigo estamento burocrático vão-se profissionalizando e burocratizando, surge uma segunda característica do Estado brasileiro, que é o *despotismo burocrático*. Do imperador-sábio D. Pedro II aos militares da Escola Superior de Guerra, passando pelos positivistas do Sul e tecnocratas do Estado Novo, nossos governantes tendem a achar que tudo sabem, tudo podem, *e não têm na realidade que dar muita atenção às formalidades da lei* (1982, p.11-12, grifos nossos).

Seguindo a trajetória estabelecida pelos pensadores brasileiros no intuito da explicação weberiana do Brasil a partir de seu conceito de patrimonialismo, o sociólogo colombiano Fernando Uricoechea, em seu intitulado “O Minotauro Imperial” (1978), reforça a concepção patrimonial do estado brasileiro, na medida em que busca investigar o poder e a extensão dessa centralização burocrática de nossa administração estatal. No pensamento de Uricoechea, as atenções a que sua análise se volta fogem um pouco das linhas inicialmente traçadas por Buarque de Holanda, Faoro e Schwartzman, os quais identificam em nosso modelo político-estatal um patrimonialismo de base retrógrada, avessa ao moderno, que impede o desenvolvimento livre de suas ações fulcrado no imperativo da lei. A visão deste colombiano propõe demonstrar como o patrimonialismo brasileiro pôde constituir um sistema político que integrou a esfera pública e a esfera privada, elucidando um impulso modernizante, tese que depois é retomada por outros pensadores, a destaque de Antonio Paim, em seu “A Querela do Estatismo” (1998), em que tal temática é desenvolvida com maior profundidade.

Buscando afastar o patrimonialismo como um determinismo histórico inarredável, Uricoechea investiga que esse elemento “positivo” acerca da dominação patrimonial brasileira (quase sempre olvidado pelos teóricos nacionais) teve como origem a necessidade do

governo compactuar com as elites regionais, latifundiários em sua maioria, de maneira a poder controlar e dominar suas vastas extensões territoriais. Como o estado brasileiro, especialmente o monárquico (alvo de seu trabalho), tinha algo de incipiente no tocante a poder esquadrihar todas as atividades privadas, tornava-se necessário o governo central patrimonial compactuar com setores da sociedade civil, responsáveis para intermediar essas relações e poder manter a ordem desejada. Na visão do autor, tal foi o papel da Guarda Nacional, que como um minotauro, entidade metade pública metade privada, tinha por função justamente neutralizar os conflitos regionalmente surgidos e influir na sociedade civil para a preservação dos interesses estabelecidos pelo governo oficial²⁴ (1978, cap. VII).

Neste sentido, não obstante houvesse uma inegável concentração do poder central, fixando marcos administrativos de vestes nitidamente patrimoniais, o estado brasileiro aparece em sua análise com um profundo caráter modernizador, pois, como nos informa Rubens Goyatá Campante, “consegue, de alguma forma, mesmo compactuando com um estrato de proprietários patriarcalistas, estender uma efetiva burocratização e racionalização sobre a sociedade” (2003, p. 169).

Não obstante se modernizador ou retrógrado, Uricoechea traz para o debate político mais uma contribuição acerca da interpretação do Brasil a partir de um ponto de vista que valoriza os aspectos patrimoniais da formação do estado brasileiro. Sua análise busca reforçar a tese de que em nosso país as distinções entre a esfera pública e a esfera privada,

²⁴ Apenas para esclarecer sobre o significado de tal organização, a Guarda Nacional foi uma instituição eficazmente utilizada especialmente durante o Brasil Monárquico, constituindo na visão do autor como um vínculo privilegiado entre o poder público e o poder local. Seu funcionamento se dava a partir de serviços gratuitos (“liturgias”) prestados por membros da sociedade civil (“homens livres”), influentes regionalmente e dotados de recursos econômicos (*honoratores*, ou seja, notáveis), responsáveis tanto por aniquilar quaisquer ameaças à autoridade imperial, bem como se incumbiam de sufocar, delatar ou mesmo coibir a aparição de qualquer grupo, facção ou instituição contrários aos interesses do Reino. O maior reconhecimento pelos trabalhos fornecidos se dava pela ostentação de prestígio local, quase sempre amparada nas insígnias reais que portavam, além de gozarem de um canal direto com a administração imperial. A lei orgânica de sua criação, promulgada em 18 de agosto de 1831, preconizava: “As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a Liberdade, a Independência e a Integridade do Imperio; para manter a obediência às Leis, conservar, ou restabelecer a ordem, e a tranquilidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras e costas”. Para maiores informações, vide Uricoechea (1978, cap. IV).

especialmente no tocante à estruturação estatal, não seguem delineamentos bem distintos, sendo que quase sempre os desígnios existentes no contexto privado eclodem e vilipendiam aqueles presentes no espaço coletivo, marcando as bases de uma administração patrimonial.

O estado patrimonial, que indistingue esfera pública da esfera privada, também serviu de matéria para análise não somente de nossa intelectualidade nacional ou sul-americana, na busca de encontrar algumas explicações que pudessem justificar nossas diferenças sociais e culturais, mas também foi temática que suscitou discussões por parte dos brasilianistas²⁵. O principal deles, Riordan Roett, em seu “Brazil: Politics in a Patrimonial Society” (1972), ao discutir sobre a temática do corporativismo em nosso país, sintetiza muito claramente a noção do patrimonialismo weberiano aplicada ao nosso contexto nacional:

[...] o termo patrimonial refere-se à criação e manutenção de uma ordem pública flexível e paternalista, dedicada à sua própria preservação e à unidade da Nação-Estado, seja sob tutela imperial, republicana ou militar. [...] O termo [estado patrimonial] possui a vantagem de focar o sistema político nacional e sua continuação no tempo apesar das mudanças na composição das várias elites políticas que preenchem a chefia das decisões. O conceito enfatiza as qualidades de centralização e autoridade. Sumariza a ausência de mobilização no sistema político e o consenso entre as elites acerca da limitação da participação popular (1972, p. 29-31, tradução nossa).

Para o autor, que muito bem congrega as mais sólidas leituras dessa temática, assevera ser marca do estado brasileiro o patrimonialismo, cujas práticas sociais se dissipam verticalmente por toda sua estrutura. Neste sentido, a característica mais marcante dessa implicação é em nosso país haver uma forte preponderância do domínio público sobre o privado, de maneira ao estado intervir em praticamente todas as esferas da sociedade, em muitos casos solapando alguns interesses de determinados setores sociais. Trata-se de um estado intervencionista, paternalista e autoritário, por excelência (1972, p. 51).

²⁵ Outro texto muito importante para a compreensão do patrimonialismo, embora voltado para uma perspectiva mais abrangente em torno da América Latina, pode ser encontrada nos trabalhos do sociólogo argentino Guillermo O’Donnell, em especial “Another Institutionalization: Latin America and Elsewhere” (1996).

A marca mais notória dessa concepção do estado brasileiro se revela claramente quando se põe em tela o funcionalismo estatal, em especial os cargos detentores de poder – como o Judiciário, por exemplo. São nessas microesferas sociais que emergem os símbolos de autoritarismo e exercício do mando como reflexos de nosso patrimonialismo, de forma a se poder evidenciar como que o uso da função pública pelos detentores dos cargos oficiais pode se tornar um veículo efetivo de dominação, fazendo impor sobre a coletividade interesses próprios e particularistas. Embora estes agentes utilizem-se indiscriminadamente de seu poder para satisfazer suas veleidades, quase sempre tais imposições vêm manifestadas de maneira sub-reptícia, ocultas sob a forma do uso de técnicas de persuasão, tradição e cooptação (ROETT, 1972, p. 52).

É nesta seara também que particularmente se encontram as análises perspicazes de Hélio Jaguaribe (1962), quando assinala as características de nosso estado, marcado pelo “*clientelismo*”, conceito sustentado pela noção por ele sugestionada de “*estado cartorial*”, em que as decisões estatais e a administração dos cargos públicos ficam sujeitas ao atendimento de interesses heterônomos, como “moeda de troca” para apoio político em situações particulares (p. 174-175). Conforme pretendemos demonstrar nos Capítulos seguintes, tal percepção restou pulverizada historicamente por toda formação do Judiciário brasileiro, concretamente revelando seu caráter patrimonialista sob suas múltiplas formas. Tanto o clientelismo quanto o particularismo, corolários de um estado estruturado sob bases patrimoniais e que se serve como instrumento de manutenção de privilégios legais, representam na visão de Guillermo O’Donnell (1996), seja no Brasil ou na América Latina como um todo, uma sorte de “institucionalização” paralela que em sua essência atravanca o desenvolvimento democrático sob todas as suas formas.

Contudo, é na figura de Roberto da Matta, atualmente um dos mais importantes antropólogos brasileiros, que se identifica com mais propriedade como tais laços informais se

institucionalizaram e se enraizaram profundamente no bojo de nossa cultura. Tal temática é reproduzida em inúmeras obras do autor, em especial “Carnavais, Malandros e Heróis” (1997) e “A Casa e a Rua” (1991), quando envereda por suas análises cotidianas sobre “pessoa” e “indivíduo”, ou mesmo sobre as relações travadas socialmente no âmbito da “casa” e da “rua”. Tais relações binárias e antitéticas revelam as distinções conceituais, respectivamente, entre a contigüidade estrutural das relações embasadas em critérios impessoais, formais por excelência (como a lei, a etiqueta, os rituais, p. ex.), e as relações de cunho pessoal, familiares, nas quais o relacionamento de compadrio, de amizade, de interesse e de troca de favores constitui seu elemento fundamental. A “gramática profunda” do universo brasileiro, como costuma dizer, consistiria nessa dualidade constitutiva e essencial, na qual regra e favor concorrem mutuamente por espaço na intensa teia de relações sociais praticadas cotidianamente. Assim asseverava:

É como se tivéssemos duas bases através das quais pensássemos o nosso sistema. No caso das leis gerais e da repressão, seguimos sempre o código burocrático ou a vertente impessoal e universalizante, igualitária, do sistema. Mas no caso das situações concretas, daquelas que a “vida” nos apresenta, seguimos sempre o código das relações e da moralidade pessoal, tomando a vertente do “jeitinho”, da “malandragem” e da solidariedade como eixo de ação. Na primeira escolha, nossa unidade é o indivíduo; na segunda, a pessoa. A pessoa merece solidariedade e um tratamento diferencial. O indivíduo, ao contrário, é o sujeito da lei, foco abstrato para quem as regras e a repressão foram feitos. (1997, p. 169).

Na visão de Jessé Souza (2001, p. 50), enquanto as sociedades modernas européias, representantes da predominância da forma individualista e igualitária de relacionamento social, encontram na figura do Judiciário uma instância capaz de dirimir os casos concretos, pacificando a sociedade, no Brasil encontra-se um recurso mais ágil, menos informal e burocrático, simbolizado na figura das relações pessoais, consubstanciada na prática do “jeitinho” brasileiro. Assim, “no caso concreto não aplicamos a lei geral ao caso específico, mas a força relativa de nossas relações pessoais” (SOUZA, 2001, p. 50).

Sob o olhar atento de Roberto da Matta, essa forma de resolução de conflitos e a maneira de agir do brasileiro refletem, em seu esquema explicativo, a preferência das relações

ditas domésticas, baseadas na “pessoa”, àquelas fundadas no império da impessoalidade da lei e dos ditames pregados por normas gerais universalizáveis, presentes mais concretamente na figura do “indivíduo”. Tal concepção denota o padrão de comportamento usual do brasileiro, o qual se orienta essencialmente por fórmulas tradicionais, impulsionado por estímulos inversos àqueles que hipoteticamente se deveriam praticar nas instituições sociais fundamentais, como o estado e o mercado, por exemplo.

De todo o dito, embora a discussão do patrimonialismo reflita uma temática que se impõe atual, cujos debates ainda reverberam em círculos intelectuais isolados do país, julga-se que os grandes pensadores que solidificaram tal discussão não fogem em grandes proporções dos ora apresentados, sendo que demais delongas nessa análise far-se-iam desnecessárias para nosso objeto aqui colimado. Independentemente de juízos de valor acerca da natureza política do patrimonialismo, ou seja, de se definir se essa estrutura tradicional herdada historicamente nos foi benéfica, modernizante (Jessé Souza, Luiz Werneck Viana, Antonio Paim, Fernando Uricoechea) ou se refere a um efetivo atraso, uma forma de dominação política que caminha na contramão da História (Sergio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Simon Schwartzman, Riordan Roett, Guillermo O’Donnell, Roberto da Matta), o fato é que tal construção teórica nos serve como um ponto de partida ou um pano de fundo no qual poderemos transitar para corroborar as assertivas propostas neste trabalho.

O patrimonialismo, ressalte-se, é um conceito que se aplica estritamente ao poder estatal, expresso concretamente sob diversos veículos, e que molda sobretudo a forma de exercício da dominação da autoridade sobre seus concidadãos. Serve-nos enquanto um referencial metodológico, apto a olhar e a interpretar a complexa malha de relações humanas cotidianamente vividas na tessitura social.

Assim, antes de ingressar em nossa abordagem empírica fulcrada no poder Judiciário, como objeto específico colimado neste trabalho, resta-nos apenas pontuar algumas

assertivas finais, conducentes a encerrar a análise desse primeiro bloco de interpretações trazidas à lume no presente texto.

2.2 O Patrimonialismo Enquanto Referencial Metodológico

O conceito de patrimonialismo, reproduzido com insistência por todo pensamento político voltado ao entendimento dos problemas sociais e institucionais brasileiros, ao que se depreende, funciona como um referencial metodológico que produz basicamente duas grandes conseqüências, manifestadas mais especificamente uma no plano teórico-abstrato e outro no plano concreto das relações sociais cotidianas.

Quanto ao segmento *teórico* desta reflexão, o patrimonialismo se consolida no pensamento acadêmico nacional como uma chave para a compreensão do estado e da sociedade brasileiras, na medida em que esta se relaciona diretamente com a esfera oficial. Até por onde se pode inferir, Max Weber desenvolveu um recurso metodológico baseado em tipos-ideais que buscou, no tocante a suas formas de dominação legítima, estabelecer modelos de dominação com pretensão de serem universalizáveis, não obstante soubesse que tais construções apenas se situavam no plano da abstração teórica, de forma alguma encontrado em sua forma “pura” na realidade. Neste sentido, o patrimonialismo, como um subtipo da dominação tradicional, reflete uma forma de gestão da administração e do estabelecimento de uma macrorrelação de dominação que se caracteriza, em grandes linhas, por essa indistinção das esferas pública e privada, concepção que materialmente se difunde por boa parte das camadas institucionais do estado brasileiro.

A contribuição do pensamento nacional para o esclarecimento de tal acepção, aplicada ao contexto brasileiro, tem por marco demonstrar como que o conceito de patrimonialismo pode ser um referencial importante para se avaliar e tipificar a estrutura de poder estatal brasileira sob suas mais diversas formas históricas. Presta-se por revelar como os mandamentos pessoais, os critérios de relações de confiança, a tradição, o personalismo, a “familiaridade” nas relações governamentais, a hierarquização social, todas estas atitudes mais afetas aos contextos práticos do cotidiano social, enveredam os rumos institucionais para um modelo de estado que privilegia a presença de critérios extralegais como núcleo de tomada de decisão nos vários níveis do estrato administrativo, independentemente da função, do cargo, ou mesmo da esfera de poder estatal a que o indivíduo está vinculado.

Por um outro lado, a inserção do pensamento weberiano na teoria política nacional demonstra em que grau e em quais aspectos nosso estado, marcado pelo estigma do patrimonialismo, distancia-se visceralmente de uma outra forma de relação institucional, ancorada na chamada dominação racional-legal. Sob este domínio, o imperativo da lei e o estabelecimento das decisões baseadas em critérios impessoais se tornam mandamentos quase que inafastáveis para a sobrevivência dessas relações intersubjetivas de mando e obediência. Destarte, em uma comunidade política em que critérios extralegais são a medida para as ações estatais, indo na contramão da marcha racionalizante que a civilização ocidental trilhou frente a crescente complexidade das sociedades modernas (profundamente analisado por Weber em seus escritos), o cobiçado sentimento da segurança jurídica certamente resta em si afetado. Da mesma forma, o predomínio da Lei, do Direito, da Justiça, da gestão administrativa destinada à preservação dos bens jurídicos considerados coletivamente relevantes, ou mesmo de uma ética universal voltada à necessária manutenção da coesão social (de uma fórmula geral benéfica enquanto estabelece um espírito de coletividade presente em um espaço público

autônomo), todos esses dentre outros valores que a modernidade engendrou, sequer apontam grandes tendências a subsistir neste cenário apresentado.

Outrossim, a investigação teórica, em certa medida também digna de elevado grau de abstração, embora extremamente importante enquanto oferece um terreno delimitado e sólido para a compreensão dos problemas nacionais, requer uma outra faceta, consistente na demonstração de como o contexto estatal brasileiro de patrimonialismo pôde se desenvolver *empiricamente*, apreensível na extensa e complexa malha de relacionamentos sociais tecidos dia a dia. Esta é, sem dúvida, a segunda consequência em relação ao conceito de patrimonialismo *retro* mencionado.

O presente trabalho, embora de reconhecidas limitações, propõem-se a buscar atender a estas duas expectativas. O pano de fundo, de natureza essencialmente teórica, estende-se nas concepções weberianas, astutamente esquadrihadas no cenário intelectual brasileiro por seus pensadores, conforme analisamos até então. A temática do patrimonialismo, segundo estudado, converge as esferas pública e privada para uma zona cinzenta de difícil distinção, consideradas como um todo complexo e promíscuo. Esse obscurecimento se justifica porque seus agentes lidam intimamente com tais valores de forma a empiricamente fundi-los, baseados em uma ação racional que tem por escopo não o atendimento a valores universais (como o da preservação da coisa pública ou da realização da Justiça, por exemplo), mas se assenta em fins utilitários e pragmáticos, coniventes com a satisfação das veleidades pessoais do exercente da função pública.

É neste sentido, então, que tal pano de fundo, assentado em seu respectivo referencial teórico weberiano, ganha concretude quando posto à prova a partir de uma análise histórica do Poder Judiciário brasileiro. É apenas revelando essas microrrelações estabelecidas no seio das ações institucionais que poderemos ou não corroborar os pressupostos elucidados pelo referencial teórico até aqui discorridos.

Assim, unidos estes dois esforços, teórico e empírico, essa temática mais geral do patrimonialismo encontra em nosso trabalho a figura do Poder Judiciário como objeto de estudo mais delimitado. Conforme previa Weber, já que o caminho da ocidentalização do mundo revela-se de forma mais clara, em uma de suas perspectivas, quando se vislumbra a assunção cada vez mais perene da forma legal e impessoal na tomada de decisões, é na magistratura, considerada como foco principal de uma organização social que preza pelo império da lei sob todas as outras formas tradicionais de relacionamento com o mundo, que encontraremos margem para algumas aprofundadas discussões. Em outras palavras, se um dos caminhos para a racionalização ocidental se deve ao desligamento dos laços mais tradicionais, substituindo-os pela impessoalidade da norma posta, resta investigar se o efetivo responsável por zelar pelo cumprimento das leis gerais e impessoais, no caso o Judiciário brasileiro, envereda assim por estas sendas. Caso contrário, ao nos debruçarmos sobre os fatos sociais, constituir-se-á importante tarefa apontar se a magistratura nacional caminha em sentido inverso, possivelmente assinalando as causas e os fatores que contribuem para esse retrocesso.

Nesta medida em que se desenhou todo *background* da análise proposta, cabe-nos então nos descolarmos temporariamente dessas fórmulas teóricas mais genéricas, de maneira a voltar nosso foco para essas respectivas práticas cotidianas de que mencionamos, centrando nossas atenções em como se desenrolaram as ações da magistratura nacional. Deste modo, para que tal objetivo seja de certo modo apreensível deve-se centrar o foco sobre a formação histórica do Judiciário nacional, recurso lícito para podermos então extrair conclusões mais seguras, aptas a corroborar ou não o pano de fundo ao qual nos propusemos avaliar, referendando ou não o princípio conceitual atinente ao patrimonialismo de que mencionamos.

Cabe então aprofundar nossos estudos em um cenário de crescente racionalização das ações sociais, mediante critérios estipulados pela legalização da vida cotidiana, imersa e

em constante tensão com uma cultura que privilegia os laços pessoais, a hierarquização social, o autoritarismo e o favor. Abre-se espaço, portanto, para a análise mais aprofundada da estrutura judiciária engendrada pelo estado brasileiro.

3 A MAGISTRATURA NO PERÍODO COLONIAL

O estado brasileiro jamais foi considerado uma invenção tipicamente nacional. Embora a cultura pátria possa ser descrita como um atributo nascido e desenvolvido pela população brasileira, somadas às influências dos imigrantes, como fruto este da irrestrita e tolerante miscigenação pós-descobrimento, o mesmo não pode se dizer de nossa formação institucional. Não obstante encontremos na literatura uma sólida corrente de valorização da cultura nacional, que por sua vez retrata nossos comportamentos sociais e modos de ser e encarar a vida como dotados de uma singularidade assaz excêntrica (tão agradáveis aos estrangeiros que aqui nos visitam), o fato é que a construção de nossa identidade político-institucional não encontra o mesmo respaldo de originalidade, posto que o próprio estado brasileiro resultou de um transplante histórico, adquirido a partir nossas raízes portuguesas no século XVI.

Com as expansões ultramarinas e posterior estabelecimento de colônias mundo afora, não somente a língua portuguesa e cultura européia foram transmitidas pela Coroa portuguesa a esses povos, mas fundamentalmente se consolidou toda uma sorte de dominação que se assentava na estrutura militar, política e jurídica do estado português, da qual os recém-descobertos ficaram reféns por longos séculos. Neste sentido, com a descoberta e posterior colonização, o estado português engendrou toda uma estrutura institucional capaz de gerir e extrair os recursos necessários de que necessitava dessas porções de terra advindas de seu intento exploratório.

À época da descoberta do Brasil vigia em Portugal um sistema de dominação político em que a administração da Justiça era uma das mais importantes tarefas de qualquer

governo temporal. Baseado em uma herança absolutista em que a figura do Rei se assemelha à figura do estado, e que por sua vez materializa sua dominação através de ordens normativas consubstanciadas em éditos ou leis, o império português quinhentista tinha por concepção a idéia de que uma correta administração da Justiça, em realidade, refletia a idéia do bom governo, apto a assegurar o bem-estar dos súditos e estabelecer o progresso do reino. Em contrapartida, a má administração do mecanismo de produção da Justiça não somente conduziria o reinado à desgraça material, mas fundamentalmente franquearia a imposição de uma severa maldição divina, concepção esta ainda remanescente de uma visão medieval do mundo, em que o governo dos homens não poderia abruptamente se afastar da obediência das regras estipuladas pela Cidade de Deus.

Em que pese tal avaliação, não há que se descartar a idéia de que a organização da Justiça e a produção das leis era fundamentalmente um produto de natureza estatal, mais precisamente um dos atributos da soberania da Casa Real. Segundo o historiador Arno Wehling, durante os séculos XVI e XVII em Portugal, “[...] a justiça continuava a ser um dos principais elementos de afirmação do poder real, cumprindo seu papel de aliciador de apoio do soberano, transversalmente aos diversos estamentos da sociedade” (1986, p. 154). Era assim que se refletia tal pensamento nos documentos legais da época a notória importância da execução da Justiça enquanto um instrumento hábil para o bom exercício do poder e conseqüente obtenção da “pacificação dos povos”. Nas Ordenações do Reino, a título exemplificativo, fluem mandamentos norteadores de um bom governo, a julgar pela consideração atribuída à Justiça como “[...] necessária para a boa governança e conservação da República e do Estado Real, a qual aos Reis convém como virtude principal e sobre todas as outras mais excelentes” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, prólogo).

Por essa via de entendimento, compreender o sistema de aplicação da Justiça, legitimado por um arcabouço legislativo que lhe dava sustentação, trata-se de um mecanismo

lídimo para se entender o direito e a noção de justo desenvolvida no Brasil no período colonial, permitindo-se assimilar uma grande parcela da complexidade social engendrada naquela época.

Assim como a Justiça seria de incumbência da empresa real, também a administração política e econômica das possessões ultramarinas seria mais uma responsabilidade com a qual a estrutura portuguesa teria de lidar em seu intento aventureiro. Nesta conjuntura, o Brasil se inseriu enquanto receptor de uma empresa comercial mercantilista fundada em uma administração exploratória, uma dentre outras muitas terras além-mar, a qual tinha por primordial função basicamente a satisfação de matérias-primas socialmente valorizadas na metrópole, cujos produtos poderiam ser posteriormente comercializados no mercado europeu como fonte geradora de riqueza e de dominação política regional.

Desta forma, o império português engendrou uma complexa rede de dominação que se exercia em território lusitano, mas que primordialmente se estendia de maneira vertiginosa por diversas partes do mundo, as quais o Brasil, Goa, Macau, Guiné, Angola, Cabo Verde e as Ilhas Atlânticas da Madeira e Açores seriam territórios de forte presença da Coroa portuguesa metropolitana. Assim, mais do que um império que se impunha através do monopólio da exploração econômica, a empresa colonial portuguesa se sobrepunha com base em uma dominação monolítica baseada em *estatutos legais*, produzidos soberanamente pelo Rei ou por delegação sua. Tais diplomas estabeleciam tanto as ordens destinadas ao reino e às possessões, bem como fixava, como dito antes, a forma de organização judiciária, considerado o braço direito do sofisticado mecanismo de dominação política colonial.

Por esta visão, a metrópole portuguesa conseguiu construir ao longo dos séculos de empreitada marítimo-exploratória um sistema de dominação cujo aparato coativo permitia estender seus tentáculos pelo mundo afora mediante uma complexa estrutura mercantilista de

captação de recursos econômicos comercializáveis na Europa da época. Contudo, a permanência ou estabilidade dessa relação material apenas conseguia ser mantida através de todo um arcabouço legal e administrativo que tornou a empreitada aventureira lusitana distante de um negócio provisório e frugal, mas, sem dúvida, assentou um efetivo organismo de manutenção de poder estável e duradouro. Como veremos mais adiante, o Poder Judiciário, consubstanciado na figura dos magistrados que para o continente americano vieram, assumiria papel fundamental para o desenrolar e a consolidação de todo esse aparato de dominação que pouco a pouco se fixava em nosso território, posto estarem os seus juízes fortemente inseridos nessa mecanismo de dominação colonial.

Entretanto, antes de se tecer quaisquer considerações de como a magistratura colonial se tornava um aliado indissociável da Coroa para a manutenção do poder político na Colônia, faz-se necessário saber como se distribuíam essas redes de poder pelo aparato burocrático lusitano que aqui se estabeleceu regularmente, no notório transplante das instituições portuguesas para o solo brasileiro. Como a magistratura tinha por característica estar regulada e ter suas ações teoricamente previstas em um arcabouço legislativo próprio, nada mais coerente do que se conhecer tal estrutura, ainda que sucintamente, para então se medir essa influência da judicatura na empreitada colonial. Diga-se de passagem, o confronto entre a legalidade e a prática empírica, entendida esta como as ações praticadas pelos magistrados cotidianamente, é que nos fornecerá a medida necessária para a caracterização do patrimonialismo da magistratura na formação do estado brasileiro, permitindo-nos transitar mais pontualmente nessa esfera conceitual.

3.1 A Estrutura Legal do Judiciário no Brasil Colônia

Na época do Descobrimento o sistema legal aplicável ao Brasil Colônia era o das Ordenações, também chamadas de “leis comuns” ou “leis gerais” do Reino (TRIPOLI, 1936, p. 54-55). Tratava-se da consolidação em um texto único das várias leis portuguesas vigentes até então, de maneira a se evitar a presente multiplicidade de estatutos normativos, bem como de forma a se afastar as constantes antinomias outrora bastante corriqueiras na legislação portuguesa. A primeira delas, as Ordenações Afonsinas (1446), teve vigência no território nacional por pouco tempo, logo sendo substituída em 1521 pelas Ordenações Manuelinas. Por sua vez, com a dominação espanhola, precisou a legislação novamente ser reformulada, originando assim as Ordenações Filipinas (1603), sendo estas uma compilação de longa existência, que se fez aplicável ao Brasil até 1830, no âmbito criminal, 1850, em matéria comercial, e 1916 na esfera cível, quando da publicação dos códigos criminal, comercial e cível, respectivamente.

Conforme se depreende da análise de tais documentos, tratam-se de textos legais que estabelecem cinco grandes grupos de matérias, aplicáveis em sua totalidade no território português, e parcialmente em suas possessões, que se faziam complementar pelas “leis extravagantes” (ou “suplementares”), destinadas a regular particularidades dessas administrações coloniais²⁶. Em grandes linhas, as Ordenações se subdividiam em: I. Direito Administrativo e Organização Judiciária; II. Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; III. Processo Civil; IV. Direito Civil e Direito Comercial; V. Direito Penal e Processo Penal (ORDENAÇÕES, 1984, 1985, 1998).

²⁶ Uma boa referência acerca dessa legislação extravagante, com especial atenção à “Lei da Boa Razão”, uma das principais leis produzidas à época da administração pombalina (1769), podemos encontrar em Martins Junior (1941, p. 81 et seq.)

Como há de se perceber, a administração judiciária era certamente um dos grandes atributos da Coroa, fato que pode ser mais expressamente constatado por, em todas as compilações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), ser a matéria inaugural, à qual se devotam longas páginas para o delineamento de toda organização funcional, bem como todos os deveres e direitos dos magistrados e demais funcionários necessários à administração da Justiça. Embora durante vasto período a distribuição da Justiça estivesse entregue às mãos dos senhores donatários, fruto da política imperial de estabelecimento de capitânicas hereditárias nas colônias conquistadas e que lhes conferiam poderes quase que irrestritos para estabelecerem as regras internas de administração jurídica (1534-1791 – período da vigência das capitânicas)²⁷, é a partir da fixação da política de governos-gerais (1549) que se pode especificamente falar da assunção de uma verdadeira magistratura no Brasil, constituindo uma célula colonial de burocracia em constante crescimento (MARTINS JUNIOR, 1941, p. 147 et seq.). Isto se deveu ao fato da necessidade encontrada por Portugal em centralizar a administração colonial, resultado do insucesso na gestão das colônias mediante o sistema de capitânicas. Assim, o governo português decidiu enfraquecer o poder desses donatários através de maior centralização das funções administrativas, especialmente judiciais, a partir de quando se pode falar então do nascimento de uma burocracia mais profissional e da formação de quadros judiciais estáveis e com atribuições especificadas na legislação. Até aquela oportunidade a Justiça se fazia pela deliberação dos senhores donatários, os quais se opunham a compartilhar as tarefas de distribuição da justiça com quaisquer instâncias ou órgãos

²⁷ Durante tal regime administrativo adotavam-se não somente as Ordenações enquanto instrumento jurídico mais importante, mas era comum a delegação de poderes gestacionais por intermédio das “cartas de doação”, documento jurídico que conferia o direito, poderes e privilégios dos senhores donatários para com a porção de terra recebida, bem como se utilizavam também dos “forais”, considerado igualmente um instrumento jurídico importante de consolidação de regras cujo conteúdo estabelecia as obrigações como um todo do donatário para com a Coroa, além de versar a respeito das obrigações dos donatários em face dos habitantes ali estabelecidos e futuros (TRIPOLI, 1936, p. 42; NASCIMENTO, 1997, p. 176-177). Tal regime embora existente no Brasil até o último quartel do século XVIII, insta consignar que sua força pode ser medida até a política de fixação dos Governos-gerais (1549), quando sua autonomia foi extremamente reduzida, mitigada mais ainda posteriormente com a criação da Relação da Bahia (1609), quando então a magistratura profissional assumiu as tarefas de administração da Justiça.

externos à sua figura, o que evidentemente não isentava os primórdios do Brasil de se deparar com decisões que extrapolavam as técnicas objetivas de administração de conflitos para eclodir na esfera da arbitrariedade e da decisão “caso a caso”. Conforme esclarece Antonio Carlos Wolkmer,

A administração da justiça, no período das capitâneas hereditárias, estava entregue aos senhores donatários que, como possuidores soberanos da terra, exerciam funções de administradores, chefes militares e juizes. Assim, os donatários, detendo os mais amplos poderes para organizar seus domínios, não dividiam “com outros o Direito de aplicar a lei aos casos ocorrentes, dirimindo os conflitos de interesses e direitos entre os habitantes da capitania”. [...] A situação modificou-se consideravelmente com o advento dos governadores-gerais, evoluindo para a criação de uma justiça colonial e para a formação de uma pequena burocracia composta por um grupo de agentes profissionais. Isso foi possível na medida em que as antigas capitâneas se transformaram em espécie de províncias unificadas pela autoridade do mandatário-representante da Metrópole. Tornou-se mais fácil com a reforma político-administrativa impor um sistema de jurisdição centralizadora controlada pela legislação da Coroa (1999, p. 58).

Assim, com a necessidade de concentração dos assuntos administrativos por parte da Coroa portuguesa, promoveu-se uma substancial alteração do sistema de capitâneas hereditárias, sem que contudo se impusesse a sua completa abolição. Desta forma, para a estruturação do novo regime político engendrado foi instituído o cargo de “Governador-geral”, responsável diretamente pelo comando das tarefas gestacionais como um todo da Colônia. Ademais, instituiu-se por delegação também a figura do “Ouvidor-Geral”, funcionário real de confiança incumbido de gerir as tarefas de cunho jurisdicional praticadas em território brasileiro, sendo notadamente investido para designar os juizes municipais e fiscalizar toda a atividade judicial praticada na possessão colonial, assumindo, portanto, tarefas administrativas e burocráticas²⁸. Com a chegada do primeiro ouvidor ao Brasil, Pero

²⁸ Embora a documentação e os registros da época sejam escassos, o ouvidor era responsável especialmente por “[...] conhecer por ação nova dos casos crimes e tinha alçada até a morte natural, inclusive nos escravos, gentios e peões cristãos livres. Nos casos, porém, em que, segundo o direito, cabia a pena de morte, inclusive nas pessoas das ditas qualidades, o ouvidor procederia nos feitos afinal e os despacharia com o governador sem apelação nem agravo, sendo ambos conformes nos votos. No caso de discordarem, seriam os autos com os réus remetidos ao corregedor da corte” (GARCIA, 1956, p. 73). Constituía a importante autoridade no sistema judicial colonial, sendo que sua nomeação era dada por três anos, podendo permanecer na função se a lograsse realizá-la com êxito, podendo ser exonerado *ad nutum*.

Borges (1549), conforme nos esclarece Stuart B. Schwartz, no âmbito da efetivação da Justiça “grassava o abuso administrativo e a incompetência” (1979, p. 24), não sendo raro encontrar-se magistrados absolutamente displicentes quanto à ciência legal e avessos ao conhecimento aprofundado do mister de dissolução de litígios, deparando-se os habitantes ordinariamente com juiz “ignorante e muito pobre, o que muitas vezes faz fazer aos homens o que não devem”²⁹ (1979, p. 24). Conforme nos informa ainda o autor, enquanto um magistrado em Lisboa, treinado e com grande experiência, presidia poucas audiências, no Brasil não era raro que “um analfabeto poderia proferir muitas sentenças, desrespeitando todos os princípios legais” (1979, p. 25).

Ao que se apresenta nas Ordenações Régias e nas leis extravagantes, o sistema legal de repartição das tarefas jurisdicionais compreendia três instâncias institucionais para embate de dissídios instaurados na Colônia. A dita primeira instância era composta basicamente por juízes singulares, subdivididos em “ouvidores”, “juízes ordinários” e “juízes especiais”. (ORDENAÇÕES MANUELINAS, 1984, tít. XLIII, LXVII; ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, tít. LXV). Quanto a estes, submetiam-se a nova divisão, classificados como “juízes de vintena”, “juízes de fora”, “juízes de órfãos e defuntos”, “juiz das sesmarias”, podendo sofrer novas segmentações a depender da estipulação das leis extravagantes destinadas a disciplinar os assuntos das possessões portuguesas ultramarinas (NASCIMENTO, 1997, cap. XXX; CRISTIANI, 1996, p. 302).

A segunda instância, por sua vez, era composta por juízes colegiados, distribuídos em Relações, assim denominadas as Cortes de Justiça responsáveis, em sua maioria, pela competência em matéria recursal (agravos e apelações) e por embargos. O primeiro Tribunal de Relação do Brasil foi criado em 1588, na lídima solicitação do governador brasileiro por reclamar a necessidade de se fixar um tribunal apto a julgar as causas nascidas em território

²⁹ Referente à carta de Pero Borges quando relatava a situação em que assumia as tarefas na Colônia, levantada por Schwartz em consulta aos arquivos portugueses da Torre do Tombo.

colonial, sem que se necessitasse de levar a Portugal as questões aqui nascidas que fossem merecedoras de recurso. Não se descarta o fato de, conforme dito no início da exposição, a magistratura, como espinha dorsal do governo português, figurava como uma importante insígnia metropolitana, fazendo com que a figura da Coroa se tornasse cada vez mais presente em seu território conquistado com a definitiva instalação de uma Corte de Justiça na localidade. Ao que nos mostra Lenine Nequete, as reclamações feitas a Portugal para a criação do Tribunal se justificavam especialmente pela necessidade de “moralização” da Justiça aqui praticada, vislumbrando que “[...] enquanto havia oficiais que no Brasil cumpriam o serviço do monarca, outros procuravam apenas a sua fortuna pessoal, violando as leis e o que determinava a Justiça” (2000a, v. 1, p. 99). Assim, composta por dez desembargadores, a primeira Corte de Justiça brasileira acabou fenecendo em seu intuito, vitimada pelo naufrágio da embarcação que trazia a magistratura recém-nomeada, sendo que sua efetiva implantação apenas se deu quando dos idos de 1609, momento em que também a colônia luso-americana se tornava grande em tamanho e importância, mormente impulsionada pela vertiginosa expansão econômica açucareira até então vigente (SCHWARTZ, 1979, p. 35-49). Algumas décadas posteriores, pelo natural acirramento da empreitada colonial, foram criados o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751), a Relação do Maranhão (1812) e a de Pernambuco (1821). Tais tribunais constituíam, portanto, as mais altas cortes judiciárias no Brasil colonial, responsáveis pelo proferimento de decisões que implicassem em revisão das sentenças dos magistrados de primeiro grau, além de em certos casos serem competentes para a apreciação de ações novas nas áreas cíveis, patrimoniais estatais, criminais, não descartada sua competência advocatória em matéria penal (WEHLING, 1986, p. 156 et seq.)³⁰.

³⁰ Nos brilhantes trabalhos produzidos pelos historiadores Arno e Maria José Wehling (1996, 1997, 1998, 2001) e por Stuart Schwartz (1979), em análise sobre o funcionamento das Relações do Rio de Janeiro e da Bahia, respectivamente, constatou-se que não somente estes tribunais possuíam tarefas jurisdicionais, enquanto órgãos de processamento de recursos, mas se somavam a estas atribuições tarefas administrativas, burocráticas e inclusive militares. Faziam os desembargadores os despachos habituais e decisões de praxe, além de procederem à fiscalização de comarcas, na realização de correições sobre os juizes das vilas (“devassas”), bem como, em

Em todo o aparato judicial da Colônia, insta consignar, primeira e segunda instâncias, todos os juízes e desembargadores exerciam suas atividades regularmente e em caráter formalmente único (constituindo um *modus vivendi*, de dedicação quase que exclusiva), mediante o recebimento de ordenados e propinas próprias, fixados pelo Tesouro Real, o que revela seu caráter profissional de vinculação formal ao cargo³¹ (Anexos A e B). Admitidos na carreira por concurso (a chamada “Leitura dos Bacharéis”), poderiam ascender na profissão, passando de uma instância à outra, mediante a análise metropolitana do tempo despedido na função, ou dos serviços prestados ao estado (WOLKMER, 1999, p. 60-63), uma fórmula legal comum até os tempos atuais.

Entretanto, não obstante a preeminência das Relações em território brasileiro, as causas que se dessem por iniciadas em solo americano ainda comportavam mais uma instância propriamente judicial, representada pela Casa de Suplicação, esta já localizada em Portugal, Lisboa. Esta casa judicial era responsável não somente pela segunda fase recursal das querelas de origem no Brasil, mas constituía um efetivo tribunal de julgamento das questões advindas das Relações do Porto (competente para julgar causas de Portugal e Ilhas), como ficava jungida a decidir questões advindas da Relação de Goa (Índia) e aquelas provenientes da África portuguesa (julgadas inicialmente na Relação da Bahia) (Anexo C).

muitos casos, incumbiam-se da repreensão de crimes e demais contendas existentes nos territórios sob sua jurisdição. Este fato merece importância pois a dispersão de tarefas, inclusive com diligências feitas por praticamente todo o território colonial, evidentemente, comprometia o desenvolvimento dos deveres jurisdicionais, o que permitia certamente com que a Justiça da Colônia continuasse a se tornar morosa, dispendiosa e ineficiente.

³¹ Não era raro que administrações fundadas em concepções pré-modernas estatais tivessem por característica o fato de atribuir aos seus funcionários ínfimos salários, cômicos de que, obtendo tal provisão de fundos tão reduzida, acabariam por buscar na sociedade (diretamente) seu sustento, através de formas paralelas de aquisição de renda. Não é preciso dizer que em tais administrações a corrupção e multiplicidade de funções era algo comum, e em muitos casos até desejoso. Fundava-se na concepção de que o estado não deveria ser o único responsável por subsidiar os víveres dos funcionários, mas essencialmente tal manutenção deveria decorrer de um financiamento direto dos indivíduos. Conforme nos esclarece Arno Wehling, “[...] esperava-se que o cargo remunerasse seu ocupante, mediante as comissões, propinas e outros ingressos, de forma a desonerar o tesouro. Objetivo, em tese, era conseguir para os cofres reais a remuneração pelos ofícios cedidos e a sua manutenção pela própria sociedade, não pelo Estado. Estimulava-se, de fato, a corrupção e o enriquecimento ilícito e as repetidas acusações de ‘opressão dos povos’” (1986, p. 33).

Por fim, no ápice da estrutura político-judiciária luso-brasileira encontrava-se o Desembargo do Paço, não propriamente considerado uma instância ou mesmo órgão judicial, mas se tratava de um comitê conselheiro do Rei, nascido com as Ordenações Manuelinas (1514), que tinha por função básica se constituir enquanto um órgão consultivo da Coroa, ficando incumbido por deliberar e suggestionar a despeito da organização administrativa das instituições portuguesas e de seus territórios. Entretanto, as causas que implicassem em não exaurimento das vias comuns, poderiam excepcionalmente ser levadas ao conhecimento dos assessores daquele órgão, reclamando por sua dissolução. Possuía também o Desembargo o mister de elaboração e correção da legislação válida para Portugal e terras alhures, veículo primaz de fixação das regras do Reino (SCHWARTZ, 1979, p. 09). Em uma outra importante função, eram ainda os Desembargadores do Paço os responsáveis por recrutar e avaliar os magistrados destinados a ocupar os postos judiciais no Brasil, fato que posteriormente será objeto de análise, de modo a poder demonstrar como se efetuava essa prática tendente à preservação da estrutura de dominação judicial engendrada pelo império português, conducente ao perfazimento de práticas patrimoniais quando da assunção efetiva do cargo.

Deste modo, embora Portugal estivesse vivenciando um período imerso no olho de um furacão medieval sob o qual se encontrava o resto da Europa (séculos XVI e XVII), era evidente que o estado português revelava-se forte e possuía uma estrutura formal e humana extremamente bem articulada, que impunha uma complexa rede de instâncias de poder, das quais o Poder Judiciário revelava grande desenvolvimento enquanto partícipe dessa estrutura burocrática. Tal característica apenas pôde ser evidenciada pela existência de todo um aparato legal que forneceu sustentação a esta estrutura político-administrativa engendrada pelo império lusitano, a fim de manter soberanamente sua dominação sobre seus territórios conquistados.

Assim, em uma criteriosa análise das Ordenações, especialmente as Afonsinas por se constituírem aquelas que mais vigeram em território nacional, não raro se encontravam fórmulas legais que estabeleciam ser a magistratura um ofício digno, prudente e imparcial, que “sem respeito de odio, ou perturbação outra do animo, possa a todos guardar justiça igualmente” (1985, tít. I). Trazia esse arcabouço legal todo um conjunto de regras ao qual a judicatura estaria vinculada, estipulando normas e punições para o descumprimento dos deveres funcionais. De igual forma, a legislação à época vedava inclusive a “corrupção do ser”, manifestamente tolhida pela proibição de se perceber vantagens pecuniárias escusas ou mesmo quaisquer benefícios de um cidadão local. Assim, tais proibições legais demonstram notório repúdio à prática da corrupção, do locupletamento ilícito, e de quaisquer formas de malversação do cargo oficial no seio do funcionalismo estatal português. Assim se encontram em algumas passagens:

E assi [quanto ao membro da Corte de Justiça] deve ser abastado de bens temporaes, que sua particular necessidade não seja causa de em alguma cousa perverter a inteireza e constancia com que nos deve servir (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, tít. I).

Ou ainda:

Os juízes ordinários e outros, que Nós de ora mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem Juízes, se não façam malefícios, sem malfeitorias. E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligência (ORDENAÇÕES FILIPINAS, L.I, Tít. 65).

E mais adiante:

E os Juizes [ordinários] não levarão dinheiro às partes, inda que lhos ellas de sua vontade queiram dar, para se aconselharem sobre seus feitos cíveis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocutorias, como definitivas; e o Juiz que tal dinheiro levar, pagará noveado [nove vezes a quantia recebida] da cadea, ametade para o que o accusar, e a outra para a parte, de quem o tomou. E haverá mais pena, que Nós houvermos por bem (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, tít. LXV, 10).

Ao se vislumbrar o regimento interno da primeira Relação do Brasil, na Bahia, baseado no modelo do Regimento da Casa de Suplicação, essa proibição concupiscente se mostra enfática ao estipular que “as condenações de dinheiro, que se fizerem em Relação, se aplicarão para as despesas dela, e os Desembargadores as não poderão aplicar para outra parte” (Tít. I, par. 10)³² (Anexo D). Quanto à Relação do Rio de Janeiro, seu Regimento (Alvará de 13 de Outubro de 1751) envereda pelos mesmos moldes proibitórios, fixando a obrigatoriedade do recebimento dos ordenados e propinas advindas diretamente do Tesouro Real, de maneira a proibir quaisquer formas de auferimento de vantagens patrimoniais, salvo aquelas ofertadas pela Coroa (Tít. II, 20) (Anexo E).

Ao que tudo se deduz, a partir de uma análise formal dos cargos, funções e do arcabouço legislativo que conferia legitimidade às ações dos juízes, todos os fatores até então apresentados indicavam fortes tendências da magistratura colonial brasileira em se constituir como uma efetiva administração burocrática por excelência. Baseava-se em um sistema de dominação que se impunha pelo primado da lei e que se organizava segundo critérios racionais de tomada de decisão e ocupação de funções. Ocorre que, embora curiosamente se dispusesse nos textos legais uma efetiva distribuição da Justiça fundada em critérios que estipulavam competências fixas, instâncias administrativas e judiciais estáveis, vencimentos próprios, regras de promoção e ascensão na carreira, recrutamento por concurso, hierarquias dispostas em uma estrutura vertical, atributos todos estes peculiares de uma burocracia racional tipicamente vislumbrada pela literatura política (de nítido fundo weberiano, como analisamos no Capítulo 2), pode-se constatar que a prática judicial destoava completamente do que preconizavam estes estatutos normativos, caracterizando o exercício da atividade jurisdicional como um realidade à parte do que formalmente estipulava a Coroa, através de suas deliberações legais.

³² Tal dispositivo legal é reproduzido no Tít. I, 15, do Regimento de 12 de setembro de 1652, quando da restauração do Tribunal baiano.

Um estudo superficial da estrutura dos cargos e funções da burocracia judicial da Colônia é passível de nos detalhar muitas das informações com as quais poderemos apreender o funcionamento da magistratura da época. Entretanto, como requisito necessário para se atingir a realidade o mais próximo possível, há de se perceber como que se desenrolavam as ações desses juízes em suas práticas cotidianas, o que complementa a compreensão do fenômeno como expressão mais íntima da situação concreta da Justiça vivenciada naquele período. A dissociação entre os fatos e o que prescreviam os estatutos normativos é a análise à qual nos devotaremos doravante, no intuito de desvelar como que práticas patrimoniais se inseriam em um contexto de organização formal burocrático, presente na dominação judiciária imposta pelo império português.

3.2 A Prática Empírica da Magistratura Colonial

A magistratura colonial, enquanto uma classe profissional detentora de *status*, poder e prestígio, segundo pudemos apontar, significava na empreitada lusitana mundo afora uma extensão mais do que elementar da própria autoridade real. Seus juízes se constituíam como eficazes representantes da figura da Coroa nos territórios conquistados, enquanto assim exercentes de tarefas administrativas e burocráticas estipuladas pela matriz metropolitana.

Conforme o sistema de colonização português se instaurava com maior intensidade nos territórios ultramarinos, a grande sorte de tarefas administrativas e burocráticas, incluindo as judiciais, tornava-se cada vez mais complexa, o que demandava em contrapartida a maior participação dos magistrados na execução de tais serviços. Enquanto que a magistratura não apenas se atinha à execução dos misteres jurisdicionais, mas alargava

sua esfera de atuação a assuntos administrativos, burocráticos e militares, como anteriormente asseverado, pouco a pouco a administração da Justiça no Brasil permitiu que o poder exercido pelos juízes se tornasse cada vez mais incontestado, compondo o verdadeiro “braço direito” da Coroa na investida colonial. Conforme nos esclarece Stuart B. Schwartz,

[...] os magistrados eram burocratas profissionais e sua existência como grupo estava inextricavelmente ligada à extensão da autoridade real em detrimento de várias entidades associadas. O aumento do poder real criava novos deveres e poderes para a magistratura. Somente em sentido lato poder-se-ia dizer que as obrigações da magistratura limitavam-se à esfera judicial, pois a justiça do rei podia ser equacionada ao bem-estar geral do reino. A magistratura tinha-se tornado a espinha dorsal do governo real tanto nas colônias quanto na metrópole (1979, p. 56-57).

Os magistrados que eram recrutados a compor essa restrita camada da elite burocrática colonial, cômicos de sua importância na empresa de dominação portuguesa, retribuía a confiança em si depositadas com sentimentos de lealdade, respeito e confiança, nobres atributos aprendidos desde muito cedo, quando do ingresso dos futuros magistrados nos bancos escolares. Assim, a judicatura colonial não se constituía enquanto um grupo de burocratas profissionais que exerciam suas funções sem qualquer vinculação íntima ao cargo (*sine ira et studio*), quando, pelo contrário, a defesa dos interesses reais e o juramento de fidelidade à Coroa implicavam em fortes estímulos pessoais ao desenvolvimento de suas tarefas, tão importantes à hábil engenharia institucional montada pela Metrópole em sua investida colonizadora.

Por esta via de entendimento, o processo de seleção (*Cursus Honorum*) desses magistrados era rigorosamente controlado pelo poder estatal, a fim de garantir certa homogeneidade ideológica para o cumprimento de suas tarefas habituais. Embora se soubesse que muitos dos cargos disponibilizados pelo estado servissem como moeda de troca em situações específicas, podendo ser comprados ou barganhados com muita facilidade³³, sabe-se

³³ Na visão de Arno Wehling, sob tal aspecto, afirma o autor que a pequena burocracia, composta por escrivães, cargos da fazenda, almotacés, procuradores dentre outros, era facilmente encarada como uma *doação* do soberano, tendo como contrapartida o recebimento de uma quantia em dinheiro, fruto ainda de uma concepção estatal baseada no antigo regime, cujas funções assumiam caráter fundamentalmente prebendária (1986, p. 32-33). Schwartz indica que muitos dos cargos da Coroa poderiam ser comprados ou adquiridos como recompensa,

que o ingresso dos magistrados nas barras da carreira estatal seguia um procedimento oficial bastante específico, denominado à época de “A Leitura dos Bacharéis”.

O requisito primeiro a que estavam submetidos os interessados ao visado cargo da magistratura era a formatura em Direito na Universidade de Coimbra. Segundo se entendia à época, a formatura em Direito Civil ou Canônico, as únicas vertentes do bacharelado jurídico existentes até então, forneciam elementos técnicos imprescindíveis ao funcionário real executor de suas tarefas jurisdicionais e administrativas (VENÂNCIO FILHO, 1982, cap. I). Diversamente do que fez a América Espanhola, que descentralizou a educação jurídica com a criação de universidades em suas colônias³⁴, Portugal optou por concentrar a formação dos bacharéis em Coimbra até 1827, data da criação dos cursos jurídicos no Brasil, o que garantiu por séculos a homogeneidade no treinamento, na formação ideológica e na socialização de seus alunos, sempre convictos do senso de lealdade e obediência ao Rei³⁵.

inclusive destinados a herdeiros ou mesmo a viúvas, como sinal de legado ou dote. Segundo complementa, “a frase ‘algum cargo da justiça ou do tesouro’ era a resposta usual da Coroa para qualquer requerente que apresentasse uma folha de serviços cheia de méritos ou explorações militares como razão para receber a recompensa. [...] Obviamente, esses pequenos cargos constituíam um patrimônio real, um recurso que possibilitava à Coroa assegurar as lealdades e recompensar bons serviços” (1979, p. 57). Não é por menos que Raymundo Faoro asseverara serem os magistrados coloniais “leigos com cargos herdados ou obtidos no enxoval da noiva” (1977, cap. III). Insta consignar que a distribuição de cargos públicos segundo os desejos privados do governante revela, em sua essência, a mais concreta prática patrimonial que um governo pode expressar. Tal análise mais geral foi feita com afinco no Capítulo 1, conforme pudemos vislumbrar.

³⁴ Conforme levantou José Murilo de Carvalho, a permanência de um único centro educacional para a formação dos bacharéis em Direito foi uma estratégia da administração portuguesa em monopolizar a ideologia colonial, inculcando nos estudantes fortes preceitos conducentes à preservação do poder do reinado, educação esta que era controlada diretamente pelo governo português (1980, p. 56). Essa política educacional permitiu a criação de uma casta de letrados formados de maneira homogênea e que recebia instruções específicas, aprendendo seus estudantes um cabedal de ações e estilos de pensamento considerados oficialmente aceitos. Segundo demonstra o autor, durante o período de colonização americana, a metrópole espanhola permitiu a criação em suas possessões cerca de 23 instituições de ensino, dispersas por suas colônias, o que conseqüentemente propiciou a formação de núcleos intelectuais por essas regiões, tornando a elite espanhola muito mais heterogênea e descentralizada. Pode-se encontrar na América Espanhola durante o período colonial brasileiro, em número de universidades: 02 na Argentina (Córdoba), 02 no Chile (Santiago), 01 na Bolívia (Charcas), 04 no Peru (Lima, Cuzco e Huamanga), 04 no equador (Quito), 02 na Venezuela (Caracas e Mérida), 02 na Colômbia (Bogotá), 01 no Panamá (Panamá), 01 na Nicarágua (León), 03 no México (México e Guadalajara), 01 em Cuba (Havana) e 02 em Hispaníola (Santo Domingo).

³⁵ Registra-se que em 1768 a capitania de Minas Gerais efetuou uma solicitação formal ao Conselho Ultramarino português para criar uma escola de Medicina em solo nacional, obtendo resposta taxativamente negativa, sob alegação que a decisão era política e que uma resposta favorável poderia afrouxar a dominação colonial. Chega-se a informar em sua resposta que, à época, justificou-se ser “[...] um dos mais fortes vínculos que sustentava a dependência das colônias era a necessidade de vir estudar a Portugal”, o que demonstra a importância assumida pela homogeneidade ideológica como oficial recurso em evitar a influência de ideais revolucionários bem como um eficaz mecanismo de dominação política, já que elite letrada se submetia ao necessário estudo da doutrina

Em Coimbra os bacharéis recebiam desde os ensinamentos que envolviam o conhecimento da legislação à época, além de noções estritas sobre retórica e a arte de governar e de dirimir conflitos. Normalmente seus ingressos eram provenientes da metrópole portuguesa, mas ao que se sabe, nada indica que houvesse expressas retaliações aos brasileiros que se candidatassem ao curso universitário, exceto pelos altos custos com as propinas de matrícula e manutenção na região coimbrã, o que subentende que apenas os filhos das altas camadas econômicas brasileiras podiam gozar livremente de tais beneplácitos³⁶.

O outro requisito importante para o ingresso na carreira era a aprovação em concurso público (na “leitura”), desenvolvido pelo Desembargo do Paço, em Portugal. O caminho para a aprovação desenvolvido pelos estudantes envolvia não somente a demonstração de atributos intelectuais e técnicos específicos para o desenvolvimento de suas atividades, mas consistia também na análise de sua origem social, na comungação da religião católica, além de não revelarem os candidatos predicados que confrontassem com os critérios estamentais estabelecidos, tais como a presença de ascendência moura, judaica ou negra (“pureza de sangue”), bem como a realização de atividades manuais estigmatizantes (artesanato, comércio varejista, tecelagem, mecânica etc.) (WEHLING, 1996, 1997; CARVALHO, 1980, cap. 3; SCHWARTZ, 1979, cap. 4). Exigia-se, ademais, dois anos de exercício de atividade profissional como medida de experiência. Após a admissão, normalmente o recém magistrado era nomeado para o cargo de juiz de fora em um município

coimbrã, de cunho jesuítico-conservador (CARVALHO, 1980, p. 55). Como saída para o imbróglio surgido, a Metrópole portuguesa decidiu criar uma política mais abrangente de bolsas de estudo, a fim de que mais estudantes brasileiros pudessem formar-se em Portugal. O preço pago por essa formação unívoca da elite brasileira, indubitavelmente, deu-se no plano de uma distribuição muito mais elitista da educação (“uma ilha de letrados em um mar de analfabetos”), além de menor propagação das idéias transformadoras que assolaram a Europa Moderna, como o Iluminismo francês por exemplo, um pensamento de incontestável oposição ao sistema absolutista e monocrático estabelecido pela dominação portuguesa no Brasil.

³⁶ De acordo com os estudos quantitativos de Schwartz (1979) realizados acerca do Tribunal de Relação da Bahia, e de Arno e Maria José Wehling (1996, 1997) sobre a Relação do Rio de Janeiro, constatou-se que entre 1609 e 1759, dos 168 desembargadores escolhidos para trabalharem na Relação baiana, apenas 09 eram brasileiros (SCHWARTZ, 1979, p. 225-226). Já no período compreendido entre 1752 a 1808, no tribunal fluminense, dos 54 desembargadores investigados, 38 advinham de Portugal, enquanto os 16 restantes do Brasil, o que demonstra com o decorrer do tempo uma maior participação dos brasileiros na justiça colonial (WEHLING, 1996, p. 153).

português, passando posteriormente pelas funções de juiz de fora colonial, depois ascendendo aos postos de ouvidor ou corregedor, para só então, depois de muita experiência, ingressar nos Tribunais de Relação do Reino, podendo prosseguir ainda mais na carreira, já em sede de nomeação para a Casa de Suplicação ou ainda para o Desembargo do Paço.

Não obstante, de uma forma geral, os ingressantes nas carreiras burocráticas judiciais do estado eram de classe média, poucos provenientes da nobreza fidalga, porém muitos possuidores de ascendência de pais, avós ou mesmo familiares próximos ligados à profissão jurídica (juízes, procuradores e advogados). Embora não constituíssem uma classe amplamente autônoma e tendente à sua autoreprodução, tanto Stuart Schwartz quanto Arno e Maria José Wehling, competentes estudiosos da judicatura colonial, não descartam a presença de situações de apadrinhamento e de favorecimento, que impunham um certo grau de influência desses membros da carreira jurídica em tentar “facilitar” o ingresso de seus pupilos nas carreiras burocráticas oficiais. Essa forma transversa de relacionamentos pessoais baseados na figura do nepotismo constituía, à época, algo empiricamente consentido – embora legalmente desprezado. Chega-se, inclusive, a encontrar documentos que revelam pedidos de ingresso na magistratura de segunda instância como recompensa por serviços prestados pelo pai de um candidato que, embora fosse filho bastardo e houvesse vários concorrentes à vaga, sentia-se predileto por deverem ser “premiados e preferidos os filhos dos ministros que bem serviam”. Tal pedido, diga-se de passagem, foi unanimemente aquiescido sem quaisquer objeções (SCHWARTZ, 1979, 229).

Nos anais da XVII reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH), o casal Wehling demonstrou que essa sorte de apadrinhamento ocorria corriqueiramente, embora, pela própria vedação legal, os documentos da época não revelem muitas informações precisas. Ao que se sabe, o tempo mínimo necessário para os juízes singulares ascenderem nos postos da magistratura girava em torno de seis anos, em média, sendo que para o acesso

ao cargo de desembargador esse tempo se elevava de 20 a 25 anos. Entretanto, não era raro notar-se alguns magistrados que subiam de postos rapidamente, especialmente pela ascendência de “pais abonados”, o que indica que não somente fatores concernentes à capacidade profissional, tempo de serviço e conhecimento técnico eram requisitos para a promoção na carreira (como se dá em uma típica burocracia), mas relações pessoais se inter cruzam nessa esfera, mitigando o tempo de espera desses membros de famílias bem nascidas, seja por apadrinhamento, seja por venda clandestina dos cargos à disposição da Coroa (1997, p. 145-148).

O que se verificava, contudo, era que os membros das camadas não nobres das sociedades portuguesa e brasileira viam a magistratura como um recurso disponível apto a promover sua ascensão social³⁷. Ser juiz no sistema colonial indicava um mecanismo lúdico de satisfazer interesses pessoais, no escopo de ascender dos estratos sociais menos consideráveis à elite burocrática colonial, detentora oficial de prestígio e poder. Ao passo que uma parcela relevante da população brasileira não era detentora de terras, considerado como um título nobiliárquico de promoção social, a magistratura revelava para esses contingentes populacionais intermediários uma saída mais rápida para a elevação do *status* de seus ocupantes perante a comunidade, satisfazendo esses anseios sociais de valores amplamente considerados. Não é à toa que o consagrado jurista Pedro Calmon era categórico ao asseverar em seus escritos, a despeito dos não participantes dessa elite colonial, que para esta camada intermediária “a Universidade era o ideal comum: a magistratura, o canonicato honravam por seus privilégios, elevavam o homem a nível egrégio, davam-lhe [...] uma situação eminente” (apud PAULO FILHO, 1997, p. 27). Conforme nos revela mais claramente Stuart Schwartz, “para estas famílias, o fato de um filho fazer parte da magistratura onde era possível

³⁷ Enquanto no Tribunal da Bahia cerca de 40% dos desembargadores encontravam-se em um processo de ascensão social, a considerar a profissão de seus pais e avós, no Rio de Janeiro esse percentual atingia a marca de 50%, referente aos avós paternos, 50% concernente aos maternos e atingia o topo de 70% em relação aos pais. Fonte: Wehling (1996, p. 154).

obter um título de fidalguia ou passar a fazer parte da Ordem de Cristo era a coroação da ascensão social de três gerações” (1979, p. 228). Buscava-se, assim, o emprego público como uma estratégia de diferenciação, consistente no reconhecimento de valorização social a partir da participação do poder político. Em muitos casos, o ingresso na magistratura tratava-se de um meio para o alcance de outros interesses íntimos, absolutamente diversos da função de dirimir os conflitos sociais. Assim afirmava Antonio Frederico Zancanaro:

Da parte dos servidores, porém, o cargo público não significava um serviço objetivo a uma causa e à coletividade nacional, mas tendia a ser assumido como uma prerrogativa pessoal. Era, por isso, freqüentemente negociado, com vistas a lucros pessoais [...]. Rendia lucros extras não apenas aos nomeados, mas, também, aos adquirentes. Estes faziam do cargo uma oportunidade para amealhar novas riquezas às custas do erário público. Outros, a partir de seus postos e funções, entregavam-se às mais variadas formas de falcatruas contra a fazenda pública. Aqui a distinção entre o público e o privado adquiria sua mais clara expressão. A função pública passava a ser usada com nítido propósito de servir a interesses privados (1994, p. 134).

Não obstante se identificassem tais distorções no sistema burocrático puro quando da análise do real ingresso dos magistrados na carreira, é no momento de sua atuação enquanto agentes jurisdicionais e administrativos que se constata as maiores evidências de suas práticas patrimonialistas na estrutura organizacional da Colônia. Gregório de Matos (1623-1695), magistrado em Portugal e no Brasil e também poeta conhecido da literatura brasileira, tecia ríspidas acusações ao sistema Judiciário do Brasil Colônia, caracterizando-o como uma “justiça vendida, injusta e tornada bastarda”³⁸. E as razões que se impõem a aceitação de tal escárnio encontram-se bastante evidentes quando da análise da prática cotidiana da nossa judicatura.

Era comum a afirmação dos literatos da época em considerar a magistratura colonial como corrupta e ineficiente. A Justiça, enquanto tida no período medievo como um

³⁸ Suas ácidas críticas ao sistema judicial brasileiro lhe renderam a pena de desterro para Angola. Pode-se conferir um de seus pensamentos na íntegra: “E que justiça a resguarda? ... Bastarda./ É grátis distribuída? ... Vendida./ Que tem a que todos assusta? ... Injusta./ Valha-nos Deus, o que custa/ O que El-Rei nos dá de graça/ Que anda a Justiça na praça/ Bastarda, vendida, injusta” (GREGÓRIO DE MATOS, 2006, p. 21).

fenômeno de natureza divina, simbolizava socialmente uma das peças-chave de afirmação da Coroa, cujos magistrados deveriam zelar pela honestidade e imparcialidade em seus misteres, conforme anteriormente levantado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, prólogo). Entretanto, malgrado todas as postulações legais e morais que impunham a retidão na execução das tarefas judiciais, o que se constatou é que a prática social estava amplamente afastada do que preconizavam os estatutos vigentes, dando uma nova roupagem à burocracia judicial luso-brasileira. Não obstante a sobriedade, o discernimento, a “gravidade”, a neutralidade, a prudência, a “limpeza de mãos”, todas essas virtudes fossem esperadas dos magistrados que ocupavam os postos burocráticos do reinado no Brasil, verifica-se que nem sempre as expectativas régias foram correspondidas quando nos desdobramos a entender o conjunto de ações sociais praticadas por esses membros da magistratura em território nacional.

Como era sabido, à estrutura judicial portuguesa, como constituinte de uma engenharia burocrático-administrativa que se implantava em territórios coloniais, eram estipuladas sérias proibições no exercício da atividade de seus funcionários, a fim de se assegurar certo grau de controle sobre suas ações, dada a relevância na representação dos interesses do reino por esses indivíduos, enquanto agentes simbólicos oficiais.

Dessa forma, algumas regras comportamentais deveriam ser manifestamente afastadas da ação dos magistrados, o que se revelavam pelas vedações legais no tocante ao favorecimento alheio ou pessoal em virtude do cargo ocupado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, tít. I, 14; tít. LXV, 10) ; a aquisição de bens, rendas ou propriedades, ou mesmo a realização de negócios em favor do magistrado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985, tít. LIX, II); a proibição de casamento local, sendo-o somente feito com o consentimento da Coroa (Alvará de 22 de novembro de 1610 – Anexo F), além de outras recomendações expressas na legislação real que determinavam padrões de comportamento que pregassem pela honradez ao

cargo, obediência, lealdade, honestidade, senso de Justiça e imparcialidade na execução das tarefas jurisdicionais³⁹.

Conforme o modelo burocrático puro, segundo nos demonstrou Max Weber, toda burocracia se inclina a uma tendência natural ao afastamento da sociedade, no legítimo intuito de manter certo segredo institucional na execução das tarefas de incumbência própria (1999, v. 2, p. 198 et seq.) – o que levou a comentadores contemporâneos indicar um certo “poder invisível” presente em qualquer burocracia, que impede um envolvimento maior do corpo de funcionários com os demais agentes sociais (vide BOBBIO, 2000). Na esteira destes moldes, a própria burocracia engendrada pelo estado português buscou situar os magistrados como agentes que deveriam ser distintos do meio social aqui estabelecido, dado que a importância do cargo ocupado os situaria em uma posição que se sobrepunha à tessitura social, da mesma forma que a Coroa, o Governo ou a Lei estavam acima de quaisquer indivíduos aqui residentes.

Não obstante, as regras formalmente estipuladas destinadas à manutenção do distanciamento dos magistrados para com a sociedade colonial não eram cumpridas em sua inteireza, fazendo com que os estilos de vida e pensamento esperados pela Coroa de seus julgadores se diluíssem na complexidade da malha de relações sociais tecidas pelos juízes em solo brasileiro. Embora o afastamento social fosse uma expectativa que garantisse, teoricamente, a incolumidade da ação jurisdicional (e administrativa) dos magistrados – posto que os sentimentos de ódio, paixão, piedade, amizade, dentre outras manifestações emotivas próprias de relações privadas não eclodiriam na esfera pública, fazendo com que seus julgamentos perdessem a natureza de retidão tão esperada, corrompendo a instituição – o que

³⁹ Encontrava-se no juramento dos magistrados prestes a assumirem o cargo: “Que não dei a nenhuma pessoa, darei nem prometei de da, nem mandar, nem mandarei couza alguma, e alguma pessoa por causa de me ser doado este ofício... observarei bem direita e fielmente e guardarei inteiramente o servisso de Deus e do ditto Senhor (El-Rey) e o direito e justiça igualmente as partes de qualquer natureza, sorte estado prehemencia e condição que seja” (apud SCHWARTZ, 1979, p. 138).

se verificou no Brasil colonial foi justamente o procedimento inverso: as relações pessoais e sociais, somadas ao natural irrefreamento dos desejos humanos, acabaram por perverter as noções tão austeras pregadas pelo Governo Central.

Em primeiro lugar, não era raro que os magistrados se utilizassem dos cargos para a defesa de interesses pessoais ou de seus favorecidos. Embora o enlace matrimonial e o estabelecimento de atividades negociais em território colonial fossem práticas proibidas aos juízes, tais situações, *a contrario sensu*, tornaram-se corriqueiras na vida da sociedade brasileira da época. Ainda que os magistrados gozassem de notório prestígio social e fossem merecedores de elevado poder em terras sob sua jurisdição, faltava-lhes o fator *riqueza* como mais um veículo de diferenciação social. Em uma conjuntura em que os indivíduos buscam sobrepor-se aos demais baseados em critérios que levam em conta a aquisição de *prestígio*, o *poder* e a *riqueza* no seio de uma sociedade (como salienta a leitura weberiana, in: WEBER, 1999, v. 2, p. 145 et seq.), nessa conformidade colonial à qual estavam jungidos os magistrados, faltava-lhes a riqueza, posto que seus salários, embora altos em relação às demais carreiras burocráticas da época, não revelavam o *status* econômico ao qual a comunidade entendia ser valorizado. Nesta visão, como o sinal mais claro de opulência de uma família brasileira se demonstrava melhor evidente com a posse de terras, em que este era o capital econômico mais valorizado à época, os magistrados aqui estabelecidos seguiram na torrente desta esteira cultural, buscando apoderar-se de terras e outras sortes de propriedades que pudessem compensar esse “déficit” axiológico não atendido.

Daí o porquê se encontram na leitura dos textos da época inúmeros casos de magistrados que logravam adquirir esse bem fundiário através de compra de terras aqui devolutas, ou, em também muitos casos, não era raro se vislumbrar os juízes locais confiscando terras disponíveis em proveito próprio, ou mesmo promovendo o uso da máquina judiciária para a aquisição dessas propriedades, quase sempre acompanhados de um conjunto

de fortes e obedientes indivíduos escravizados, dispostos a exercer as tarefas determinadas pelos magistrados (CARVALHO, 1980, cap. III; WOLKMER, 1999, p. 65-68)⁴⁰.

Normalmente, cada juiz passaria em território colonial o período médio de seis anos, sendo-o promovido posteriormente para outros postos, especialmente aqueles lotados já em solo português (NASCIMENTO, 1997, cap. XXX; NEQUETE, 2000a, v. 1, p. 103). Tratava-se de uma tendência natural dos magistrados que, a julgar pelo tempo de serviço prestados, a Coroa promovia sua rotatividade nos cargos burocráticos, assumindo novas funções em lugares também distintos, o que consolidaria mais uma estratégia utilizada pelas burocracias modernas em não permitir que o indivíduo detentor da função estabelecesse raízes muito profundas naquela localidade, comprometendo suas tarefas quanto ao nível da objetividade e imparcialidade. Entretanto, o que se vislumbrou foi que os atrativos financeiros gerados a partir de seu uso do poder na Colônia evidentemente os afastavam dessa condição, na medida em que era comum prolongarem sua estada no Brasil, além mesmo de recusarem nomeações posteriores, permanecendo em definitivo em nosso território. Segundo nos ensina Stuart Schwartz:

O fato de adquirir uma fonte de renda independente, entretanto, enfraquecia a força das motivações profissionais e das restrições burocráticas. Um magistrado que ganhasse uma fortuna no Brasil não teria muito interesse em ser promovido. O suborno criava se próprio círculo fechado. Um desembargador violava o regulamento burocrático a fim de obter dinheiro ou terras e, depois de ter feito isso, as leis projetadas para evitarem esse tipo de comportamento e encaminhá-lo em direção aos objetivos profissionais perdiam a sua importância. As restrições burocráticas se tornavam mais fracas conforme as pessoas acumulassem dinheiro e

⁴⁰ Segundo nos é relatado um dos muitos casos da época, apto a exemplificar um pouco mais o comportamento típico de seus magistrados: “As acusações feitas em 1692 por Francisco de Estrada contra o desembargador Antônio Rodrigues Banha ilustram as técnicas que um juiz podia usar para aumentar sua própria fortuna. Estrada herdara um engenho de seu pai, mas, impossibilitado de pagar seus credores, colocou o engenho, o equipamento, quatro lavouras de cana e quarenta escravos em hasta pública. Quando começaram as ofertas, Rodrigues Banha, na qualidade de magistrado encarregado do leilão, insistiu que todas as ofertas fossem feitas com dinheiro sonante. Já que havia sempre muito pouco dinheiro em espécie na colônia, esta exigência extraordinária eliminou a maior parte dos competidores, de maneira que a *sogra* de Rodrigues Banha adquiriu a propriedade para ele por um preço muito abaixo do valor de mercado. Estrada tentou abrir um processo mas, uma vez que Rodrigues Banha pertencia à Relação, nada pôde ser feito. Estrada afirmava que o desembargador chegara até a pagar capangas para atacarem o advogado que trabalhava no caso. Não contente com seu êxito, Rodrigues Banha passou a pressionar os credores de Estrada para que exigissem o pagamento dos grandes débitos. Estrada, incapaz de pagar o exigido, fugiu para as ‘entranhas do sertão’, a fim de não ser mais preso. Nada mais havia que pudesse fazer” (SCHWARTZ, 1979, p. 264-265, grifo nosso).

propriedade e, conseqüentemente, cada ato venal praticado facilitava o seguinte (1979, p. 267)⁴¹.

Um segundo ponto bastante característico desse universo colonial era a sempre crescente teia de relações pessoais estabelecidas pelos magistrados que aqui se fixavam, tornando cada vez mais a realidade burocrática pura, objetiva e imparcial, uma quimera de longe realizável. Embora vedado pela Coroa, como dito anteriormente, o casamento dos magistrados com as jovens brasileiras era um acontecimento considerado à época deveras trivial, o que fazia com que o abstrato isolamento da sociedade por parte dos juizes jamais se constituísse na prática. Pelo contrário, à medida que as alianças nupciais iam se perpetrando, somando-se as relações de compadrio, também muito frequentes (especialmente o apadrinhamento utilizado em batismos e outros casamentos), tornava-se inegável que a magistratura colonial, além de cada vez mais se infiltrar horizontalmente na sociedade brasileira, acabava por fazer com que o beneficiamento desses parentes e apadrinhados em contendas judiciais (ou mesmo fora do âmbito da Justiça) fosse uma presença constante na vida de nossos habitantes.

Segundo se infere da análise social da época, o estabelecimento de um casamento com uma filha de um grande latifundiário brasileiro seria uma forma lúdica de expandir a esfera patrimonial do magistrado, sem que ele se dispusesse a utilizar de técnicas mais ardis de corrupção da Justiça para o alcance suas aspirações materiais. Tratava-se, de fato, em

⁴¹ Um outro caso também curioso abre mais o horizonte acerca do distanciamento entre a imposição legal e o comportamento prático, de longe isolado segundo comenta a historiografia: “A história de Agostinho de Azevedo Monteiro oferece um esboço do processo. Chegou na Bahia em 1659, acompanhado por sua mulher e sete filhos, uma escrava e um empregado jovem. De maneira alguma rico, foi descrito na época como não tendo ‘dezoito camisas suas’. A renda anual de Azevedo Monteiro, no cargo de desembargador, era de 400 000 mil réis, dos quais 60 000 eram gastos no aluguel. O resto não era suficiente para manter a família por mais de seis meses. Sofrendo essa pressão, partiu para atividades financeiras. Confiscou à força alguns terrenos em Salvador por preço inferior a seu valor no mercado. Voltando-se, então, para o Recôncavo, alugou terra, escravos e gado. Ficou com esta propriedade durante seis anos sem pagar um centavo e, quando o dono deu início a um processo, Azevedo Monteiro usou sua influência para retardar a ação legal. Esta técnica funcionou tão bem que decidiu usá-la outra vez, alugando plantações de cana, colhendo a cana e, depois, se negando a pagar o aluguel ao proprietário. Em 1675, a Câmara de Salvador se queixou de que esse magistrado, que fora pobre, tinha, então, vinte e sete escravos no valor de 1200 réis, para não falar dos cavalos, bois e ferramentas. Não é de se admirar que Azevedo Monteiro não tenha buscado ser promovido para Portugal e ficasse contente em permanecer em seu cargo brasileiro por dezesseis anos” (SCHWARTZ, 1979, p. 265-266).

muitos casos (sem se desprezar o amor em outros) de um jogo de interesses muito sutil, que poderia trazer benefícios a ambas as partes dos noivos, ou seja, para o magistrado e para a filha da oligarquia agrária. Como os latifundiários brasileiros não dispunham de poder direto e próximo perante a Coroa (recorde-se que a elite agrária brasileira jamais foi fidalga), o casório de uma de suas filhas com um magistrado simbolizava a possibilidade de maior participação desse estrato social na elite política brasileira, gozando de maiores prestígios, os quais não somente o econômico. Por um outro lado, para os magistrados, tratava-se da busca por propriedades (como dote, p. ex.) ou mesmo por herança farta à qual pudessem gozar e livremente dispor, unindo seu prestígio e poder ao bem econômico socialmente valorizado (CRISTIANI, 1996, p. 304-305). Neste caso, o capital referente a *status* e prestígio somava-se ao capital econômico, agradando mutuamente aos nubentes e, principalmente, a suas diletas famílias.

Era evidente que tais episódios recrudescem-se durante toda a vida colonial, fazendo com que aos olhos do público à época e aos sentidos contemporâneos mais atentos revelem a verdadeira face de sua prática colonial de execução da Justiça. Os relacionamentos privados, seja por casamento ou compadrio, aliados à força política da magistratura, posto ser constituída por altos burocratas a serviço do Rei, fazem com que surjam, no seio da sociedade colonial, situações claras de nepotismo, favoritismo, enriquecimento ilícito, que se consubstanciam em uma sorte de malversação do cargo público sob todas as suas mais nefastas formas. Interesses privados se amalgamam com tamanha força que, ao esbarrarem na figura do cargo público, fazem com que a balança nas mãos do magistrado sempre desequilibre em prol de caprichos íntimos, repudiados por qualquer burocracia moderna ou em ascensão.

A tais episódios, de *per si* bastante reveladores sobre a administração judicial da época, unem-se os fatores mais indesejados e condenados por qualquer sociedade que

deposita as mínimas crenças no Poder Judiciário de uma nação: a corrupção e a venda da Justiça, fatores estes normalmente aliados ao abuso de poder de seus executores. Conforme vimos no início da exposição, tanto o Governo quanto a própria concepção religiosa da sociedade entendiam que a execução da Justiça jamais poderia estar entregue a interesses escusos, que fujam sobremaneira à concretização da idéia do bem comum, da verdade e do equilíbrio. A promoção da *equitas* por parte da figura do Rei, enquanto “senhor dos povos” e promotor do progresso da nação por meio de suas empreitadas administrativas, revelava, sobretudo, um de seus misteres primordiais, atributo de natureza essencial a evitar-se a desgraça do reino e a opressão dos súditos.

Segundo relata a historiografia, tais casos de má administração da Justiça eram questões com as quais os locais conviviam diariamente e que, por conseguinte, traziam em seu bojo evidências concretas de um amplo dismantelamento da máquina judiciária, vilipendiada por casos de suborno, favorecimentos pessoais e corrupção. Não era raro se ouvir que os magistrados coloniais “[...] distribuían os feitos a determinados Juízes, já combinado com as partes, por dinheiro ou por pedidos da amante” (NEQUETE, 2000a, v. 1, p. 149). Não obstante, as recompensas em favorecer uma parte ou outra no processo quase sempre eram acompanhadas de rendosos elogios, somados a apreciáveis caixas de tabaco e açúcar, lucrativos produtos coloniais. Chegou-se, inclusive a encontrar documentos da época que teciam longas recomendações ao Desembargo do Paço para que no Brasil “[...] se administre a justiça com maior imparcialidade, não recebendo o presidente e demais ministros [das Relações] qualquer presente” (apud WEHLING, 1986, p. 163). Não bastassem tais sortilégios, as queixas de que os magistrados apenas vinham para o Brasil movidos pela promessa de enriquecimento fácil eram assertivas populares freqüentes. Conforme informava o Governador-Geral do Brasil, Rodrigo de Sousa Coutinho, em Carta dirigida a Portugal 1799 (apud NEQUETE, 2000a, v.1, p. 149-157), em que lançava extensos comentários acerca do

estado de depreciação em que se encontrava a Relação da Bahia, as afirmações de recebimento de presentes em troca de sentenças, do estabelecimento de “[...] amizades com negociantes e senhores de engenho”, chegando a “tratar preço de causas e sentenças”, de “[...] extorquir mínimos e donativos dos quais vinham barcos cheios”. Estas dentre outras muitas práticas repudiadas por qualquer administração burocrática, revelavam sinteticamente a natureza patrimonialista da administração judiciária vivida durante o período colonial.

Por um outro lado, quanto aos juízes eleitos, não era demais se inferir que sua eleição estava condicionada à rede de influências pessoais e políticas regionais, que implicaria em sua bem sucedida carreira ou em seu completo fracasso, a depender de quais valores e interesses comungava. A cooptação e a aliança de compromissos entre esses magistrados e os chefes políticos locais demandava a obediência das regras do jogo, o que levava a magistratura local a uma complexa rede de troca de favores, em que a barganha, mais do que o mérito e a impessoalidade, ganhavam cena no palco da distribuição da Justiça. Não é à toa que Oliveira Vianna tecia rascantes comentários sobre essa política adotada, desvelando a natureza tacanha de nossa judicatura regional. Assim dizia:

Esse caráter eletivo dos juízes ordinários e de vintena os faz logicamente caudatários dos potentados locais [...] Faz-se, assim, a magistratura colonial, pela parcialidade e corrupção dos seus juízes locais, um dos agentes mais poderosos da formação dos clãs rurais, uma das forças mais eficazes da intensificação da tendência gregária das nossas classes inferiores (1982, p. 183).

Sobre a corrupção da Justiça municipal, o jurista e ex-ministro da mais alta Corte Judiciária do país, Victor Nunes Leal, em referência a um artigo de Otávio Tarquínio de Sousa intitulado “Vara Branca e Vara Vermelha”, comenta que, por força de Alvará da Coroa, decidiu-se criar o posto de juiz de fora do cível, crime e de órfãos na cidade de Oeiras, no Piauí, sob a justificativa de que os juízes ordinários ali lotados não estavam cumprindo as leis. Esta displicência no cargo se devia, segundo se verificava, “por falta de conhecimento delas

[das leis], sem o auxílio de zelosos, e inteligentes Assessores, e pelas relações de parentesco, e amizade, forçosamente contraídas no País de sua residência e naturalidade” (1975, p. 187). Segundo Antonio Zancanaro, “tornar-se funcionário público conferia certeza de que não faltariam oportunidades para a realização de interesses econômicos privados. Não se criou a consciência da separação entre o público e o privado” (1994, p. 134). Mais uma vez, era possível identificar o quanto a Justiça colonial estava afetada em sua inteireza, manifestada nessa complexa rede de relações privadas que se amalgamam em um círculo de regulamentos oficiais, modelando esse caráter misto de nossa magistratura pátria.

O fato é que, embora a Coroa tivesse como pressuposto inicial o isolamento dos magistrados da comunidade local, a fim de seus julgamentos se baseassem em critérios *sine ira et studio*, é de se inferir que tal estratégia acabou por se voltar contra suas próprias premissas, fazendo com que os atrativos de uma vida de poder e riqueza levassem a magistratura a sua interpenetração cada vez maior na comunidade local. Como conseqüência do desvirtuamento dessas intenções, acabou-se por verificar a estipulação cada vez mais intensa de relacionamentos pessoais dos magistrados com a sociedade colonial, que por sua vez faziam com que tais esferas de interesse se sobrepusessem aos preceitos de ordem pública inerentes a um bom julgamento, instigando os crescentes murmúrios de corrupção, nepotismo, apadrinhamento, enriquecimento ilícito e abuso irrestrito de poder acerca da magistratura.

Em uma pequena afirmação, porém muito sugestiva para revelar o pensamento da época, Ambrósio Fernandes Brandão, um comum do povo, porém literato, em 1618, escrevia que a magistratura nacional

[...] causava mais dano, do que proveito, ao Estado e a seus moradores: todos os moradores deste Estado... são ligados uns com os outros por parentesco ou amizade, nunca levam seus preitos tanto ao cabo, que lhes seja necessário concorrerem por fim com a apelação deles à Relação da Bahia, porque, antes disso, se metem amigos e parentes de per meio” (apud NEQUETE, 2000a, v. 1, p. 105-106).

Em um outro caso curioso, tais afirmações poderiam ser evidenciadas com mais propriedade:

Conta-se que, em 1676, Joseph de Freitas Serrão, desembargador da Relação da Bahia, recusou-se a sair das casas que havia alugado, não obstante a ordem de despejo já ter sido processada. A todo custo, este nobre magistrado impediu que o proprietário dos imóveis conseguisse uma audiência no Tribunal. Da mesma forma abusiva, o também desembargador Caetano Brito de Figueiredo solicitou algumas somas vultosas de dinheiro emprestado a fim de financiar lavouras de cana, engenho, terras e jóias, sendo que fez pender o débito por nove anos corridos. O credor, indignado com a mora do juiz, intentou abrir processo em face do magistrado, sendo que este se utilizou do cargo de todas as formas para poder obstar o andamento do feito na Egrégia Corte de Justiça (SCHWARTZ, 1979, p. 264).

A população (ou pelo menos a camada mais instruída dela), enquanto destinatária desse mecanismo de distribuição da Justiça, manifestava seu repúdio perante o vislumbrar dos laços de corrupção judiciária sendo praticadas diariamente sob suas vistas. Os Sermões de Padre Antônio Vieira (1608-1697), expectador ocular das atrocidades praticadas pela magistratura em face da sociedade seiscentista brasileira, pregava com muito vigor no estado maranhense sobre a situação que encarava o sistema Judiciário como um todo:

Vede um homem desses que andam perseguidos de pleitos ou acusados de crimes, e olhai quantos o estão comendo. Come-o o meirinho, come-o o carcereiro, come-o o escrivão, come-o o solicitador, come-o o advogado, come-o o inquiridor, come-o a testemunha, come-o o julgador, e ainda não está sentenciado, já está comido. São piores os homens que os corvos. O triste que foi à forca, não o comem os corvos senão depois de executado e morto; e o que anda em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido (PDE. ANTÔNIO VIEIRA, 2006, p. 08).

Essa fome exacerbada de que Vieira versa a respeito nada mais esclarece a forma abusiva e abrupta com a qual o Judiciário, com seus juízes e funcionários menos altivos, investiam-se sobre a sociedade, tentando auferir benefícios desta a qualquer custo, sem que sofressem internamente quaisquer reprovações morais, ou mesmo, de forma externa, sem alguma punição oficial. O grau de cumplicidade para com as práticas exercidas na carreira, conforme salienta o religioso, não se dava no nível das relações burocráticas, como fruto de um controle interno para se coibir práticas afrontosas ao exercício do cargo público, mas, pelo contrário, nascia a partir de um consenso negligente e silente, que encobertava tais atos velados de corrupção em todos os seus sentidos. A dita “honra estamental” de que trata toda

literatura política, como um reconhecimento íntimo do papel e da importância exercida pelos profissionais em uma dada sociedade, manifestava-se no Brasil-Judiciário de forma avessa, simbolizada por um pacto tácito de cumplicidade que isolava as reivindicações sociais sobre a ineficiência de seus juizes, bem como rompia qualquer controle institucional que pudesse garantir a eficácia das normas jurídicas estipuladas pela legislação colonial.

O que se vislumbra, em uma análise mais global da estrutura judiciária do Brasil Colônia, é que embora a Metrópole houvesse por bem instituído a tentativa de engendrar na Colônia um sistema judicial que estivesse ancorado em moldes de uma dominação que primasse por relações de natureza burocrática (fundadas sob império da lei e que se materializassem mediante ações baseadas na objetividade, impessoalidade e no espírito da realização da Justiça), o fato concreto foi que sua empreitada tornou-se inexecutável. No seio da organização burocrática se infiltraram relações de cunho pessoal e interesses privados que acabaram culminando na desfragmentação do intento de formar uma camada de profissionais treinados e ideologicamente aptos a praticar a Justiça no Brasil na forma como preconizavam exemplarmente os estatutos legais. Segundo Antonio Zancanaro:

Através da ação dos Reis e burocratas repassava-se, assim, uma imagem caricata do ordenamento jurídico do Estado. Parece lógico que, ao longo do tempo, as populações se habituassem a conviver com uma falsa concepção de ordem jurídica. A lei deixaria de ser introjetada como mecanismo regulador das relações sociais. Privava-se a Nação da experiência da norma objetiva, como meio imprescindível ao equilíbrio e harmonia da vida em sociedade. Ao contrário, a lei passava a ser incorporada ao dia-a-dia dos indivíduos como um instrumento a serviço dos interesses e vontades privadas. E quando associada a cargos públicos, passava a ser concebida como elemento apropriado à ampliação de atribuições e consecução de benefícios particulares.

[...]

Os burocratas, nomeados pela Metrópole, ocupavam-se mais em auferir proveito da função, do que em desenvolver a terra. Seguindo o exemplo superior, entregavam-se aos mais variados tipos de abusos contra a ordem constituída. Seu objetivo era fazer fortuna. Serviam-se, para tanto, das prerrogativas da função, tirando proveitos econômicos muito acima do que as cartas de nomeação permitiam (1994, p. 140-143).

O fato de se evidenciarem sinais de disrupção entre a legalidade e os fatos sociais indica que a magistratura colonial cunhou, no seio de uma estrutura originalmente

burocrática, práticas patrimoniais que elucidam uma completa indistinção do público e do privado. As relações pessoais, em especial de casamento e compadrio, somadas aos interesses pessoais infinitamente valorizáveis, alteraram padrões burocraticamente aceitos para uma sorte de “afrouxamento” das regras estatais, dando lugar a práticas cotidianas que acabaram moldando tradicionalmente a ação judiciária por muitos séculos. A aproximação dos juízes com a população local reflete inversamente o distanciamento das regras burocráticas para com o dever oficial no cargo. Os funcionários estatais poderiam ser considerados como amigos ou parceiros, a quem se poderia solicitar favores, ou mesmo, subornar, aliciar e corromper. De forma bastante sintética, Cláudio Valentim Cristiani pondera sobre as relações de proximidade entre magistratura e sociedade na sociedade do Brasil-colônia:

[...] Não se critica o simples fato dessa aproximação, pois, afinal de contas, os magistrados têm como função resolver as controvérsias, isto é, aplicar o direito ao caso concreto, e esses embates dão-se no seio das relações sociais. Os magistrados, evidentemente, fazem parte da sociedade e não estão acima ou fora dela. O que se lamenta é que a opção tomada pelo magistrado teve como objetivo não a proteção dos interesses de todo conjunto social, antes, serviu para sufocar os legítimos interesses emergentes daqueles afastados do centro do poder, e para resolver os seus próprios problemas e dos da elite dominante do Brasil-colonial (1996, p. 306-307).

Ao tudo que se indicou até o presente momento, a questão final que se levanta, resta saber: por que se admitiu perpetrarem tais práticas patrimoniais em uma estrutura que pugnava originalmente por se constituir em uma organização burocrática? O que tornava algo consentido para a Coroa em aceitar que a situação do Brasil judicial da Colônia se perdesse de suas concepções primárias, pregadas fielmente na legislação?

Ao que indica Stuart Schwartz, acompanhado de perto por Antonio Carlos Wolkmer, embora as irregularidades praticadas pelos magistrados, bem como os desvios de seus objetivos profissionais, pudessem institucionalmente ser controlados pelo domínio de fiscalização e de corregedoria desse grupo de juízes (executado pelas correições e devassas), afirma-se que essas distorções perpetradas eram reversamente compensadas pelas funções políticas e administrativas que os magistrados desempenhavam em território colonizado

(WOLKMER, 1999, p. 67 et seq.; SCHWARTZ, 1979, 290 et seq.). Como a magistratura assumia tarefas não somente judiciais, como vimos anteriormente, mas sobretudo administrativas e inclusive militares, essa execução de serviços de que o Reino tanto necessitava acabava por em certa medida acobertar as práticas abusivas dos magistrados, firmando um laço de cumplicidade institucional, recrudescido por uma honra estamental, que objetivamente em casos raros geravam punições a seus membros. Tratava-se de um compromisso dissimulado que se situava às barras do poder estatal, que inadvertidamente admitia esse arrefecimento da regra legal, substituindo-a por relações primárias baseadas em vínculos pessoais e interesses privados, os quais, insta dizer, feneciam quaisquer pretensões mais concretas da assunção de uma justiça apta a concretizar a idéia mínima do justo e de atender as reivindicações da população.

Segundo nos esclarece Wolkmer,

Os magistrados revelavam lealdade e obediência enquanto integrantes da justiça criada e imposta pela Coroa, o que explica sua posição e seu poder em relação aos interesses reais, resultando em benefícios nas futuras promoções e recompensas (1999, p. 63).

E logo mais abaixo, complementa seu raciocínio:

O governo imperial [colonial] favoreceu a emergência de uma elite de funcionários reais que ocupavam um espaço estratégico no processo de dominação política, exploração econômica e controle institucional. A natureza de tal dinâmica refletia as contradições entre procedimentos formais inerentes ao aparato burocrático português e práticas de relações pessoais primárias próprias da estrutura dependente e subserviente. De fato, esses operadores jurídicos, na maior parte das vezes, almejavam “objetivos coletivos ou pessoais que conflitavam frontalmente com os padrões dos cargos que ocupavam”. Era este o paradoxo do governo colonial, paradoxo que, no entanto, dava vida ao regime ao conciliar os interesses da Metrópole com as colônias (1999, p. 67).

Neste mesmo pensamento, afirma José Murilo Carvalho:

Os magistrados envolviam-se frequentemente em tarefas de natureza política e administrativa. Ouvidores dublavam de provedores da Fazenda, desembargadores visitavam as capitâneas e tomavam decisões quanto a obras públicas, impostos e outros assuntos. Depois de 1652 os desembargadores da Bahia opinavam inclusive sobre a fixação dos preços do açúcar. O exercício dessas tarefas administrativas era

um elemento adicional no treinamento dos magistrados para as tarefas de governo (CARVALHO, 1980, p. 135).

Sem dúvida nenhuma, o grau de cumplicidade entre a Metrópole e a Colônia em assuntos judiciais revelava esse amálgama de contradições em que situavam os magistrados enquanto operadores da Justiça. O notável cronista da época, Gregório de Matos, rendeu observações contundentes ao revelar o estado em que se encontrava nossa instituição judicial, apto a desvelar, em poucas linhas, seus comentários sobre a magistratura colonial: “[...] Coma, beba, e mais furte, e tenha amiga; / Porque o nome de El-Rei dá para tudo/ A todos que El-Rei trazem na barriga” (GREGÓRIO DE MATOS, 2006, p. 03).

Segundo nos esclarecia Weber, os tipos de dominação legítima retratados em sua teoria jamais poderiam ser encontrados na realidade em sua pureza tal qual previstos abstratamente em suas formulações teóricas, posto tais descrições se assentarem em um esquema explicativo baseado em tipos-ideais (vide Capítulo 1). Nesta visão, a mistura entre relações tipicamente burocráticas com práticas patrimoniais é uma possibilidade absolutamente compatível com suas explanações, que seguramente no curso da História essa tendência tornou-se indicável em uma significativa parcela dos modelos pré-modernos de dominação política (1999, v. 2, p. 238 et seq.). Uma “burocracia patrimonial” não revela uma contradição entre termos, posto que a prática empírica, tal qual vislumbrada na análise de nosso Poder Judiciário colonial, demonstra o quanto esse inter-relacionamento é perfeitamente possível, bem como socialmente aceitável em muitos dos casos. Raymundo Faoro, apontando em suas grandes linhas para essa conexão entre os dois sistemas de dominação política, acabou cunhando o termo “patrimonialismo estamental”, cuja explicação revela como uma pequena elite existente no bojo do funcionalismo estatal pode dominar a política ou impor socialmente suas vontades, de maneira a estabelecer como prioridade a satisfação de seus ensejos perante os demais grupos verticalmente estabelecidos. Esses

estratos minoritários, porém de forte influência política, como o Judiciário aqui analisado, prezam pela diferenciação social em todos os níveis, reclamando pra si privilégios típicos, tornando-se cômicos de constituírem um grupo de círculo elevado e treinado tecnicamente para o exercício da dominação: um exclusivismo próprio de um patronato que os relega ao plano de legítimos “donos do poder” (FAORO, 1977, v. 1, p.45-51).

Conforme se vislumbrou, a construção do Brasil Colonial no tocante a sua estrutura judiciária teve por característica não somente a existência de uma mecanismo de dominação que se impunha perante uma série de regulamentos e estatutos normativos, prescrevendo sentido às condutas dos magistrados enquanto detentores legítimos dos postos ocupados. Pelo contrário, o intento português de construir uma burocracia racional, assentada em estatutos, e que atuava ancorada no mister jurisdicional segundo ordens garantidoras de imparcialidade, calculabilidade, objetividade, neutralidade, dentre outras fórmulas legais secularmente reproduzidas, todo esse complexo estrutural de “forma” teve sua prática relegada a um comportamento absolutamente diverso. Corrupção, nepotismo, favorecimento, enriquecimento ilícito, malversação do cargo público, abuso de poder, dentre muitas outras práticas da magistratura tomaram lugar das recomendações oficiais e assumiram um novo universo ao qual a população brasileira foi forçada a conviver durante séculos.

Essa desproporção, enquanto originária de uma incompatibilidade entre o que se aprendia nos textos e se praticava na vida profissional, era o dilema com o qual o estado e a sociedade colonial tiveram de enfrentar. Não é demais dizer que ambas estas associações políticas, em grande parte de seus casos, geravam entre si um grau de cumplicidade que acabava legitimando esses comportamentos da magistratura, posto que os dois lados suscitavam interesses próprios, embora teoricamente inconciliáveis. Isto posto, de um lado encontrava-se a Coroa, com a sua necessidade em fazer dos magistrados um veículo de dominação, na defesa incontestada de seus negócios, sendo que, de um outro lado, via-se parte

da sociedade, a qual mancomunada com ensejos elitistas de busca por poder, prestígio e participação política, acabava por fazer da judicatura um instrumento para galgar vantagens em contendas e adquirir promoção social. Tratava-se de uma perfeita simbiose cotidiana, absolutamente adversa ao que os textos frios da lei estabeleciam como regra geral e abstrata.

Imersa nesse jogo de relações que combinavam esforços antípodas de autoridade/descaso com a regra, imparcialidade/favorecimento pessoal e alheio, lei/relações primárias baseadas em parentesco e amizade, todas essas ambivalências e contradições típicas da sociedade colonial, encontrava-se a figura do magistrado. Este indivíduo, normalmente advindo de uma classe não detentora do título de nobreza real, seja por não participar da alta fidalguia, seja por não constituir em sua maioria a aristocracia agrária detentora de terras, via na carreira da magistratura um veículo de ascensão social. Assumindo o posto de magistrado, após os rígidos exames e um processo disciplinarizador na universidade, tinha por consagração o recebimento da nomeação como juiz, assumindo o *status* de legítimo participante de um estrato respeitável na sociedade por seu prestígio e poder. Constituíam-se, assim, um autêntico membro de uma *noblesse de robe* (“nobreza de toga”) luso-brasileira. Como sempre suas aspirações transcenderiam a simples participação de um grupo socialmente poderoso e de reconhecível prestígio, buscava o bacharel a carreira judiciária também como um meio de obter a satisfação patrimonial socialmente valorizada, normalmente acompanhada do uso de práticas ilegais, abusivas ou até mesmo imorais para satisfazer essas veleidades mais íntimas.

O conjunto de relações patrimoniais em uma estrutura formalmente burocrática ganhava espaço continuamente, apto a reproduzir um mecanismo de poder e dominação que conferia uma singularidade peculiar ao Judiciário brasileiro. De fato, o fenômeno mais claramente discernível nessa malha de relações formais que envolvem a estrutura da burocracia luso-brasileira é a notável ligação da população e dos profissionais que para aqui

vieram com uma concepção ainda patrimonial de estado e do governo. Por mais rígidos que fossem os textos legais e por mais objetivas fossem as regras abstratamente formuladas para dirigir o comportamento dos profissionais do Judiciário, o fato é que essa estrutura racional jamais foi forte o suficiente para arrebatar o arraigado paternalismo da sociedade brasileira, em uma situação social que sob certo ângulo ainda persiste atualmente. É neste sentido que Oliveira Vianna, Sergio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Simon Schwartzman, Fernando Uricoechea, Roberto da Matta, dentre muitos outros autores, reforçam a tese dessa singularidade institucional brasileira, enquanto se mostra herdeira de uma herança ibérica praticamente irreduzível, posto que é culturalmente reproduzida sem a necessária reflexão e consciência de transformação.

Esse desenho institucional permaneceu no Brasil durante séculos, sendo que novas aspirações a um sistema judicial mais isento de corrupções e mais cômico de seu papel de promoção da Justiça ganhou espaço com as transformações políticas e sociais vividas pelo Brasil quando do fenômeno da Independência. De meados do século XVI até o primeiro quartel do século XIX, proporcionados pela lenta modificação das estruturas sociais, a magistratura colonial permaneceu praticamente homogênea em seus processos de recrutamento, treinamento e canais de promoção funcionais, sofrendo, além disso, poucas alterações substanciais no que concerne ao seu processo de envolvimento social e de estipulação de laços pessoais locais.

A separação de Brasil e Portugal poderia colocar em xeque todo esse processo de dominação patrimonial, elevando a estrutura judiciária, como braço direito das relações entre os dois territórios, a um papel mais ativo e menos comprometido com interesses pessoais e corporativos, abrindo um universo de novas possibilidades ao futuro que se descortinava. Resta saber se a Independência gerou um processo também de libertação dessas estruturas, renovando o papel da magistratura perante a sociedade brasileira, ou se ainda, tal qual a língua

e os costumes, o estado e o Judiciário continuavam ainda remanescentes de sua herança ibérica.

4 A MAGISTRATURA NO PERÍODO MONÁRQUICO

Segundo Max Weber, ao se pensar na construção dos estados nacionais, especialmente atento a seus atributos institucionais e ideológicos, não há que se desconsiderar o importante papel exercido pelos estratos que compõem o estamento como eficaz grupo social atuante nessa engenharia sócio-política entre indivíduo e corpo político na modernidade. Deste modo, na visão trazida por este autor, a dinâmica social que se opera nos mecanismos de controle da burocracia do estado recorre necessariamente a determinados círculos de pessoas que detêm específicas disposições ou habilidades socialmente dotadas de sentido e valoração (riqueza, prestígio, poder religioso, força física, terra etc.), e que por essa razão estão capacitadas a exercer a dominação política no seio de um determinado território (1999, v. 2, p. 175 et seq.).

Embora as proposições formuladas por aquele pensador possam ter contornos, desenvolvimentos e aportes conceituais próprios, formando bases para o descortino de uma verdadeira sociologia política das elites (SOUZA, 1966), uma das vantagens que nos é trazida para compreender os laços existentes entre grupos dirigentes e Estado se situa na possibilidade de identificação no universo coletivo de certos indivíduos portadores de símbolos de poder, permitindo-nos correlacioná-los, assim, ao grau de influência que possuem nas decisões políticas e na distribuição desigual de poder pela tessitura social. É desta maneira que nos é fornecido um importante instrumento metodológico capaz de compreender, ainda que minimamente, estratégias e mecanismos sutis de reprodução do poder que se desenrolam numa complexidade de ações sociais tão difusas e incontroláveis quanto aquelas praticadas pelos seres humanos num dado período, numa dada sociedade.

Neste sentido, o processo de formação do estado brasileiro se torna um campo de investigações fecundo para a aplicação dessas premissas instrumentais, especialmente quando nos debruçamos sobre o papel do Poder Judiciário em um período histórico de forte afirmação dessa camada dirigente na condução dos destinos assumidos pela nação, tal qual foi período imperial (1822-1889). Como poderemos perceber, tanto a homogeneidade, representada pela forte coesão social de um pequeno número de indivíduos componentes de grupos sociais diversos, quanto o recrutamento e disciplinarização escolar destes membros da judicatura, além evidentemente de sua ocupação profissional, foram importantes fatores para se constituir, no bojo do Brasil Monárquico, um sólido e limitado núcleo de circulação de poder, quase sempre avesso à preservação do espaço público isento da dominação por interesses particularistas.

Este controle da burocracia e dos mecanismos de decisão política, insta esclarecer, em nada se identificava com a realidade ou com a noção de coisa pública comumente louvada em discurso social, posto que todo este aparato de manipulação do estado apenas servia a uma pequena camada dirigente da época, cuja magistratura fazia-se mais do que presente dentre seus indivíduos mais seletos. A reprodução social desse poder político, que encontra na figura do magistrado um ponto de convergência como peça-central de articulação política dos interesses do Reino e da elite, e que também propendia à manutenção da estabilidade social quando de sua atuação na tarefa jurisdicional regulatória de conflitos, foi um fator de extrema importância para o equilíbrio social e institucional desse período.

Desta forma, envolto nesse cenário de influxos que envolve a magistratura imperial brasileira, buscar-se-á desvendar seu importante papel na formação do estado nacional brasileiro, com especial enfoque a se demonstrar como se desenvolveu esse processo de transição a partir de um período colonial conturbado, no que corresponde às práticas espoliativas por esse corpo de indivíduos em face da sociedade fragilizada e distante desses

centros de poder, como vimos nas passagens anteriores. O enfoque do presente capítulo se deve a demonstrar um certo grau de continuidade nas ações judiciais envoltas no seio da coletividade, que essencialmente revelam seu caráter patrimonialista e avesso à realidade social desarticulada.

Não obstante, em uma primeira leitura pode-se eventualmente inferir que o fio condutor metodológico aqui utilizado se presta a demonstrar as rupturas instauradas nessa passagem da Colônia para a Monarquia, especialmente vislumbrando-se as inovações legislativas propiciadas no período pós-1808. Tal tentativa resta por válida também. Entretanto, o que se demonstra, em realidade, para não perder o foco, é que, apesar de todas as alterações estruturais vivenciadas pelo estado (especialmente no Judiciário) e pela legislação pátria, a marca cultural herdada dos portugueses, consolidada no período colonial e recrudescida nos anos que se seguiram a tais períodos, continuou a indicar a forte presença de práticas patrimoniais no seio da magistratura brasileira, agora descortinadas sob o período monárquico. De forma contraditória e avessa a qualquer senso comum mais sôfrego, tal fenômeno consolidou-se justamente quando a asserção do estado brasileiro tomou contornos mais explícitos, garantida a partir de então por maior grau de autonomia na gestão político-administrativa, inexistente no Brasil colonial, situação que se soma ao advento político-jurídico da primeira Constituição nacional, instância legal máxima da sociedade e dos diversos órgãos estatais do Império.

Uma outra mostra que transversalmente se pode suscitar nesse capítulo se deve a repelir a tese socialmente (e academicamente) reproduzida de que a magistratura (ou mesmo a administração) vivenciada no Brasil Colônia apenas propiciou a corrupção de seus agentes que para aqui vieram somente pelo fato de nosso país estar submetido ao um núcleo de colonização exploratória, baseado na satisfação de pretextos meramente materiais, de descaso completo com a consolidação de uma cultura própria de preservação do patrimônio nacional e

da justiça nas relações recíprocas de seus concidadãos. Daí o porquê de se dizer que somente a Independência propiciaria a saída dessa condição, como que num salto revolucionário em que se tomaria consciência dessa situação e buscar-se-ia superar tais contingências (uma saída da consciência “de si”, “para si”), na busca de um Brasil mais justo, mais solidário, mais correto e de uma administração (e de um Judiciário) mais honesto e consciente de seu papel social. Tal fenômeno, como se verá, não adquiriu sua completude, na medida em que a reprodução social de poder, manifestada empiricamente pelo controle da magistratura pelas elites dirigentes através de mecanismos de ingresso, recrutamento, treinamento e socialização e controle no exercício da função, acabou por concentrar-se ainda mais, renovando uma marca cultural fortemente arraigada na composição estrutural do estado brasileiro. Embora os juízes mantivessem seu importante papel regulador na esfera de conflitos sociais, fator inarredável a um eficaz estudo de uma teoria da Justiça, as implicações a serem aqui constatadas evidenciam que as ações cotidianas praticadas por seus membros continuariam imersas em uma zona cinzenta em que interesses públicos (os quais teoricamente refletiriam a consagração da salvaguarda do patrimônio público e de direitos mínimos a toda coletividade), e interesses privados (dos próprios magistrados e dos grupos sociais e institucionais a que estariam vinculados), misturavam-se em uma esfera de árdua distinção. Tal caracterização, ao que vimos durante toda nossa exposição aqui encetada no debate delineado, revela o fundo weberiano que serve de contrapeso à discussão, simbolizado pelo seu subtipo de dominação legítima denominado de patrimonialismo.

Neste passo, dá-se ingresso na primeira parte da exposição ao cenário que antecedeu a Independência, a fim de cristalizar uma ponte entre Colônia e Império que, embora aqui esteja reconhecidamente muito tímida em suas constatações, serve-nos como recurso metodológico para construir um palco gradativo de mudanças estruturais ocorridas nas relações entre Brasil e Portugal durante o período. É nesse intervalo que se sucedem

inúmeras transformações, cujo produto irá culminar na efetiva separação entre Metrópole e Colônia, oficialmente ocorrida pelos idos de 1822, momento em que propriamente a análise se descortina com maior profundidade.

Já em um segundo bloco, portanto concentrando ainda mais a discussão aqui proposta, demonstrar-se-á como que se sucederam as diversas mudanças no plano legislativo no Brasil já independente, instaurando uma fase que valorizou teoricamente o primado da Constituição e que inaugurou a construção de exímios diplomas legais, substitutos das antigas Ordenações, como uma forte necessidade de estruturar a nova situação vivenciada com a desvinculação oficial da Metrópole. Neste sentido, esta parte do capítulo se presta a demonstrar sucintamente a estruturação do Judiciário imperial, escorado nas legislações do período, avaliando como essa estrutura formal se desenrolava no seio da administração monárquica, dando seu formato jurídico próprio, extremamente importante para a asserção de um país independente. Objetiva-se, assim, esclarecer o arranjo institucional do período, além de se demonstrar quais foram as mais importantes vedações legais referentes às ações e à postura do Judiciário, entendidos enquanto órgão membro do funcionalismo estatal.

Em um segundo bloco, descer-se-á do plano legal, abstrato e formal das estipulações normativas para se poder chegar às ações concretas da magistratura imperial, objetivando demonstrar como que o comportamento desses agentes se pautava primordialmente por uma esfera que privilegiava a defesa de grupos isolados, de cunho político sobretudo, bem como girava em torno da satisfação de veleidades íntimas, relegando a função pública, bem como as recomendações e proibições legais a um plano secundário.

Tal procedimento metodológico visa medir o raio de ação desses indivíduos na sociedade da época, contribuindo à análise aqui proposta na medida em que se busca demonstrar que as separações funcionais entre público e privado, tal qual na Colônia,

mantiveram-se fluidas, de difícil percepção, consolidando teoricamente a tese do patrimonialismo na magistratura imperial.

4.1 Um Momento de Transição: Da Colônia ao Império

A crise do antigo sistema colonial instaurado no seio da dominação portuguesa ultramarina trouxe consigo uma nova compreensão a respeito de como se reorganizaria, nos anos que se seguem a este período, toda a estrutura política e econômica metropolitana, engendrada soberanamente por séculos sobre seus territórios conquistados. Os poucos anos que antecedem a Independência do Brasil, até então gravemente submisso a um regime colonial monolítico estabelecido aos súditos locais, torna-se elucidativo para prenunciar o universo de possibilidades surgido para com a diversificação das estruturas de subordinação unilateralmente instauradas, repercutindo como um todo no mecanismo de distribuição da Justiça e no papel da magistratura brasileira pelo período que se segue a estes episódios.

Em 1808, motivada pelo avanço de tropas francesas em Portugal e incrustada em um cenário de agitação política pela dominação napoleônica na Europa oitocentista, a Coroa Portuguesa empreendeu a transferência de sua administração secularmente consolidada na Metrópole para uma de suas jovens colônias, compelindo tanto o Príncipe-regente quanto toda a Corte portuguesa a vir se estalar no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Apesar das vicissitudes produzidas, inúmeras transformações calcadas em ações políticas concretas se desenrolaram nos anos que se seguiram a tal evento, configurando uma nova roupagem à administração estatal e, sobretudo, à política econômica e judiciária do Brasil.

Embora a historiografia comente de uma forma quase consensual que a empreitada lusitana em asilar-se no Brasil revestia-se de uma notória medida paliativa e de natureza efêmera (FAORO, 1977; BUARQUE DE HOLANDA, 2006; FAUSTO, 2006), com a necessidade vislumbrada meses a fio de que a condição de permanência e conservação do regime imperial ultramarino se fazia mais do que premente, diversas medidas administrativas foram paulatinamente sendo tomadas, revelando um amálgama de investidas estatais que puderam acomodar a situação vivenciada pelo corpo burocrático estatal, bem como pela nobreza emigrante. Foi nesse período turbulento e envolto em uma seara de incertezas que inúmeras ações políticas se empregaram no estabelecimento de uma organização centralizadora que, em território nacional, pôde colocar em andamento os interesses estatais portugueses, permitindo o desenrolar da administração com maior desembaraço. Além das medidas benfazejas à elite política aqui sitiada, aptas a agradar ao padrão de vida nobre abandonado abruptamente pelos que para o Brasil migraram (como a criação da Escola de Belas-Artes, a Escola Real de Artes e Ofícios, o Teatro São João, a Biblioteca Nacional, dentre outras concessões aptas a preservar um *modus vivendi* da fidalguia lusitana), a Coroa paralelamente a estes feitos adotou medidas significativas no que concerne ao trato da política estatal como um todo, modificando as estruturas administrativas até então existentes. Mais notadamente, tais ações reformadoras podem ser constatadas com a Abertura dos Portos (Carta Régia de 28 de janeiro de 1808), abolindo as restrições até então vigentes sob o comércio (“exclusivismo colonial”⁴²); a criação do Banco do Brasil (12 de outubro de 1808), possibilitando posteriormente a emissão maior de moedas, como substituto do padrão-ouro, e a concentração de fundos do Erário Real, de maneira a impulsionar o comércio oficial; a fundação da Siderurgia Nacional (10 de outubro de 1808) e da Tipografia Real; a criação da Escola Superior de Guerra ou ainda da Faculdade de Medicina na Bahia. Todas estas ações,

⁴² Trata-se de uma política instaurada pelo governo português sobre suas possessões que impedia o comércio livre e direto das colônias com o resto do mundo, devendo submeter qualquer tipo de negociação bilateral ao crivo da tutela metropolitana.

dentre muitas outras de menor trato, propiciaram um válido impulso a um cenário de menor instabilidade econômica e de acomodação da nobreza real, mas que certamente não dispensava a Coroa de agitos e subversões no cenário político, especialmente comprimida pelos reclames da aristocracia rural canavieira em crise (ainda muito presente no ambiente social da época), bem como pela exigência externa à vedação do tráfico escravocrata, e por fortes reações dos comerciantes locais e políticos às vantagens ofertadas diametralmente aos ingleses no plano das relações mercantis.

Em que pese o sucinto desenho de todo esse cenário, demasiado complexo e que, se analisado profundamente, aqui demandaria vastas considerações a respeito, tais mudanças organizacionais acabariam acirrando mais o papel da presença da chefia política em solo nacional, que por sua vez levaria paulatinamente à construção de um estado forte e politicamente menos vinculado às ingerências da Coroa Lusitana, fato que culminou em último grau no processo de independência da colônia brasileira em 1822⁴³. No comentário pertinente de Raymundo Faoro, a despeito dos processos havidos nesta época, asseverava que “[...] a Monarquia portuguesa, assediada pelas armas francesas e pelas manufaturas inglesas, rebelde à absorção estrangeira, voltou-se para a ex-colônia, numa obra quase nacionalista capaz de convertê-la numa nação independente” (1977, v. 1, p. 254). De fato, a atuação historicamente constante da Coroa lusitana no Brasil acabou por acirrar ainda mais a afirmação do estado em nossa vida social, que a partir de então se voltava para a resolução de problemas locais, perdendo gradativamente a heterocefalia na gestão da coisa pública que marcou nossa história política por séculos. Na medida em que a presença da chefia política em solo nacional tornava-se uma situação inarredável, somadas as exigências de satisfação de interesses de uma nobreza estatal que aqui se instalava permanentemente, a construção do

⁴³ Há de se recordar que, em 1815, o Brasil formalmente havia deixado sua condição de colônia, quando foi elevado à condição de Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves.

estado nacional se mostrava imperioso, demandando ações concretas que pudessem realizar tal espírito.

Não obstante o pano de fundo, em matéria da administração da Justiça, algumas transformações gradualmente se impuseram, buscando reformular a natureza de algumas atividades judiciais. Fruto de uma política centralizadora estatal que recrudescia a presença régia em nosso território, instituiu-se no Brasil o Conselho Supremo Militar (Alvará de 1º de abril de 1808), primeiro tribunal de natureza não civil sítiado em solo brasileiro; criou-se ainda a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens (22 de abril de 1808), responsável pelo andamento das causas e negócios anteriormente executados pelo Desembargo do Paço, situado em Lisboa; inaugurou-se a figura do Juiz Conservador da Nação Britânica (Decreto de 04 de maio de 1808), competente para o conhecimento das causas relacionadas exclusivamente àquela nação; ampliou-se o número de Relações, sendo criado Tribunal do Maranhão (13 de maio de 1812) e de Pernambuco (06 de fevereiro de 1821); transformou-se a Relação do Rio de Janeiro, então existente desde o período colonial, em um órgão jurisdicional superior, a partir de então denominado Casa de Suplicação do Brasil (Alvará de 10 de maio de 1808), considerado um Supremo Tribunal de Justiça, competente para o conhecimento de matérias recursais como última instância judicial, inclusive absorvendo as causas antes interpostas na Casa de Suplicação de Lisboa para que aqui fossem julgadas (NEQUETE, 2000b, cap. I); essas dentre inúmeras outras ações de menor impacto agitavam o cenário administrativo da Justiça brasileira no período, alargando a complexidade do aparato judicial que crescia vertiginosamente à proporção em que a própria sociedade também se modificava.

Todas essas medidas tomadas pós-1808 buscaram adaptar o panorama brasileiro a uma realidade apresentada para os cidadãos nacionais que abriria uma esfera de oportunidades por um estado de coisas que pudesse se contrapor à situação vivenciada durante o período

colonial. Conforme se verificou no Capítulo anterior, durante o lapso em que o Brasil esteve submetido fielmente à condição de colônia portuguesa, verificou-se uma grave clivagem entre a organização jurídica legalmente limitada e sua prática judicial, absolutamente avessa ao que preconizavam os estatutos legais. Tal situação, como também foi objeto de análise, acabou por levar a administração judiciária no período colonial a um estágio de explícitas situações de corrupção, nepotismo, enriquecimento ilícito, malversação da função oficial, situações estas que, sob a ótica weberiana aqui proposta, assumem forte caráter patrimonial, cujas distinções entre o público e o privado remanescem válidas apenas em um plano abstrato e conceitual.

Segundo Antonio Carlos Wolkmer, remetendo-se a Thomas Flory, esclarece-se de uma forma bastante precisa, os processos vivenciados pela judicatura brasileira naquele momento histórico, corroborando o teor de nossas explicações até então tecidas, na medida em que assevera que, já naquela época, revela-se:

[...] existência muito forte do exclusivismo educacional e do espírito corporativo da magistratura. Esses profissionais formados na erudição e no tradicionalismo da Universidade de Coimbra assumiram, no cotidiano da Colônia, procedimento pautado na superioridade e na prepotência magisterial. O exclusivismo intelectual gerado em princípios e valores alienígenos, que os transformava em elite privilegiada e distante da população, revelava que tais agentes, mais do que fazer justiça, eram preparados e treinados para servir aos interesses da administração colonial. A arrogância profissional, o isolamento elitista e a própria acumulação de trabalho desses magistrados, aliados a uma lenta administração da justiça, pesada e comprometida colonialmente, motivaram as forças liberais para desencadear a luta por reformas institucionais, sobretudo para alguns, no âmbito do sistema de justiça (1999, p 91).

Deste modo, o período que antecede a Independência do Brasil, entendido a partir das mudanças fundamentais que impuseram centralizar ainda mais a administração da Justiça em nosso país, prenunciava um rótulo de esperança que tendia teoricamente a afastar esses episódios de subversão dos ideais da Justiça, transformada até então como recurso de satisfação de vontades particularistas, nas quais o clientelismo e desmoralização pública do Judiciário se tornaram fatos flagrantes. É cediço das lições mais básicas da ciência política

que uma administração burocrática racional que se propugna a centralizar-se, ainda que minimamente, embora perca em termos de eficiência e rapidez na execução dos serviços oficiais, acaba adquirindo ganhos no tocante ao controle das tarefas gestacionais, permitindo maior fiscalização e correição das atividades prestadas oficialmente (WEBER, 1999, v. 2, p. 198 et seq). O que se verificou na história da administração judiciária brasileira, como se verá mais detalhadamente adiante, é que as medidas inauguradas com a chegada da Corte no Brasil, reforçadas posteriormente com a Independência em 1822 e especialmente recrudescidas com a outorga da Constituição de 1824, embora no plano abstrato consolidassem normas e princípios expressamente protetores da proba e neutra ação judicial, acabaram por enveredar, quando da ação cotidiana dos magistrados, por caminhos que justamente negavam tais bases, reafirmando algumas das “culturalmente” já conhecidas ações patrimoniais da magistratura brasileira.

Nesta conformidade engendrada, trata-se agora de impor mais detalhadamente tais distinções, visando-se demonstrar os marcos legais que acionam toda essa engenharia jurídico-institucional que fez parte do Brasil Imperial, reconhecendo-se suas notações pontuais mais importantes, em especial em termos de estruturação da máquina judiciária. Cumprida tal etapa propedêutica, passa-se posteriormente à análise das ações concretas dos juízes, na busca por se auferir em que medida seu comportamento correspondia às expectativas legais ou mesmo em que grau os magistrados construía uma ação social que se afastava desses deveres jurídicos estabelecidos em norma. Deste modo, pode-se apreender o sentido das ações a que estes indivíduos visavam, construindo as redes intersubjetivas de poder que tanto interessam às nossas análises aqui descortinadas. É apenas assim que poderemos cumprir as exigências metodológicas que nos legitimam a desvelar algum substrato para a análise da tese do patrimonialismo na magistratura imperial.

4.2 A Estrutura Legal do Judiciário no Brasil Monárquico

Sem dúvida alguma, não obstante as transformações jurídicas e administrativas sofridas pelo Brasil no período que antecedeu a Independência, o fenômeno de maior importância para os fins aqui propugnados e que pôde dar a real dimensão de como se organizaria a estrutura judiciária do Brasil daquele momento em diante seria o advento da Constituição Brasileira de 1824. Inspirada teoricamente nas teses liberais propugnadas por Benjamin Constant, a Constituição Imperial inaugurava a concepção estatal que se fundava na matriz principiológica da repartição dos poderes, preservando-se a harmonia entre tais entidades e propiciando, mutuamente, a constante fiscalização e controle dos entes públicos, consubstanciada na idéia de um conjunto de regras que privilegiasse um sistema de pesos e contrapesos. Justificava-se esta adoção, assim, à falibilidade humana, afetada diretamente pela concentração de poderes em um só organismo de estado, tentando evitar a fórmula secularmente consagrada de que “o poder corrompe absolutamente”, reiterando algumas formulações já encontradas na teoria política, de fundo centrado em Locke, Montesquieu e nos Federalistas americanos. Segundo João Camilo de Oliveira Torres, em análise do art. 9 da Constituição Imperial, asseverava que tal diploma legal tinha por pressuposto que

[...] a divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece – procura realizar a liberdade, não pressupondo uma utopia, mas reconhecendo que, sendo o homem um ser deficiente, abusará naturalmente do poder se não houver freios à sua vontade (1964, p. 44).

Adotando-se uma divisão inicialmente proposta por Constant, os poderes distribuídos no estado brasileiro dividiam-se em cinco, diversos pela sua natureza quanto pelas funções exercidas por cada uma dessas instâncias. Conforme se estruturou na Constituição de 24, os poderes políticos eram o “Régio”, o “Executivo”, o “Poder

Representativo da Tradição”, o “Poder Representativo da Opinião” e, por fim, o “Poder Judiciário”. Ao monarca era incumbida a função política de exercer o denominado Poder Moderador (art. 98), cujo papel se prestava a manter o equilíbrio entre os demais poderes enquanto um órgão neutro e comprometido unicamente com o bem comum da população. O Poder Executivo (art. 102) era encarregado aos ministros, os quais geriam o estado e conduziam as políticas oficiais enquanto ativos promotores dos programas sociais. Os poderes representativos da opinião e da tradição eram simbolizados na figura da Assembléia Legislativa bicameral, composta pela Câmara de Deputados, eletiva e temporária (art. 35), e pelo Senado (“Camara de Senadores”), cujos membros eram vitalícios e eleitos pelas províncias (art. 40). Por fim, o Poder Judiciário (art. 151), tinha por função precípua a implantação da efetiva justiça na sociedade, organizada e aplicada segundo os ditames da retidão e da imparcialidade típicas da profissão⁴⁴.

No que concerne à administração da Justiça do Império, a Constituição de 1824 acabou remodelando por completo o antigo sistema colonial, alterando a concepção até então

⁴⁴ Há de se mencionar que o Poder Moderador, ilustrado nas teses de Constant, era preconizado inicialmente como um efetivo “árbitro da nação”, responsável pela fiscalização e controle dos excessos dos demais poderes. Pimenta Bueno asseverava que “o Poder Moderador é a suprema inspeção da nação, é o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita e concorra harmoniosamente para o fim social, o bem ser nacional; é, enfim, a mais elevada força social, o órgão político o mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da Nação” (apud TORRES, 1964, p. 122). Nesta mesma toada, Visconde de Uruguai demonstra, em tons extremamente laudatórios, que o Poder Moderador tem por finalidade “conservar, moderar a ação, estabelecer o equilíbrio, manter a independência e o equilíbrio dos demais poderes, o que não poderia fazer se estivesse assemelhado, fundido e na dependência de um deles”. (apud TORRES, 1968, p. 157-166). Embora esta tese dos Conservadores tivesse certo pano de fundo teórico, mais uma vez centrada no pensamento de Benjamin Constant, a prática política indicou que, conforme já prenunciavam os Liberais, o conceito de poder neutro e independente acabou por reverter-se em um poder pessoal e quase que irrestrito, a julgar por suas próprias atribuições constitucionais, como por exemplo, nomear Senadores a partir de listas tríplexes, nomear e demitir livremente Ministros de Estado, perdoar ou moderar as penas impostas aos réus em sentença penal, dissolver a Câmara, suspender Assembléia Geral e, por fim, suspender os magistrados por desvio de função e movê-los de lugar por interesse público (Arts. 101 e 154 da Constituição de 1824). Esse caráter centralizador do Poder, conforme se denota, somados ao reconhecido temperamento impulsivo de nosso primeiro rei, certamente destoaram as concepções conservadoras para uma conduta política que visivelmente se impunha perante os demais poderes, concentrando decisões e utilizando tais atribuições constitucionais seja pela preservação do interesse nacional (fórmula de per si vazia), seja pela própria manutenção da ordem e na defesa dos interesses oficiais contra quaisquer outros oponentes. Poder Executivo e Poder Moderador não eram claramente distintos, gerando uma área cinzenta que contribuiria para que as ações políticas direcionassem a obscuridade a uma real concentração de poderes pelo soberano, transformando seu poder e o exercício político do prestígio real em um mando quase que absoluto.

vigente da Justiça como “um braço fiel e pessoal do Rei”, e substituindo-a legalmente por uma função estatal, teoricamente livre e independente. Em seu art. 151, a Constituição era clara em preconizar que o Poder Judiciário era “[...] independente, composto por juízes e jurados”, aptos a atuar no Cível e no Criminal. Possuíam a garantia funcional de somente perderem seus cargos por sentença, o que em tese os livrava de arbítrios e caprichos pessoais ou flutuações políticas momentâneas (art. 155). Embora fossem vitalícios, tal garantia não impunha necessariamente que deixassem de serem mudados de lugar, na maneira em que a lei determinasse, característica constitucional que, analisando-se a fundo, prejudicava sua fixação contínua em determinada localidade (art. 153). Em seu art. 154, a Constituição conferia o direito ao Imperador de suspender os juízes, desde que houvesse queixas sobre suas condutas, afastando-os temporariamente das funções.

Nos poucos artigos destinados a tal importante função estatal, no título que concerne ao Poder Judiciário (Título 6º - Anexo G), a Constituição instituiu o Supremo Tribunal de Justiça, com sede na Capital, responsável pelos feitos de conceder ou denegar revistas nas causas, além de julgar seus ministros, os desembargadores, presidentes das províncias, os membros do corpo diplomático, bem como era responsável pelos conflitos de jurisdição entre as antigas Relações (art. 164). Seus membros recebiam o título de Conselheiros e eram nomeados com base em uma lista a partir dos membros das Relações, notadamente selecionados pelos critérios de antigüidade e serviços prestados à causa pública (Lei de 18 de setembro de 1828). Constituía a terceira instância judicial no Brasil Imperial, que, no dizer de Pimenta Bueno, revelava “o centro superior”, que pregava pela “uniformidade e pureza na aplicação da lei”, sendo que acima dele não existe nenhum que lhe seja maior (apud TORRES, 1964, p. 263). Não existia à época a função política de julgar a inconstitucionalidade de leis ou a legalidade de atos normativos expedidos oficialmente, restringindo-se quase que a suas funções tipicamente jurisdicionais litigiosas, atribuição

inovada apenas na Primeira República (1891). Era composto por um conglomerado de 17 ministros, todos vitalícios, sendo seu presidente escolhido pelo Imperador.

Logo abaixo viriam os tribunais de segunda instância, compostos pelas Relações, órgãos judiciais advindos desde o período colonial. Sua atribuição jurisdicional girava basicamente em torno da competência recursal, de revisão das decisões dos juízes de primeiro grau, além de algumas outras funções menos corriqueiras, como as de correição. Assim, era de incumbência das Relações conhecer de conflitos de jurisdição entre autoridades a elas subordinadas, bem como decidir questões relacionadas aos recursos interpostos, agravos, assuntos sobre preladados e outras autoridades eclesiásticas, crimes de responsabilidade de juízes e promotores, bem como outras tarefas menos comuns, como conceder licença para advogar (naquelas localidades em que não existissem bacharéis em Direito) ou mesmo a prorrogação de fiança ou carta de seguro para os casos de conclusão de inventários (NEQUETE, 2000b, p. 43). No dizer do importante jurista Pimenta Bueno,

As Relações [...] têm por fim ou missão principal formar a segunda instância ou o segundo grau de julgamento; são tribunais de recurso, que examinam as sentenças ou decisões da primeira instância, reparam ou retificam os erros, estabelecem o julgamento definitivo, confirmando, modificando ou revogando essas sentenças ou decisões nos termos da lei (apud TORRES, 1964, p. 231).

Seu número não foi aumentado até o terceiro quartel do século XIX, sendo que, até 1873, existiam quatro Relações em pleno funcionamento, quais sejam, as Relações do Maranhão, de Pernambuco, da Bahia e do Rio de Janeiro. Apenas a partir daquela data é que foram instituídos mais sete tribunais: Pará, Ceará, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Rio Grande do Sul.

Em uma primeira e mais rasa instância, um pouco mais próxima do seio da coletividade, encontravam-se os juízes de primeiro grau, sitiados em comarcas, divididas em três entrâncias cada uma delas, que por sua vez compreendiam vários termos. Tinham por competência decidir os conflitos locais na esfera cível, estendida posteriormente a alguns

litígios na área comercial com o Código de 1850, e os conflitos de natureza criminal, precedidos de prévia instrução policial. Tinham por alçada as causas cíveis cujo valor superasse a esfera de ação dos juízes de paz e municipais, estes mais abaixo discriminados. Conforme estipulava a Constituição, eram pessoas que em suas funções gozavam de estabilidade funcional, posto que eram vitalícios (“perpetuos”), mas nada garantia que fossem modificados de lugar, sendo compelidos a atuar em outra comarca, desde que devidamente motivado o ato que ensejou sua mudança (art. 153, Constituição de 24). Tinham por função também supervisionar os juízes municipais e de paz, além de outros funcionários importantes para a administração da justiça, que iam desde testamenteiros e tutores até membros dos cartórios e depositários judiciais (COSTA, 1970, p. 22 apud KOERNER, 1998, p. 38).

Os juízes de primeira instância estavam subordinados às Relações no que diz respeito à responsabilização por processos criminais e funcionais, bem como em suas atribuições cíveis. Tal grau de instância judiciária se submetia administrativamente também aos chefes de províncias, devendo enviar informações circunstanciadas sobre as atividades dos juízes e promotores no exercício de seus cargos (NASCIMENTO, 1997, cap. XXXIV).

Paralelamente à justiça togada, existiam os juízes de paz, que por força das inovações ocorridas no Código Criminal de 1830, seguidas pela aprovação de seu Código de Processo Penal (1832), que substituía os procedimentos cruéis e vexatórios estatuídos nas antigas Ordenações do Reino, exerciam competências específicas em matéria criminal. Conforme nos ensina Thomas Flory, acompanhado de perto por Antonio Carlos Wolkmer (1999, p. 87), os juízes de paz tinham funções que extrapolavam a esfera essencialmente judicial, buscando desvendar situações que pudessem levar a evidências policiais, auxiliando na formação da convicção penal sobre a culpabilidade do acusado. Desta forma, possuíam poder para

[...] atuar na formação de culpa dos acusados, antes do julgamento, e também de julgar certas infrações menores, dando termos de bem viver a bandidos, bêbados por vício, meretrizes escandalosas e baderneiros (FLORY, 1986, p. 175, tradução nossa).

Além dessas atribuições, tais juízes eleitos exerciam algumas tarefas na seara cível, especialmente no tocante à conciliação prévia de litígios instaurados na sociedade, podendo levá-los a cabo através de acordo entre as partes, sem que a figura judicial interviesse prontamente para solucionar a contenda (KOERNER, 1998, p. 37-38). Tinham alçada específica, fixada em causas que não ultrapassassem determinado valor à época (a saber, 16\$000 - contos de réis - até 1853, alterado para 50\$000 a partir de então).

Ao lado dos juízes de paz, existiam os juízes municipais, eleitos pela população provincial e munidos de competência específica, limitada pela legislação a determinado valor em causas cíveis. Eram nomeados entre os bacharéis de direito com um ano de experiência forense, devendo exercer suas funções por no mínimo quatro anos. Poderiam então, cumpridas as exigências funcionais no prazo estabelecido, serem promovidos a juízes de direito, permitindo-lhes ser nomeados para outro quadriênio ou mesmo abandonar a carreira, tendo em vista não possuírem estabilidade no cargo. Em uma função subsidiária (de competência especial), existiam os juízes de órfãos, competentes para as causas de menores órfãos e na nomeação de tutores e curadores, cujas regras de ingresso, permanência e ascensão na carreira obedeciam aos mesmos ditames válidos para os juízes de paz (NASCIMENTO, 1997, p. 222; CARVALHO, 1980, p. 136).

Os juízes de direito eram nomeados pessoalmente pelo Imperador dentre os bacharéis maiores de 22 anos, de reputação ilibada, e que houvessem servido ao estado previamente nas funções de juízes municipais ou mesmo promotores de justiça. Conforme nos esclarece Andrei Koerner,

[...] embora a nomeação de juízes e promotores fosse atribuição do imperador, ela era exercida na prática pelo ministro da Justiça, o qual devia levar em consideração

as recomendações de presidentes de províncias, políticos locais, e outras considerações de tipo político (1998, p. 37).

Tal fato, analisado com minúcias mais adiante, indicaria um certo grau de subjetividade no processo de escolha desses magistrados, que em nada repelia uma parcela significativa de influência, cooptação ou mesmo “compra de cargos” para a contratação de determinados apadrinhados políticos da elite dirigente local. A realização prática de um “Estado cartorial”, como nos ensinaria mais tarde Helio Jaguaribe (1962), prenunciava-se com maior clareza no oferecimento de cargos públicos como “moeda de troca” por apoio político ou para a satisfação de interesses emergentes de uma determinada camada de indivíduos socialmente distintos.

Como membros efetivos de uma burocracia estatal, os juizes, assim como no período colonial, recebiam remunerações fixas, estipuladas pelo Governo Central e pagas a título de vencimentos, abrindo-se ainda a possibilidade de cobrar dos litigantes em processo judicial custas e emolumentos pelos atos judiciais praticados. Segundo nos demonstra João Camilo de Oliveira Torres (1964), por volta de 1855, um juiz recém ingresso na carreira percebia a título de vencimentos 1:600\$000, ordenado mensalmente, somados 800\$000 de gratificação, independentemente da entrância a que pertencia. Já os membros do Supremo Tribunal de Justiça, última instância judiciária do país, recebiam o equivalente a quatro contos (4:000\$000), combinados à gratificação de dois contos (2:000\$000).

Embora aparentemente este último fato pareça apenas um fato histórico de fraca relevância no pano dos contextos que se desenrola em nossa exposição, há de se mencionar que, conforme ocorria no sistema colonial, também no regime do Império a magistratura estava vinculada ao recebimento de valores fixos, provenientes do tesouro real, que satisfaziam os juizes como fonte de renda principal. Na leitura weberiana, além dos aspectos já delineados neste capítulo, referentes à hierarquia de instâncias, competências fixas

estipuladas em norma, mecanismos de promoção funcional próprios da carreira, todos estes atributos, incluindo os ordenados de carreira, dão ao Poder Judiciário imperial a formal nitidez de uma efetiva administração de natureza burocrática. Em seu esquema explicativo, tal estrutura formalmente se adaptaria ao subtipo de dominação racional-legal, vinculada ao primado da lei e que se exerce como atividade contínua de manutenção de uma engenharia institucional estável, segundo se pôde demonstrar com maiores considerações no Capítulo 2 de nosso trabalho. O que se demonstrará mais adiante é que as práticas judiciais e política desses magistrados transformariam tal realidade, descaracterizando essa forma legal de dominação e inserindo a magistratura imperial em uma complexa rede de relações patrimoniais.

Mais adiante, a Constituição Imperial estabelecia preceitos rígidos que impunham certo rigor na maneira em que os magistrados deveriam se portar quando de sua atuação no ofício jurisdicional. As vedações legais à prática de corrupção, peculato, favorecimento de correligionários, enriquecimento ilícito, dentre outras práticas atentatórias à função e ao patrimônio públicos adquiriam punições inflexíveis, especialmente após a criação do Código Criminal de 1830, seguido do Código Processual Penal de 1832, os quais vieram regulamentar tais assuntos. Como se pode verificar de uma leitura direta do art. 156 da Constituição, fixava-se que:

Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Logo em seguida, complementava-se tal dispositivo, mediante outro preceito regulatório da atividade judicial:

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Ao buscar-se compreender os dispositivos do Código Criminal do Império, seria possível localizar os seguintes comandos legais proibitivos às condutas dos funcionários públicos imperiais, dentre os quais os membros da magistratura:

Prevaricação

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos que, por afeição, odio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu.

§ 1º Julgarem ou procederem contra litteral disposição da lei;

§ 2º Infringirem qualquer lei ou regulamento;

§ 3º Aconselharem alguma das partes que perante elles litigarem;

§ 4º Tolerarem, dissimularem ou encobrirem os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles [..];

§ 5º Deixarem de proceder contra os delinquentes que a lei mandar prender, accusar, processar e punir;

§ 6º Recusarem ou demorarem a administração da justiça que couber nas suas attribuições, ou providencias de seu officio que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei;

§ 7º Proverem em emprego publico ou proporem para elle pessoa que conhecerem não ter qualidades legaes:

Penas:

Maximo – Perda de emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro por um anno e multa correspondente a seis mezes.

Médio – Perda do emprego e a mesma multa.

Mínimo – 3 annos de suspensão e multa correspondente a tres mezes.

Ou ainda:

Peita

Art. 130. Receber dinheiro ou outro algum donativo, ou acceitar promessas directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra ou segundo a lei.

Penas:

Perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer, multa igual ao tresdobro da peita e 9 mezes [Maximo; 6 mezes, Médio; 3 mezes, Mínimo] de prisão simples.

Suborno

Art. 133. Deixar-se corromper, por influencia ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever.

Decidir-se por dadia ou promessa a eleger ou propor alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas:

As mesmas estabelecidas para os casos de peita [*retro*].

Excesso ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente de emprego

Art. 139. Exceder os limites das funcções proprias do emprego.

Penas:

Maximo – 1 anno [Médio, 6 mezes; Mínimo, 1 mez] de suspensão do emprego, além das mais em que incorrer.

[...]

Art. 142. Expedir ordem ou fazer requisição ilegal.

Penas:

Maximo – Perda de emprego [Médio, 3 annos de suspensão; Mínimo, 1 anno].

[...]

Art. 159. Negar ou demorar a administração da justiça, que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio que legalmente se lhe peça ou a causa publica exija.

Penas:

Maximo – 3 meses de suspensão do emprego e multa corresponde à terça parte do tempo.

[...]

Art. 160. Julgar ou proceder contra lei expressa.

Penas:

Maximo – 3 anos [2 anos Medio, 1 ano Mínimo] de suspensão do emprego.

Na interpretação atenta de Andrei Koerner, esses dispositivos legais tornaram-se imprescindíveis de lançamento mediante norma constitucional e de natureza penal, posto que originavam de um pensamento cujos princípios revelavam mecanismos de se garantir a probidade da distribuição da Justiça, resguardando os direitos de seus cidadãos. Assim assevera que:

[..] em virtude de sua origem, os direitos dos cidadãos tinham caráter fixo e estável, e não deveriam depender do caráter móvel e discricionário da própria ação governamental. [...] a imparcialidade do julgamento somente poderia ser alcançada se os próprios julgadores tivessem independência suficiente para a aplicação exata da lei, sem estarem sujeitos a influências ou pressões externas. *A independência dos magistrados estava então em continuidade com a própria finalidade do Império* e a garantia própria de sua independência era a perpetuidade, ou seja, o princípio de que não poderiam ser demitidos senão em virtude de sentença definitiva, em ação regular processada pela autoridade competente. De sua parte, *os magistrados tinham obrigação de julgar apenas os casos particulares e estritamente segundo a letra da lei*. Os magistrados não podiam interpretar as leis por disposições genéricas, nem julgar de modo ao sentido evidente dessas, porque em caso contrário estariam usurpando as atribuições do Poder Legislativo. Não podiam ainda julgar segundo critérios de equidade, nem recusar a jurisdição, deixando de julgar a pretexto de haver lacuna na lei. *Essas obrigações implicavam a responsabilidade do magistrado*, não só criminalmente, em virtude do Título V do Código Criminal de 1830, mas especialmente perante o Poder Moderador, pelo o qual o magistrado poderia sofrer remoção forçada ou ser suspenso do exercício de suas funções (1998, p. 40-41, grifos nossos).

Deste modo, os magistrados imperiais estavam formalmente vinculados a uma estrutura normativa que lhes impunha a necessária observância da lei como requisito essencial para gerenciamento de suas ações, sendo que esta trazia expressamente vedações no tocante a sua forma de atuação, conduta que deveria zelar pela probidade e pelo espírito de fidelidade aos ideais da correta administração da Justiça propugnados pelo Reino. Caso desobedecessem tais regulamentos, os magistrados não apenas sofriam as repreensões legais pelo desvio de função, mas fundamentalmente também poderiam ser removidos de localidade, pena que se revestia a título de uma manobra política para isolar o contato do juiz com a sociedade,

restringindo sua influência local. Tais medidas, teoricamente, garantiam a cumplicidade dos juízes para com o idealismo da Constituição, evitando em tese a manipulação da sociedade local, afastando-os também da luxúria pela aquisição material e pelo uso indiscriminado do cargo para outros fins, diversos da distribuição da Justiça.

Nesta visão conjuntural, a Constituição de 1824 trouxe consigo inúmeras alterações que vieram rearranjar o Judiciário imperial, no lídimo intuito de se poder instaurar, no seio do estado nacional de recém e permanente construção, marcos legais específicos que pudessem estruturar as várias instâncias e competências da complexa engenharia institucional que se instaurara no Brasil da época. A probidade na função pública era a sua marca formal mais evidente, especialmente após o passar das experiências negativas vividas no período colonial. Somadas as reformas na legislação infraconstitucional promovidas em 1841, a magistratura imperial ganhou sua forma completa, permanecendo praticamente uniforme até o início da República, quando do advento da nova Constituição (1891). O Código Criminal de 1830, o Código de Processo Criminal de 1832 e o Código Comercial de 1850 inauguraram indubitavelmente um cabedal de estatutos jurídicos que consolidaram por longos tempos esses importantes construtos legais, vigentes até poucas décadas. Tratava-se de uma era das grandes codificações no direito pátrio, que talvez assumiria seu ápice com a promulgação do Código Civil (o Código Beviláqua) já no início da fase republicana, em 1916. Entretanto, insta consignar que durante o período imperial, o corpo de juízes que integrou os quadros estatais procurou em máxima medida ter como referencial de suas ações os diversos diplomas legais que marcaram esta época, fruto de um pensamento formalista muito presente no Brasil. No mesmo grau em que se atribuía o ideal do juiz ao cego aplicador das leis, ancorado no paradigma positivista já embrionariamente em ascensão⁴⁵, no mesmo passo consolidava-se formalmente, no plano da teoria política, a máxima efetivação de uma burocracia racional-

⁴⁵ Veja-se expressamente o que dispunha a Constituição de 1824, demonstrando a nítida relação entre a atividade jurisdicional e a letra da lei: “Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”.

legal, cujos processos de ação e decisão na esfera estatal teriam teoricamente por base o referencial legal como redutor de todos os comportamentos entre os membros do corpo burocrático e os cidadãos.

Em que pese todo o apresentado, um estudo superficial da estrutura dos cargos e funções da burocracia judicial do Império é passível de nos detalhar muitas das informações com as quais poderemos apreender o funcionamento da magistratura da época. Entretanto, como procedimento necessário para se atingir a realidade o mais próximo possível, há de se perquirir como que se desenrolavam as ações desses juízes em suas práticas cotidianas, em seu exercício social costumeiro, procedimento metodológico que complementa a compreensão do fenômeno judicial como expressão mais íntima da situação concreta da justiça vivenciada naquele período. Essas ações sociais que nos deteremos doravante, mais até do que seus referenciais normativos, compõem o substrato de análise que nos ajuda a recompor as práticas desses magistrados, denotando seu campo de visão e os interesses envolvidos no enorme descompasso existente entre o preceito legal e sua conduta social do dia-a-dia. É nessa clivagem que se identifica o comportamento típico de nossa magistratura nacional, apto a desconstruir essa engenharia formal burocrática, convertendo-a em uma forma de dominação patrimonial remanescente no Brasil Imperial.

É o passo ao qual nos devotaremos neste instante.

4.3 A Prática Empírica da Magistratura Imperial

Com a proclamação da Independência, em 1822, a composição social dos grupos que detinham o poder no Brasil representava dois setores da população (predominantemente,

embora de modo algum únicos) que, de fato, controlavam direta ou indiretamente amplas parcelas do poder político nacional. Por um lado, encontrava-se uma aristocracia agrária, detentora da produção agro-exportadora e centralizadora do sistema laboral baseado na mão-de-obra escrava, dois fatores extremamente importantes para o desenvolvimento da economia nacional no início do século. Sua principal fonte de riqueza e poder vinha da terra, constituindo, em sua maioria, extensos latifúndios destinados à geração de matérias básicas para os mercados europeus. De um outro lado e especialmente importante havia uma elite estatal, constituída por uma extensa rede de burocratas e políticos, lotados ou eleitos para os quadros institucionais do Executivo, Legislativo e Judiciário do Império. Em sua maior parte, Ministros, Senadores, Deputados Gerais, Conselheiros de Estado e, sobretudo, Magistrados foram os atores componentes de quase a totalidade daqueles que detinham os cargos de maior relevância na estrutura hierarquizada do funcionalismo público, portadores legítimos de competência para tomar decisões e que, portanto, compunham esta elite oficial⁴⁶.

Em muitos casos a proximidade entre tais grupos de fazendeiros e burocratas era patente, o que admitia de forma freqüente o pertencimento de indivíduos simultaneamente a essas duas categorias sociais.

Não era raro que um membro pertencente à aristocracia rural depois fosse recrutado para compor os quadros burocráticos de uma elite estatal dirigente. Para muitas famílias era desejoso, inclusive, que determinados filhos, em especial os mais velhos, dedicassem-se às economias no seio da casa senhorial enquanto os demais mancebos fossem estimulados a ingressar na carreira pública, em especial na magistratura. Líderes políticos, como senadores e deputados, ou mesmos os mais altos escalões da magistratura nacional,

⁴⁶ Quanto ao magistrado, em especial, é importante dizer, muito embora ele originalmente não participasse da elite *política* imperial, constituída formalmente pelos membros do alto escalão do Executivo e do Legislativo (Ministros do Governo, Senadores, Deputados Gerais e Conselheiros de Estado), ele buscava estratégias de ingresso nessa elite através de mecanismos de ascensão da carreira unicamente burocrática à política propriamente qualificada, conforme veremos mais detalhes nas páginas seguintes.

comumente eram detentores de propriedades rurais e participantes do sistema escravocrata. Tal qual vislumbrado com a magistratura na Colônia, no período imperial esse corpo de membros de notável poderio político e social buscava um lastro econômico que pudesse compor sua dominação regional, facilmente adquirido pela incorporação de terras ao patrimônio individual, um bem cultural fortemente valorizado à época. Esse é um tipo de ligação que não se pode desprezar, fato que levou Oliveira Vianna a elaborar sua curiosa fórmula “político + doutor = fazendeiro”, equação que em nada contraria os fatos do período. Assim se segue sua assertiva, a fim de justificar a referência acima ilustrada:

Doutores e políticos sempre existiram com abundância, neste como no antigo regime. Mas no Império, a relação social dessas duas classes poderia ser figurada pela equação: *político + doutor = fazendeiro*. [...] O mal não está em todos quererem ser doutores, políticos ou burocratas. Mas em todos os políticos e doutores quererem ser burocratas. Este centripetismo burocrático é que está perturbando a regular distribuição das energias individuais no seio da nossa massa social (apud VENÂNCIO FILHO, p. 290).

De outra sorte, como na aristocracia rural a terra era o capital econômico diferencial que os habilitava a ingressar no círculo dos notáveis dessa elite agrária, tratava-se de uma porção muito restrita da sociedade que poderia ascender nesse contingente. A assunção desse *status* social apenas ocorria entre os legítimos legatários e herdeiros do senhor de terras, com fulcro em um mecanismo, ainda de cariz predominantemente medieval, consistente na transmissão hereditária da propriedade, resquícios de uma espécie de “título nobiliárquico” que garantia ao sucessor o ingresso em um seletivo corpo de indivíduos possuidores de estima, poder e reconhecimento social. Fora desses casos, apenas na hipótese de transmissão legal do imóvel, seja por troca, cessão, pagamento de dívidas, concessão oficial do estado, dentre outras modalidades legalmente permitidas, é que se adquiriria a propriedade da terra, veículo conducente a franquear o novo fazendeiro a gozar da participação desse centro de poder.

Desta forma, quem não dispunha de tal lastro fundiário e se encontrava à margem desse processo agrário-escravista mercantil buscava como canal de ascensão social o aparato burocrático do estado como refugio imediato. Tratava-se de uma estratégia ascendente aos menos favorecidos nessa escala de repartição do poder ingressar no funcionalismo estatal para daí poder gozar dos beneplácitos da elite monárquica. Não obstante esse influxo vertical fosse comum na época, representado pela tentativa desses membros marginalizados do processo agrário em participar do serviço público como meio de ascensão social (a burocracia como “vocação de todos”, como dizia Joaquim Nabuco (2000, p. 128)), os egressos das camadas de latifundiários, mal-sucedidos na empresa agrário-escravocrata, também buscavam no funcionalismo estatal, com especial enfoque para a magistratura dada sua importância na participação do poder local, o repositório de promessas em novamente participar da elite do Império. Inúmeros são os casos trazidos pela literatura de tentativas perpetradas por ex-proprietários expulsos da nobreza rural em querer reintegrar essa elite social, conforme especialmente ocorreu com os filhos da aristocracia agrária nordestina decadente do final do século XIX (CARVALHO, 1980, p. 37)⁴⁷. Segundo Ilmar Rohloff de Mattos,

⁴⁷ Já afirmava Joaquim Nabuco, a despeito da corrida imperial por postos públicos como alternativa de ascensão social: “Das classes que esse sistema [o da escravidão] fez crescer artificialmente a mais numerosa é a dos empregados públicos. A estreita relação entre a escravidão e a epidemia do funcionalismo não pode ser mais contestada que a relação entre ela e a superstição do Estado-providência. Assim como, nesse regime, tudo se espera do Estado, que, sendo a única associação ativa, aspira e absorve pelo imposto e pelo empréstimo todo o capital disponível e distribui-o, entre os seus clientes, pelo emprego público, sugando as economias do pobre pelo curso forçado, e tornando precária a fortuna do rico; assim também, como consequência, o funcionalismo é a profissão nobre e a vocação de todos”.

“Tomem-se, ao acaso, vinte ou trinta brasileiros em qualquer lugar onde se reúna a nossa sociedade mais culta; todos eles ou foram ou são, ou hão de ser, empregados públicos; se não eles, seus filhos. O funcionalismo é, como já vimos, o asilo dos descendentes das antigas famílias ricas e fidalgas, que desbarataram as fortunas realizadas pela escravidão, fortunas a respeito das quais pode-se dizer, em regra, como se diz das fortunas feitas no jogo, que não medram nem dão felicidade. É além disso o viveiro político, porque abriga todos os pobres inteligentes, todos os que tem ambição e capacidade, mas não tem meios, e que são a grande maioria dos nossos homens de merecimento. Faça-se uma lista dos nossos estadistas pobres, de primeira e de segunda ordem, que resolveram o seu problema individual pelo casamento rico, isto é, na maior parte dos casos, tornando-se humildes clientes da escravidão; e outra dos que o resolveram pela acumulação de cargos públicos, e ter-se-ão, nessas duas listas, os nomes de quase todos eles. Isso significa que o país está fechado em todas as direções; que muitas avenidas que poderiam oferecer um meio de vida a homens de talento, mas sem qualidades mercantis, como a literatura, a ciência, a imprensa, o magistério, não passam ainda de vielas, e outras, em que homens práticos, de tendências industriais, poderiam prosperar, são por falta de crédito, ou pela estreiteza do comércio, ou pela estrutura rudimentar da nossa vida econômica, outras tantas portas muradas”.

Por meio de uma “política de casamentos”, essas verdadeiras “dinastias cafeeiras”, assim como suas similares açucareiras, tendiam a atrair para a sua órbita jovens oriundos de famílias não proprietárias de terras, bacharéis em Direito quase sempre, formados em Coimbra ou egressos dos Cursos Jurídicos de Olinda e de São Paulo, os quais obtendo ingresso na alta burocracia e no Parlamento constituir-se-iam em seus representantes políticos (1990, p. 66).

Esses procedimentos de mobilidade interna entre os grupos influentes do Império demonstram o grau de coesão a que estavam submetidos, o que inegavelmente proporcionava um menor risco de instabilidade social nesses núcleos de poder. Além disso, essa homogeneidade garantia ao grupo uma ação política dotada de maior eficácia, evitando também conflitos internos que desestabilizassem seu grau de influência social. Uma circulação mais aberta do poder, como por exemplo ocorria em determinados países da América Espanhola, em que a alguns membros de classes trabalhadoras poderiam ascender socialmente à elite local, era aos olhos de nossos dirigentes compatriotas não só indesejado, como a própria organização social brasileira reservava sérias dificuldades práticas que impossibilitavam esses indivíduos em alcançar tal filiação, seja pela escassez da mobilidade na titularidade da terra (na elite agrária), seja ainda pelos mecanismos institucionais de recrutamento ocorridos na seara do Estado, controlados de perto pela classe política dirigente (elite burocrática)⁴⁸.

O fato é que a elite política imperial apresentava basicamente dois atributos que permitiam que a concentração de poder político ficasse reservado a seus membros, evitando

“Nessas condições oferecem-se ao brasileiro que começa diversos caminhos, os quais conduzem todos ao emprego público. As profissões chamadas independentes, mas que dependem em grande escala do favor da escravidão, como a advocacia, a medicina, a engenharia, têm pontos de contato importantes com o funcionalismo, como sejam os cargos políticos, as academias, as obras públicas. Além desses, que recolhem por assim dizer as migalhas do orçamento, há outros, negociantes, capitalistas, indivíduos inclassificáveis, que querem contratos, subvenções do Estado, garantias de juro, empreitadas de obras, fornecimentos públicos”.

“A classe dos que assim vivem com os olhos voltados para a munificência do governo é extremamente numerosa, e diretamente filha da escravidão, porque ele não consente outra carreira aos brasileiros, havendo abarcado a terra, degradado o trabalho, corrompido o sentimento de altivez pessoal em desprezo por quem trabalha em posição inferior a outro, ou não faz trabalhar. Como a necessidade é irresistível, essa fome de emprego público determina uma progressão constante do nosso orçamento, que a nação, não podendo pagar com a sua renda, paga com o próprio capital necessário à sua subsistência e que, mesmo assim, só é afinal equilibrado por novas dívidas” (2000, p. 128-129).

⁴⁸ Sobre mais alguns aspectos da composição social do período vide Buarque de Holanda (1997) e Faoro (1977, cap. IX).

que sua dispersão social propiciasse o desmantelamento do jogo de relações e interesses defendidos por essa camada de indivíduos. Conforme Carvalho (1980) nos demonstra com extrema diligência, a *homogeneidade*, ideológica principalmente (mas não política), garantida por processos de educação, treinamento e socialização, bem como o *recrutamento para a ocupação de carreiras burocráticas*, foram indubitavelmente fatores que centralizavam a distribuição de poder entre os membros de uma pequena classe dominante, gerando mecanismos que dificultavam o acesso de indivíduos não desejados a essa elite, além de manter a coesão social necessária para atuar na representação de interesses bem definidos. Assim encontramos o quadro social das elites no segundo quartel do século XIX:

O Brasil [...] disporia, ao torna-se independente, de uma elite ideologicamente homogênea devido a sua formação jurídica em Portugal, a seu treinamento no funcionalismo público e ao isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Essa elite iria reproduzir-se em condições muito semelhantes após a Independência, ao concentrar a formação de seus futuros membros em duas escolas de direito, ao fazê-los passar pela magistratura, ao circulá-los por vários cargos políticos e por várias províncias (CARVALHO, 1980, p. 36).

De fato, a elite política imperial encontrou mecanismos de unificação ideológica que lhe imprimiu um caráter extremamente harmônico na composição do jogo de forças sociais quando da defesa de seus interesses, sendo que a magistratura teria papel preponderante na manutenção dessas redes de poder, constituindo a “espinha dorsal” dessa engenharia moldada no Império. Ao que poderemos perceber, o papel da magistratura fugia tão somente à sua atribuição constitucional como órgão dirimente de conflitos sociais. Tinha por característica constituir um centro de poder que proporcionava a manutenção de um *status quo* vigente, em que interesses agrários e da burocracia eram a todo custo preservados, encontrando na figura do magistrado a convergência desses círculos de dominação social enquanto principal ator político deste período. Paralelamente à nossa discussão, Sergio Adorno assevera, com bastante propriedade, que essa participação da magistratura encontrar-se-ia no cerne das relações tecidas pela sociedade do Brasil-Império, justificando que:

O Estado brasileiro erigiu-se como um Estado de magistrados, dominados por juízes, secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica. O bacharel acabou por constituir-se, portanto, em sua figura central porque mediadora entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais (1988, p. 78).

Para que se entenda essa participação ativa na magistratura como entremeadora de interesses públicos e privados torna-se necessário entender como estavam inseridos na formação social do século XIX. E o primeiro elemento que os tornavam seres dotados de habilidades especiais para a execução dessas tarefas era o *nível educacional* adquirido. Assim, ao que se vislumbra, a sociedade monárquica demonstrava um contraste extremamente acentuado no tocante à educação quando se confrontam os poucos membros bem formados e educados de uma classe dirigente com toda uma massa ignorante encontrada na grande parte da população. Conforme salientava Murilo de Carvalho, tratava-se notoriamente de “uma ilha de letrados num mar de analfabetos” (1980, p. 51). Apenas para se ter uma idéia, o primeiro censo demográfico realizado no Brasil, em 1872, indicava que, dentre a população livre, 23,4% dos homens e 13,4% das mulheres eram alfabetizados. Dentre os escravos, em contrapartida, 99,9% eram analfabetos⁴⁹. Caso queiramos confrontar esses dados com os números extraídos do nível educacional de membros da elite burocrática, por exemplo, entre 1871 e 1889, em torno de 90 a 95% dos Ministros de Estados possuíam educação superior, assim como dos Senadores (não-Ministros) essa porcentagem atingia a linha dos 80%⁵⁰.

Essa disparidade no nível educacional universitário em favor da elite burocrática, de especial enfoque aos juízes imperiais, encontrava como formação privilegiada um *locus* específico: a formação jurídica nas faculdades de Direito. Pelo menos até a data de 1827, ano da criação dos cursos jurídicos no Brasil, a aprendizagem no ensino superior da elite brasileira era garantida em sua essência pela formação, com predominância absoluta, da realização dos estudos na Universidade de Coimbra. Esse direcionamento específico garantia para a classe

⁴⁹ Fonte: IBGE. Recenseamento de 1872. In: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acessado em 25.11.05.

⁵⁰ Fonte: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ apud Carvalho (1980, p. 63-69).

dirigente a uniformidade da formação dos bacharéis que posteriormente, ao retornarem ao país, reproduziriam em solo pátrio as idéias e o treinamento técnico ali herdados, cujo controle da educação estava submetido à estrita égide da Coroa Portuguesa. O adestramento e o desenvolvimento de habilidades adquiridas em Portugal visavam sobretudo a maciça disciplinarização desses estudantes, domesticando-os a apreender um conteúdo prático e ideológico conducente a, já reintegrados pelas famílias brasileiras, terem sua mais significativa parcela de bacharéis destinada a ocupar as carreiras burocráticas de Estado (especialmente a magistratura) compondo o bojo daquela elite estatal que influiria nas decisões dos assuntos públicos no Brasil, conforme vimos no Capítulo anterior. Em uma passagem lapidar de Alberto Torres, tais considerações tornam-se mais evidentes:

Cientistas, literatos e juristas da escola de Coimbra trouxeram, para o nosso meio, brilhantes idéias, conceitos teóricos, fórmulas jurídicas, instituições administrativas, estudados nos centros europeus. Com tal espólio de doutrinas e de imitações, arquitetou-se um edifício governamental, feito de materiais alheios, artificial, burocrático. Os problemas da terra; da sociedade, da produção, da povoação, da viação e da unidade económica e social, ficaram entregues ao acaso; o Estado só os olhava com os olhos do fisco; e os homens públicos — doutos parlamentares e criteriosos administradores — não eram políticos, nem estadistas; bordavam, sobre a realidade da nossa vida, uma teia de discussões abstratas, ou retóricas; digladiavam-se em torno de fórmulas constitucionais, francesas ou inglesas; tratavam das eleições, discutiam teses jurídicas, cuidavam do exército, da armada, da *instrução*, das repartições, das secretarias, das finanças, das relações exteriores, imitando ou transplantando instituições e princípios europeus. Sob a impetuosidade do primeiro monarca e o academicismo do segundo, o mecanismo governamental trabalhou sempre, desorientado e sem guia, estranho às necessidades íntimas, essenciais, do nosso meio físico e social (1982, p. 62, grifos do autor).

Indubitavelmente, durante o período colonial, um dos vínculos mais fortes que unia Metrópole e Colônia era o ensino dos letrados brasileiros na Universidade de Coimbra. Tratava-se inegavelmente de uma política própria do governo português de manter sob sua tutela direta a formação desses indivíduos que posteriormente iriam integrar a burocracia de suas possessões, impedindo-os de desenvolver ideais libertários em suas localidades de origem, motivando levantes insurrecionistas. Este controle educacional pelo aparato estatal português foi um dos fatores de fundamental importância para que a instalação dos cursos de Direito e demais estabelecimentos de ensino superior no país apenas tenha sido efetivada em

período posterior à separação Brasil-Portugal, evidenciando uma proposta emancipatória da condição colonial de caráter bastante acentuado.

Sem embargo, em que pese tais anteriores elucubrações, a fundação dos cursos jurídicos na primeira metade do século XIX no Brasil foi fulcrada nesse sistema vigente em Coimbra. Tratava-se essencialmente da reprodução de um modelo já assimilado pela elite política portuguesa que, a partir de 1827, em São Paulo e Olinda – tendo esta sido transferida depois para Recife (1854) –, foi definitivamente incorporado pela camada dirigente brasileira do Império. A preparação desses bacharéis estava eminentemente voltada para uma formação de cunho mais conservador (de perfil “naturalista-conservador”), ensinada nas cadeiras que variavam desde a apreensão de conceitos já firmados na seara do Direito Natural, Romano e Eclesiástico até as aulas mais técnicas de Processo Civil e Comercial, Direito Administrativo e Criminal⁵¹. O principal objetivo da criação destes cursos foi a formação e treinamento de um corpo de indivíduos especializados nos assuntos de estado, que posteriormente, pelo menos até o último quartel do século, seria maciçamente aproveitado para composição de seus quadros institucionais. Conforme esclarecia o deputado Carvalho e Melo, quando da apresentação do projeto de lei que visava a construção das academias de Direito no Brasil, declara expressamente que a intenção da fundação dessas casas educativas tinha por privilégio a supressão dos cargos burocráticos de estado, satisfazendo essa necessidade no Brasil já independente e que precisaria formar seu próprio corpo institucional, cada vez menos vinculado a Coimbra. Assim dizia:

O fim político destas determinações [da criação das faculdades de direito de São Paulo e Olinda] fora prevenir desde já a necessidade em que estamos de tais estabelecimentos, *para termos cidadãos hábeis para os empregos de Estado* (apud ADORNO, 1988, p. 82, grifos nossos).

⁵¹ Para uma visão mais abrangente das disciplinas lecionadas nas recém-criadas Faculdades de Direito, vide Venâncio Filho (1982) e Adorno (1988, p. 122 et seq.).

De fato, o fim propugnado pela criação dos cursos jurídicos estava vinculado a uma política de estado que tinha por interesse não somente formar bacharéis aptos a exercer a carreira jurídica, mas havia por compromisso formar funcionários, vinculados à construção do estado recém-independente, condição institucional que se desvelava como um problema latente⁵². Essa vinculação à razão de estado fixaria as bases, posteriormente, para a preservação dos valores defendidos por um círculo de notáveis presentes nessa camada dirigente que, por sua vez, através de um recurso de dominação educacional eficaz, facilitaria a manutenção de determinados privilégios, mitigando sua reprovação social. Como consequência última dessa lógica imperante, a Justiça, entendida como realização última do bem comum, ver-se-ia alijada de sua concepção mais clássica posto que tenderia a reproduzir esse sistema de dominação vigente, especialmente tendo os magistrados como núcleos de pacificação local e de controle das demandas judiciais insurgentes. Conforme nos salienta Sergio Adorno, levantando algumas leituras desse processo educacional:

[...] o rígido controle executado pelo Estado sobre o currículo, sobre o método de ensino, sobre a nomeação de professores, sobre os programas e sobre os livros impediu uma prática educativa libertadora que se prestasse à formação de uma consciência crítica da realidade brasileira àquela época. Sob essa perspectiva, o ensino jurídico do Império teria se caracterizado por uma visão lógica e harmônica do Direito, por uma cultura abertamente desinteressada, por uma percepção ingênua da realidade social, por uma concepção de mundo voltada para a perpetuação de estruturas de poder vigentes e por um saber sobre o presente como algo a ser normatizado e sobre o futuro como uma eterna repetição do presente. Enfim, a natureza essencialmente conservadora do ensino jurídico, na sociedade brasileira, situou as faculdades de Direito como instituições carregadas de promover a sistematização e a integração da ideologia jurídico-política do Estado Nacional [...]. Neste sentido, para essa interpretação, as academias de Direito transplantaram, para essa sociedade, um modelo de organização universitária estranho às condições sociais de existência dominantes e que, se assim o fizeram, foi para atender exclusivamente às necessidades de reprodução das estruturas de dominação mantidas pelas elites políticas (1988, p. 92).

E mais adiante justifica:

⁵² Esse fato era visível no próprio papel exercido pelos professores em seu magistério, considerado como uma atividade subsidiária a outras funções oficiais, como as de juiz ou promotor, por exemplo, concepção que até hoje é corrente em alguns dos rincões de nosso Brasil contemporâneo. Assim se encontra na literatura: “O ofício de professor era uma atividade auxiliar no quadro do trabalho profissional. A política, a magistratura, a advocacia, representavam para os professores, na maioria dos casos, a função principal. E aqueles que a ela só se dedicavam por vocação ou por desinteresse de outras atividades sofriam na própria carne a consequência de sua imprevidência” (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 119).

Desde cedo, os cursos jurídicos nasceram ditados muito mais pela preocupação de se constituir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões de Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, do que pela preocupação em formar juristas que produzissem a ideologia política do Estado Nacional emergente (ADORNO, 1988, p. 235-236)⁵³.

Nessa visão, toda a tecnologia de treinamento das elites, direcionada à reprodução limitada do poder nelas concentrado, iniciava-se nas faculdades de Direito, centro de socialização dos bacharéis. Uma certa “docilização” e treinamento, lembrando Foucault (1999), com vistas à manutenção de um *status quo*, tinham seu lugar privilegiado na agenda de formação da elite política imperial. Andrei Koerner esclarece assim que:

Nas academias de direito, os estudantes aprendiam apenas a reproduzir técnicas e praxes estabelecidas; eles adquiriam especialmente um determinado estilo de ação política e estabeleciam ligações pessoais. *A formação voltada para o exercício de cargos no Estado havia sido o objetivo explícito da criação das academias de direito de São Paulo e de Olinda.* [...] os estudantes recebiam uma formação técnico-jurídica apenas superficial, nutrida pela exposição quase literal dos comentadores das leis e doutrinadores de direito. [...] *O aprendizado tinha então como objetivo a aquisição de determinado estilo de comportamento político, o da ação pautada pela prudência e moderação* (1998, p. 44-45, grifos nossos).

Esse processo educacional fundado sob tais pressupostos organizacionais tinha por característica a formação de indivíduos que seriam adequados a um certo perfil ideológico, bem como treinados e capacitados com determinadas habilidades técnicas de que necessitava o Estado Imperial para desenvolver-se sob um aparente estado de harmonia. O fator educacional garantia um grau de unidade entre esse grupo, importante para que a

⁵³ Gostaríamos de acrescentar que essa visão tradicional adquirida pelos alunos estudantes dos cursos de Direito no Brasil era contrastada com a vida política e social que possuíam fora da universidade, o que lhes conferia uma maior visibilidade sobre discussões que giravam em torno dos assuntos relacionados à política nacional e ao sistema social engendrado naquela época. O discurso retórico e formalista das aulas de Direito contrastava-se com a conotação liberal dos debates políticos extraclasse, recrudescidos pela escrita crítica e literária de seus alunos. A imprensa, a literatura, bem como as associações da sociedade civil, ou mesmo o exercício prático do mister da advocacia, foram locais de expressão e contestação do regime vigente, recrudescendo o nascer de um liberalismo exercitado fora das cadeiras universitárias, denominado por uma série de autores de “bacharelismo liberal”. Na visão de Alberto Venâncio Filho, “ser estudante de direito era, pois, sobretudo, dedicar-se ao jornalismo, fazer literatura, especialmente a poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom orador, participar dos grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas” (1982, p. 136). Exemplos dessa vida política extra-acadêmica são fecundos e se multiplicam na História Imperial, inclusive gerando personagens famosos como Castro Alves, José de Alencar e Rui Barbosa, nomes que tiveram notório reconhecimento por sua participação na vida social, política e intelectual do período.

reprodução social do poder se desse de maneira mais concentrada e permanecesse sob a tutela de uma camada social de indivíduos que compunham a elite política imperial.

Como todo processo educacional estava voltado a formar uma consciência no indivíduo apta a reproduzir as posições sociais dominantes, obviamente, tal característica faz com que a atuação desses juízes, quando de sua atuação profissional voltasse-se para uma ação que legitimasse as desigualdades sociais, pouco intervindo para corrigi-las ou mitigá-las. Tal fato pode ser melhor vislumbrado empiricamente nas questões que envolvem a prática escravocrata, em que, não obstante os reclames de alguns setores abolicionistas da sociedade imperial, pouco se fez para remediar tal situação, apenas alterada já às vésperas do advento da República (KOERNER, 1998, cap. I). De uma outra parte, esclarecedora é a leitura de Victor Nunes Leal (1975), clássica na teoria social, sobre a preservação do sistema de dominação política na esfera municipal, franqueada através de uma série de alianças e compromissos locais, perpetrados com ampla conivência da magistratura brasileira. Nesse estado de coisas inicialmente vislumbrado, nem sempre a esfera pública, em cujo cerne reside o cidadão, é elevada como centro da política, revelando a faceta patrimonial que escamoteia interesses particulares sobre uma legislação formalista e retórica, carregada pelos dispositivos da Constituição de 1824.

Sem dúvida alguma, se por um lado as técnicas de treinamento e formação são importantes para se garantir uma mínima padronização dos juristas no Império, reduzindo suas manifestações a um discurso ideológico praticamente unívoco (de forma a preservar as posições sociais estabelecidas), um outro importante fator que serve de instrumento de monitoração da elite política monárquica sobre os indivíduos foi sua forma de recrutamento. E é nesta específica forma de socialização é que se vislumbra, com maior clareza, como no Brasil Imperial se constituiu uma verdadeira pátria de magistrados, núcleos da política patrimonial e elitista oitocentista.

Não obstante as profundas reformulações sofridas pelo sistema judiciário com o fim da época colonial, no Brasil do Império os magistrados não perderam sua importância como legítimos detentores de poder e reconhecimento social. Após a colação de grau em Direito, os bacharéis que possuíam o mínimo de um ano em prática forense eram freqüentemente nomeados como juizes municipais pelo período de quatro anos, podendo ser renovado por igual quadriênio. Tratava-se de um mecanismo de ingresso na carreira pública comum na época, facilmente conseguido, em especial até o último quartel do século XIX, quando a partir de então o número de formados começava a superar as vagas remanescentes na magistratura, mitigando tal prática. Com a nomeação pelo Ministro da Justiça, abria-se a possibilidade do jovem formado ascender ao posto de juiz de direito e fazer carreira na profissão, visto que a partir de tal colocação já gozava de garantia de estabilidade funcional (art. 153, Constituição de 1824), podendo inclusive atingir o título de desembargador, após alguns anos no juizado.

Entretanto, pelo que se vislumbrava do sistema social da época, a nomeação para um cargo no Poder Judiciário era a forma privilegiada de acesso à elite política imperial, o que demandava em contrapartida fortes manobras sociais para se adquiri-la, circunstância que extrapolava sobejamente as regras formais do concurso público. Assim que granjeavam sua nomeação, os recém-magistrados buscavam influir nas decisões do Governo Central para que fossem designados a atuar em comarcas promissoras politicamente, no intuito de estabelecer uma rede de alianças e franquear seu ingresso para os cargos eletivos, como Deputado por exemplo, ou mesmo integrar a alta elite executiva imperial, constituída pelos Ministros de Governo, membros estes do Executivo Imperial. Famílias não influentes nessa rede de relações sociais travadas nas altas camadas dirigentes (de modo a poder proporcionar a seus membros a passagem direta do título de bacharel para as carreiras políticas da Monarquia) tinham como mecanismo de ascender socialmente suas proles à elite através da busca por

postos na magistratura. Ser juiz no Império, não obstante possuir a nobre tarefa de decidir os conflitos locais e obter reconhecimento social satisfatório, era uma prática social legítima para se ingressar no grupo privilegiado da classe dirigente da época. Seria uma forma lúdica de o bacharel satisfazer seus ensejos em participar da classe política, utilizando o cargo de juiz como um meio, não como fim de sua ação. Seria um veículo importante de privilégios, seja para garantir eleições futuras, seja como fonte segura de renda, constituindo, em muitos casos, um emprego de forte natureza prebendária. Andrei Koerner nos esclarece:

A nomeação para um cargo judiciário era a forma privilegiada de ingresso na carreira política imperial. [...] Após a formatura, o investimento intelectual do bacharel em direito no conhecimento técnico-jurídico era reduzido, porque na sua carreira entrelaçavam-se perspectivas de atividades de caráter judicial e político, nas quais a ascensão se dava por intermédio de bons padrinhos, em vez de algum sistema institucionalizado de mérito. A carreira política dos jovens bacharéis em direito freqüentemente iniciava no cargo de juiz municipal. Esse cargo era “antesala” na qual era posta sua fidelidade. Para os bacharéis cujas famílias não possuíam influência suficiente para ingressá-los diretamente na política, a magistratura era uma alternativa para o início da carreira (1998, p. 44-46).

Deste modo, não apenas critérios rigidamente meritocráticos, como aqueles vivenciados por qualquer burocracia moderna e preconizados nos estatutos jurídico-constitucionais, restaram suficientes para o recrutamento dos bacharéis para o serviço público, como o da magistratura. Atreladas a estas regras, relações pessoais de parentesco, compadrio, amizade ou trocas políticas entre correligionários entrelaçavam-se nessas redes de interesses, na busca por presentear o bacharel com o seleto cargo de juiz de direito. Não era raro que essa “influência” exercida para concretizar tão sonhada pretensão fosse posteriormente reivindicada pelo padrinho ou correligionário, especialmente como moeda de troca por apoio político ou para sufocar conflitos indesejosos em determinada província em que mantinham seu patronato. Uma vez presenteado com o cargo, o futuro juiz ficaria pessoalmente vinculado a seu tutor, dificultando o desagrado de suas veleidades, o que, em contrapartida, gerava para o jovem bacharel o livramento, como diria Sergio Buarque de Holanda, de “uma caça incessante aos bens materiais, que subjuga e humilha a personalidade” (2006, p. 157) .

Manifestava-se no Império, a realização “cartorial” do funcionalismo público (relembrando Jaguaribe), em que práticas patrimoniais de distribuição de cargos eram garantidas como recurso de barganha política, em que a oferta de postos oficiais era transacionada por apoio político, fulcrada em um sistema de compromissos que envolvia a elite política dirigente e os bacharéis, núcleo de análise inafastável para qualquer compreensão do sistema de Justiça vivenciado no período.

Assemelhando a figura do bacharel ao mandarim chinês (altos funcionários do antigo Império da China), os brasilianistas Eul-Soo Pang e Ron L. Seckringer, seguidos de perto por Pedro Paulo Filho (1997, p. 307) e Sergio Adorno (1988, p. 79, 162, 237), esclarecem essa apropriação das funções públicas, a qual nem sempre era obtida à guisa dos procedimentos formal-burocráticos, sendo que os relacionamentos pessoais e a satisfação de interesses políticos preponderaria nessas ações sociais. Assim informavam que:

Decidido que o bacharel em Direito fosse entrar na política, seus primeiros contatos eram feitos através do sistema familiar; as ligações políticas e econômicas de seu pai eram especialmente importantes em determinar as oportunidades do jovem. Alguns futuros mandarins recebiam nomeações imperiais importantes logo após a formatura. Mas, via de regra, o bacharel destinado a uma carreira de mandarim, entrava na política por meio de um “internato” (*internship*) durante o qual ele servia o Imperador em posições menos importantes, completando, no processo, seu treinamento para o *status* de mandarim. As posições comumente indicadas para os jovens bacharéis eram as de juiz municipal, juiz de Direito, promotor público, delegado de polícia e vários outros cargos menores em órgãos provinciais e centrais. Os cargos mais elevados incluíam os de chefe de polícia de províncias, presidente de províncias e desembargadores. Após o início da carreira política, o bacharel progredia de acordo com a combinação de personalidade, carisma, talento, laços de casamento, ligações familiares e sorte política (apud VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 274)⁵⁴.

⁵⁴ E assim conclui seu raciocínio: “A circulação geográfica dos futuros mandarins ocorria em três níveis: intraprovincial, regional e nacional. Um funcionário poderia circular quase que exclusivamente dentro de uma única província, algumas vezes sua terra natal. Um bacharel recentemente formado, sem muitas ligações familiares, seria provavelmente nomeado para uma comarca do interior como juiz. Mas após servir por um ano ou dois seus chefes políticos poderiam premiar sua lealdade, reconhecer sua experiência, promovendo-o para uma comarca mais prestigiosa. Na província da Bahia, por exemplo, a nomeação para alguns municípios do Recôncavo era considerada como uma promoção significativa. Para citar outro exemplo, o município de Goiana, em Pernambuco, embora localizado no interior, tinha prestígio idêntico ao da capital. Para obter a experiência necessária à administração central, entretanto um mandarim necessitava familiarizar-se com os problemas de mais de uma província”.

“Um nível mais elevado de circulação era o regional. Os nomeados imperiais frequentemente circulavam em regiões de condições sociais e econômicas semelhantes. Um juiz, servindo na Bahia, por exemplo, era com mais frequência transferido para uma província do norte e do nordeste do que para uma do sul ou do oeste. No nível das presidências provinciais, um padrão semelhante pode ser observado. Aqueles que mostravam suas

Ingresso no sistema judicial, o magistrado buscava então migrar de seu posto para as carreiras eletivas do Legislativo ou mesmo vinculando-o a uma nomeação para as carreiras do Executivo, cumulação de cargos que era plenamente admissível na época. E a presença de magistrados nos altos postos públicos da Monarquia era uma constatação mais do que prosaica, senão uma presença deveras visível nas galerias da Câmara e do Senado, bem como nos exuberantes escritórios do Executivo⁵⁵. Para se vislumbrar como os juizes, núcleos de reprodução social de poder do Império, estavam presentes na alta elite estatal, dentre os Ministros de Estado, durante todo o período imperial (1822-1889), cerca de 29% de seus membros eram compostos pela magistratura, ao passo que 22% eram militares e 21% de advogados. Fazendeiros, comerciantes, engenheiros, médicos, consideradas profissões de elevada notoriedade social, não muito ultrapassavam juntas a casa dos 10% de todos os Ministros do período. Em especial, durante os anos de 1831 a 1853, de todos os Ministros de Estado, cerca de 45 a 48% eram magistrados. No tocante aos Senadores, no mesmo intervalo

habilidades no nível regional eram, então, levados em conta nas indicações para outras regiões onde poderiam completar o processo de treinamento”.

“O nível superior de circulação geográfica era o nacional. Os funcionários faziam rodízio entre as várias províncias das diferentes regiões. Nesses casos de circulação, os lugares de juiz, chefe de polícia, desembargador e presidente de província eram importantes. Servir como presidente de província era talvez o estágio inicial do treinamento de um mandarim. O posto frequentemente servia como um trampolim para funções mais elevadas, como deputado ou senador, ministro do Superior Tribunal ou ministro do Império. O prazo de permanência no cargo de presidente da província era breve. Minas Gerais, por exemplo, teve cinquenta e nove presidentes, durante sessenta e sete anos de Império, com uma média de pouco mais de um ano por período. Adicionando outros cinquenta e oito períodos, durante os quais vice-presidentes exerceram o cargo, entre a partida de um presidente e a chegada de outro, os períodos administrativos apresentavam a média de menos de sete meses. Dados comparativos para Mato Grosso indicam pouco menos de dois anos por período presidencial, e pouco menos de um ano por período administrativo. Muitos fatores explicam esta mobilidade muito rápida. Como os partidos políticos faziam rodízio no poder, os líderes partidários colocavam seus próprios homens na presidência das províncias. Muitos presidentes usaram os cargos para assegurar a própria eleição para o Senado e para a Câmara dos Deputados, deixando assim, vagas as presidências. Períodos curtos permitem aos futuros mandarins ganhar experiência em várias províncias, por breve espaço de tempo, e impedindo que criassem laços mais firmes em qualquer delas” (apud VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 274-275).

⁵⁵ Eduardo França, médico e deputado, declarou em uma das sessões solenes da Casa com especial referência aos magistrados: “Olhemos para os bancos desta câmara e veremos que todos, ou quase todos, são ocupados por empregados públicos. Não há aqui um negociante, não há um lavrador, todos são empregados públicos por assim dizer”. Na mesma esteira o senador Silveira Mota censurava: “Sr. Presidente, a classe preponderante na nossa câmara qual é? É a classe legista... Ora, pode-se dizer que uma câmara temporária representa fielmente os interesses de todas as classes da sociedade quando, consistindo em 113 membros, 82 legistas, e tem apenas 30 e tantos membros para representarem todas as outras classes da sociedade? Onde ficam, senhores, as representações das classes industriais, dos lavradores, dos capitalistas, dos negociantes, que têm interesses muito representáveis, e que a classe legista não representa?”. Estes discursos estão presentes nas reproduções feitas pelo *Jornal do Comércio* do ano de 1855, citados por Carvalho (1980, p. 138).

de 1822-1889, a cifra de magistrados atinge 36% do total da Casa, militares 9%, advogados 14%, na medida em que o grupo de fazendeiros, comerciantes, engenheiros, médicos e jornalistas, somados todos, encerram apenas 19% dos membros do Senado. No período entre 1831 e 1840 chega-se a encontrar a marcante faixa da existência de quase 53% de juizes dentre todos os membros dos Senadores vitalícios. Quanto aos Deputados, as estatísticas revelam também uma predominância nítida dos juizes em relação aos demais membros da sociedade, chegando ao impressionante pico de quase 39% da Câmara, atingido durante o ano de 1850 (Anexo H)⁵⁶.

Essa forte presença de magistrados concorrendo a postos políticos prejudicaria sua imparcialidade no momento de decidir seus feitos. Isto se deve especialmente porque não somente regras legais se somavam ao cálculo racional do juiz quando da motivação de sua sentença, mas sobretudo entrelaçavam-se os interesses pessoais e governamentais que almejava firmar, a fim de ascender na estrutura hierárquica judicial, bem como influía a captação eleitoreira imprescindível de apoio político dos locais, posto que eram estes os correligionários, de forte poderio regional, que franqueariam a viabilidade de sua eleição. Essa gama complexa de influências pressionava a ação judicial por múltiplos lados, fazendo com que o conceito constitucional de neutralidade se perdesse nessa teia de fins desejados pelos feitores da Justiça. Thomas Flory já dizia que esses magistrados concorrentes a postos

⁵⁶ Fonte: IUPERJ. In: Carvalho (1980, p. 79, 81 e 83). Tal situação tendeu evidentemente a mitigar com o passar do período monárquico, devido às mudanças legislativas impostas especialmente pelo excesso de bacharéis formados. Eles também reclamavam por ingressar nas carreiras oficiais, fazendo com que a múltipla função fosse fortemente combatida pelas reformas de 1871, fato inclusive vislumbrado claramente nas análises quantitativas. Apenas para constar, essas estatísticas demonstram que a afirmada tese de ser o Brasil Imperial um mero representante da classe agricultora de latifundiários não encontra amparo na realidade em sua plenitude, pelo menos tal qual afirmado. O estado brasileiro do Império se apresentava muito mais sofisticado do que mero reprodutor do discurso agrário-escravocrata, revestindo-se de uma complexidade mais profusa. A atividade exportadora advinda dos latifúndios, abastecida pela mão-de-obra escrava, indubitavelmente se constituiu de fundamental importância para a sustentação da lógica administrativa imperial, cuja preservação do sistema merecia atenção especial por parte da elite política nacional, especialmente em não confrontar diretamente tais interesses corporativos. Entretanto, quando se analisa mais atentamente essa classe dirigente, vislumbra-se a maciça presença dos magistrados, um grupo de poder social extremamente forte nos 67 anos da Monarquia e que irá conferir uma outra configuração ao modelo estatal. Para mais detalhes sobre o discurso agrário extraído de uma fonte da época, vide o clássico de Nabuco (2000).

eletivos poderiam se considerar suspeitos por basicamente dois anos, já que no período que precederia as eleições estaria o magistrado preparando sua campanha, açambarcando aliados à corrida por postos eletivos; já no ano que se sucede ao pleito eleitoral, estaria o juiz “pagando seus votos” (1986, p. 196, tradução nossa).

Neste sentido, havia entre magistratura, sociedade civil e aparato burocrático do estado uma ampla ligação que encontrava no ingresso na elite imperial um forte elemento de coesão social que impedia a difusão do poder político pelas demais camadas sociais. Como se vislumbrava, a própria magistratura servia de mecanismo de intermediação entre os interesses estatais e locais, núcleos de práticas que revelariam o *leitmotiv* do patrimonialismo nacional, até aqui construído em nossa argumentação.

Embora constitucionalmente Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Moderador dispusessem de competências bastante discriminadas e, sobretudo, essencialmente distintas, a prática desse sistema revelaria a vinculação da magistratura aos interesses defendidos pelo estado, na manifesta preponderância do Imperador e do Conselho de Estado sobre todos ou demais poderes institucionais. Era sabido que o estado, materializado na figura do Poder Moderador, possuía um eficaz controle desses magistrados, consistente na possibilidade de removê-los de seu posto a qualquer momento (art. 153, *in fine*, da Constituição de 1824). Isto se deve porque, conforme dito inicialmente, embora os juízes de direito gozassem constitucionalmente de estabilidade na função, apenas sendo exonerados do cargo por procedimento legal (art. 155 da Constituição Imperial), poderiam ser removidos por ordem do Ministro da Justiça oportunamente (por delegação de poderes do Imperador), o que em geral ocorria para favorecer posições estatais ou correligionários que detinham interesses locais bem norteados. A nomeação e remoção de juízes em suas localidades de atuação, esclarece Koerner, “serviam ao governo tanto como preparação para os processos eleitorais, quanto para premiar amigos e cooptar aliados promissores” [...], “gerando uma expectativa de

lealdade dos juizes no exercicio de suas funcoes pelos chefes responsaveis por sua colocacao” (1998, p. 44-45).

Essa circulacao intencional do corpo de magistrados por inumeras provincias e postos funcionais era util aos interesses monarquicos na medida e que eram objetivados a influir em uma especifica localidade politicamente estrategica para a vitoria do candidato representante do poder central. Assim, ao mesmo tempo em que atuavam como magistrados, decidindo conflitos regionais, debruçavam-se sobre a conquista de lideres politicos locais para favorecer no processo eleitoral aqueles candidatos designados pelo Governo a concorrer às eleicoes. Essa fidelidade partidaria dos juizes era inclusive deles esperada, pois sua ascensao na carreira, dependente de nomeacao ou indicacao de seus superiores, ficaria à mercê muito mais de seu posicionamento politico na atuacao jurisdicional do que propriamente de um rol de habilidades tecnicas e puramente meritocraticas, requisitos para a escalada na hierarquia funcional de qualquer burocracia moderna. Para os magistrados em sua singularidade, em contrapartida, tal ligacao era extremamente interessante, na medida em que freqüentemente eram agraciados com recompensas, quer politicas, quer financeiras. Ao que nos conta Thomas Flory, não era raro o governo receber requerimentos de magistrados insatisfeitos, ansiosos por serem mudados de postos em cargos ou provincias mais prósperas (1986, p. 186). Dados levantados do Ministério da Justiça revelam que, em 1888, a título de exemplo, um ano não eleitoral, houve 418 atos governamentais de nomeacao, mudanca e aposentadoria compulsoria dos juizes de seus postos, o que em termos proporcionais atingia 26,5% da magistratura nacional (CARVALHO, 1980, p. 94). Munidos de outros recursos de cooptacao social, casamentos com moças da elite provinciana eram estrategias comuns de acesso dos juizes à elite, também procedimentos todos válidos para almejar-se a satisfacao de seus interesses politicos e pessoais. E é claro que toda essa mobilidade girava em torno do favor, da amizade, do apadrinhamento, do compromisso e da barganha politica, típicos comportamentos de um

estado patrimonial, no qual os relacionamentos pessoais impõem certa lassidão da norma jurídica, abrindo espaço em prol do domínio do interesse privado no bojo da esfera pública⁵⁷.

Sobre o papel da magistratura nessa organização, Victor Nunes Leal é enfático:

O quadro dessa elite de servidores letrados, autênticos representantes do estamento burocrático estatal, com papel decisivo na organização e na unidade das instituições nacionais, somente se completa quando se leva em consideração o comportamento desses atores, suas relações e práticas com a sociedade civil. Nesse aspecto, há que se registrar o aparecimento de práticas revestidas de nepotismo, impunidade e corrupção em diversos segmentos da magistratura luso-brasileira ao longo do Império. Essa tradição, condenada por muitos, acentuou-se em razão das amplas garantias, vantagens e honrarias que os juízes desfrutavam e que se manteve com suas vinculações políticas, compromissos partidários e subserviências ao poder, principalmente na esfera de administração local.

[...]

A organização judiciária [no Império] [...] deixava muito a desejar: a corrupção da magistratura, por suas vinculações políticas, era fato notório, acicamente condenado por muitos contemporâneos. Como o problema não é de ordem puramente legal, ainda hoje é contraditória a figura do juiz politiquês, solícito com o poder, ambicioso de honrarias ou vantagens, embora muito mais extensas as garantias que desfruta. E é justamente no interior que mais se fazem sentir os efeitos da polícia e da justiça partidária (1975, p. 188-197).

Por um outro lado, no tocante a atuação judicial reguladora de conflitos dos membros da magistratura tal cenário não acomoda graves alterações, permanecendo-se as estratégias de preservação de poder e de interesses das elites dirigentes. Assim, ao que se levanta das análises do período, toda vez que em juízo se suscitasse matéria considerada de “interesse geral” ou mesmo de dúvida sobre o caráter administrativo ou judicial da contenda, tal fato recebia intervenção do representante imperial no feito, levantando um suposto conflito de jurisdição e que conseqüentemente afastaria a atuação do magistrado naquele processo. Essa prerrogativa oficial tratava-se do mecanismo regularmente estabelecido de que os magistrados deveriam prestar informações aos chefes de províncias, dentre as quais estariam

⁵⁷ Conselheiro Lafayette, Ministro da Justiça, diante de sessão na Câmara dos Deputados em 29 de janeiro de 1879, demonstrava enfaticamente a necessidade de realizar-se mais modificações na estrutura judiciária, visando reformular o sistema de nomeação e promoção dos juízes. Assim dizia: “Senhores, sujeito a ser removido de comarca de categoria inferior, para comarca de categoria superior, o nosso magistrado tem sua sorte dependente do Governo; e, portanto, digamo-lo, francamente, dos amigos do Governo e das influências locais que sustentam os amigos do Governo. É uma concatenação de dependências. O juiz vive debaixo da pressão do medo ou da esperança; do medo – de ser removido de uma comarca de 1ª entrância, boa, para uma comarca de 2ª entrância, inóspita; da esperança – de ser removido de uma comarca má para uma comarca excelente. Nessas condições, senhores, o Juiz não pode ser aquilo que o Estado quer que ele seja, isso é, impassível com a Lei” (NEQUETE, 2000b, v. I, p. 96).

os feitos que estavam sendo processados em sua jurisdição. Deste modo, retirava-se a competência do magistrado naquele processo, sendo que a decisão era substituída por uma ordem do Ministério da Justiça, a qual estabelecia a “interpretação autêntica” dos dispositivos legais envolvidos no caso *sub judice*, determinando como deveria ser analisada a questão. Assim, a magistratura, submetida a esta dinâmica institucional, ficava vinculada diretamente ao que pronunciava oficialmente o estado, através de seus órgãos administrativos, relegando o conceito de independência funcional e autonomia das decisões a um plano de natureza subsidiária (KOERNER, 1998, p. 42-43).

Sem se obnubilar outros fenômenos que concorrem para nossa explicação, não somente à classe política imperial mas também à classe dos fazendeiros agroprodutores os magistrados estariam vinculados intimamente em um sistema de compromissos que burlava quaisquer regimentos normativos oficiais. Como se sabe, os notáveis proprietários rurais da época eram comumente gerenciadores de extensos latifúndios hábeis a promover a produção de matéria-prima para o mercado alienígena, movimentado pela empresa laborativa da mão-de-obra escrava. A influência desses barões era incontestável, considerados verdadeiros chefes políticos regionais, dada sua importância na participação da política e da vida social provinciana. Neste sentido, a magistratura, como partícipe dessa vida local, inseria-se nesse núcleo de poder da aristocracia campesina na medida em que os juízes se comportavam como efetivos mediadores de interesses desses agricultores e do poder central. Como Fernando Uricoechea assevera com clareza e simplicidade, “o peso considerável dos notáveis locais [...] ajudou a condicionar uma política central de pactos e alianças tácitas com o poder privado” (1978, p. 113). Tal enlace imprescindível acabou por culminar em uma série de favores e prerrogativas concedidas como mecanismos para se obter a simpatia e a cooperação dessas famílias, recursos necessários à manutenção da estabilidade social na localidade. Em contrapartida, “uma decisão do magistrado desfavorável a um chefe ou a um grupo local

dominante poderia ser interpretada não como a imposição de uma ordem legal impessoal”, declara Joaquim Nabuco, “mas como uma vingança do magistrado por motivos pessoais ou políticos” (apud KOERNER, p. 50). Deste modo, a aliança estabelecida entre a esfera local, materializada na figura do senhor da fazenda, e a esfera oficial, tinha como pedra de toque a magistratura, na medida em que era mediadora de conflitos e buscava uma harmonização de interesses que envolvia a preservação dos intentos estatais, sem provocar o descontentamento dessa elite rural.

No entendimento do Governo, comprometido com esse sistema, a suposta independência constitucional dos juízes não poderia justificar sua irresponsabilidade, de maneira a que seus atos não deveriam suscitar conflitos regionais. Pelo contrário, buscariam os juízes em seu ofício apaziguar tais discórdias eficazmente, premidos por princípios que prezassem pela prudência e moderação de suas condutas. Caso usurpassem tais recomendações, abrir-se-ia a possibilidade para que seus atos fossem na prática revistos, podendo inclusive serem tais julgadores submetidos a sanções políticas, como sua mudança de localidade, por exemplo, entendimento oficial que se extraía da inteligência do art. 153 da Constituição. Como estratégias para a obtenção destas proezas, mais uma vez, o afrouxamento das regras formais tomava lugar, cedendo campo para o aparecimento de relações pessoais e vínculos extralegais que buscavam pacificar tal situação. No cômputo racional dos membros da magistratura, amparados pelos interesses do governo central, era preferível ceder a essas influências pessoais destes senhores rurais do que enfrentar um desgaste local, comprometendo a integridade do juiz (física, inclusive), bem como prejudicando o apoio político aos cargos eletivos colimados e, finalmente, maculando a própria “boa execução” da função jurisdicional. Daí o porquê, ao que se denota da literatura romanesca da época, que inúmeros crimes dos coronéis e de seus jagunços, dentre outras sortes de ilegalidades, restavam judicialmente impunes, especialmente no tocante às questões

referentes à escravidão (vide NABUCO, 2000). A regra abstrata, impessoal e rígida, quando confrontada com o poderio dos notáveis locais, cederia lugar ao “jeitinho”, à amizade, ao compromisso, à tolerância, procedimentos apenas encontrados em administrações patrimoniais em que os relacionamentos pessoais se sobrepõem às regras jurídicas, usos visivelmente encontrados nessa complexa teia de relações sociais tecidas no cotidiano do Brasil imperial. Fernando Uricoechea estimava que :

Por toda parte, o prestígio dos fazendeiros mais representativos estendia-se às esferas administrativas. Uma família detinha a administração local. Monopolizava os postos-chaves. Era todo-poderosa na sua região. Ninguém ousava ir contra ela. A autoridade central encontrava aí sérias dificuldades para se fazer valer (1978, p. 134).

Nessa mesma esteira, Koerner esclarece as conseqüências mais práticas desse pacto tácito que subjogava as autoridades locais:

Uma decisão do magistrado contrária aos interesses locais dominantes poderia ser frustrada simplesmente porque não haveria *quem* a executasse. Por exemplo, se um magistrado quisesse decretar uma prisão “inconveniente”, esta deixaria de ser feita por não haver praças para tal, ou as eventuais praças não conseguiriam encontrar o réu. Tendo sido preso um grande proprietário rural ou seu protegido, seria retirado pelos seus aliados da cadeia. E a guarda do preso era feita pelas próprias praças, que não resistiriam à retirada, por insuficiência de meios ou por fidelidade a seus laços locais (1988, p. 53, grifos do autor).

[...]

Em 1854, um juiz de direito mandou abrir investigações a respeito de um escravo africano, a fim de determinar se este entrara no país depois da lei de proibição do tráfico de 1831. O ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, *advertiu o juiz por aplicar a lei com um rigor “contrário à utilidade pública e pensamento do Governo”*. A aplicação dessa lei colidia com a intenção do governo, que tinha a aprovação geral do país, de anistiar este passado. O império das circunstâncias impunha que, a bem dos interesses coletivos, o governo alertasse os magistrados neste sentido, porque, *embora não fosse conveniente julgar contra a lei, convinha “evitar um julgamento em prejuízo e com o perigo dos interesses, um julgamento que causaria alarme e exasperação aos proprietários”* (1988, p. 63, grifos nossos).

Submetidos a tal sistema político, a judicatura do Império, não obstante defendesse os próprios interesses burocráticos de preservação de privilégios de classe, revelava-se absolutamente parcial e comprometida com interesses privados, refletindo os ensejos de uma elite local. Avessa aos problemas da população, a *intelligentzia* da Justiça

brasileira do período mostrava-se inerte aos processos políticos viciados, isto quando não compactuava com a reprodução desses poderes dominantes na cooptação de apoio regional, além de sequer demonstrar-se empenhada em mitigar os desmandos dos barões no seio de uma sociedade escravista e profundamente desigual. Não era raro que setores mais instruídos da sociedade da época se manifestassem publicamente no sentido de denunciar tais práticas, levantando, mais uma vez, a necessidade primaz de uma reforma de nossas instituições no intuito de se corrigir tais distorções. Corrupção, nepotismo, venda de cargos, barganha política, favorecimento de correligionários, todas estas qualificações eram possíveis de se ouvir de pensadores do período. A célebre frase proferida por José Bonifácio parecia ecoar o período imperial afora, reverberando seus dizeres por todo aquele tempo. Dizia o ministro do príncipe D. Pedro e futuro tutor de seus filhos, que à magistratura “não se poderia dar um tão honroso título, a almas, pela mor parte, venais, que só empurravam a vara da justiça para oprimir desgraçados, que não poderiam satisfazer sua cobiça, ou melhorar a sua sorte” (NEQUETE, 2000b, p. 50). No mesmo sentido, ecoavam os dizeres do deputado Manuel Antônio Galvão, que era magistrado, ao pronunciar-se sobre o espírito de sua própria classe:

E ainda se a Justiça, se a inteireza formasse seu caráter... porém, com quanta mágoa o digo! Desgraçado daquele que não tinha no antigo ministério, dinheiro para valer o seu direito; a justiça era um fraco escudo; a magistratura tinha chegado a tal ponto de corrupção que é difícil conceber; e o povo estava tão convencido de que a ambição era o eu primeiro móvel, que afrontava cara a cara ainda aqueles que para tais assaltos não tinham dado azo. Logo no princípio de minha judicatura em Goiás ofereceram-me 50 oitavos de ouro para uns sapatinhos (dizia o ofertante), se eu desse o julgamento a seu favor; e se parasse aí a arbitrariedade desta classe, bem estávamos; porém até violências eram seus recursos: magistrados havia que deitavam a parte a pontapés pela escada, quando não se prestava às condições que propunham, e quando mesmo não juravam o que convinha o Juiz (NEQUETE, 2000b, p. 50)

No mesmo sentido a desvelar as irregularidades da magistratura local, um viajante estrangeiro, Conde de Suzannet, em passagem pelo Brasil de 1845, declarava o estado e que se encontrava a Justiça brasileira da época, marcada pela corrupção, pela aliança de compromissos com as elites locais e completamente hostil à concretização de uma prestação

jurisdicional que pudesse minimizar as incontáveis disparidades encontradas na sociedade do século XIX:

A administração da justiça, à primeira vista, parece estar constituída sobre bases regulares. O governo estabeleceu tribunais por todo o país; mas a venalidade dos juízes rouba-lhes a autoridade que deve ser inerente à magistratura. Em vez de aumentar o número dos tribunais, o que ele deveria era exercer uma vigilância ativa, que garantisse o respeito às leis e à equidade no seio da administração. Assim não se veria, como se vê hoje, desde o desembargador até o pobre juiz municipal, todos estenderem a mão e só dar a sentença depois de fartamente recompensados.

A venalidade dos juizes é, no entanto, igualada pelo cinismo. Certa vez, um advogado de uma causa importante recebeu de seu cliente uma quantia considerável para repartir pelos juizes, por não ousar abordá-los pessoalmente. O advogado desempenhou-se da missão, mas dentro de alguns dias, um dos juizes veio queixar-se de ter recebido menos do que seus colegas: tinha direito a mais e reclamava a diferença. Compreende-se, pois, qual deve ser a atitude das famílias poderosas em face de uma administração de tal modo corrompida. A justiça lhes é inteiramente submissa. (apud NEQUETE, 2000b, v. I, p. 182-183).

De uma forma geral, a contar de toda análise aqui limitada, a magistratura imperial trilhava uma certa continuidade em sua prática judicial, reproduzindo velhos hábitos sob a égide de novos diplomas legais. Com as mudanças estruturais sofridas pelo Brasil durante a transição para a Independência, restou evidente que a partir de então o compromisso de realizar a formação do estado nacional reclamaria as maiores atenções por parte de nossa elite política, fato que encontrou sua manifestação mais expressa no nascimento de nossas instituições jurídicas mais importantes. Se por um lado a administração pública sofreu notórias transformações, o Poder Judiciário também trilhou este caminho, mais visivelmente encontrado ao nos debruçarmos pelas modificações das diversas instâncias de dissolução de conflitos, guiadas pelos inúmeros diplomas legais que inauguraram a Independência, a contar, em especial, pela Constituição de 1824.

Em nossa primeira Carta Constitucional pôde-se verificar as intenções oriundas de um processo constituinte tumultuado, porém que formalmente buscou tratar a magistratura como merecedora de uma estrutura hierarquizada, com competências bastante definidas e, sobretudo, considerada como um efetivo órgão independente dos demais poderes (art. 151 et seq.), princípios corolários da máxima efetivação da justiça do período. Seus membros teriam

à frente abstratamente somente o primado da lei como requisito a vincular suas decisões, uma garantia constitucional conferida aos juízes e aos cidadãos em geral, que tinha também por escopo mitigar as práticas demasiado arbitrárias do Judiciário vivenciadas no período colonial. Os abusos dos magistrados, se antes admitidos tacitamente, posto que eram efetivos representantes oficiais da Coroa em solo nacional, com o advento do Império, recebiam tratamento diferenciado, cominando-se responsabilização política e criminal de seus feitores por abusos e desmandos do poder sob todas as suas mais variadas vertentes, a julgar pelas vedações à prática de suborno, peita, peculato, concussão e prevaricação, proibição encontradas nos comandos constitucionais (arts. 156 e 157), além das disposições pertinentes do Código Criminal de 1830 que veio regulamentar tais ações (Título V).

Por um outro lado, com a criação de cargos judiciais específicos, com alçadas discriminadas (juízes de direito, de paz, municipais etc.), somados ao surgimento das diversas instâncias jurisdicionais, tais quais as várias Relações instauradas e o tribunal superior de julgamento das questões surgidas no país (Supremo Tribunal de Justiça), pôde-se vislumbrar que o Judiciário brasileiro compunha-se formalmente por hierarquias e competências disciplinadas, cujos membros poderiam ascender verticalmente nessa estrutura, a partir de um plano de carreira específico. Na mesma medida, percebiam vencimentos oficiais, além de que os bacharéis interessados a ingressar nessa função pública deveriam demonstrar conhecimento jurídico próprio, conferidos pela formação nas faculdades de Direito.

Neste sentido, a Constituição de 1824 pugnou por manter uma engenharia institucional que caracterizaria, a partir de uma rápida e irrefletida análise, a magistratura imperial como constituída em uma efetiva burocracia, em cujo referencial teórico weberiano conjecturaria sua forma mais típica de dominação racional-legal. Competências bem definidas, hierarquia de instâncias, promoção funcional, vencimentos oficiais, ação direcionada à

concretização dos objetivos da lei são conceitos-chaves para se entender como que formalmente tal estrutura se erigia retoricamente nos estatutos jurídicos.

Entretanto, tal qual ocorrido na Colônia, verificou-se que todo esse arcabouço legal não estaria apto a afastar a prática judicial de ações que concretizassem seu cariz patrimonial, evidenciando uma patente disrupção entre o “império da lei” e o “império das circunstâncias”, na qual nem sempre o que estaria formalmente preconizado nos regimentos legais refletiria a realidade da ação concreta dos magistrados. Nesta profunda clivagem entre regra e prática é que se pode encontrar grande parte dos problemas do Judiciário à época, recurso de análise que nos permitiu revelar uma ampla parcela da realidade dessa instituição. Assim, evita-se, por um outro lado, a fórmula retórica, formalista e conservadora das análises jurídicas de apenas efetuar uma leitura legal como reflexo da realidade, sem se discutir como os membros do funcionalismo oficial encaram e aplicam a legislação vigente. Pelo próprio fato da ciência jurídica revelar-se para a modernidade predominantemente como um “dever-ser”, ancorada em eu expoente mais vivo do positivismo, que apenas busca demonstrar a ação dos profissionais em termos idealizáveis, cremos ter sido imprescindível descer ao plano dos fatos para poder encontrar o real comportamento desses agentes, os quais, quer motivados pela letra da lei, quer por aspectos pessoais, ou mesmo por impulsos de natureza política, estão em ampla interação com a sociedade. Ao pesquisador, por conseguinte, inserir-se nessa complexidade de relações torna-se um instrumento metodológico válido para abrir uma compreensão diversa de sua vertente normativa, inaugurando um campo de visões que nos permite refletir sobre como recompor essas ações de maneira a poder desenhar um pano de fundo que, de fato, represente a cópia mais fiel (pelo menos mais próxima) do período.

Deste modo, no Brasil Imperial, a cultura do favor, do jeitinho, da cooptação política, do clientelismo, do cartorialismo estatal, sem mencionar as reiteradas práticas de corrupção, nepotismo, favorecimento ilícitos, representaram todos conceitos que vieram

marcar tal período, refletindo a faceta patrimonialista de nosso Judiciário, recém surgido dos escombros do período colonial. Paradoxalmente, essa natureza tradicional de nossos juízes sequer se aproximou em demasia do que estipulavam abstratamente os diplomas legais engendrados, talvez num prenúncio histórico que perverteria as mentes mais idealistas de que nem sempre reformas legislativas gerariam conseqüentemente mudanças no padrão de comportamento dos destinatários desses estatutos jurídicos. Não era sem razão que Max Weber era enfático ao afirmar, em um de seus textos mais importantes e conhecidos, que “nos sistemas patrimoniais geralmente, e particularmente nos de tipo descentralizado, toda autoridade governamental tende a ser tratada como vantagens econômicas que são apropriadas privadamente” (1999, v. 1, p. XXXX). De fato, em sociedades em que a concepção patrimonial do estado pelos indivíduos ainda impera, quaisquer vantagens conferidas a um agente público tendem a se transformar em instrumento para benefícios privados, internamente apropriados como privilégios, e não como garantias concedidas a um funcionário oficial para que possa desenvolver suas atividades sem embaraço, livre de vinculações que fujam ao que estipulam as regras formais.

Nesta visão, se por um lado as práticas viciadas desses agentes estatais permaneceram soberanas, beneficiando-se a si e a seus correligionários como um processo de reprodução de poder gerenciado por membros de uma camada dirigente, por um outro lado a sociedade como um todo tende a sofrer suas nefastas conseqüências. No que se refere à administração correta da Justiça, função primordial que deveriam desempenhar os juízes, permite-se que os cidadãos se mantenham dela mais distantes, fortalecendo o descrédito na ação dos magistrados e pondo-se em xeque a própria imprescindibilidade do estado, como resultado último de um pacto social pela preservação de direitos mínimos de toda uma coletividade. No plano da dinâmica social, sobretudo, uma Justiça patrimonial tem por conseqüência concorrer diretamente para que a sociedade se revele ainda mais desigual,

negando inclusive direitos garantidos formalmente em texto de lei, fenômenos todos estes vivenciados à exaustão durante o período imperial. Como observou Oliveira Vianna, a Justiça brasileira caracterizava-se, nessa época, pela figura do “juiz nosso”, isto é, era uma judicatura posta a serviço dos interesses privados de grupos locais (1982), alijando a sociedade de participar desse processo de distribuição imparcial da Justiça.

Em suma, percebe-se que a magistratura do Brasil Imperial perpetrava um papel de acentuada relevância na construção do Estado Nacional recém-independente do colonialismo português. Não só os juízes aplicavam as regras legais prescritas pelos estatutos jurídicos, mas essencialmente constituíam admiráveis articuladores entre os interesses de uma elite política e o resto da sociedade. Isto se deve, em especial, porque constantemente buscavam daquele grupo participar, seja pela concorrência a postos eletivos ou por nomeação, seja pela perseguição incessante por bens materiais, em especial de terras, como principal capital à época. Imbuídos no universo em que as regras legais eram uma dentre muitas outras aspirações existentes, os magistrados do Império também se voltavam para a satisfação de interesses pessoais, materiais ou eleitoreiros, além de entremear conflitos como eficazes moderadores entre governo e a sociedade local. Entre a função constitucionalmente definida e as ações sociais desse grupo de burocratas o abismo era descomunal, tão intrigante quanto “pensamento” e “prática”, ou mesmo “ato” e “representação”, que na epistemologia filosófica enfrentam tal abissal distanciamento. Nessa mesma divisão é que se pode pontuar como que formalmente nossa magistratura constituía-se em uma burocracia, sendo que, de forma paradoxal, no plano de suas ações concretas, desvelava seu cariz patrimonial culturalmente herdado e reproduzido durante séculos.

O papel do magistrado na reprodução social do poder, garantido por seu treinamento para fazer parte de um círculo seletivo de indivíduos, sua socialização e ocupação profissional voltada à atuação na esfera política, foram formas encontradas pela elite política

monárquica, dentre inúmeras outras alternativas existentes na época, em manter uma certa “pacificação” social. Trata-se de buscar uma harmonia de sentidos que encontra na manutenção do poder político concentrado nas mãos de pequenos grupos dirigentes a tecnologia política de adquirir e gozar de certos privilégios, preservando interesses e posições na escala de distribuição desigual de poder, prestígio, riqueza e estima sociais. Antonio Carlos Wolkmer considera tais indivíduos como “os principais agentes da consolidação nacional” (1999), os quais, ao nosso ver, indubitavelmente, embora não pudessem despojar o prestígio do Imperador e a força histórica do Executivo, detiveram papel na formação do estado brasileiro como personagens de extrema importância.

Não obstante esse acúmulo de poder político e certa estima social estivessem na agenda de representação de interesses desses magistrados quando de sua atuação perante uma elite dirigente, toda essa reprodução social do poder apenas pôde ser obtida através de altos custos. A presença marcante de uma prática social de corrupção, o nepotismo, os favorecimentos pessoais e de correligionários, o desvirtuamento no senso ético da coisa pública, a descaracterização moral do funcionalismo estatal, seu distanciamento das demais camadas sociais, todos esses vícios habitualmente consentidos por essa classe de indivíduos, trouxeram para a época republicana uma marcante cultura política e burocrática completamente fragmentada, cujas marcas ainda se encontram furtivamente presentes em nosso Estado.

A medição de suas conseqüências para a República é ainda um caso a se investigar.

5 A MAGISTRATURA NO PERÍODO REPUBLICANO

Com o advento da República Velha, instaurada no já quase findo século XIX (1889), tanto o direito quanto o próprio Poder Judiciário prenunciavam uma atmosfera em que esses elementos fundamentais de qualquer sociedade moderna poderiam se desenvolver com maior desembaraço, desvinculados da submissão ao poder régio tal qual encontrado no período imperial. Com a queda no Brasil do antigo regime monárquico, os prognósticos desenvolvidos na seara dos debates políticos indicavam a asserção de um novo palco de ações, cuja predominância dos discursos ressaltavam a reavaliação de toda a máquina estatal, na busca de consagrar suas finalidades públicas originárias, bem como indicavam uma posição embrionária da consolidação em estatutos jurídicos de uma série de direitos dos cidadãos, reproduzindo os anseios da nova situação sócio-política emergente.

O período que antecedeu a derrocada do regime imperial mostrou-se extremamente importante para se vaticinar a respeito dos trilhos que a sociedade brasileira percorreria nos anos subseqüentes. A abolição da escravatura em 1888, impulsionada pelos reclamos ingleses, traria para o cenário pátrio uma nova massa de mão de obra braçal que teria de se adaptar às novas condições sociais impostas pelas relações de trabalho. Não obstante as implicações econômicas de tal feito, com a exurgência desse novo modelo de organização coletiva, verificou-se a necessidade de se introduzir no imaginário nacional a redefinição do conceito de cidadania, buscando encontrar novos limites à participação popular desses estratos nos assuntos oficiais – com especial ênfase ao fornecimento de políticas públicas, tal qual os desafios por um novo modelo de educação, de saúde e da delicada questão da reforma agrária.

De um outro lado das forças sociais encontravam-se os membros da oligarquia latifundiária, os quais, inconformados com a revogação de seus privilégios escravocratas, recorriam às barras do estado para lamentarem de seu passado glorioso, reclamando para si novas vantagens que compensassem sua perda (reivindicando cargos estatais, p. ex.), ou mesmo exigindo que fossem retribuídos com uma indenização condigna ao desagravo sofrido. Essas mudanças no cenário rural, de *per si* preocupantes, ganharam maior complexidade quando da chegada progressiva do fluxo imigratório europeu, um imenso corpo de pessoas que constituiria o novo braço assalariado de locomoção da atividade agrícola do país. Deste modo, a participação política desses novos “incluídos” desvelava-se outro ponto de ténue trato na agenda de discussões do período, cujas implicações remontavam em reavaliar o papel da população na economia, na administração como um todo, no atuar dos pleitos e nos processos decisórios do país.

Quanto aos membros da classe esclarecida, a sociedade do último quartel do século enfrentava o problema da insuficiência dos postos estatais às novas levas de bacharéis que se formavam vertiginosamente. O aumento dos membros na advocacia crescia de maneira inversamente proporcional à distribuição das carreiras estatais, o que demandava novos critérios de recrutamento à carreira pública desse contingente de recém-formados. Como conseqüência desse inchaço burocrático, a atividade liberal dos advogados restou fortalecida pelo seu crescente número, sendo que, ao comungarem os interesses privados dispersos socialmente, acabariam invariavelmente em direcionar seus reclames à tutela jurisdicional do estado, demandando, portanto, por uma reavaliação da estrutura judicial brasileira do período⁵⁸. Todas essas pontuações de maior jaez, evidentemente que somadas a outras

⁵⁸ Todas essas considerações, somadas à “questão militar” (dissensão entre os militares e os juristas civis em questões políticas, opondo a elite militar ao governo civil) e à “questão religiosa” (divergência entre a Igreja e o Estado a partir da condenação da seleta classe das ordens maçônicas de participação nas irmandades eclesiásticas), segundo a literatura, foram as principais causas da queda do regime monárquico. Para maiores informações vide Fausto (2006, p. 229 et seq.) Casalecchi (1981, p. 61-79), Carone (1975), Villa (1997) e Monteiro (1990).

implicações de menor monta, davam o tom dos problemas que a República iria enfrentar, cujo impasse proporcionado pelas diversas posições ideológicas republicanas no país nem sempre era de fácil acomodação.

Novamente, como que compelido por um fluxo histórico repetitivo vivenciado em outras situações do passado nacional, os problemas brasileiros encontraram na passagem para a República um *locus* específico para a dissolução dessas disparidades, como sendo o próprio estado brasileiro. Refundar a formação do estado brasileiro significaria para essa camada socialmente marginalizada a renovação das perspectivas por um estado das coisas que melhor lhes adaptassem às exigências sociais impostas. Conforme nos esclarece José Murilo de Carvalho, os vários grupos remanescentes do período imperial, não obstante comungassem de estilos de vida e visões de mundo diferentes, acabavam motivados por uma força centrípeta em encontrar no estado o refugio imediato como solução para suas situações sociais decadentes. “Bacharéis desempregados, militares insatisfeitos com os baixos salários e com minguados orçamentos, operários do Estado em busca de uma legislação social, migrantes urbanos em busca de emprego”, assim dizia o autor, “todos acabavam olhando para o Estado como ponto de salvação” (1995, p. 29).

Deste modo, não obstante os reclames das camadas dissidentes, o advento da República no Brasil teve por ideário uma nova discussão a respeito da organização do estado, buscando encontrar seus limites e suas funções condizentes à complexidade social que se apresentava. O fato talvez mais curioso da República brasileira é que o ponto nevrálgico dos debates ideológicos gravitava em torno de redefinir as funções do ex-estado imperial, transformando-se assim o poder político, sendo que a discussão do papel das massas enquanto ativas no processo de transição política acabou por se dar em um nível secundário. Se os modelos revolucionários até então vangloriados pelos teóricos nacionais, como os da Revolução Francesa e da Independência Americana, tiveram sua marca popular movida pelo

viés sangrento, bélico, de constante comoção intestina, a República brasileira acabou por enveredar pela arregimentação de algumas forças dominantes, debalde à participação das massas. Não é à toa que no seu último discurso como Imperador, na abertura da 4ª. Sessão da 20ª. Legislatura, em 3 de maio de 1889, D. Pedro II atestasse que, sobre os movimentos internos, a situação era próspera em geral: “Gozamos de tranqüilidade. O espírito de ordem da população brasileira prevaleceu nas poucas ocasiões em que fatos isolados, de pequena gravidade, exigiam conselhos de prudência ou a intervenção da autoridade” (MENESES, 1998, p. 713). Nos movimentos subversivos do regime decadente, o “povo-massa” que Oliveira Vianna observava, manteve-se inerte, de modo que as mudanças estruturais da sociedade acabaram se dando por via da outorga, e não da efetiva participação popular. Na apreciação crítica e sucinta de Machado Neto, bastou “uma breve passeata militar... e os brasileiros acordaram, no dia seguinte, com a notícia da mudança de regime” (1987, p. 318). Alberto Torres, outro censor dessa acomodação “abúlica” do povo brasileiro, indicava que grande porção dos problemas nacionais, se fosse em parte motivada pela classe política e pelos problemas estruturais do estado, certamente encontrava na população uma grave deficiência: o conformismo político. Em sua leitura asseverava que “este Estado não é uma nacionalidade; este país não é uma sociedade; esta gente não é um povo. Nossos homens não são cidadãos” (1982, p. 197). No mesmo sentido, tal canhestra fórmula de cidadania já havia sido produzida por Louis Couty, pensador francês residente no país, ao dizer que “o Brasil não tem povo” (apud CARVALHO, 1999, p. 10), todas estas máximas que revelam esse caráter “cordial” e indolente do brasileiro para com os assuntos políticos. De fato, a predominância das questões de estado, impostas por uma classe política descontente, estiveram à frente das necessidades da população, que por sua vez permaneceu atônita (“bestializada”), espectadora das transformações sofridas pelos movimentos republicanos.

Em que pese tais elucubrações, que poderiam consumir longas páginas se se remontasse ao debate proposto na literatura pátria, o imaginário da República brasileira buscou propor uma remodelação do estado no intuito de se debelar do *ancien régime* e acomodar as situações particulares de nossa vida social que se impunham no final do século XIX. Essa torrente cultural já vivenciada em situações pretéritas, e que em grande parte ainda permanece nos dias atuais, em verdade, centrou-se em promover as mudanças no cenário social e político brasileiro a partir da discussão de como fundar um novo estado, representado pela construção de uma nova Constituição. O grito de Evaristo da Veiga, importante deputado do Império, parecia ecoar no tempo com a mesma pujança, podendo ter sido reproduzido na República por um de seus contemporâneos, malgrado a distância histórica. Ao tempo da Abdicação de nosso primeiro Imperador sua voz bradava: “Queremos a Constituição, não queremos a Revolução!” (apud MATTOS, 1990, p. 134). De fato, a alternativa em se buscar solucionar os problemas nacionais a partir da legalidade, antes mesmo da discussão do próprio conceito de povo destinatário dessas leis, revelando suas precariedades e levantando campos para a mobilização social, ganhou espaço no ideário da época. As discussões do público e do privado, do indivíduo e da comunidade, ganharam como resultado fórmulas constitucionais, alijando inicialmente dessa concepção o pensamento de como integrar a população a esses moldes legais estabelecidos.

Essa clivagem entre lei e sociedade, teoria e prática política, posteriormente, culminaria na séria instabilidade institucional que se seguirá na República, como uma reprodução de um continuísmo que, ao menos no Poder Judiciário, como veremos, reencontraria as velhas ações de corrupção, nepotismo, cooptação e as demais sortes de malversação do cargo público, revestidas agora sob uma nova roupagem legal. As profundas transformações institucionais que o estado necessitaria para enfrentar as novas exigências sociais cominadas pelo prenúncio do século XX foram relegadas para um momento posterior.

Ao que se depreende da literatura sobre a época (CARVALHO, 1995; ROURE, 1979; DALLARI, 1989), o mister imediato da doutrina liberal brasileira seria de repensar em como construir um texto que concretizasse o movimento republicano, instaurado a partir do Governo Provisório, atestando formalmente a derrocada do passado em prol de um universo “novo e colorido” que se descortinava ao horizonte brasileiro. Como disse Rui Barbosa, era necessário “dar uma forma constitucional ao País, para garantir o reconhecimento da República e a obtenção de créditos no exterior” (apud FAUSTO, 2006, p. 249). Portanto, o que se vislumbra analiticamente é que o pacto social brasileiro da República Velha se deu pela forma retórica constitucional, sendo que seu conteúdo reformista, que revelasse efetivamente o romper de laços com os antigos poderes secularmente consolidados (o bacharelismo elitista, a aristocracia agrária, o cartorialismo do estado, a política fraudulenta e de cooptação etc.), foi relegado a um plano de discussões posterior. Ao que tudo indica, uma ampla parte desses problemas nacionais ainda não foi resolvida até os dias atuais, sendo que, *a fortiori*, durante o tempo republicano, de 1889 a 1930, tais contradições tornaram-se visceralmente intangíveis.

Ernest Hambloch, embaixador americano no Brasil durante o período, comentou em sua obra lapidar, como referência à situação enfrentada pelo movimento republicano que crescia no país, que “os revolucionários na América do Sul via de regra não dispensam as plumas e esporas, e toda a panópia de apaixonadas guerras e de manifestos ainda mais apaixonados”. E logo a seguir concluía que “os líderes revolucionários latino-americanos não levantam o Estandarte da Revolta, mas a Bandeira da Constituição. Este é, na verdade, o triunfo dos políticos profissionais” (1981, p. 61). A alternativa política de elevar a *status* constitucional a contingência da vida social brasileira, como que na busca por uma solução legal aos problemas nacionais, é um atavismo de apetite muito familiar a nossos políticos, situação também por nós vivenciada no período republicano. Hambloch chega inclusive a

afirmar que “a Bandeira Constitucional no Brasil nada mais é que uma cortina de padrão impressionisticamente drapeada – da maneira mais graciosa possível – para esconder as linhas gerais implacáveis da fortaleza de despotismo feudal” (1981, p. 62)⁵⁹. Assim, a calafetagem dos problemas pátrios encontraria no texto constitucional uma conveniente massa de moldura, a qual iria revestir de maneira cômoda as inúmeras clivagens e disparidades de nossa situação social vivenciada ao final do Império. Neste sentido, a “revolução pela forma”, se assim podemos afirmar, ganhou ênfase no discurso político do período republicano brasileiro, trazendo para o início do século uma nova roupagem legal que iria determinar dali em diante os rumos trilhados pelas instituições nacionais.

Nesta perspectiva apresentada, o presente Capítulo terá como abordagem a releitura da formação do Poder Judiciário no período da República Velha, revelando as contradições e vicissitudes inerentes a tal época a partir de um compromisso estrito entre esses membros do recém construído estado brasileiro e de sua sociedade emergente. A roupagem formal trazida pelo texto constitucional às instituições pátrias encontraria seu contraponto com as antigas práticas sociais ainda continuamente perpetradas, fato significativo para entendermos como as transformações propostas pela Constituição ainda careciam de efetividade em face das estruturas sociais vigentes, intimamente arraigadas em seu passado cultural indelével.

⁵⁹ Complementava sua idéia, asseverando: “Um político europeu escreveu recentemente que a ‘falta de respeito pela Constituição é realmente um traço doentio’ na América Latina. Essa afirmação é feita sem discernimento e representa um completo erro de diagnóstico. É a própria Constituição que é doentia. E é o protesto de devoção, apenas da boca para fora, a uma Constituição doentia, a causa fundamental de todas as perturbações políticas e de outra espécie latino-americanas. No poder e fora dele, os políticos latino-americanos pregam o ‘respeito’ à Constituição, sabendo muito bem que as constituições presidenciais encorajam o governo arbitrário. [...] É um lugar comum para os brasileiros dizerem que as suas leis ‘são esplêndidas, mas que o problema é que ninguém lhes obedece. Os estrangeiros deixam-se enganar por esta afirmação do mesmo modo que grande número dos brasileiros. [...] O aditamento sobre a ‘necessidade de homens que ponham em vigor as leis que já temos’ equivale a uma declaração de princípios. [...] Os princípios de uma Constituição livre no Brasil republicano não foram perdidos. Jamais foram atingidos. Muitíssimo poucas vezes foram sequer compreendidos. O Brasil sempre esteve ocupado à caça de um ‘homem providencial’” (1981, p. 63-64). É interessante tal leitura final, posto que o autor reconhece, tal como Weber, que dominações tradicionais ou legais à medida que se firmam e institucionalizam em um determinado território acabam invariavelmente por reclamar por um líder carismático, que arrebate o presente a partir de seus ideais revolucionários, sobretudo em tempos de crise.

Embora se trate de uma discussão que venha demonstrar a real ação do Judiciário em um novo cenário engendrado pelo republicanismo dos oitocentos, marcado pelo predomínio de uma Constituição promulgada e pela nova aparência formalmente conferida aos poderes estatais como um todo, os pontos de vista aqui encerrados abrem uma perspectiva para a compreensão de alguns de nossos problemas contemporâneos, ainda que se deva, evidentemente, manter-se as devidas pertinências com o período histórico estudado.

O fato é que o advento da República inaugurou um processo em que o Brasil teoricamente se desvincularia de seu passado, notadamente porque abriria um terreno gigantesco para a construção de bases sólidas e legitimamente nacionais ao futuro que se descortinava a sua frente. Se os problemas vivenciados, no tocante ao Poder Judiciário, acabaram em maior ou menor grau sendo reproduzidos da Colônia para a Independência e desta para todo o período imperial, pelo fato da desvinculação política formal com nossa herança portuguesa um novo caminho parecia minar todo nosso futuro republicano, revogando a submissão de outrora pela liberdade de construção de nossas próprias bases institucionais.

Neste entendimento, o Capítulo ora apresentado visa buscar medir essa desvinculação, no anseio em se poder determinar se o advento do novo texto constitucional e a inauguração da forma republicana no país realmente foram fatores que elidiriam no âmbito do Judiciário com a malsinada “herança ibérica” de que tanto tratam nossos teóricos nacionais. Em nossa perspectiva, resta-nos analisar se o patrimonialismo no Judiciário, herdado historicamente por nossas instituições, realmente encontrou um espaço que o impingia ao ostracismo, ou se tais práticas patrimoniais cotidianas acabaram renascendo sob novas fórmulas, convalidando o continuísmo dessa confusão entre esfera pública e privada no âmbito da magistratura brasileira. Assim, o estigma do presidencialismo, que propunha a alternância de poder e a futura consolidação democrática; a doutrina do federalismo, a qual

partilhava poderes entre seus entes políticos, conferindo-lhes maior autonomia e mitigando a influência do centralismo administrativo anterior; a criação de um Legislativo forte, munido de cargos rotativos (não mais vitalícios) e mais representativo dos vários setores sociais; a formação de um Poder Judiciário mais livre, autônomo, dotado de uma série de garantias funcionais extremamente importantes para a execução de seu mister jurisdicional; a harmonia e desembaraço da ação dos poderes constitucionais como um todo, todas estas promessas trazidas pela Constituição apontavam para um cenário que decerto transformaria a vida social brasileira, renovando os quadros secularmente herdados. Como que compelidos por um sentimento atávico de energia e superação, o mundo que se abria ao horizonte sensível brasileiro profetizava a bancarrota do “passado decaído” em prol da modernidade. Um “progresso” carregado pelos ideais republicanos que enterrariam todo “arcaísmo” de tradição estatal portuguesa, inaugurando um novo regime, dotado de Constituição, Bandeira e Hino próprios, símbolos iconográficos de sua autonomia política. Resta saber se estas promessas foram (inclusive se ainda estão sendo) realizadas a contento, pregando por um universo em que o Judiciário se tornaria mais racional e apto a garantir sua função de satisfação de segurança jurídica aos jurisdicionados, além da concretização mínima da idéia que historicamente lhe foi designada, qual seja, da efetiva realização do sentimento de Justiça.

5.1 A Estrutura Legal do Judiciário no Brasil Republicano

A representação mais concreta do pensamento republicano se deu com a promulgação da Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891. Em verdade, o projeto constitucional da República tinha dado seu início em período

muito anterior, ou seja, desde o advento da revolução militar de 1889. Com a instalação do Governo Geral em 15 de novembro, estabeleceu-se uma comissão encarregada da gênese da nova Carta Constitucional do país, denominada “Comissão dos Cinco”⁶⁰. Inspirado no paradigma americano, a novel Constituição brasileira entabulava como doutrina principal de estado o federalismo, cujo princípio expressava a adoção de certa autonomia de seus entes constituídos através de um processo de descentralização das entidades estatais. Neste sentido, consolidando o teor do Decreto nº. 1 do Governo Provisório, as antigas províncias imperiais transformavam-se em estados, gozando de autonomia administrativa, embora destituídos de soberania. Subordinavam-se ao Poder Constituinte Federal, formalizado mediante sua competência posta pela Constituição, não obstante mantivessem os entes um elo de coordenação com os demais Estados federados e com a União. Preservava-se, assim, o velho brocardo liberal reproduzido por Américo Brasiliense de “centralização, desmembramento; descentralização, unidade”, o qual, na visão de José Afonso da Silva, consubstanciava-se na prática pela doutrina constitucional da “auto-organização”, pelo “autogoverno” e pela “auto-administração” dos entes federados (2006, p. 159). Assim, a União não poderia intervir nos Estados, exceto para repelir invasão estrangeira, manter a forma republicana, restabelecer a ordem em caso de distúrbios sociais (à requisição dos governos estaduais) e, por fim, nos casos de necessidade de assegurar cumprimento de leis e sentenças federais (art. 6º CF/91). Ademais, criava-se a partir do antigo Município Neutro do Rio de Janeiro o território do Distrito Federal, em cujo perímetro se localizava a Capital Federal. Desta maneira, com tais medidas inovadoras buscava-se romper com a antiga fórmula centralizadora imperial, ou seja, erradicando o “sagrado elo que deve unir todas as províncias deste grande Império ao seu

⁶⁰ Composta por cinco grandes juristas brasileiros, possuía como membros Joaquim Saldanha Marinho, Américo Brasiliense, Antônio Werneck, Francisco Rangel Pestana e Magalhães Castro. Tal comissão originou três anteprojetos de Constituição, sendo posteriormente fundidos em um único texto. O ilustre jurista Rui Barbosa encarregou-se de dar o tom final da análise constitucional, suprimindo, alterando e adicionando artigos ao texto original. Deodoro da Fonseca enveredara pelo mesmo caminho, propondo sugestões ao documento, até ganhar seu corpo final, submetido à aprovação da Constituinte. Para maiores informações do processo que antecedeu a criação da Constituição de 1891 vide Roure (1979), Carone (1975), Koerner (1998), Nequete (2000c) e Lopes (2000).

centro natural e comum” (FAORO, 1977, p. 12). O federalismo seria a nova opção levantada pelo movimento liberal brasileiro com buscas a se reforçar o poder dos estados e diminuir a tradicional centralização do governo, advindo de uma política real em vigor desde o período colonial.

Como consequência da derrocada do regime monárquico, adotou-se o presidencialismo, suprimindo-se as funções do antigo Poder Moderador de árbitro geral da Nação e de mediador de conflitos entre os demais poderes. Os órgãos da soberania nacional seriam o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, todos independentes e, ademais, teoricamente harmônicos entre si (art. 15 CF/91). Como a personificação do poder herdada por séculos ainda se encontrava flutuante na mente popular do período, ligadas ao prestígio da tradição imemorial da realeza e da encarnação do poder na figura do Imperador, a solução republicana foi encontrar no presidencialismo uma forma de governo que rompesse com tal ideário, inaugurando uma doutrina nacional que pregasse pela responsabilidade do governante e pela alternância de gestão administrativa.

Quanto ao Poder Executivo, seria chefiado na esfera federal pelo Presidente da República, seguido por seu Vice que assumiria o cargo na vacância daquele, eleitos periodicamente pela via popular para o mandato de quatro anos (art. 41). Seriam auxiliados pelos Ministros de Estado na gestão executiva da Nação, exercidos como cargos de confiança (art. 49). Ao Presidente competiriam as funções, além das administrativas, de sancionar leis e resoluções do Congresso Nacional, nomear e exonerar livremente os Ministros, designar o Comandante das Forças Armadas, declarar guerra, assinar tratados internacionais, convocar o Congresso de forma extraordinária, representar o país em assuntos externos e, ainda, nomear os magistrados federais e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, além de membros da diplomacia. Poderia ser processado por responsabilidade se atentasse contra a segurança interna e contra as disposições constitucionais. Na esfera estadual, ter-se-iam os

Governadores, que por sua vez seguiriam os Prefeitos, já na esfera municipal, com responsabilidades e competências próprias, especialmente designadas pelas Constituições Estaduais, respeitados os limites postos pelo legislador constituinte (arts. 63, 64, 65 e 68 da CF/91).

O Poder Legislativo seria exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art.16). Compunha-se pela assembléia bicameral, constituída pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, cujas legislaturas seriam de três anos cada, sendo que o mandato de Senador seria de nove anos, renováveis pelo terço trienalmente. Extinguia-se, assim, a vitaliciedade dos Senadores tal qual vislumbrada no Império. Tanto Deputados como Senadores consideravam-se invioláveis em suas manifestações, opiniões e votos, quando do exercício do mandato, de modo que também não poderiam ser presos, salvo em caso de flagrante delito em crime afiançável, tampouco processados sem o consentimento da Casa (arts. 19 e 20). A Câmara era composta de representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, cujo número de Deputados seria de no mínimo quatro por entidade federativa, não podendo exceder um por 70.000 habitantes; sua competência girava em torno de promover iniciativa de leis que versassem sobre impostos, fixação de forças sobre terra e mar, discussão sobre projetos do Executivo, além da análise projetos legislativos de competência do Executivo, bem como possuíam a competência de declarar procedente ou não acusação em face do Presidente da República e de seus Ministros (arts. 28 e 29). Já o Senado era representado por três Senadores por Estado, além das respectivas vagas do Distrito Federal; competia-lhe a tarefa legislativa, bem como de julgar o Presidente e demais funcionários federais. Quanto às inúmeras competências do Congresso Nacional, a Constituição elencava um rol bastante extenso de atribuições, especificado nos arts. 34 e 35 da carta Política.

No tocante ao Poder Judiciário, a Constituição de 1891 inovou no que concerne à macroestrutura da judicatura, reformulando o arquétipo formal de suas funções. Instituiu-se a dualidade da jurisdição comum, representada pela repartição da tutela jurisdicional entre as Justiças Estadual e Federal (Anexo I). Como corolário do federalismo adotado pela forma constitucional, abriu-se caminho para a construção de um sistema dual de Justiça, de modo a poder tais estruturas conviverem submetidas a um regime institucional de divisão de suas esferas de competência⁶¹.

Em verdade, a Justiça Federal foi criada pelo Decreto nº. 848 de 11 de outubro de 1890, durante o regime do Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca. Campos Sales, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, feitor do projeto, declarava que a criação de uma Justiça especializada em matéria federal serviria como mais um recurso político-institucional a fim de se descentralizar as decisões jurídicas, convalidando o princípio do federalismo idealizado pelos republicanos. Em sua visão, “a magistratura somente poderia ser honesta a partir do momento em que os juízes não pudessem ser atingidos pela pressão, pela corrupção, pelo temor, nem pela ambição, pela perseguição nem pelo favor” (apud KOERNER, 1998, p. 166), sendo que a descentralização seria um antídoto para tais males. Bastava lembrar que durante o período imperial os juízes estavam constitucionalmente revestidos de independência, porém o centralismo político da época fazia com que se dotasse também o Imperador da prerrogativa de interferir no Judiciário e exercer um efetivo controle sobre a magistratura, conforme visto no Capítulo anterior. Deste modo, a separação das justiças vinha para remediar tais deficiências pretéritas, reforçando o papel da judicatura como

⁶¹ Na exposição de motivos do Decreto 848 de 11 de outubro 1890, que servia de base para a organização do Poder Judiciário Federal, Campos Sales declarava a concepção que tal justiça traria para o sistema constitucional brasileiro republicano: “O organismo judiciario no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias [sic] na triplice esphera do poder público, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o domínio legitimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado” (apud ROURE, 1979, p. 7).

um efetivo poder estatal, livre e insubordinado. Segundo Campos Sales, na Exposição de Motivos do Decreto nº. 848,

De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esfera da sua autoridade para interpor a benéfica influencia do seu criterio decisivo afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercicio dos direitos do cidadão (apud BALEEIRO, 1968, p. 20).

Sua competência era adstrita ao julgamento e processamento de causas referentes ao Governo e à Fazenda Federais, lides relativas a estrangeiros e países alienígenas contra o estado brasileiro em matéria internacional, crimes políticos, direito marítimo, além de causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal (art. 60, CF/91). Era a Justiça Federal composta por órgãos de primeira instância, materializados pelos juízes seccionais (um para cada Estado e um para o Distrito Federal), juízes substitutos dos seccionais (um pra cada seção), juízes suplentes dos substitutos, além dos tribunais federais dos júris, presentes em cada seção judiciária. A Constituição de 1891 previu a criação de Tribunais Federais, embora não tenha sido estes instalados durante a República Velha. Pelo Decreto 3.048, de 05 de novembro de 1898, surgiram apenas os juízes federais, sendo sua lotação por Estado distribuído com base em um juiz seccional, três substitutos e três suplentes (MARTINS FILHO, 2006). O desrespeito às decisões da Justiça Federal e às leis federais justificavam intervenção nos Estados (art. 6º CF/ 91).

No âmbito estadual apareciam as Justiças locais, de competência subsidiária da federal. Era composta, em uma primeira instância, por juízes de direito, tribunais do júri, juízes municipais e juízes de paz, sendo estes últimos eletivos. Na capital dos Estados funcionavam os órgãos de segundo grau, sendo denominados a partir de então de Tribunais de Justiça, em substituição às antigas Relações. Até 1893 já estavam criados os seguintes tribunais: Distrito Federal, Espírito Santo, Pará, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Piauí, Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Alagoas, Rio Grande do Norte,

Ceará, Bahia, Amazonas, Sergipe, Goiás e Paraíba do Norte. O processo de ingresso na magistratura era de competência estadual determinar, mas em sua maioria fixava-se o sistema da livre nomeação pelo chefe do Executivo estadual, orientado pelo atendimento de princípios meritocráticos que pudessem conduzir a escolha dos eleitos. Tanto as decisões dos Tribunais não poderiam ser revistas ou sofrer qualquer ingerência da Justiça Federal quanto os arestos dos juízes federais não poderiam ser reformados pelos magistrados estaduais, concepção fruto do dispositivo constitucional que reforçava ainda mais a independência de tais jurisdições (art. 62, CF/91).

Segundo registra Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça, no ano de 1899, o salário dos juízes seccionais girava em torno de 10:000\$000 (dez contos de réis) (MG, SP, RJ, RS, PE, BA), podendo chegar a 14:000\$000 no Distrito Federal e 8:000\$000 nos demais Estados. Já um juiz substituto perceberia o equivalente a 6:000\$000 no DF, e entre 3:000\$000 a 4:000\$000 nos demais estados (apud KOERNER, 1998, p. 203). No tocante à Justiça Estadual, a título comparativo, os juízes de direito de São Paulo possuíam vencimentos, no interregno de 1897 e 1899, os valores de cerca de 13:400\$000 (Campinas), chegando a inclusive a monta de aproximadamente 22:500\$000 na Capital⁶².

Sem dúvida alguma, a maior inovação em matéria constitucional trazida pela Carta Política de 1891 foi a criação do Supremo Tribunal Federal. Com a maior parte dos Ministros advindos do Supremo Tribunal de Justiça do Império (dez deles), a nova Corte Constitucional brasileira, com seus 15 Ministros, instalou-se em 29 de fevereiro de 1891 na Capital para configurar como a mais alta instância do Judiciário brasileiro. A nomeação de seus Ministros se dava por deliberação do Presidente da República, *ad referendum* do Senado

⁶² Tal dissimilitude acaba revelando uma disparidade bastante acentuada entre os salários da magistratura federal, visivelmente inferiores às magistrados estaduais cerca de 40 a 50%. De fato, apenas ponderando tal constatação, a situação de São Paulo não deve ser generalizada para todos os Estados do país, dado por conta da considerável expansão econômica da região na época. Entretanto, em que pese tal juízo, ainda assim notam-se divergências entre tais Justiças. Dados levantados por Koerner (1998, p. 203-204).

Federal (art. 58, 12), dentre os cidadãos de “notável saber e reputação”, elegíveis para esta Casa (ter mais de 35 anos e estar em gozo dos direitos políticos). Após nomeados, tornavam-se os Ministros vitalícios, podendo ser submetidos a julgamento pelo Senado por crimes de responsabilidade (art. 57, § 2º). Tanto a nomeação, quanto o julgamento dos membros do Tribunal, tratavam-se de mecanismos institucionais que tinham por fundamento o princípio da separação dos poderes, consectário de um sistema de freios e contrapesos, na medida em que as ações de um poder político faziam-se depender de outro para garantir sua harmonia e validação. Sua competência, discriminada no art. 59 da Constituição, compreendia processar e julgar: o Presidente da República nos crimes comuns, bem como seus Ministros, no caso de crimes de responsabilidade; os Ministros Diplomáticos, tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade; os conflitos de jurisdição entre a União e os Estados e entre estes; os litígios que envolvem estados-nacionais estrangeiros e o Brasil; as ações em sede recursal, que tenham sido anteriormente apreciadas pelos Tribunais (Estaduais ou Federais); os processos-crimes, revendo suas decisões, a qualquer tempo, a fim de reformar ou confirmar a sentença; e por fim, uma das inovações até então inexistentes, o questionamento da validade de leis e atos do Governo em face da Constituição e de leis federais, revelando um efetivo controle dos atos legais por parte do Judiciário brasileiro.

Quanto a esta última competência, tratou-se da primeira oportunidade na história jurídica brasileira em que o Poder Judiciário foi investido de prerrogativas para efetuar o controle de constitucionalidade dos atos legais. De inspiração americana⁶³, notadamente por

⁶³ O estímulo vislumbrado nas funções exercidas pela Suprema Corte Americana certamente exerceu grande influência sobre nossos compatriotas para a construção dos pilares básicos do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Conta-se que, em julho de 1889, Salvador de Mendonça e Lafayette Rodrigues foram enviados aos Estados Unidos por ordem de D. Pedro II, a fim de que pudessem avaliar o papel daquela Corte no funcionamento do estado. Assim dizia o Imperador: “Estudem, com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a este respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as funções do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria esta melhor. Dêem toda atenção a este ponto” (apud RODRIGUES, 1965, v. I, p. 1; NEQUETE, 2000c, p. 37). Pelo andar dos

reprodução do princípio baseado no conhecido julgamento de *Marbury v. Madison* (1803) que declarou nulo o *Judiciary Act* de 1789, sob a pena de Rui Barbosa ao revisar o projeto da Comissão dos Cinco, abriu-se a possibilidade no direito brasileiro para a verificação dos atos normativos nacionais, em um mecanismo de controle abstrato de constitucionalidade, declarando-os como nulos se contrariarem à Constituição ou as normas jurídicas federais. Tal idéia da *judicial review* (“revisão judicial”), em realidade, já havia sido proposta na literatura americana cerca de quinze anos antes do famoso aresto da Corte Suprema, notadamente exposto pelo cálamo de Hamilton, embora sua forma mais famosa tenha encontrado na reproduzida decisão de John Marshall a citação mais corrente⁶⁴. Em contraste a regime anterior, uma vez dada a sanção pelo Imperador, as leis gozariam de presumida perfeição (*the king can do no wrong* – “o Rei não pode errar”), posto que a fase da aprovação real sanaria os vícios nela presentes enquanto projeto de lei. Na fase republicana, o poder de declarar a inconstitucionalidade da lei tratava-se de uma prerrogativa fundamental do Judiciário, permitindo que os poderes atuassem conjuntamente na fiscalização do produto legal. O controle hierárquico das leis, conforme nos esclarece Lêda Boechat Rodrigues, foi o substrato constitucional de maior importância legado para o Supremo Tribunal Federal contemporâneo, importante para configurar inclusive roupagem mais atual daquela Corte. Segundo dizia:

No Brasil, como nos Estados Unidos, países federalizados, a hierarquia das leis obedecia a uma escala hierárquica: a Constituição Federal, as leis federais, as Constituições dos Estados e as leis destes. A única região impenetrável impenetrável à autoridade da justiça era a região política, não cabendo aos tribunais

acontecimentos, ao que se presume, tal conferência restou lamentavelmente frustrada, posto que ao voltarem da longa jornada tinha sido o Imperador já deposto de seu trono e buscado exílio na capital francesa.

⁶⁴ Dizia o Federalista, em seu *paper* LXXXI: “A interpretação da lei é a própria e peculiar província dos Tribunais. Uma Constituição é, de fato, e deve ser olhada pelos juizes como uma lei fundamental. Deve pertencer-lhe, portanto, a fixação de seu sentido, bem como o de qualquer ato particular emanado do corpo legislativo. Se acontece haver divergência inconciliável entre as duas, a que tem superior obrigação e validade deve ser preferida; em outras palavras, a Constituição tem preferência sobre a lei, a intenção do povo sobre a intenção de seus agentes” (2001, p. 249, tradução nossa). Conforme Oswaldo Trigueiro, indo mais afundo na discussão, Hamilton também não inovara visto que a jurisprudência americana trazia consigo, em reiteradas decisões, tais postulados. Assim dizia: “Em 1770, a Justiça do Estado de Nova Jérsei invalidara uma lei, por entender que ela contrariava a Constituição do Estado. Em 1782, os juizes de Virgínia já se julgavam competentes para pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis. Em 1787, a Suprema Corte da Carolina do Norte, no caso *Bayard v. Singleton*, invalidou lei da Assembléia por colidente com a Constituição do Estado e com os Artigos da Confederação” (MARINHO; ROSAS, 1978, p. 14).

“investigar de que modo o executivo (ou seus funcionários) se desempenha de encargos cometidos à sua discricção” (1965, v. I, p. 62).

Competia ao Supremo Tribunal Federal também a indicação ao Executivo, para fins de nomeação, dos candidatos às vagas de magistrado federal (art. 48, 11º, CF/91). Uma vez comunicada oficialmente a abertura de um posto vacante na esfera judiciária federal, o Presidente do Tribunal realizaria convocatória nacional a fim de que os desejosos ao cargo efetuassem suas inscrições no prazo de 30 dias. Esse procedimento seria baseado no recebimento de petição devidamente instruída dos comprovantes e documentos obrigatórios, a destacar aqueles que pudessem comprovar a idoneidade do candidato. Assim que deliberado secretamente pelos membros do Tribunal, seu Presidente enviaria uma lista tríplice para cada vaga devoluta, devendo ser classificados os candidatos em ordem decrescente (1º, 2º e 3º lugares)⁶⁵. A partir desta lista, competiria ao Presidente da República nomear os juízes federais.

Com a Constituição de 1891 adotou-se ainda o regime de jurisdição única, ou seja, suprimiu-se o até então vigente sistema de controle dos atos estatais pelo contencioso administrativo. Segundo Lenine Nequete (2000c, p. 23), a orientação brasileira veio acolher os postulados do *rule of law* (“regra da lei”) e do *judicial control* (“controle judicial”) de matriz americana, embora sua prática, como se verá mais a seguir, restou bastante tímida, tornando-se uma medida jurídica de tênue aplicação.

Quanto às garantias dos magistrados, a Constituição trouxe consigo as proteções da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos. Embora o texto constitucional apenas

⁶⁵ Havendo duas vagas remanescentes, listar-se-iam quatro nomes, mantendo-se essa proporção para as situações que excedessem tal número. Segundo Lenine Nequete, em interpretação do decreto nº. 848, se houvesse candidatos em paridade de condições, deveriam ser submetidos a novo critério para a classificação final: 1º) o que era, ou tinha sido, magistrado em efetivo exercício por mais de dois anos; 2º) o mais antigo no exercício das funções de magistrado; 3º) o cidadão habilitado em Direito com dois anos mínimos de exercício da advocacia, que comprovassem terem sido prestados serviços ao estado e que dispusessem de abundante qualificação documental (2000c, p. 31).

tenha se referido aos juízes federais no tocante a serem vitalícios, sendo que seus cargos apenas poderiam ser perdidos por sentença judicial, e que também seus vencimentos seriam fixados por lei, vedada sua irredutibilidade (art. 57), tais garantias foram estendidas abstratamente aos juízes estaduais a partir de uma compreensão teleológica e sistemática de tal dispositivo legal. Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu-se que o “dogma expressamente consagrado para os Juízes da União estende-se, cobre e arrima, embora de modo implícito, a todos os magistrados estaduais”. Neste sentido, continua o Relator, esclarecendo que “por ser a garantia a estes conseguida de maneira não expressa, não perde de valor, nem minguagem de eficácia. O que está implícito em uma lei não é menos digno de respeito e de obediência do que nela se acha expressamente consignado” (apud NEQUETE, 2000c, p. 21). Entretanto, do ponto de vista estritamente constitucional, por referência expressa, suas normas foram silentes no tocante a essas garantias da magistratura estadual, o que na prática acabou gerando conseqüências diversas por parte dos governos locais, como se verá mais adiante. Ademais, por força do art. 74 da Carta Magna, “as patentes, os postos e os cargos inamovíveis serão garantidos em toda sua plenitude”. Desta forma, incorporou-se à magistratura mais uma garantia funcional, qual seja, a da inamovibilidade, encerrando formalmente a possibilidade de mudanças dos juízes nos cargos, salvo se por pedido motivado destes. Esta situação durante o Império, como se viu no Capítulo antecedente, era motivo de sérias críticas à liberdade do Judiciário em decidir autonomamente, sendo então suprimido textualmente a mudança funcional na República. Todas essas garantias, como se vislumbra, elevadas a cláusulas constitucionais, demonstravam uma maior racionalidade da estrutura judiciária no período, acercando os magistrados de uma série de prerrogativas que lhes conferiam maior autonomia decisória. Tal particularidade almejava contribuir para que cada vez mais as decisões judiciais fossem menos influenciadas por particularidades locais, poderes políticos e forças estatais, reservando

sua independência constitucionalmente assegurada. O governo das leis deveria preponderar em face da decisão baseada na influência política dos homens, inaugurando uma nova esfera de ação da magistratura republicana.

Por um outro lado, como mais uma manifestação de se racionalizar cada vez mais as decisões judiciais, extinguiu-se na República a possibilidade do magistrado, exercente de sua função, de ocupar cargos eletivos, fenômeno este corriqueiro no Império. O mandato legislativo passou a ser, assim, incompatível com o exercício de quaisquer outras funções oficiais (art. 25 CF/91). No art. 79 da Carta Política fixava-se ainda que “O cidadão investido em funções de qualquer dos três Poderes federais não poderá exercer as de outro”. Segundo Andrei Koerner, a legislação eleitoral ulterior acabou por ampliar tal incompatibilidade, declarando inelegíveis para os cargos federais os juízes federais em todo território nacional, além dos magistrados estaduais, nos territórios em que exercessem sua jurisdição (1998, p. 157). Como boa parte dos problemas da máquina judiciária imperial tinha por base o fato dos magistrados objetivarem também pertencer à classe política, buscou-se suprimir tal possibilidade, especialmente por querer garantir-se uma maior fidelidade da magistratura a sua função, na busca incessante pela imparcialidade que textualmente lhe era afiançada. No regime novo, seria necessário o afastamento prévio do cargo de juiz para concorrer às vagas eletivas. Como salienta José Murilo de Carvalho (1980, p. 141-142), tais medidas de saneamento dos cargos públicos, inicialmente propostas em 1871, foram manifestamente motivadas pela pressão política feita pelos bacharéis, posto que, impulsionados pela redução das oportunidades de emprego para os novos e abundantes grupos de formandos, acabaram por enveredar seus esforços nessa direção. Essa eliminação dos magistrados da vida político-eletiva da República acabaria tornando o Legislativo mais representativo, ao passo que simultaneamente retiraria a importância da orientação estatizante da classe política,

franqueando novos espaços para a participação de outros grupos representativos da sociedade civil no parlamento.

No plano das reformas legislativas as alterações sofridas pelos diplomas legais precisaram de um tempo maior para serem efetivados. Não obstante, a legislação criminal foi reformulada em 1890 com a publicação de algumas modificações no Código Criminal de 1830, de modo a se inserir novas disposições referentes a delitos contra a liberdade do trabalho, além de deslocar os crimes de exercício dos direitos políticos, que pertenciam em regra aos crimes políticos, para o rol de delitos contra os direitos individuais (KOERNER, 1998, p. 162). Além disso, afastava o novel código a aplicação sobre crimes de responsabilidade do Presidente da República, os crimes militares e os delitos em face da polícia e da economia administrativa dos Estados. De outra sorte, a inovação mais significativa da República em matéria de legislação infraconstitucional foi indubitavelmente a promulgação do Código Civil, em 1916. Incumbido das tarefas de organização do texto legal Clóvis Beviláqua logrou por compilar a legislação privada brasileira, inaugurando o novo diploma legal nacional, o qual substituiu em matéria privada as antigas Ordenações. Tal Código Civil restou vigente em nosso país até o presente ano de 2002, quando da promulgação do Código Civil Brasileiro elaborado por Miguel Reale. Em que pese outras alterações da legislação da época, naquelas matérias em que não havia inovado o legislador, prevaleciam os institutos e os estatutos jurídicos do período imperial, sendo muitos destes frutos de uma legislação de origem colonial. Essa ratificação dada em bloco pela aplicação subsidiária das Ordenações às lacunas da legislação republicana atestaria futura e contraditoriamente o elo jurídico-formal ainda reinante entre Brasil e Portugal, perpetuando a influência pretérita que tanto a República condenou e que posteriormente ratificaria sua validação, aquiescendo sua vigência normativa.

No que toca às responsabilidades funcionais, por força da permanência em vigor da legislação monárquica infraconstitucional, mantiveram-se os dispositivos referentes às proibições ao uso indevido da função pública, encontrados no Título V do Código Penal de 1830. Como a legislação criminal de 1890 apenas alterou poucas disposições desta seara do direito, conforme visto, considerou-se recepcionado pela Constituição em voga tal diploma legal. O artigo 83 da Carta de 1891 explicitava que “continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema de Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados”. Com arrimo no nítido interesse do legislador constituinte de firmar a probidade da função pública, encarregou-se de tornar preceito latente o fiel cumprimento das normas consagradoras da boa-fé no cargo estatal, no intento lídimo de cada vez mais expurgar do seio do funcionalismo a “vocaçãõ” para a corrupção e o abuso das funções oficiais. A Carta Maior afirmava que “os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos”, devendo o funcionário obrigar-se, “por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho de seus deveres legais” (Parágrafo único). Deste modo, elevado a *status* constitucional, consagrou-se como dever de todo funcionário a probidade na função pública, manifestada praticamente sob todas as suas formas. Eram, portanto, fórmulas jurídicas que encontrariam na legislação penal sua vedação mais concreta.

De todo o dito pode-se perceber que a preocupação republicana em erigir um estado que pudesse se contrapor às deficiências historicamente herdadas no seio do funcionalismo público brasileiro acabou por formalmente se efetivar com o advento da Constituição de 1891. A separação dos poderes que inibe a usurpação da função oficial; o presidencialismo que impunha a rotatividade da administração; o Legislativo totalmente

eletivo, temporário e mais representativo; um Judiciário formalmente mais independente, dividido em dois núcleos decisórios (federal e estadual) que decerto inibe a concentração do poder de tutelar os jurisdicionados, além de constituído em uma hierarquia funcional que elevaria o pleito das demandas até seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal, o qual estava investido de guardião dos atos normativos, podendo declará-los nulos se contrariassem os comandos legais. Todas estas transformações institucionais que sofreu o estado brasileiro proporcionaram uma nova compostura à maneira de atuar de nossos órgãos públicos. Com ênfase neste último Poder, a judicatura certamente foi dotada de prerrogativas que poderiam assegurar uma maior autonomia na tutela jurisdicional, especialmente convalidada pelos preceitos assecuratórios da vitaliciedade, da irredutibilidade de vencimentos e da inamovibilidade. Consideradas garantias fundamentais para o exercício da profissão judiciária, tais preceitos até hoje incorporam o rol de direitos constitucionais de tal segmento da burocracia estatal.

Insertos em um nível de relações fulcradas pela abstração da lei, com o desabrochar da República, a carreira da magistratura ganhou uma aparência que pôde proporcionar maior racionalidade nas decisões judiciais, posto que todas as garantias funcionais a seus membros conferidas, além das competências legalmente bem delimitadas, franqueariam veredictos menos parciais e dotados de maior liberdade de convicção a seus executores. Tratou-se de uma “aquisição evolutiva” extremamente importante para o desenvolvimento da magistratura moderna. O objetivo da neutralidade nas decisões e a aspiração incessante dos publicistas contemporâneos pela imparcialidade na dirimência dos conflitos revelar-se-iam como fórmulas a partir de então atingíveis, fatores impraticáveis na Constituição Imperial, haja vista o controle imediato do Judiciário pelo Chefe de Estado.

Esse enredo constitucional motivaria o ufanismo da República em efetivamente consagrar os ideais que há séculos já vinham sendo vangloriados na Europa, consubstanciados

na busca inesgotável pela independência do Judiciário. Todos os indicativos acima mencionados efetivamente transformariam o estado republicano em uma dinâmica burocracia, muito mais racional, consideração que abstratamente implicaria na separação do público e do privado tendo como base o primado da lei a título de guia de ação de seus agentes. No novo regime, a concepção de um estado republicano implicaria, sobretudo, no controle dos órgãos públicos a ser realizado pelos próprios cidadãos, o que inclusive acarretaria para os violadores das normas oficiais em crime de responsabilidade. Derrubava-se, assim, a irresponsabilidade do Imperador (art. 99, da Constituição Imperial), baseada em seu prestígio e nos irrestritos poderes concentrados em suas mãos, os quais poderiam inclusive perdoar eventuais usurpações dos membros da magistratura em seus atos de desagravo ao Poder Público. Na visão dos republicanos clássicos, a transformação do “governo das leis” tinha se operado com eficiência, relegando o “governo dos homens” a um passado que todos iriam naturalmente esquecer.

O que nos resta saber é se com tal estrutura formal erigida pela Constituição Republicana, que em boa parte foi mantida até nossa Constituição atual, tais ideais foram realmente atingidos. O republicanismo dos oitocentos, que na atualidade vem sendo vangloriada nos discursos políticos mais heterogêneos, representaria a “virada de página” que o Brasil precisaria realizar no intuito de se livrar de seu passado patrimonialista, a fim de finalmente trilhar o caminho para as sendas da modernidade, para o progresso irrefutável ao qual todas as nações consideradas desenvolvidas já vinham seguidamente se enveredando. E é no seio do Judiciário, em que o efetivo cumprimento do governo das leis receberia sua proteção mais efetiva, que tais manifestações do imaginário social poderiam se concretizar com maior veemência.

Para a constatação de tais finalidades é necessário, com efeito, descer do plano da abstração legal até o conjunto das ações humanas, em um procedimento metodológico que

muito nos tem a revelar. Conforme Max Weber sempre nos esclarecia, por embasar-se sua construção teórica em um fundo de natureza sociológica, asseverava que é na análise de como os indivíduos destinatários das leis se comportam perante o estatuto legal que podemos determinar a real arquitetura do direito de uma sociedade. É na compreensão do sentido intersubjetivo dos agentes em consonância a um referencial normativo que se concentra a explicação de como se estabelecem as relações de poder, consubstanciadas pela natureza de seu caráter de dominação. Assim, trata-se de cumprirmos tais exigências, conduzindo-nos à apreensão das reais motivações dos indivíduos envolvidos nessa complexa rede de poderes presentes na tessitura social, a fim de empreender um recurso metodológico lúdimo para definirmos a real natureza de dominação social, se legal-burocrática, ou se sobre ela se inter-relacionam fortes elementos patrimoniais. Em nossa visão, tal é o incessante “exercício de disciplina” que deve guiar o pesquisador na busca de se aproximar o máximo da realidade, reconstruindo o campo de ações humanas na busca de desvelar uma análise do direito menos dogmática e cada vez mais factual.

Munidos dessas premissas metodológicas é que devemos nos direcionar à segunda parte deste Capítulo, consistente na análise empírica sobre a magistratura no Período Republicano. Nosso objetivo é demonstrar como que a judicatura se moldou com o advento da nova Constituição, no intento de se delinear que, em sua ação cotidiana, as fronteiras práticas entre o público e o privado se imiscuíam em uma zona cinzenta, reproduzindo um continuísmo em que o patrimonialismo de nossas instituições, arraigado na cultura de nossas ações oficiais, acabou dominando o formalismo e a retórica da lei escrita.

5.2 A Prática Empírica da Magistratura Republicana

Com a proclamação da República e o advento de sua Constituição, não se esperou muito até que as deficiências do imaginário republicano viessem à tona, denotando as vicissitudes que iriam enfrentar nos anos que se seguiam a tal fenômeno político. Embora a aquisição histórica da Constituição de 1891 tivesse sido fundamental para reestruturar o novo regime do país, sua construção, extremamente retórica e desvinculada da realidade social, foi tributária de enormes críticas dos pensadores da época. Oliveira Vianna já declarava, em uma análise muito apurada do contexto sobre o qual se debruçava, a despeito do exacerbado “idealismo” do movimento republicano, materializado em sua Carta Política Maior. Dizia o autor fluminense em uma síntese bastante elucidativa que:

O traço mais distintivo dessa mentalidade [republicana] era a crença no poder das formulas escriptas. Para esses sonhadores, pôr em letra de forma uma idéa era, de si mesmo, realisal-a. Escrever no papel uma Constituição era fazel-a para logo cousa viva e actuante: as palavras tinham o poder mágico de dar realidade e corpo ás idéas por ellas representadas.

Dizia Ihering que ninguem podia mover uma roda lendo apenas diante della um estudo sobre a theoria do movimento. Os republicanos historicos, especialmente os constituintes de 91, dir-se-hiam que estavam convencidos justamente do contrario disto – e que, pelo simples poder das formulas escriptas, não só é possível mover-se uma roda, como mesmo mover-se uma Nação inteira.

Neste estado de espirito é que elaboraram a Constituição de 24 de Fevereiro (1939, p. 81).

De fato, como se perceberá mais adiante, o contraste entre o formalismo retórico da Constituição e as práticas sociais encontrava uma clivagem de difícil superação na República brasileira. A veleidade republicana de solucionar os problemas nacionais por via da legalidade acabou fenecendo em seus intuitos, posto que grande parte dos problemas historicamente vivenciados pelas instituições brasileiras acabou se perpetuando no novel período que despontava dias a fio. As práticas políticas culturalmente reproduzidas por

séculos enveredaram pela torrente que vinha se consolidando no cenário estatal do Brasil desde a época da Colônia, embora revestidas de uma sofisticação inerente à complexidade da sociedade contemporânea. A explicação deste não reconhecimento de nossas realidades social e institucional, como complementa Oliveira Vianna, é que o problema legislativo no Brasil, especialmente em nível constitucional, situa-se no fato de que “nenhuma destas construções se assentou sobre bases argamassadas com a argilla da nossa realidade viva, da nossa realidade social, da nossa realidade nacional” (1939, p. XIV). Até então, Constituição e sociedade desvincular-se-iam, na medida em que o caráter textual da norma não atingiria a complexidade das relações sociais tecidas no plano da realidade. Assim, tendo como ponto de toque a magistratura republicana, buscar-se-á demonstrar doravante como essa cisão se efetivou, notadamente pela reconstrução da ação social de seus membros, marcadas por múltiplas relações de poder.

O fato é que grande parte da magistratura republicana ainda convalidava as antigas problemáticas nacionais vivenciadas em seu seio profissional, a começar pela sua origem mais remota: o bacharelismo elitista. As transformações nascidas em 1889, se em grande parcela são tributárias do movimento militar que levou os republicanos ao poder, de fato serviram para recrudescer a influência dos bacharéis no cenário social, constituindo uma verdadeira elite presente nos mais altos escalões dos postos oficiais do período. Uma das características de toda República Velha é a forte presença dos bacharéis na vida política nacional, em especial na magistratura, constituindo um verdadeiro grupo seletivo que notadamente reivindicava privilégios para a manutenção de sua influência social.

Durante o período republicano, as faculdades de Pernambuco e de São Paulo continuavam produzindo em grande escala as levas de bacharéis que adentravam no cenário profissional da época. Uma boa monta de egressos dos cursos buscava galgar cargos públicos (“a burocracia como vocação de todos”, na eterna lição de Nabuco); porém, como o

contingente de formandos superava o número de postos à disposição, uma considerável parte desses indivíduos acabava guiando-se para as carreiras da advocacia, normalmente atrelada à vida política, literária e/ou jornalística. Uma relevante parcela dos republicanistas revolucionários, inclusive, nasceu de grupos autônomos nas próprias faculdades de Direito, ganhando destaque posteriormente no contexto político nacional. O próprio Governo Provisório era composto por inúmeros bacharéis, tais como Campos Sales (Pasta da Justiça), Benjamin Constant (Guerra), Eduardo Wandenkolk (Marinha), Quintino Bocaiúva (Relações Exteriores), Aristides Lobo (Interior), Demétrio Ribeiro (Agricultura, Comércio e Obras Públicas) e, talvez o mais ilustre deles, Rui Barbosa (Fazenda). Não obstante, a mesma fórmula se repetiu na feitura da Constituição, sendo que os membros da Comissão dos Cinco eram compostos primordialmente por juristas, em especial advogados, havendo inclusive dentre eles um professor do Largo São Francisco na Faculdade de Direito e fundador do Partido Republicano Paulista – PRP (Américo Brasiliense) (PAULO FILHO, 1997, p. 432). Não bastasse, a revisão e alteração do texto, determinantes para a finalização do projeto constitucional, foram incumbidas ao advogado Rui Barbosa, além de que os três governos civis da República foram também exercidos por bacharéis, quais sejam, Prudente de Moraes (1894-8), Campos Sales (1898-1902) e Rodrigues Alves (1902-6)⁶⁶. Conforme alcunhava Taunay, a “bacharelocracia” ainda impunha um ritmo dinâmico ao discurso ideológico do período, grupo do qual decerto nasceu o vernaculismo das fórmulas constitucionais, bem como seria a fonte dos políticos que movimentaria a máquina estatal e seu discurso parlamentar predominante.

⁶⁶ Proclamada a República, na lista dos 138 oradores que figuravam no índice dos Anais do Congresso, 66 deles eram bacharéis, um número notório em face dos 20 militares, dos 08 médicos e dos 02 engenheiros dos que discursaram no púlpito do parlamento. Além disso, dos 49 signatários dos projetos durante todo o período republicano, 25 eram advogados, 6 militares, 4 médicos e 4 engenheiros. Fonte: Paulo Filho (1997, p. 434). Parecia ser latente a presença dos bacharéis na virada republicana, cujos ideais foram manifestamente propalados entre tais grupos, e com especial razão, no interior das academias de Direito.

Não obstante, o fato mais notório a se considerar é que o sistema Judiciário da República Velha constituía um subsistema vinculado diretamente ao macrossistema político que regulava as situações da vida social cidadina. A forma em que o Judiciário se organizava e solucionava os conflitos a ele submetidos era condicionado a uma parte do mecanismo de dominação vigente, representado, na prática, pela “política dos governadores”⁶⁷ e pelo fenômeno do “coronelismo”⁶⁸, ambas engenharias políticas intimamente interligadas e de forte predominância na vida social do Brasil-republicano.

Neste sentido, durante a República Velha, os representantes políticos dos Estados eram eleitos diretamente pelos cidadãos, situação que compelia a esfera pública compactuar com as oligarquias dominantes na busca por apoio político, encontrando na figura do coronel

⁶⁷ A “política dos governadores” foi um sistema de alianças implementado por Campos Sales (1898) a fim de que se reestruturassem as relações até então estabelecidas entre o Governo Central e os Estados, institucionalizando-as. Tratava-se do estabelecimento de um compromisso em que o Governo Federal ratificava a predominância dos grupos políticos dominantes nos Estados, garantindo-lhes sua supremacia no poder local, tendo como lance de troca a formação de uma base política com estas facções, no afã de poder legitimar a governabilidade presidencial, especialmente adquirida com a construção de uma maioria parlamentar no Congresso Nacional. Com a ajuda dos “coronéis”, os partidos políticos dominantes nos Estados garantiam a eleição de seus preferidos através do controle de seus eleitores (o “curral eleitoral”). Neste esquema, o coronel controlava os votantes em sua área de influência, obtendo votos para seu candidato em troca de presentes, favores ou de benefícios, ou mesmo com a promessa por cargos públicos. Por sua vez, o coronel apoiava o poder político estadual, que oferecia suporte ao Governo Federal. Em troca, o governo ao nível federal retribuía favores aos poderes estaduais, que faziam o mesmo aos coronéis, permitindo que estes bancassem a administração de seus currais eleitorais. Tal troca de favores era justamente o fundamento do pacto, envolvendo o Presidente da República, Governadores Estaduais, Deputados, Senadores e outros cargos públicos, como a própria magistratura. O coronel exercia seu domínio no município, nomeando e arranjando empregos para seus aliados, ao passo que o Governador não sofria oposição na Assembléia Legislativa Estadual, da mesma maneira que o Presidente da República garantia sua governabilidade ao ter aprovados seus projetos propostos no Congresso Nacional. Essa lógica que garantia o funcionamento da política na República Velha, firmando um grande sistema de compromissos amplamente reproduzido.

⁶⁸ O “coronelismo” era um sistema de alianças políticas que envolvia a presença dos chefes locais, os “coronéis”, nomenclatura esta que, embora conservada no tempo, tinha por raízes as antigas nomeações conferidas aos membros da Guarda Nacional, em especial aos grandes proprietários rurais com alta parcela de influência em sua localidade. Tratava-se de um sistema de barganha política, que na prática foi recrudescida com a rede de alianças fixadas com a política de governadores. Segundo José Murilo de Carvalho, o coronelismo é “um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garante, para baixo, o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos. Para cima, os governadores dão seu apoio ao presidente da República em troca do reconhecimento deste de seu domínio no estado. O coronelismo é fase de processo mais longo de relacionamento entre os fazendeiros e o governo. O coronelismo não existiu antes dessa fase e não existe depois dela. Ele morreu simbolicamente quando se deu a prisão dos grandes coronéis baianos, em 1930. Foi definitivamente enterrado em 1937, em seguida à implantação do Estado Novo e à derrubada de Flores da Cunha, o último dos grandes caudilhos gaúchos” (1997, p. 230). Como pioneiro no uso da expressão podemos consultar a obra paradigmática de Victor Nunes Leal (1949).

o centro de gravitação de respaldo no âmbito municipal. Ao revés, como forma de recompensa à barganha estabelecida, serviam-se os coronéis da indolência do governo, permitindo-lhes o exercício do domínio dos municípios⁶⁹. Esse mecanismo de cooptação política se reproduzia também na órbita federal, na medida em que as facções dominantes nos estados trocavam favores com o governo federal, reivindicando apoio político regional em troca da não intervenção federal no Estado, de forma, assim, a manter sua autonomia política local a salvo de interferências externas.

Neste pano de fundo, essa engenharia social de troca de favores e apoio político se reproduzia também no seio do Poder Judiciário, posto que a magistratura da época igualmente se rendia ao jogo de forças presentes nessa relação de barganha, na medida em que se apresentava como conseqüência de uma perpetuação de relações simbióticas sedimentadas no cerne dessas alianças. Assim, o sistema de ingresso na magistratura republicana estava estritamente adstrito aos ensejos políticos dos grupos oligárquicos que detinham o poder em determinada localidade. Como se viu, os juízes seccionais (federais) eram nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice elaborada pelo Supremo Tribunal. A grande questão suscitada nessa forma de nomeação é a de que, embora aparentemente o procedimento de ingresso se revestisse de certo grau de imparcialidade e isenção, na prática a indicação dos juízes seccionais estava submetida ao jugo da facção política dominante, a qual reclamava pela apresentação de seu candidato partidário no rol da malsinada lista de elegíveis. Segundo nos esclarece Andrei Koerner, “as listas elaboradas pelo STF eram criticadas pela imprensa, porque eram colocados dois candidatos mais qualificados, mas também o candidato

⁶⁹ No livro clássico de Victor Nunes Leal pode-se encontrar: “A essência, portanto, do compromisso ‘coronelista’ – salvo situações especiais que não constituem regra – consiste no seguinte: da parte dos chefes locais, incondicional apoio aos candidatos do oficialismo nas eleições estaduais e federais; da parte da situação estadual, carta-branca ao chefe local governista (de preferência o líder da facção local majoritária) em todos os assuntos relativos ao município, inclusive na nomeação de funcionários estaduais do lugar” (1949, p. 49-50). [...] “E assim nos parece este aspecto importantíssimo do ‘coronelismo’, que é o sistema de reciprocidade: de um lado, os chefes municipais e os ‘coronéis’, que conduzem magotes de eleitores como quem toca tropa de burros; de outro lado, a situação política dominante no Estado, que dispõe do erário, dos empregos, dos favores e da força policial, que possui, em suma, o cofre das graças e o poder da desgraça” (1949, p. 42-43).

indicado pela oligarquia dominante no estado, o qual era nomeado” (1998, p. 191). Com igual força, tais grupos manifestavam sua forte influência quando tencionavam em se opor à nomeação de um juiz seccional. Conta-se que em 1898, quando do processo de seleção para o preenchimento do cargo de juiz seccional no Estado do Mato Grosso, o veto ao candidato havia se manifestado mesmo em momento posterior à nomeação com sua conseqüente entrega do diploma ao escolhido. Ao que se registra nos anais do *Jornal do Comércio* de 1905, o Ministro da Justiça Epitácio Pessoa enviou uma mensagem telefônica ao Presidente do Supremo Tribunal no intuito de que tal autoridade não desse posse ao recém nomeado juiz seccional. Assim se via:

Quando o interessado chegou lá, exibiu seu título, já registrado. Pois bem, entre esse título que tinha a assinatura do presidente, que fora nomeado no Diário Oficial e o simples recado do ministro – recado verbal, pelo telefone – o recado prevaleceu! Não se deu a posse. O Presidente da República fez então outra nomeação...

Este ato extravagantíssimo do Tribunal teve, porém, o mérito de firmar o princípio de que, até o momento da posse, basta um recado do ministro para retirar o direito de qualquer dos classificados por ele (apud KOERNER, 2000, p. 63).

Fato similar ocorrera com Otávio Kelly, classificado em terceiro lugar na lista tríplice, o qual, embora sequer tivesse experiência qualquer na magistratura, foi nomeado juiz seccional do Rio de Janeiro (1909), preterindo dois antigos desembargadores elencados como primeira e segunda melhores colocações por seu conhecimento e títulos conquistados. Segundo se registra, tal nomeação teve por objetivo a preparação da eleição no mesmo ano para a Assembléia Legislativa do Estado e para as Câmaras Municipais, no intuito de promover intervenção federal nessas localidades que não se compactuassem com a facção política comungada pelo magistrado, que, por sua vez, era a dominante no Estado (KOERNER, 1998, p. 198-199)⁷⁰.

⁷⁰ Conta-se que no preenchimento da vaga desse juiz seccional, cujo critério seria analisar “a prática dos candidatos, especialmente na magistratura”, dos 19 requerentes inscritos, dez foram desclassificados, juizes e desembargadores antigos, *apenas por não terem apresentado o título de bacharel em Direito em sua documentação*. Como no país o cargo de juiz de direito era preenchido somente por bacharéis, presume-se que a

Desta forma, o controle dos cargos federais dependia da manipulação exercida pelas oligarquias presentes nos Estados, abrindo um enorme campo de negociação político entre o Presidente, os membros do STF e as facções locais. Como as atribuições constitucionais dos juízes federais cercavam especialmente a dirimência de dissídios que envolviam a União e os Estados, causas que afetassem violação direta à Constituição ou ainda os crimes de natureza política (art. 60, CF/91), o controle desses membros que teriam por responsabilidade exercer tais jurisdições era de fundamental importância aos grupos dominantes regionais. Isso ocorria sobretudo porque, uma vez havendo violação de sentença ou leis federais, tal procedimento justificaria intervenção federal nos Estados, fato absolutamente indesejado pelas oligarquias, posto que desejavam que seu poder local não fosse afetado pela presença de forças federais em sua área de dominação.

Com a mesma lógica de uso político de nomeação de cargos públicos, o partidarismo aliado ao nepotismo foram intensos objetos de críticas dos contemporâneos da República, evidenciando esse misto de relações públicas e interesses privados que se reproduzia no Judiciário do período. Tanto os próprios Ministros do STF, na defesa de ensejos próprios, quanto mesmo impulsionados pela satisfação de interesses de seus correligionários, submetiam-se a sucessivos episódios de nomeação de parentes para o exercício do mister público na magistratura oficial. Como o procedimento de nomeação dos juízes admitia certa margem de discricionariedade, não raro ocorria dessa designação ser crivada pelo vício do personalismo, do favoritismo, do nepotismo político. Em 1897, Manoel D. de Aquino e Castro, filho do Presidente do STF fora escolhido como juiz seccional em São Paulo; Venâncio Neiva, parente afastado de Epitácio Pessoa foi designado em 1904 para o cargo de magistrado federal na Paraíba; um afilhado de Presidente Affonso Pena foi também nomeado para atuar no juízo do Acre, no ano de 1905; já em 1906, José Clímaco, irmão de ministro do

apresentação do título da colação de grau seria mais um formalismo utilizado, no caso, a fim de criar um subterfúgio material para a desclassificação dos candidatos não coadunados com a oligarquia predominante.

STF, foi lotado para seu Estado natal no Espírito Santo (KOERNER, 2000, p. 64). Todos estes casos, que não se resumem ao universo das práticas nepotistas da época, denotavam o grau de cumplicidade dos cargos do Judiciário para com os sistemas políticos da República Velha. Essas forças de poder presentes no momento da nomeação, em muitas das vezes, acabavam por refletir os próprios ensejos privados dos membros da Corte Suprema, degenerando por conseguinte a função pública em prol da satisfação de interesses particularistas, procedimento paradoxalmente avesso à própria Constituição e a todo arcabouço legal vigente. Não era à toa ter restado célebre a famosa frase de João Mangabeira, de ser o Supremo “o poder que mais faltou à República” (apud BALEEIRO, 1968, p. 69), não apenas se constituindo um “arroubo oratório”, porém, uma prática leitura cotidiana factual.

Entretanto, caso não se constatasse que o nome do candidato preferido pelas oligarquias estivesse presente na lista tríplice elaborada, era comum o próprio Presidente da República solicitar a realocação de alguns juízes seccionais para os cargos vacantes, fazendo-se com que a vaga fosse então preenchida, gerando como consequência o cancelamento da lista. Desta forma, com o preenchimento do cargo, eram abertas novas inscrições para a supressão da novel vaga que se abria, o que possibilitaria nesse caso o controle maior dos membros que por sua vez participariam da próxima lista tríplice elaborada. Segundo Koerner, em pesquisa nos arquivos do *Jornal do Comércio*:

Em 15/10/1995 o STF publicava a lista dos classificados para a vaga de juiz seccional de Pernambuco e dois dias depois o juiz seccional do Espírito Santo era removido para a vaga pelo Presidente da República. Essa remoção somente foi cogitada após a publicação da lista pelo STF, porque o candidato do governo não aparecia nela (1998, p. 192).

Na esfera estadual tais processos não mudavam muito em seu cenário de atuação. Seus membros (desembargadores dos tribunais estaduais, juízes de direito nas comarcas, tribunais do júri, juízes municipais nos termos e juízes de paz), por estarem mais próximos do

poder exercido pelas oligarquias nos Estados, *a fortiori*, perpetuavam o sistema de compromissos políticos de troca de favores entre as facções e a esfera governista.

Ocorre que dentre todos os vários auxiliares da Justiça no âmbito estadual apenas os juízes de direito e os desembargadores eram considerados membros efetivos do Judiciário, para os fins das garantias que a Constituição albergava. Ocorre que essas mesmas garantias eram em muitos Estados sonegadas aos juízes estaduais, posto que a Carta Maior apenas trouxe textualmente a garantia de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade dos vencimentos, além da prerrogativa de foro, somente para os juízes federais (art. 57). Alguns Estados ainda se serviam de uma fórmula dogmática da interpretação restritiva da norma jurídica, a fim de que pudessem afastar dessa incidência a magistratura estadual, deixando-a desprotegida das investidas de suas facções. As mudanças de localidade para acomodar situações políticas, ou ainda, o exercício arbitrário da pressão através da ameaça da perda do cargo eram constrangimentos bastante elevados que compeliavam os magistrados ao servilismo na seara de influência da oligarquias predominantes. A denominada “remoção por conveniência pública” era uma prática oficial corrente, tendo sido inclusive criado em 1903, no Estado de Minas Gerais, um controvertido “Tribunal de Remoções”, encarregado exclusivamente da análise sobre a realocação dos magistrados estaduais (NEQUETE, 2000c, p. 31)⁷¹.

Assim, embora a Constituição não tenha expressamente elencado os magistrados estaduais como destinatários das garantias institucionais da judicatura, por inconformismo de alguns juízes, inúmeras ações foram intentadas no Supremo Tribunal Federal, que, consentâneo com os reclames de seus pares, tutelou alguns requerimentos, estendendo tais prerrogativas a tal classe burocrática. No entanto, a jurisprudência do STF compreendia a

⁷¹ No Estado da Bahia encontrava-se também uma comissão semelhante, denominado Tribunal de Conflitos. Para maiores informações vide Nequete (2000c, p. 28). Esse processo de remoção poderia, nos Estados, ser movido por representação de qualquer cidadão ou por iniciativa do Procurador-geral de Justiça, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça estadual ou pelo Senado, com a aprovação do Executivo.

reintegração de magistrado aos quadros institucionais um ato meramente administrativo (KOERNER, 1998, p. 217), sendo que sua determinação implicava na famosa fórmula da “violação dos poderes”. Desta maneira, reintegrar um magistrado insolente expulso do cargo invadiria a esfera de competência do Executivo, fazendo com que na prática suas decisões ficassem sem efeito. Sem dúvida, parece ter sido verdadeira a primeira parte da afirmação do Ministro Aliomar Baleeiro, ao dizer que a cúpula do Poder Judiciário na República “vacilou. Errou. Tergiversou. Mas, dentro de pouco tempo, o Supremo Tribunal imbuuiu-se de sua missão e aos poucos, tenazmente, constituiu-se realmente o guardião do templo das liberdades ameaçadas” (1968, p. 25).

Sem embargo, conforme nos esclarece Victor Nunes Leal, tais garantias obtidas invariavelmente não alcançavam os magistrados temporários (que passavam por estágio probatório para se tornarem juízes de direito), tornando-os reféns dos arbítrios voluntariosos das oligarquias dominantes. “Ficava, pois, uma numerosa categoria de juízes à mercê das exigências e seduções dos governantes menos ciosos da independência e dignidade do poder Judiciário” (LEAL, 1949, p. 203). Nesta visão sobre esse processo, complementa mais adiante o autor, “foram, aliás, muito variados os meios postos em prática pelos governos estaduais para submeter a magistratura, como a disponibilidade, a alteração de limites ou a supressão de circunscrições judiciárias, a retenção de vencimentos etc.” (1949, p. 204)⁷².

Na prática judicial forense, os juízes temporários substituíam os vitalícios em sua ausência ou impedimento legal. Caso a supressão pelos juízes temporários não fosse possível em determinadas localidades, restavam na escala de substituição, ainda, os juízes de paz,

⁷² Dizia o Deputado Raul Fernandes na Constituinte de 1934 sobre a situação até então vivenciada pelo Poder Judiciário na Primeira República: “Aí, o clamor vinha da periferia para o centro: era a opinião pública dos Estados que se queixava de não ter o Poder Judiciário de um modo geral, salvo honrosíssimas exceções, o amparo prometido na Constituição, desde que aos magistrados estaduais faltavam as garantias elementares: os governos eram livres de pô-los em disponibilidade quando quieram, pela extinção de suas comarcas, ou os removiam, fraudando a lei, de uma para a outra comarca, mediante reforma em sua lei judiciária, e quando nada disso bastava, alguns levavam a opressão até o sadismo: privavam os magistrados de seus vencimentos” (ANAI, XVIII, p. 237 apud LEAL, 1949, p. 204).

membros eleitos que acabavam assumindo subsidiariamente as funções do juiz de direito no cometimento de atos do processo e, em muitos casos, até mesmo na própria sentença. Desta forma, a contar pela presença desses elementos partidários por excelência, fazia-se com que a distribuição da Justiça tomasse contornos diversos do julgamento imparcial e baseado na lisura da decisão, tal qual preconizado por qualquer das mais influentes teorias da Justiça. Segundo alarmava o Deputado Pedro Aleixo, já no final da República:

Os juízes de paz pertencem a partidos políticos, a facções políticas e muitos deles vivem preocupados com os interesses facciosos de seu grupo. Ora, entre as funções que, comumente, se atribuem ao juiz de paz, está a de substituir o Juiz Municipal e, às vezes, o próprio Juiz de Direito. Partidárias, muitas vezes, são as autoridades policiais dos Municípios, quando a nomeação delas se faz por indicação dos chefes políticos locais. De conluio com o juiz partidário e o delegado faccioso, não haverá adversário que lhes resista (ANAIS, XI, p. 403 apud LEAL, 1949, p. 203).

Assim, a magistratura estadual enveredava pelas mesmas sendas que tanto assolavam os espíritos mais críticos a respeito da neutralidade das decisões judiciais. O mecanismo de funcionamento da judicatura nos Estados já era um produto de tensão desde o ingresso de seus membros, posto que a falta de garantias mínimas ao exercício de seus misteres fazia com que tal corpo judicial estivesse pressionado pelos grupos dominantes, os quais reivindicavam o controle do aparato Judiciário como veículo de propalação de seu domínio sócio-econômico regional. Como em muitas situações a justiça estadual ficava à mercê dos juízes temporários, os quais não gozavam das garantias funcionais dadas aos juízes federais (posteriormente estendida aos juízes de direito), o *lobby* das facções estaduais, especialmente controladas pelos coronéis, coagia tais indivíduos, manipulando suas decisões e seus atos oficiais. Tal fenômeno acabava se reproduzindo no tocante ao juiz de paz, última instância da escala de substituição dos magistrados na esfera estadual, que por serem eleitos e representarem o resultado material da facção política em uma determinada localidade, revelavam-se parciais e comprometidos com a manutenção do *status quo* predominante.

Já no que se refere ao recrutamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para ingresso na Corte, as deslisuras envoltas no procedimento não se desviavam muito daquelas encontradas quando da nomeação dos juízes seccionais e estaduais. Segundo a Constituição, os Ministros eram nomeados pelo Presidente da República, com a seguida aprovação do Senado, dentre aqueles cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, com mais de 35 anos, e possuidores de “notável saber e reputação” (art. 56, CF/91). O que se revela empiricamente é que a nomeação de um Ministro do Supremo Tribunal poderia simbolizar a retribuição do Chefe do Executivo por favores recebidos, bem como poderia estar convalidada pelos reclames da oligarquia política dominante, a qual reclamava por cargos para o agraciamento de seus membros congêneres. Desta forma, o alcance de maioria de seus membros no plenário do Tribunal era um recurso que envolvia fortes manobras políticas desenvolvidas pelas facções dominantes nos Estados, posto que o controle das nomeações importava diretamente a essa pequena elite dirigente. Como o Supremo Tribunal tinha por competência decidir sobre o Presidente e Ministros de Estado, além de conflitos de competência entre Estados e União ou mesmo entre dois ou mais Estados, bem como decidir sobre o controle dos atos normativos em face da Constituição e das leis federais, sem se falar na revisão de processos findos, a manipulação desses cargos era de especial importância ao Governo e às facções que o apoiavam (art. 59/CF91). Isto se deve principalmente porque, além da elevada competência reservada ao Tribunal, cujas causas envolviam diretamente o julgamento dos destinos das maiores autoridades do País, além de dirimir conflitos entre as facções estaduais nas divergências de competência, a violação de suas decisões justificava no plano político a intervenção federal no Estado (art. 6º, § 4º da CF). Este recurso constitucional era indesejado a todo preço pelas oligarquias locais, visto que interferiam em sua autonomia. Segundo se pode depreender da passagem abaixo, nomeações por agraciamento de cargos públicos a correligionários, manifestação mais típica do cartorialismo de estado, além do

clientelismo que beneficia com cargos públicos os aliados e pessoas próximas ao Presidente, davam a tônica da mistura fluida das relações públicas e das relações privadas vivenciadas por nosso Judiciário – nossa marca mais manifesta do patrimonialismo na magistratura. Assim se vê:

Alberto Torres e Eptácio Pessoa tiveram preteridas suas pretensões de domínio dos seus estados, por causa da regra do reconhecimento das facções dominantes da Política dos Governadores. Sua nomeação para o STF foi uma forma pela qual Campos Sales assegurou a manutenção da sua aliança com eles. Esse também é o caso de Guimarães Natal, cunhado de Leopoldo de Bulhões, nomeado por Rodrigues Alves. Bulhões era ministro da Fazenda e dominava o Estado de Goiás, onde o seu cunhado era juiz federal. Em meados de 1905, o governador do estado rompeu com Bulhões, aliando-se à oposição. Na sucessão governamental ocorreram duplicatas de governo e assembléia. Rodrigues Alves, porém, não decretou intervenção no estado, encaminhando o caso ao Congresso Nacional, o que resultou no controle do estado pela oposição. O ministro pediu demissão, mas Rodrigues Alves não aceitou. Em setembro de 1905, este ofereceu uma cadeira do STF a Bulhões, que indicou o seu cunhado. [...] Nomeações por aliança parecem ter sido também a de Pedro Lessa e de Canuto Saraiva, ligados aos paulistas, nomeados por Affonso Penna, mineiro.

Rodrigues Alves nomeou três chefes de polícia: Oliveira Ribeiro, desembargador de São Paulo, que fora chefe de polícia durante seu governo em São Paulo; Cardoso de Castro e Manuel Espínola, na Presidência da República. Nilo Peçanha nomeou Leôni Ramos, que fora deputado estadual no Rio de Janeiro e chefe de polícia do Distrito Federal durante seu governo, e seu aliado Godofredo Cunha, genro de Quintino Bocaiúva. Quando era juiz seccional do Rio de Janeiro, Godofredo Cunha concedeu *habeas-corpus* para garantir as eleições de dezembro de 1896 em Campos, onde Nilo Peçanha era candidato. O juiz seccional foi à Capital Federal e requisitou em pessoa força federal ao vice-presidente em exercício Manuel Victorino, que lhe foi concedida. O juiz seccional comandou pessoalmente a distribuição das duzentas praças pelo município. A intervenção causou na época grande controvérsia sobre se o presidente da República poderia apreciar os motivos da requisição do juiz seccional antes de conceder a força federal [...]. Segundo Leda B. Rodrigues [...], Nilo teria prometido a Godofredo Cunha nessa ocasião que o nomearia ministro do STF quando fosse presidente da República (KOERNER, 1998, p. 188-189).

Não bastasse todo o dito, veja-se ainda que o requisito de “notável saber e reputação”, utilizado para avaliação quando do ingresso dos Ministros, por ser conceito fruto de um artigo de elevada indeterminação e que poderia levar seus intérpretes a múltiplas compreensões, foi um dos recursos utilizados pela política governista para acomodar situações particularistas, alijando a seriedade do processo de seleção dos membros de nossa Corte Maior. Se na visão mais clássica aristotélica a idéia de conceito significaria a *simplex apprehensio rei*, como sendo a simples descrição das coisas, da forma mais clara e coerente

possível, não foi esse o escopo atingido pelo legislador constitucional. A presença de conceitos (ou termos) indeterminados, que turva a consciência pela ambigüidade ou obscuridade de suas fórmulas, lança para o Direito uma margem de discricionariedade que pode inclusive pôr em risco a própria racionalidade da ação baseada no texto legal. Como atualmente não podemos nos afastar do caráter textual das normas jurídicas, torna-se cediço que, quanto mais precisa for sua descrição, menos suscetíveis estaremos em face da insegurança jurídica e da violação do sentimento de Justiça que o Direito tanto ambiciona. E como diria o jurista Eros Roberto Grau, atualmente Ministro do próprio Supremo Tribunal Federal, todo excesso de discricionariedade “presta-se a subverter a legalidade” (2000, p. 149). Desta forma, os requisitos de “notável saber e reputação” acabaram por enveredar por uma interpretação incerta quanto ao sentido da norma constitucional republicana. Como a Constituição não trouxe expressamente a necessidade de que o notável saber de que disciplinava compreendia o conhecimento do Direito a partir de suas legislações e conceitos pertinentes (um saber minimamente jurídico), por mais de uma vez a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal fugira a essa regra quando da escolha de cidadãos para a ocupação do cargo. Segundo nos demonstra Lêda Boechat Rodrigues, vendo-se o STF desfalcado em seu *quorum*, buscou-se em uma medida emergencial designar para a vaga remanescente um *médico clínico*, da confiança pessoal do Presidente, de nome Cândido Barata Ribeiro, o qual tomou posse e exerceu o cargo por mais de um ano (1893-1894) (1965, p. 42). O mesmo fator amical mostrou-se influente quando da indicação por parte do Presidente Floriano Peixoto de dois Generais do Exército, Inocêncio Galvão de Queirós e Raimundo Ewerton Quadros (BALEEIRO, 1968, p. 25). Já outro dos Ministros, como Alberto Torres (1901-1909), por exemplo, de vocação governista, posto que já havia participado do Governo como Ministro, nomeado com os 35 anos mínimos de que necessitaria para ingresso no cargo, sentindo-se acabrunhado com a função a desempenhar, solicitou a postergação de sua posse por meses, a

fim de que pudesse estudar para o exercício de tais funções: “Não entro em exercício já; não me sinto preparado; preciso de ainda uns meses de estudo” (RODRIGUES, 1968, p. 38). Demonstra-se, destarte, que nem sempre o requisito constitucionalmente posto refletia sua prática cotidiana, comportando as mais múltiplas molduras da regra legal para a acomodação de situações particulares, que na sua maioria visavam atender aos interesses oficiais que se impunham ao acontecer dos fatos, moldando a abstração da norma à conveniência política ocasional.

Segundo se justificava na argumentação dos seus fiéis defensores, o procedimento de escolha dos magistrados e dos Ministros do Supremo Tribunal baseado na listagem de candidatos eleitos ou indicados era plenamente ajustável à aferição de todos os atributos de que poderiam os candidatos servir ao Estado em seus elevados postos oficiais. O estabelecimento do processo de seleção dos Ministros por concurso, ou mesmo por antigüidade, como previam as primeiras idéias liberais, segundo se aduzia, embora fosse capaz de revelar as habilidades técnicas dos candidatos, não era um método adequado para se avaliar “os atributos morais” de seus postulantes, o que poderia ser prejudicial ao novo regime. Embora se julgue tal fórmula arcaica, obsoleta, trata-se de um procedimento em maior ou menor grau reproduzido pelas ulteriores Constituições brasileiras, inclusive a atual. Como se viu, tal pensamento puritano acabou na República Velha revertendo-se, na medida em que foram justamente os atributos morais que mais pesaram em desfavor dos eleitos, desvirtuando os propósitos iniciais propugnados pelos feitores do projeto constitucional.

O que se verificava era que o mecanismo de ascensão na carreira desses integrantes do corpo Judiciário, segundo pensamento acolhido na República, adotava a sistemática de nomeação por mérito. Neste procedimento buscava-se, em tese, valorizar as habilidades científicas e técnicas de cada magistrado, agraciando-lhes com um posto maior como meio de reconhecimento da labuta e do empenho individual na dissolução dos litígios.

O critério meritocrático na magistratura, utilizado por praticamente todas as burocracias modernas, tem por objeto estimular o membro judicante que empregue com diligência todos seus conhecimentos nas questões submetidas a seu tirocínio. O esforço dispensado na resolução das lides, somados ao elevado conhecimento adquirido com as incontáveis horas de estudo a fio e a reconhecida experiência prática paulatinamente conseguida, são requisitos que elevam a importância do magistrado na instituição, fazendo-lhe galgar postos mais altos na carreira. O discurso político, embora de essência honesta, recebeu uma prática na República Velha que desvirtuou seus ideais mais sublimes: como o sistema de ingresso e mobilização dos cargos estava submetido ao controle dos grupos de poder dominantes, ocorria que o desempenho de sua promoção na carreira oscilava livremente ao arbítrio das facções, por mais enérgico que fosse o emprego das faculdades por parte de um magistrado. Como lembrava Victor Nunes Leal, no caso de atrito de um juiz estadual e o grupo político em voga, por exemplo, resultava na remoção daquele, substituindo-o por outro magistrado, mais bem arregimentado com o pacto coronelista (1949, p. 44). O sistema de compromissos ao qual a magistratura fazia parte lançava à instituição uma rendição que gravitava conforme os caprichos do grupo político dominante, transformando a retórica nomeação meritocrática em uma escolha por conveniências, a qual hesitava em favor do grupo que detivesse a primazia política naquela situação histórica.

Assim se descrevia na época nos anais do Relatório do Ministério da Justiça:

Se por acaso o juiz, revestido de nobre coragem e altivez, ousa contrariar a vontade do governo, ou as conveniências do partido, para distribuir somente a justiça, ele sabe que não tardará o castigo da sua rebeldia meritória. A sua remoção ou a destituição do cargo não se farão muito esperar. E quando, porventura, tais atos não caibam nas atribuições do governo, este convocará o seu Congresso, o qual, como *bom auxiliar da sua política*, não deixará de armá-lo de todos os poderes para a satisfação completa de quanto convenha aos arranjos partidários (1897, p. 88-89, grifos do autor, apud KOERNER, 1998, p. 216).

Um comentador do período republicano, Manoel Ignácio de Carvalho Mendonça também declinava a respeito de suas elucubrações acerca do Poder Judiciário do primeiro quartel do século XX:

Transformados em empregados do governo que os nomeia, os juízes vêm-se [...] expostos a todas as maquinações dos ódios dos vencidos. A respeitabilidade do juiz, que uma suspeita macula, a imperturbável serenidade de ânimo que uma simples desconfiança inutiliza, a imparcialidade que a menor dúvida abala são a cada momento francamente atacados pelos adversários que só anseiam pela oportunidade de colocar os juízes de sua confiança (1899, p. 284 apud KOERNER, 1998, p. 216)

Por um outro lado, caso um magistrado federal ou mesmo Ministro do Supremo Tribunal Federal decidisse de forma contrária às oligarquias, não obstante sofresse as reprimendas institucionais que alhures se citou, tal decisão se depararia com a precariedade do sistema judiciário para que efetivamente pudesse ser cumprida em sua plenitude. Como a violação das leis ou sentenças federais justificaria intervenção federal nos Estados, essa operação só era cumprida se a oligarquia dominante fosse contrária à aliança federal. Embora a comunicação de violação partisse do Judiciário, a requisição de força pública para intervir nos Estados dependeria da convocação por parte do Presidente da República, a qual apenas era feita ao sabor das conveniências políticas reinantes. Não atendida a solicitação realizada pelo Judiciário, haveria a possibilidade de requisição de forças estaduais para fazer valer o cumprimento da sentença ou lei violadas. Assim, conforme nos ensina Andrei Koerner

[...] o presidente da República respondia ao juiz seccional que requisitasse ao presidente do estado a força militar, quando era precisamente a este que se atribuía a desobediência à sentença. Outras vezes, era concedida força federal insuficiente, ou esta recebia ordens para dirigir-se lentamente ao local de conflitos. Quando o governo federal tinha por objetivo derrubar a oligarquia dominante, ocorria o inverso (1998, p. 193).

Desta maneira, acabava a magistratura servindo-se de refém do sistema político dominante, na medida em que tanto o controle do ingresso e promoção dos juízes, bem como o domínio dos efeitos da decisão judicial eram proximamente controlados pela elite política

dirigente. A magistratura, que por essência deveria ser imparcial, tornava-se partidária, reprodutora de vontades privadas no interior do espaço público estatal, sendo portanto comum a crítica à figura do “juiz politiqueiro”, conforme se tecia nas galerias do parlamento brasileiro.

Nesta mesma esteira já identificava Oliveira Vianna (1982) ser a Justiça da época era caracterizada pelo “juiz nosso”, pelo “delegado nosso”, isto é, uma administração judiciária que existia a serviço de grupos ou “clãs”, os quais interferiam na ação legal desses funcionários públicos na recatada caça pela satisfação de seus ensejos particularistas. O efeito do cooptação, aliado ao clientelismo e ao cartorialismo de estado, revelavam as múltiplas facetas assumidas pelo estado brasileiro, cujo pano de fundo alberga a fonte do patrimonialismo estatal que há tempos assola nossa política, dando margem para que a barganha, o compromisso eleitoreiro, o “jeitinho” e a corrupção façam parte da legenda institucional pátria.

A culpa da “leviandade da Justiça” com que era executada, segundo criticavam os jornais da época, não se operava em função da inépcia da lei, a partir assim do que predisponha a norma constitucional. Ao revés, o que se justificava era o fato de sua prática cotidiana perverter os ideais preconizados pela concepção mínima de Justiça, posto que o aparato judicial encontrava-se submetido ao sistema político dominante. Segundo se afirmava, os Ministros do Supremo Tribunal, “mesmo que representantes supremos da lei e da justiça, não trepidam em sacrificar a justiça e a lei à influência nefasta dos interesses e dos empenhos”. E complementava a notícia:

É da maior evidência, por exemplo, que o fato de ser o candidato um político militante no estado em que se abriu a vaga, ou parente e dependente da oligarca ali reinante, constitui uma circunstância que o desabona para exercer com isenção e independência as funções de juiz neste estado (JORNAL DO COMÉRCIO, 15/7/1890 apud KOERNER, 1998, p. 192).

Certamente. O Poder Judiciário da República encontrou na complexa malha de relações tecidas intra-institucionalmente o reflexo da política que vivenciava fora das barras estatais. Como o sistema político da época concentrava-se em torno da Política dos Governadores, recrudescida pelo fenômeno do coronelismo que dava base a toda essa engenharia social, o próprio estado simbolizava analiticamente o respaldo institucional dessas forças dominantes, as quais arregimentavam-se para controlar funções estratégicas do Governo, do Parlamento e, finalmente, do visado Judiciário. Os magistrados, tanto os estaduais quanto os federais, incluindo-se os membros do Supremo Tribunal, serviam inevitavelmente de massa de manobra desses grupos dominantes, que sob as mais variadas formas buscavam influir nos assuntos oficiais para reclamar para si privilégios socialmente significativos. Na linguagem weberiana, encontrava-se aí a linhagem mais concreta da demonstração típico-ideal de seu “estamento”, considerado como um grupo que busca, através da reivindicação por “honra social”, controlar a distribuição de privilégios de modo ao poder permanecer concentrado nas mãos de poucos de seus membros (WEBER, 1999, v. 2, p. 180 et seq.). Se tal conceito fora por vezes utilizado por Faoro de forma monolítica, como que considerando a presença de um único grupo estamental fechado e orgânico, de fato, trata-se de um embate conceitual que não nos cabe aqui enfrentar⁷³. O que se pode apontar, em verdade, é a tendência da magistratura nacional na República Velha em se coadunar com o poder político predominante, materializando-se na vida jurídica brasileira como um *primus inter pares* (“o primeiro entre seus iguais”) em face de seus cidadãos. Embora o discurso legal pregasse a imparcialidade, a neutralidade e as inúmeras reservas constitucionais de garantia aos magistrados para sua atuação profissional, o marco mais considerável dessa leitura estrutural é o fato da judicatura republicana ser um dos braços mais importantes para a

⁷³ Inúmeros questionamentos podem ser encontrados em Schwartzman (1975) e Carvalho (1980), os quais, com principal enfoque neste último, buscam demonstrar a ausência de um único estamento, mas de vários grupos heterogêneos, embora comungassem de visões de mundo próximas.

perpetuação dos grupos politicamente influentes no poder, convalidando oficialmente sua predominância social.

Se por um lado tal constatação possa estar maculada por um véu de continuísmo que faz com que a magistratura viesse se caracterizando pela satisfação dos posicionamentos políticos dominantes, resta cediço que suas práticas consolidaram a eterna e singular confusão da coisa pública com a privada em nossos núcleos institucionais. Tal patrimonialismo, que aparentemente se arraigava na cultura estatal de nosso país, denotava o estado da Justiça que a República herdou, não obstante o fausto da Constituição e a transformação do regime político estabelecido. Se a crítica tecida durante o antigo regime residia na crença de que a magistratura era partidária e comungava de interesses privados porque vivia submersa nas trevas do período colonial, ou ainda submetida ao encanto mágico exercido pelo prestígio imperial, tais tergiversações não poderiam ser justificáveis à luz da República. Legatários de um sistema político de forte presença do modelo concentrador em que a figura do chefe político traria mais admiração aos cidadãos do que as fórmulas frias da legislação, esse cenário cultural parecia não ter mudado muito no período republicano. Para o descontentamento dos idealistas, o irrefreamento das veleidades privadas permanecia em seu espaço indelevelmente circunscrito, não obstante as modificações da sociedade e de suas instituições impusessem uma velada sofisticação nas formas de dominação até então configuradas. Como outrora, o espaço público via-se constantemente dominado por vontades particularistas, as quais, moldando a lógica de ação de seus agentes, transformavam o caráter gregário do estado em mais um veículo de reprodução da faceta privada dos grupos dominantes no país, cooptando população, partidos e funcionários oficiais à conclamação de tal causa.

Todavia, há de se reconhecer que todas as modificações sofridas pela legislação durante a Primeira República, a iniciar pela Constituição, além de todas propostas de

transformação do estado e do regime político, acabaram trazendo benefícios patentes para a contemporaneidade. O sistema federativo que descentralizava os poderes antes jungidos à esfera da Chefia do Governo central; o presidencialismo que adotou um sistema rotativo de seleção administrativa; um parlamento mais forte, temporário e mais representativo; um Judiciário que ganhava no texto constitucional uma série de garantias e divisões de instâncias cada vez mais definidas, todas estas modificações estruturais, somadas ao múltiplo reconhecimento de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, foram conquistas sociais que sem dúvida trouxeram para os tempos contemporâneos uma nova visão de estado e de sociedade, adaptáveis às novas exigências da complexidade social erigida. Trata-se de uma “aquisição evolutiva” que permite a nós nos distinguirmos culturalmente de nossos antepassados, culminando em uma nova concepção das formas possíveis de relacionamento em nosso processo civilizatório.

Entretanto, há de se repensar que os construtos culturais são muito mais complexos de se eliminarem do seio das instituições, a julgar pelo contraste entre a rápida transformação dos textos legais que nos regem e a lenta modificação da consciência coletiva, dispersa na informe malha de relações pulverizadas pela tessitura social. Desta forma, por mais dinâmica as mudanças legislativas que se processem, o tempo social de acomodação às formas estabelecidas vale-se da morosidade inerente à metamorfose cultural humana, que nem sempre se processa a contento dos ideários em determinada época historicamente predominantes.

Assim, o curto período que a República Velha vivenciou pode ter servido como exemplo mais cabal desses paradoxos a que toda sociedade submetida a grandes transformações passa como que invariavelmente. Não obstante os propósitos convalidados pelos diplomas legais trouxessem consigo prenúncios de um novo modelo de organização política e social, grande parte dessas promessas não foram cumpridas, visto que as práticas

cotidianas dos cidadãos, dos políticos e dos agentes públicos ainda estavam ancoradas em uma tradição que custava desentranhar-se da vida social brasileira. Assim, quando pomos em tela o núcleo judicante desse funcionalismo oficial, representado por seus magistrados, temos a concretização mais notória dessas premissas. A República, malgrado seu curto período, não foi responsável por expurgar do Judiciário nacional os antigos laços patrimoniais que tanto impediram que esse país pudesse constituir-se como uma sociedade eminentemente moderna, em que as cláusulas constitucionais fossem minimamente cumpridas, resguardando a população de arbítrios, subversões das funções públicas e do completo descaso para com a gravidade do papel dos magistrados na construção de uma sociedade livre, justa e segura.

Normalmente, grandes transformações exigem grandes lapsos temporais para se processarem historicamente em sua plenitude. Assim se deu na dominação romana na Europa, na expulsão moura da Península Ibérica, no cisma da religião católica do mundo ocidental, na aversão ao fenômeno da guerra e na ascensão dos direitos humanos como reclame das sociedades contemporâneas. Tais exemplos, escolhidos a esmo, poderiam ser multiplicados ao excesso sem que nos saciássemos de como os estágios de mudança cultural se processam lentamente na consciência dos povos. Não é para menos que, não obstante fenômenos divisórios de períodos que foram, todas estas situações históricas ainda repercutem, em maior ou menor grau, em nossas vidas contemporaneamente.

Dessa maneira, o patrimonialismo, consubstanciado pela confusão da coisa pública com a privada, parecia inarredavelmente, época a época, se arraigando ainda mais em nossa história jurídico-política. Sem querer profetizar (procedimento que inclusive tornava irritante o discurso científico para Weber), mas a grande lição para a contemporaneidade seria talvez a manutenção de um substrato ao qual toda proposta de transformação institucional desse modelo deveria embebedar-se, a fim de que efetivamente pudesse atingir os seus objetivos colimados. A reverberação de tais problemáticas daria a tônica da República

contemporânea, à qual muitos de nossos cidadãos ainda se desdobram a entender. Corrupção, nepotismo, enriquecimento ilícito, barganhismo, políticas de suborno e cooptação dentre várias outras formas de malversação da coisa pública, acabariam por conduzir a vida política ao descrédito, à inexplicável sandice kafkaniana da compreensão do aparato estatal em seus mínimos detalhes, sendo que esse próprio aparato oficial não possuiria em si uma razão de ser que lhe fosse digna de denotá-lo como pertencente à coletividade. De um outro lado, a população acabaria se compadecendo ao inadvertidamente reproduzir tais fenômenos, admitindo-os de forma tácita como um produto natural das coisas, um atavismo ou um castigo sem explicação, do qual nada se poderia fazer para alterá-lo, a não ser resignar-se docilmente. Resignar-se como Proust, que, contemplativo, voltava a seus pensamentos, submisso pacientemente aos sofrimentos da vida, na esperança da busca por um “tempo perdido”.

CONCLUSÃO

Patrimonialismo e burocracia são dois importantes conceitos para a compreensão do traçado histórico estatal percorrido nos períodos da Colônia, Império e República brasileiros. O referencial metodológico weberiano, embora deva ser sempre compreendido sempre em termos de “tipo-ideal”, decerto ainda se constitui um instrumento metodológico concreto que nos permite debruçarmos sobre contextos históricos particularizados a fim de que, interpretando-os à luz desse arcabouço conceitual, possamos apreender um pouco mais da complexa realidade que compõe a trajetória cultural de nosso povo.

No que toca ao estudo da cultura jurídica pátria tais premissas metodológicas permanecem válidas, podendo servir o confronto entre burocracia e patrimonialismo, formas sofisticadas dos tipos de dominação legal e tradicional respectivamente, como uma chave para a compreensão de nossos problemas estruturais, elucidando assim as vicissitudes, as contradições e as clivagens estabelecidas no seio de nossa organização estatal. Embora qualquer estudo sobre os fenômenos humanos possa partir de referenciais teóricos distintos, igualmente válidos se cumprirem suas premissas internas, é certo que para a análise por nós construída buscou-se utilizar a tipologia das “formas de dominação legítima”, desenvolvida inicialmente por Max Weber, a qual se presta como um recurso interpretativo hábil para compreender uma parcela da realidade que nos é apresentada historicamente.

Ao se pensar na formação do estado brasileiro não faltam pensadores que se valem da construção teórica estabelecida por Weber, servindo-se dessa base conceitual para interpretar os fenômenos políticos, históricos, econômicos e sociais de nosso país. Embora essa ampla malha de autores revele pontos de vistas divergentes e que, por sua vez, conduza o pensamento a conclusões díspares (tal qual vislumbrado no Capítulo 2), a característica mais

marcante desses pontuamentos é a possibilidade de se compreender as formações cultural e institucional brasileiras, atingindo a realidade através desse prisma que se mostra plenamente passível de elucidar algumas das peculiaridades nacionais. Ao nos debruçarmos sobre a vida a partir desse ângulo teórico torna-se factível demonstrar em quais aspectos nossa singularidade cultural é fortalecida, desvelando, assim, em que medida nos distanciamos de outras culturas e nos constituímos enquanto um projeto coletivo que possui seus próprios vícios e suas distintas virtudes.

Ao nos voltarmos para a seara jurídica, as afirmações até então tecidas são fortemente recrudescidas, permitindo-nos abrir um campo específico de estudos dos problemas jurídicos de forma a cada vez mais nos aproximarmos da realidade a fim de indicar os seus problemas mais evidentes. Em concreto, nosso pressuposto metodológico tecido neste trabalho prestou-se a desprendermo-nos das análises mais correntes no pensamento jurídico na tentativa de compreendermos com mais especificidade os problemas institucionais sofridos pelo estado brasileiro, em especial pelo Judiciário, vislumbrando suas práticas viciosas historicamente correntes.

Como o paradigma jurídico dominante constitui-se pelo formalismo da compreensão dogmática dos textos legais e da verificação de como esses textos são interpretados e aplicados para a dissolução dos casos concretos, uma ampla parcela dos problemas insertos nesse jogo de relações são deixados à margem da compreensão do jurista, evitando que se vislumbre as causas (e possíveis conseqüências) dessas problemáticas. A crença no formalismo da lei como solucionador dos problemas jurídicos e a irritante afirmação da suposta “pureza” do Direito, como que se constituísse e reproduzisse avesso às paixões humanas, dão o tom dessas análises jurídicas mais correntes.

O ponto de partida que nos propusemos abordar visa entremear essas discussões no sentido de tentar revelar alguns dos problemas vivenciados historicamente pela cultura

jurídico-judiciária pátria, os quais, não obstante a transformação revolucionária que a lei poderia inculcar no imaginário da época, continuariam como que recorrentes nos períodos históricos estudados. A verificação de como os indivíduos se comportam e se inter-relacionam perante um estatuto jurídico-formal é possível de lançar ao debate jurídico novas visões acerca de seus próprios problemas, fornecendo elementos externos que possam contribuir, inclusive, para se repensar e lidar com essas constatações. Se nas ciências sociais é quase que consensual que a complexidade da vida não pode ser solucionada pela transformação dos textos frios que estatalmente a nós são estabelecidos, torna-se imprescindível levantar alternativas para compreendermos nossos problemas, no lúcido e árduo esforço de indicar quais as razões que originam nosso descontentamento com a prática jurídica cotidiana.

É deste modo que o confronto entre as visões referentes ao patrimonialismo, como conseqüência de uma dominação tradicional que se arraiga na sociedade, e à burocracia, forma mais completa de efetivação de uma sociedade que se organiza sob o império da lei, pode servir como um recurso para elucidarmos essas contradições que centralizam grande parte de nossos problemas institucionais. É através da utilização do instrumental metodológico proposto por Weber que podemos nos debruçar sobre a realidade dos fenômenos sociais, podendo atingir o seio das formas de dominação que são submetidos seus cidadãos. Deste modo, é possível encarar a difusão das infinitas ações sociais praticadas no cotidiano, de forma a racionalmente se sistematizá-las, classificá-las e, finalmente, atribuir um significado a todo esse conjunto de fenômenos humanos.

Assim, a presente Conclusão tem por objetivo reavaliar toda a construção teórica apresentada no trabalho, elucidando em que medida os referenciais suscitados entre burocracia e patrimonialismo são refletidos na formação histórica do Poder Judiciário nacional. Presta-se a reconstruir o caminho percorrido nos Capítulos anteriores, na tentativa de reforçar o entendimento de como a magistratura brasileira durante os tempos constituiu

uma profunda tensão, consubstanciada na consolidação de sua estrutura organizacional a partir de uma vertente burocrática, ancorada na predominância da lei, além de assimilar uma série de relações de caráter pessoal e extralegal, veiculadoras do patrimonialismo, que em muitos casos perverteria a escoreita distribuição da Justiça. Primeiramente, far-se-á a análise período a período estudados, buscando ressaltar em cada um deles quais os elementos indicativos da afirmação da estrutura burocrática na magistratura, especialmente trazidas pela demonstração de seu amparo em estatutos legais vigentes. Tal observação ainda acompanha uma segunda abordagem, consistente em indicar quais os elementos empíricos que puderam constatar a formação de sua vertente patrimonialista, manifestamente vislumbradas quando da elucidação do comportamento dos magistrados em sua ação cotidiana. Nessas contradições é que poderemos realçar a verdadeira constituição histórica da magistratura brasileira, reprodutora dessas duas facetas, patrimonial e burocrática, que lhe conferem sua singularidade tão peculiar, prevalente em certas situações até os tempos atuais. Serve-nos, portanto, ainda que minimamente, como uma chave teórica para a compreensão de algumas de nossas problemáticas históricas enfrentadas na contemporaneidade.

Ao que se verificou, tanto na Colônia, quanto no Império e na República, essa luta entre patrimonialismo e burocracia mostrava-se latente, sobretudo ao se destacar o estudo dos textos legais em comparação com a prática social dos indivíduos destinatários destas normas. Ao se estudar a constituição histórica do Poder Judiciário enquanto inserido no processo mais amplo de formação do estado brasileiro pôde-se demonstrar de forma bastante clara como que essa clivagem entre lei e prática social se aprofundava abruptamente, engendrando uma cultura marcada pelo favor, pelo “jeitinho”, pela corrupção e pela satisfação de interesses privados a partir do uso da máquina pública.

Vimos que nos estudos de sociologia política elaborados por Weber, um dos principais fatores que garantem a continuidade de um sistema de dominação se dá pela forma

em que se estabelece as relações de poder dentro de uma sociedade, notadamente representada pelas formas de dominação carismática, tradicional e racional-legal. Afastando-nos da dominação carismática, neste trabalho não contextualizada frente à realidade brasileira (embora muito presente na vida política nacional), buscamos estabelecer com mais afinco quais os elementos que caracterizam as típicas dominação tradicional e legal, suscitando os subsídios que determinam a crença na legitimidade dos poderes de quem exerce a autoridade. Deste modo, inicialmente buscou-se elucidar os fundamentos íntimos da preservação das relações de poder, consubstanciadas na interiorização da fórmula mando-obediência. Assim, identificamos que a dominação tradicional está ligada à rotinização (consuetudinária) do poder, a qual se legitima na crença da fidelidade à tradição como instrumento lícito de estabelecimento das ordens pela autoridade. Nesta sorte de dominação privilegia-se os aspectos culturais que a sociedade carrega consigo, posto que a reprodução da eterna tradição é tomada por mais fidedigna aos valores sociais do que o roubo legal ou mesmo a arbitrariedade imprevisível do chefe carismático. Por um outro lado, temos a dominação racional-legal, cuja crença da legitimidade nas ordens de quem exerce o poder apenas está garantida se estas estiverem baseadas na estrita legalidade, posto que a regra abstrata e impessoal prevalece sobre todas as outras formas de mando socialmente estabelecidas.

Como a dominação entre os indivíduos não pode ser sempre garantida pela crença que possuem, legitimando a dominação sempre a partir de aspectos subjetivos, torna-se necessária a fixação de um aparato para o exercício dessa dominação, apto a manter externamente essa relação de mando-obediência. Na dominação racional-legal a forma típica do sistema de poder estabelecido é a burocracia, elemento máximo da potencialização das ordens da autoridade como conseqüências do princípio da supremacia da lei. Neste aparato coativo de dominação política, como vimos, Weber estabelece que determinados princípios regem seu funcionamento, de forma a moldar tal relação entre os indivíduos. Notadamente,

verifica-se a existência da competência funcional, hierarquia de cargos, profissionalização da atividade baseada na técnica e na habilidade, possibilidade de ascensão de funções situadas das camadas mais baixas às mais altas na organização da administração, remuneração oficial e recrutamento por concursos, além da obediência à lei e da fundamental separação dos recursos públicos dos privados, todos estes como os requisitos mais importantes para se caracterizar essa sorte de dominação.

Já no tocante ao sistema estabelecido pela dominação tradicional tem-se como elemento típico o patrimonialismo. Nesse aparato coativo erigido a importância do elemento tradicional, especialmente pessoal, possui mais força do que quaisquer outras formas de ordens sociais. Como o atributo mais significativo da dominação está fundamentado nas ordens pessoais do detentor do poder tradicional, a fidelidade ao chefe político sobrepõe-se às demais formas de solidariedade social, o que por conseguinte permite que o recrutamento para a participação da administração se baseie nesses critérios, ao invés da impessoalidade que a lei fixa. De uma outra sorte, como a dominação se reveste de um fundo eminentemente pessoal, a esfera pública (patrimonial, sobretudo), pertencente à coletividade, e a esfera privada, concernente à vida privada do funcionário ou governante, ambas estão fundidas em uma mesma seara, sendo que a pessoa exercente da dominação pode livremente dispor dos bens e serviços públicos como se privados fossem. A própria concepção do funcionamento da administração volta-se à sua prebendalização, ou seja, busca transformar os seletos cargos públicos como mais um dos recursos disponíveis aptos a agraciar parentes e a favorecer amigos e correligionários. Nessa forma de organização política, as decisões tomadas, por sua vez, baseiam-se no critério da pessoalidade, da “decisão caso a caso”, posto que toda forma de julgamento, de recompensa, ou de administração como um todo, visam veicular o poder pessoal com os ensejos privados da autoridade, satisfazendo-os de modo avesso à legislação.

Assim, toda função oficial é considerada como um privilégio alcançado e reivindicado pra si, jamais como uma função objetiva, impessoal e normatizada tal qual se viu na burocracia.

Ao que se pôde depreender, esses aportes conceituais trazidos por Weber ao conhecimento de seus contemporâneos jamais refletem puramente a realidade, posto que nesta é possível de se admitir a influência de várias dessas formas de dominação em uma mesma comunidade política. Ao nos focalizarmos com mais afinco na estrutura erigida pelo Judiciário na Colônia, no Império e na República, tal nota metodológica se torna mais do que válida, posto que é possível de se denotar um verdadeiro caldeamento dessas duas formas de dominação, consubstanciadas pelos seus dois respectivos aparatos coativos de dominação, quais sejam, a burocracia e o patrimonialismo.

Conforme vimos, *se apenas nos voltarmos para a análise fria da legislação e da forma de organização funcional da magistratura*, é possível que compreendamos as Justiças colonial, imperial e republicana como notáveis *simulacros burocráticos*, especialmente constatados por sua distribuição funcional e pelos princípios racionais estipulados pela legislação vigente. Essa visão era contrastada com a vida prática de seus profissionais, na medida em que a distribuição fática de poder e a forma pela qual os indivíduos se comportavam em suas ações cotidianas conjugavam fortes elementos para a descaracterização de um projeto de dominação que se consubstancia apenas pelo primado da lei. Quando pelo contrário, *o elemento cotidiano da magistratura*, o qual realmente é capaz de definir o perfil de uma instituição em uma determinada época, carregava teoricamente a judicatura à caracterização da *forma patrimonial de dominação*, gerando uma série de aquisições históricas viciosas para a contemporaneidade.

Não obstante a pluralidade de normas e de documentos jurídicos vislumbrados na Colônia, basicamente o arcabouço legal da época estava vinculado às Ordenações, as quais eram reflexo e materialização formal das ordens estipuladas pela própria autoridade real, cujo

prestígio e poder jurídico eram incontestes em uma sociedade submetida ao absolutismo a partir do século dos quinhentos. Nesses estatutos jurídicos era possível encontrar uma rede complexa de cargos oficiais para o Judiciário que, em linhas gerais, estipulava uma rede de *competências* formalmente discriminada, dividindo-se *hierarquicamente* seus órgãos jurisdicionais. Iniciando-se com os juízes singulares em uma instância primeira (juízes de vintena, de fora, de órfãos, das sesmarias etc.), responsáveis pelas primeiras decisões no âmbito local, era possível que seus membros fossem promovidos às Relações (órgãos de segunda instância), cujas funções eram exercidas pelos desembargadores que teriam por objeto conhecer dos processos em sua fase recursal instaurados na Colônia, em especial agravos e apelações, podendo em raras exceções pronunciar-se sobre ações originárias. Seguia-se uma terceira instância, já em Portugal, denominada de Casa de Suplicação, responsável pela segunda fase recursal e pelas questões provenientes das demais Relações advindas das possessões portuguesas. Por fim, ainda seria possível acionar o Desembargo do Paço em questões excepcionais, embora originalmente fosse um órgão consultivo da Coroa.

Vimos também que esses membros do Judiciário eram treinados e socializados na Faculdade de Direito de Coimbra, local em que adquiriam *conhecimentos técnicos* para exercer suas *habilidades* enquanto efetivos promotores da empresa real. Era no seio da academia que se desenvolvia a honra estamental dos bacharéis, *locus* específico onde eram profissionalizados, já que estavam submetidos a uma formação eminentemente voltada para a ocupação dos cargos oficiais da Coroa. Assim, findo o curso de Direito, poderiam ingressar no funcionalismo oficial a partir da realização de um *concurso oficial*, denominado à época de “Leitura dos Bacharéis”, procedimento em que eram auferidos não somente as habilidades e o conhecimento dos candidatos, mas sobretudo sua conduta moral, ascendência cristã e a fidelidade aos preceitos fixados pela Coroa. Assim que ingressos nos cargos, eram por conseguinte *remunerados oficialmente*, tendo em vista que estavam vinculados aos

vencimentos próprios da carreira, fixados universalmente por meio de deliberações do Desembargo do Paço.

Não bastasse, ao analisar-se o texto das Ordenações, especialmente as Filipinas que mais vigoraram no Brasil, pudemos indicar que havia a vedação expressa dos membros da magistratura de perceberem valores extralegais, bem como lhes era tolhido desvirtuarem os valores da Justiça no entendimento de situações que privilegiassem particulares. De outra forma, textualmente poder-se-ia constatar a expressa *divisão entre coisa pública e coisa privada*, especialmente quando a legislação recomendava o não recebimento de propina ou valores das partes, tampouco fossem agraciados com presentes ou quaisquer outras vantagens que pudessem “perverter sua inteireza”. Ademais, uma das virtudes mais valorizadas de seus magistrados era a “limpeza de mãos”, o que indicava ser o favorecimento alheio, a corrupção, o nepotismo, o favoritismo e a própria proibição do casamento com locais (como forma de não se desvincularem dos ideais fixados legalmente) evitados a qualquer custo, sofrendo seus transgressores penalidades severas impostas pela legislação real.

Todos estes fatores se compatibilizam minimamente com o tipo de *burocracia* idealizado por Weber, cumprindo, ao menos formalmente, boa parte de suas premissas conceituais. Essa burocracia embrionária nascia abstratamente nos textos das Ordenações, sendo sustentada pela longa permanência desses documentos jurídicos em nossa vida social. Destarte, não obstante as inúmeras reformulações legislativas sofridas nesse longo período colonial, constata-se que essa estrutura funcional permaneceu praticamente a mesma, não descaracterizando a tipificação aqui proposta.

Entretanto, ao descermos dos comandos legais para a vida concreta da magistratura colonial, pudemos evidenciar o profundo contraste entre o formalismo retórico dos textos reais e a prática social desses juízes em seus postos oficiais.

Embora submetidos aos rígidos exames que concorriam os bacharéis para o ingresso na vida pública, era factível que a razão pela escolha de uma boa parte dos candidatos se dava não por atributos estritamente meritocráticos, mas o talento pessoal concorria com os fenômenos do *apadrinhamento*, do *favoritismo* e da *venda dos cargos públicos*. Na Leitura de Bacharéis não raro eram escolhido aqueles cujos ascendentes já possuíam atividades jurídicas de renome, bem como o cargo poderia servir como recompensa por serviços prestados ao Reino (pelos próprios candidatos ou mesmo por seus ascendentes, parentes ou amigos próximos). Tratava-se de um mecanismo de premiação a determinadas pessoas, cuja influência política ou social determinava o grau do sucesso de seus favoritos na ocupação dos postos oficiais. Neste mesmo sentido, os procedimentos de promoção funcional aos postos mais elevados da carreira judicial eram submetidos aos mesmos critérios, absolutamente diversos do que preconizavam os estatutos legais, mas perfeitamente compatíveis com a “cultura do favor”, conforme analisamos. Isso pôde ser constatado, por exemplo, ao se analisar o período de permanência dos juízes em uma instância judiciária, lapso normalmente mitigado se a família ou os relacionamentos do magistrado fossem pertencentes a um seletivo grupo do estrato social mais elevado no Brasil. Da mesma forma, a rapidez nos processos de ascensão funcional estaria também vinculada ao papel desempenhado pelo magistrado na empreitada colonial, nos casos em que influência do juiz fosse relevante para a consecução dos interesses propugnados pela Coroa em determinada localidade.

Entretanto, a Justiça colonial ainda convivia com *o uso da máquina pública para o favorecimento pessoal* (ou alheio) de seus executores. Como o requisito de nobreza no Brasil da época era simbolizado pela posse de terras, um magistrado não emergente das camadas agrárias poderia muito bem adquirir esse lastro fundiário confiscando terras ou mesmo utilizando hastas públicas viciadas. Ou ainda, uma tática bastante hábil para não

incorrer na perda da “gravidade” do cargo, perdendo a “limpeza das mãos”, seria utilizar as contendas judiciais para agraciar parentes e amigos, podendo certamente receber outras sortes de benefícios ou favores por parte de seus agraciados em momento posterior. Como pudemos analisar ainda, embora fosse legalmente proibido, os juízes procuravam expandir seu patrimônio e gozar de maior influência social realizando casamentos com as filhas dos grandes latifundiários locais, na medida em que recebiam como dote ou herança vastas porções de terra para gerenciarem. Somada essa forma de interação social com o compadrio (normalmente ocorrido em batismos ou casamentos) poderiam os magistrados aumentar seus laços locais, favorecendo ainda mais o comprometimento com causas extralegais e fortalecendo, assim, o compromisso para com estes indivíduos, normalmente contemplados com algum benefício por parte do magistrado. Presentes, favores, benefícios de toda sorte serviam perfeitamente como moeda de troca por uma sentença pervertida, configurando uma “fome” atípica a qualquer relação burocrática, severamente criticada por literatos da época, tais quais o excelso Pde. Antônio Vieira e o poeta Gregório de Matos.

Assim, amizades, compadrios, casamentos e a volúpia material dos juízes era a fórmula judicial do Brasil Colônia, cuja vida prática levava a natureza de suas relações para o campo do que Max Weber tratava como patrimonialismo, em que as idéias de esfera pública e esfera privada são conceitos fugidios do mundo empírico, apenas elevados à abstração pela retórica dos textos legais pregados pelo mundo colonial. O afrouxamento das regras estatais, favorecendo a asserção de um novo cenário composto por relações e interesses pessoais, se consentidos pela Coroa porque seus magistrados praticavam aqui uma série de tarefas não somente judiciais, mas também administrativas e policiais (o que já põe em xeque, além disso, a idéia da burocracia enquanto veiculadora de competências fixas e bem delimitadas), tudo isso acabou trazendo uma série de conseqüências para os tempos futuros. A marca cultural de quase trezentos anos de Colônia consolidou um atavismo que o mundo moderno teria de lidar

para reestruturar sua organização judiciária, a fim de que se cumprissem as exigências que a própria racionalização vivenciada pela sociedade impunha ao contexto estatal. Seria preciso efetivamente separar os mundos privado e público, no lúdico intuito de realizar os ideais aos quais o estado moderno se propugnou a cumprir.

Neste intuito, nossa história política adentrava assim no período monárquico, cujo primado Constituição, princípio limitador por excelência das arbitrariedades do poder, poderia finalmente conduzir o patrimonialismo brasileiro a um passado sem volta, como que ingresso em um estágio no qual se propunha um salto revolucionário no comportamento humano que inaugurasse o novo, isento daquelas situações viciosas de outrora que corrompiam qualquer governo. A primeira Carta Magna brasileira, a Constituição de 1824, inaugurava teoricamente um movimento que poderia reformar tais bases indesejadas do Judiciário para nossa jovem nação. Deixávamos a condição colonial para podermos construir autonomamente nosso próprio estado brasileiro, podendo-se inclusive reformar o Judiciário e todo sistema de Justiça de modo a evitar os erros do passado e facilitar a consecução dos ideais a que a novel Constituição nos legava.

Não obstante, como estudamos, a abissal clivagem entre o mecanismo legal de funcionamento dos órgãos estatais e sua prática cotidiana de fato revelavam as contradições vividas por nós institucionalmente no período imperial. Burocracia e patrimonialismo novamente se entrecrocavam em uma dialética não excludente ou autodestrutiva, quando pelo contrário construíam uma simbiose complexa no seio do século XIX.

Deste modo, a Constituição de 1824 buscou reformular por completo os poderes estatais, remodelando a construção do estado brasileiro. Quanto ao Poder Judiciário, como foi objeto específico de nossa análise, verificamos que seu estatuto jurídico pregou pela independência funcional, resguardando-se suas *competências* e a *hierarquia* de seus órgãos. Em uma primeira instância era possível encontrar os juízes de primeiro grau, cuja

competência estabelecia decidir os conflitos nas esferas cível, comercial e criminal, precedidos estes de prévia instrução policial. Além dos juízes de direito (em sua maior parte), convivia essa primeira instância com os juízes municipais e de paz, magistrados eleitos e cuja esfera de competência estava limitada à matéria sob sua tutela e ao valor das causas ajuizadas. Logo mais acima na estrutura funcional existiam os magistrados de segunda instância, denominados de desembargadores, os quais eram lotados nas Relações e possuíam competência para rever os processos findos pelos juízes singulares, decidir conflitos de competência entre juízes além de exercerem também funções de julgamento de magistrados e promotores em crimes de responsabilidade. Poderiam também conhecer de ações originárias específicas dentre outras competências de menor repercussão. Por fim, em uma terceira instância judicial, existia o Supremo Tribunal de Justiça, com competência para conhecer de processos de revista, julgar os ministros de estado, desembargadores, presidentes de províncias, diplomatas, bem como decidiam situações específicas que suscitavam conflito de jurisdição.

Os futuros juízes continuavam a ser treinados e socializados pelas Faculdades de Direito, local em que aprendiam as *noções profissionalizantes* mais básicas, porém fundamentais, para o ingresso na carreira. Com o passar das décadas os membros da geração coimbrã foram reduzindo proporcionalmente sua influência em comparação às recém faculdades criadas em solo brasileiro, papel assumido pelas Escolas de São Paulo e de Olinda-Recife.

O mecanismo de *ascensão profissional* se dava por intermédio de critérios que primassem pela antigüidade nos cargos e pelos serviços prestados à causa pública. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, o elo burocrático que os unia seguia pelos mesmos critérios, porém seus membros eram extraídos de uma lista, cujos nomes revelavam em grande parte os antigos membros das Relações das províncias.

Para o ingresso na magistratura dever-se-ia seguir um procedimento específico estabelecido em lei, em que a demonstração de prática forense (como juiz municipal ou promotor de justiça), ser bacharel em Direito, maior de 22 anos e ter reputação ilibada seriam requisitos essenciais para o ingresso na carreira, cuja nomeação legalmente era de incumbência do Imperador. Assim que lotados nos cargos, que lhes conferia a garantia constitucional de vitaliciedade e estabilidade funcional, percebiam *vencimentos próprios* fixados pelo Império estatutariamente. Tal provisão de rendas permitia-lhes fazer da vida profissional um modo de vida próprio, que lhes garantia subsistência digna até mesmo de depois de afastarem-se terminantemente das funções (quando da aposentadoria).

Por último, na busca de se determinar os elementos que indicavam ser a magistratura imperial uma virtual burocracia, havia ainda a textual *separação da coisa pública e privada*, concretamente verificada a partir das proibições funcionais à carreira. Desta forma, a legislação da época, a começar pela própria Constituição, estipulava como responsabilidade funcional o abuso de direito e a prevaricação, bem como o peculato, a peita, o suborno, a concussão, crimes posteriormente regulamentados pelo Código Criminal do Império. As penas aplicadas à transgressão dessas normas variavam desde a suspensão do exercício da função, passando-se pela perda do cargo, inabilidade para ingressar em outros postos públicos, até a constrição da liberdade do magistrado corrupto.

Mais uma vez, a magistratura robustecia-se como pertencente a um efetivo estrato burocrático do estado imperial, cujas funções estavam vinculadas a regras bastante claras, em que o primado da lei teria por função regular o ingresso de seus membros, definir todo procedimento estatal para a dissolução dos litígios, e até mesmo fixar punições ao desrespeito dos deveres funcionais, constituindo a magistratura do período como uma viva burocracia.

Em que pese toda a análise legal, como retratamos, pudemos também verificar que a prática de seus magistrados estabelecia uma clivagem profunda entre aquilo que era

estatuído oficialmente nas normas do Império e sua prática cotidiana, revelando, destarte, a faceta patrimonial que maculava o corpo desta camada social.

Em um primeiro plano, as regras burocráticas revelavam-se subvertidas desde o ingresso dos bacharéis na carreira estatal, procedimento este marcado pelo *favoritismo* e pelo *personalismo* como evidente sobreposição dos relacionamentos e interesses pessoais às regras de caráter normativo. Ao que se vislumbrou, a fundação dos cursos jurídicos no Brasil serviu como forma de suprimir a necessidade estatal de preencher os postos de sua administração, necessitando de escolas locais que pudessem treinar e docilizar seus membros a encarar o fardo da profissão após a colação de grau e a preservar as posições sociais dominantes, não subvertendo o *status quo*. Embora fossem movidos pelo fausto da realização do curso jurídico, eram nessas escolas que eram já concentradas as atenções da futura elite do funcionalismo e da política nacional.

Assim, o ingresso no cargo da magistratura era a ante-sala para adentrar na elite política imperial, especialmente para a aquisição de cargos eletivos ou nomeados pelo Executivo. Como não havia proibição dos juízes de concorrerem em pleitos eleitorais, assim que formado, o bacharel buscava utilizar de todo seu prestígio como ex-aluno ou servir-se de seus relacionamentos pessoais, sobretudo familiares, para influir em sua nomeação, especialmente em localidades políticas promissoras. Assim que estabelecido em uma comarca próspera, o jovem juiz buscava construir uma série de redes de influência local a fim de que pudesse preparar sua eleição para os próximos pleitos eleitorais. Aquelas famílias que não possuíam prestígio social ou poder econômico para conduzir um de seus pupilos da casa familiar à casa legislativa da Câmara ou do Senado, restava-lhes a alternativa em formar um de seus filhos magistrado para então poder construir esse caminho político por dentro das carreiras estatais. Assim que reeleitos, os esforços a partir de então se dedicavam a “pagar

seus votos”, o que normalmente ocorria a partir de procedimentos absolutamente extralegais, avessos por completo às regras que disciplinavam suas funções.

Desta forma, também como constatamos, o cargo de juiz servia não somente aos próprios, porém poderia convir como moeda de troca com para *privilegiar aliados políticos ou famílias* que houvessem prestado favores ao grupo dominante ou ao estado. Firmava-se um ajuste bilateral em que a concessão do cargo ao jovem bacharel seria concedida com uma cláusula de privilégio às facções, de modo que o desejado posto público deveria ser recompensado com o sufocamento de conflitos locais, normalmente somado à corrupção moral de seus juízes pela venda de sentenças. Tratava-se da forma mais remota de estado cartorial fundado em um jogo de barganha baseado na distribuição de cargos públicos como garantia de apoio político regional, fenômeno que se completava em uma engenharia bastante complexa embora extremamente eficaz para a consecução dos desígnios privados de seus proponentes.

Além disso, como a Constituição autorizava que os magistrados pudessem ser removidos de suas comarcas por “conveniência pública”, o indeterminismo do conceito acabava levando na prática a que os juízes fossem removidos por basicamente dois motivos: ou porque causavam incômodo regionalmente a determinado grupo dominante, ou, então, porque sua presença era necessária em determinada localidade, especialmente para preparar as eleições com a influência local que possuíam, mas, sobretudo, para fazer com que as decisões judiciais favorecessem determinado grupo de forte poderio econômico ou político. Desta maneira, a fórmula constitucional mostrava-se retórica, posto que sua prática cotidiana tomava contornos diferenciados do que propugnava o sentido teleológico da norma jurídica.

Assim, o *recrutamento pessoal* quando do ingresso ao cargo e o uso deste para a satisfação de ensejos particularistas revelavam o cariz patrimonial de nossa prática judicial no Brasil-Império. Além disso, embora teoricamente a ascensão dos membros do Judiciário

estivesse vinculada aos “serviços prestados à causa pública”, empiricamente só ocorriam nomeações de magistrados que obedecessem a essas regras do jogo, em que o *favor* e o atendimento de *desígnios particularistas* assumiam o lugar da letra fria e impessoal da lei. Via-se, então, que as habilidades técnicas, o conhecimento da legislação e a longa experiência do magistrado nem sempre eram requisitos que necessariamente lhe levariam aos degraus mais altos da carreira, quando, pelo contrário, o posicionamento político e ideológico, somado à rede de influências pessoais, constituíam a verdadeira regra de promoção funcional, a par de quaisquer regulamentos normativos existentes.

Nesse estado de coisas, a política, os desejos privados dos juízes e as volições alheias de seus amigos, parentes e correligionários moldavam a estrutura do funcionamento do Judiciário, em que pese a vigência de estatutos normativos sólidos que regulamentassem a profissão. A nítida maculação da esfera pública era ocasionada pela sobrevivência constante desses interesses privados que desvirtuavam seus propósitos. Neste cerne de contradições e dissimilaridades entre lei e vida concreta é que manifestamos nossas conclusões de que o Judiciário imperial não cumpriu em sua boa parte as exigências propugnadas pela lei, caracterizando o patrimonialismo que vinha se tornando uma continuidade em nossa cultura jurídica judicial.

Se Colônia e Império talhavam a organização institucional do Judiciário segundo ações patrimonialistas, o advento da República poderia efetivamente alterar esse estado de coisas, transformando a realidade judicial brasileira para uma situação em que seus princípios poderiam pautar-se pela imparcialidade, pelo respeito à lei e pelo espírito de preservação dos valores presentes na esfera pública, renovando definitivamente a judicatura. Se a alegação de que as magistraturas do Império e da Colônia não poderiam consignar tais princípios por estarem ainda submissas aos desígnios ou ao prestígio da figura do soberano, seria na República a ocasião histórica em que a afirmação da liberdade judicial poderia se concretizar

por completo. A nova forma constitucional assumiria o papel de carro-chefe dessas mudanças estruturais que permeariam todo núcleo de ação judicial, especialmente pela atribuição de maiores garantias à magistratura e pela descentralização submetida com a adoção do sistema federativo como forma de governo. Tanto o presidencialismo, caracterizado pela rotatividade do mandato e pela responsabilidade, bem como o parlamento bicameral e temporário, poderiam ambos proporcionar o equilíbrio efetivo entre os poderes, cuja magistratura, vitalícia e dotada de uma série de outras proteções constitucionais ao arbítrio estatal, teria no período republicano um amplo espaço para firmar-se como um pólo de controle das ações dessas outras esferas políticas.

Ao que se vislumbraria, com a Constituição de 1891 o aparelhamento burocrático no âmbito estatal parecia consolidar-se terminantemente, posto que seus pressupostos funcionais e organizacionais consagravam em grande medida os ideais de uma burocracia bem arregimentada, tal qual proposta minimamente por Weber em termos de seu tipo-ideal específico. De uma análise legal da organização judiciária seria possível assim indicar seus elementos burocráticos mais relevantes.

Como pudemos verificar, o Poder Judiciário da Primeira República estava estruturado a partir de uma *repartição de competências* bem delineada, moldada à luz do estabelecimento de *hierarquias* fixas que concretizariam as instâncias percorridas pelas causas submetidas à manifestação da tutela estatal. Assim, estabeleceu-se o sistema dual de Justiça, representado pela existência de dois núcleos decisórios distintos, um no âmbito federal e outro no estadual, basicamente dividida autonomamente em função da matéria a ser discutida. A magistratura federal era composta em sua primeira instância pelos juízes seccionais e seus substitutos, sendo que sua segunda instância era simbolizada pelos tribunais federais, cujas funções eram desempenhadas pelos desembargadores (embora não criados no período). Tinha a magistratura federal por competência decidir as causas de matéria

constitucionalmente especificadas, mas que em grandes linhas refletiam contendas que envolvessem a administração pública da União ou outros assuntos de natureza federal. No ápice da estrutura judicial do período localizava-se o Supremo Tribunal Federal, responsável por sua competência especificada na Constituição, a qual girava basicamente em torno da decisão de conflito de competência, julgamento das autoridades políticas e judiciárias, ações recursais advindas dos Tribunais e, por fim, poderiam julgar inválidos atos ou leis que contrariassem norma constitucional ou federal. No tocante à magistratura estadual, era composta pelos juízes de direito, juízes municipais e juízes de paz (estes eletivos), produzindo assim a primeira instância nos Estados. Possuíam competência subsidiária da federal, sendo chamados a decidir todos aqueles litígios que não fossem objeto de matéria de natureza nacional. Na segunda instância estadual poder-se-ia encontrar os Tribunais da Relação, predominantemente órgãos de competência recursal das causas ajuizadas no foro estadual. Ademais, o critério burocrático da fixação de competências rígidas ganhava reforço constitucional, pois, segundo esse próprio diploma legal, não poderia haver conflito entre as jurisdições estaduais e federais, posto que bem delimitadas abstratamente pelo estatuto normativo.

Como o requisito fundamental para ingresso na magistratura era a colação de grau em Direito, tal grupo de magistrados continuava a receber o *treinamento* e as *habilidades necessárias* para o desenvolvimento de seus misteres no interior dos cursos jurídicos. Como se pôde verificar, a alta elite republicana também era proveniente das academias, visto que a disciplina, o elevado conhecimento das tarefas burocráticas (especialmente da lei) e a tendência manifesta do curso como um pólo propulsor de debates políticos e intelectuais, compunham o amálgama necessário para o exercício das carreiras oficiais. A socialização dos futuros magistrados nascia na própria academia, cuja formação estatizante e positivista moldava a visão conservadora benfazeja à boa condução dos cargos públicos. A formação de

um *esprit de corps*, que na prática revela a assunção de uma honra estamental voltada para a internalização de interesses corporativos, adquiriria nas faculdades de Direito a zona de atividade específica para seu pleno desenvolvimento.

Ao que depreendemos também, a burocracia engendrada pela República dos novicentos estabelecia um *procedimento legal específico para o ingresso dos membros da magistratura* nas barras estatais. Como vimos, os juízes federais eram nomeados pelo Presidente da República a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, originada das inscrições pelos candidatos com base em edital público oficial. No procedimento de seleção deveriam ser auferidos o distinto conhecimento jurídico e a experiência nas funções públicas dos concorrentes, classificando-os em ordem decrescente. Um procedimento mais ou menos semelhante ocorria com os Ministros do Supremo Tribunal, em que suas designações para o exercício do cargo deveriam atender os requisitos de elegibilidade para Senador e a demonstração de “notável saber e reputação”. Seriam seus membros escolhidos pelo Chefe do Executivo Federal, submetidos a posterior aquiescência do Senado. Quanto à Justiça Estadual, embora suas Constituições pudessem fixar regras próprias para a escolha dos magistrados, caberia ao Executivo nomear os seus membros com base em critérios de mérito que o candidato pudesse manifestar. Da mesma forma, tanto na magistratura estadual quanto na federal, as *promoções funcionais por mérito e antigüidade* imperavam como razões que justificavam a ascensão na carreira de seus membros.

Assim que ingressos nas funções públicas, obtinham vencimentos próprios a partir de *remuneração condigna*, o que lhes permitiria fazer da profissão o veículo único de obtenção de rendas aptas a garantir um sustento tranqüilo, sem que se compelissem à caça incessante por bens materiais.

Não bastasse essa descrição dos inúmeros critérios burocráticos assumidos pela magistratura republicana, verificamos que os textos legais prezavam incontestemente pela

suprema divisão da coisa pública da vida privada dos detentores dos cargos oficiais. Como analisamos, não obstante a Constituição tivesse trazido consigo dispositivos que denotavam a responsabilidade funcional dos magistrados, a legislação infraconstitucional reproduzia uma série de normas que sancionavam as práticas de corrupção, nepotismo, prevaricação, peculato dentre outras tantas sortes de malversação da função pública. Isto se justificava pelo fato de grande parte da legislação imperial ainda continuava vigente na República, o que fazia estarem presentes muitas das normas punitivas condenatórias do uso das funções pública para benefício próprio, a começar pelo Código Criminal.

Todas essas características legais que se extraíam dos diplomas da época constituíam a República como uma *articulada engenharia burocrática*, a qual, submetida ao império da lei e voltada para o cumprimento de todos estes ideais anteriormente comentados, propugnava-se ao exercício de uma relação mando-obeidência mais abstrata e impessoal.

Não obstante, como por fim vimos, tal visão era contrastada com a prática cotidiana dessa mesma magistratura, cujas ações relegavam todo esse construto formal a um discurso morto na letra da lei. Assim, as realizações práticas conspiravam a favor da consecução de interesses particularistas e setoriais da sociedade, realizando a recorrente indistinção das esferas público e privada, um fenômeno que parecia ser uma tônica muito presente em toda a vida social republicana brasileira.

O Judiciário da República Velha era parte do sistema de compromissos vigente na esfera política, consubstanciada na simbiose concreta da política dos governadores com a dominação coronelista, cuja engenharia de relações controlava a disponibilidade dos recursos econômicos e políticos do período, vinculando também a magistratura. Nesta dinâmica social, *o personalismo, o favoritismo e a política de cooptação e barganha* dominavam a ação da esfera judicial, imiscuída nessa complexa teia de relações tecidas diariamente.

Conforme analisamos, o início da macroestrutura patrimonial dos republicanos iniciava-se quando do ingresso dos bacharéis no cargo de juiz, completamente avesso ao que dispunha rigidamente os preceitos da lei. Formados e treinados nas faculdades de Direito, os magistrados que eram candidatos a exercer os cargos públicos apenas obtinham sua nomeação se dispusessem de fortes alianças e apoio político para conseguirem lançar seus nomes nas listas para a escolha dos juízes seccionais (esfera federal). Assim, o critério burocrático da meritocracia era dispensado em prol da ascensão dos bacharéis que coligavam ideologicamente com as oligarquias regionais e que dispunham de simpatia da Presidência da República, responsável por sua nomeação. Nas listas tríplexes eram inseridos secretamente os candidatos apoiados pelas facções, cuja nomeação era referendada pelo Presidente como forma de agraciar a facção local e obter governabilidade, especialmente a partir do apoio do Legislativo. Neste sentido, os juízes, comprometidos com a esfera local por terem sido agraciados com a sonhada nomeação, tornavam-se em suas funções importantes reprodutores do *status quo*, sendo que, lenientes ou arbitrários, buscavam retribuir favores a essas facções pelas mais diversas formas possíveis quando do efetivo exercício do cargo. A nomeação de parentes consangüíneos, amigos, conhecidos e correligionários era uma fórmula comum que acompanhava esses procedimentos. Se ainda assim, a partir da lista tríplex fossem nomeados juízes “incompatíveis” com os interesses da oligarquia dominante, tal fato geraria o cancelamento da lista de concorrentes até que um novo e disciplinado eleito fosse indicado para o cargo. Quanto aos membros do Judiciário nos Estados, um procedimento semelhante ocorria, recrudescido pela influência mais próxima da facção dominante naquela localidade.

No tocante à nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de seleção desses magistrados não enveredava por critérios diversos dos mencionados. Constitucionalmente elegíveis aqueles que possuíam mais de 35 anos, estar no gozo de direitos políticos e possuírem “notável saber e reputação”, nem sempre eram critérios

observáveis como predispõe qualquer procedimento rígido de nomeação burocrática de seus funcionários. A seleção de tais membros se devia ao sistema de compromissos vigente nos Estados, na medida em que os candidatos escolhidos eram remanescentes dos posicionamentos ideológico e partidário que comungavam nas alianças regionais. Mérito e longa experiência jurídica não seriam os requisitos determinantes envolvidos no processo de escolha, pois as manobras de eleição dos Ministros variavam de acordo com a necessidade de composição de maioria política dominante nas cadeiras do Tribunal, mormente em períodos que antecederiam grandes eleições e em ocasiões de fortes distúrbios sociais, os quais poderiam colocar em risco a predominância de interesses dominantes da República. Como vimos, situações ocorreram em que, ante a inexistência de nomes fortes que compunham esse posicionamento político prevalecente, buscou-se nomear pessoas inclusive sem formação jurídica específica (um médico, por exemplo), já que astutamente se interpretava extensivamente a norma constitucional, alegando-se que não somente o conhecimento jurídico era requisito essencial, mas bastava o cumprimento do “notável saber” que já se estaria satisfeita tal condição. O atendimento de tais laços de cumplicidade com o sistema político dominante era um pressuposto lógico de existência inclusive para a promoção funcional dos magistrados, os quais apenas eram submetidos a ocuparem postos mais avançados na hierarquia funcional se compactuassem com o sistema transversal de compromissos reinantes na esfera política. Assim, viu-se que o *recrutamento pessoal*, baseado em *decisões caso a caso*, dava a tônica dos republicanos conquanto a como selecionar seus magistrados para os postos oficiais, a par de quaisquer regras formalmente estabelecidas, dando por conta que os relacionamentos pessoais e a fidelidade partidária sobrepunham-se aos comandos formais e imperativos dos estatutos jurídicos.

Como pudemos ainda constatar, a divisão teórico-legal entre *as esferas pública e privada* não obtinha reconhecimento fático satisfatório, na exata medida em que as

influências particularistas e partidárias convertiam as funções públicas em mais um instrumento de dominação política, alijando a imparcialidade do processo decisório. Corrupção, nepotismo, impunidade, autoritarismo, malversação da função pública sob todos os níveis era a faceta patrimonial que se consolidava na estrutura judiciária do período. O sistema de trocas estabelecido pela política republicana permitia sensivelmente que os juízes dele fizessem parte, como legítimos reprodutores da dominação instaurada sob tais povos. Nesta medida, o “juiz politiqueiro” pervertia os ideais propugnados pela Constituição, relegando a função pública como um substrato de satisfação de seus próprios interesses ou a de seu grupo simpatizante, sendo que o favor, o jeitinho e a barganha eram instrumentos de troca utilizados com indiscreto descomedimento. Se por sua vez a esfera privada “engolia” a pública porque os grupos dominantes controlavam o sistema de ingresso e de decisões dos juízes, de maneira concreta a favorecê-los nas contendas e pleitos eleitorais, por certo também a esfera pública debruçava-se sobre a sociedade civil, determinando a condição pela qual grande parcela da população excluída se submetia ao render-se ao sistema político dominante. Se o Judiciário nos textos legais mostrava-se integrado a essa separação fundamental sob a qual a modernidade assentou a concepção de estado moderno, por certo era que a prática empírica de seus magistrados mostrava-se a ela refratária, consagrando o patrimonialismo em sua forma de atuação profissional.

Assim, de todo o estudado, pode-se inferir que os sistemas judiciários da Colônia, do Império e da República mostravam-se bastante complexos, seja na sua estrutura legal, seja na sua prática cotidiana. Entretanto, nos três períodos destacados, o que buscamos demonstrar foi a elevada presença de um continuísmo em maior ou menor grau das práticas sociais cotidianas da magistratura, não obstante as inúmeras transformações legislativas sofridas séculos adentro.

Por certo que a magistratura nacional foi deveras vezes modificada, excluindo-se e incluindo-se cargos e instâncias que seriam responsáveis pelo gerenciamento das contendas no país. Seria inclusive esperado que com a complexidade social crescente se impoço perante os locais, a estrutura judicial fosse sendo constantemente transformada, adaptando-se às mudanças sofridas pelo passar do tempo. Contudo, a formação do estado nacional paulatinamente foi gerando processos de atuação de seus agentes de natureza muito mais complexa do que aquela estabelecida pelas legislações tempos afora, desenhando na prática os reais contornos da instituição. Uma leitura dos textos legais não seria, assim, suficiente para apreender-se toda imensidão que envolveu a ação do Judiciário nesses três períodos, de modo a que a compreensão dessa vida cidadina torna-se um dos muitos recursos metodológicos disponíveis à melhor compreensão de nossas instituições.

Por um outro lado também, a tônica do debate traçado na presente discussão revelou que as características institucionais de uma nação não são passíveis de serem alteradas com apenas um decreto, uma lei, uma Constituição. Por mais fundamentais que sejam estes diplomas (e por certo são conquistas imprescindíveis), é natural que todo processo histórico-cultural requeira um período muito maior do que teoricamente propugnado para esse “idealismo” legal poder ser incorporado ao comportamento humano, um fenômeno já percebido por Oliveira Vianna ao debruçar-se com um olhar crítico sobre sua época.

Nesse cerne de discussões tal premissa pôde ser demonstrada a contento, na medida em que as inúmeras transformações sofridas pela magistratura não foram passíveis de expurgar suas manifestações patrimoniais, que assim continuaram a reproduzir-se concretamente na malha das ações criadas dia-a-dia pelos juízes nacionais. A aparente veste legal burocrática acobertaria uma série de práticas sociais que decerto davam a tônica do ambiente patrimonial sob o qual a sociedade brasileira ainda se desenvolvia, imersa em um

jogo de ações em que o afrouxamento da regra legal e o aparecimento das relações pessoais constituiriam o fenômeno mais recorrente.

De fato, a formação do Judiciário nacional não se desvincula de seus executores, posto que nenhuma estrutura judicial, por mais racional ou desarticulada que seja, não sobrevive sem o elemento humano que fornece o motor histórico para a movimentação de toda essa complexa máquina de dirimir conflitos sociais. Assim, a compreensão do patrimonialismo nas relações institucionais brasileiras não deixa de perpassar pelas formas de *recrutamento, socialização e atuação profissional* desses magistrados, posto que aí resta o substrato capaz de medir efetivamente sua interface com a lei e com a realidade social.

Como verificamos, o bacharelismo elitista e conservador tornou-se um elemento fortemente responsável pelo processo de formação do magistrado a respeito de sua compreensão da sociedade na qual está inserido. A constituição dos bacharéis historicamente veiculou uma visão conservadora a respeito das posições sociais predominantes, sendo que o grau em Direito para o mancebo nada indicaria a reformulação de sua consciência crítica, capaz de transformar a vida circundante. Quando pelo contrário, tal visão corporativa, hostil às transformações políticas e sociais mais penetrantes, dogmática para com a onisciência da lei e, sobretudo, reprodutora da ingênua visão social como harmônica e controlável a partir do pronunciamento jurídico a respeito dos dissídios sociais era o perfil do acadêmico formado historicamente pelas faculdades de Direito. Tal compreensão da vida, embora muito presente na Colônia, no Império e na República brasileiras, certamente encontra parcialmente suas reminiscências em uma conjuntura atual dos cursos jurídicos no país, uma forte implicação a ser considerada.

Por um outro lado, o processo de recrutamento desses bacharéis para participarem da carreira pública pode-nos evidenciar um amplo cenário do perfil institucional do Judiciário brasileiro. A concepção elitista da magistratura, como adveniente da participação política

ativa dos magistrados enquanto um estrato representativo na construção do estado nacional, figurou nos três períodos estudados como efetiva no meio social, elevando sua importância ainda mais na sociedade. Posto que seu processo de nomeação normalmente estava vinculado a gabinetes de cor partidária, representavam pois os juízes muito bem os sistemas políticos dominantes, na medida em que participavam expressamente da reprodução desses interesses no interior dos quadros institucionais do estado. Certamente tal implicação de natureza eminentemente faccional tornar-se-ia com o tempo menos carregada, simbolizada socialmente pela migração dos magistrados advenientes das elites agrárias para as urbanas, que, por sua vez, desciam dos estratos mais superiores até uma classe média, atualmente predominante nos postos oficiais. Estas decorrências gerariam um outro perfil da magistratura, que embora tenham quantitativamente sido colhidos dados que simbolizam essa tendência (VIANNA et alli, 1997), ainda é uma seara carente de maiores investigações.

Por fim, a prática judicial também se constituiria historicamente como reveladora das ações patrimoniais da magistratura de outrora, fornecendo um elemento empírico bastante sugestivo para a compreensão do esboço histórico aqui delineado. A visão legalista do Direito contrastaria com a asserção de práticas extra-oficiais veiculadoras de privilégios e de decisões caso a caso, que decerto maculariam a gestão da coisa pública pelo funcionário estatal, engendrando uma complexa simbiose de regra e favor, formalismo e personalismo, visivelmente constatada nos períodos analisados.

Em verdade, há de se ponderar também que, na atual conjuntura, tanto os processos de socialização, quanto os de recrutamento e a prática judicial na seara jurídica têm se modificado substancialmente, compondo um novo jogo de forças que precisaria ser estudado mais a fundo. As várias e recentes transformações nos modelos político, econômico e social da atualidade repercutem invariavelmente na forma de organização judiciária assumida, renovando-a constantemente. Embora a sutileza dos espíritos mais sensitivos possa

evidenciar uma forte carga cultural herdada no âmbito jurídico a partir desses núcleos de organização social historicamente reproduzidos, tais pressentimentos não passam de um juízo de opinião, carecedores de uma mais aprofundada pesquisa para se determinar tais reflexos hodiernamente.

Contudo, uma curiosa constatação revela que a cultura judicial brasileira concentra duas formas de comportamento que em grande parte reflete essa mistura de relações burocráticas e patrimoniais centralizadas no bojo de uma mesma instituição. Conforme vimos, a atitude contraditória em relação às leis, manifestada por certo descaso à rigidez da impessoalidade normativa, cujo desdobramento implica em uma prática cotidiana avessa a estatutos, normalmente acompanha seu lado inverso, qual seja, o excessivo discurso legalista em face da organização da vida social. Ao mesmo tempo em que se louva em discurso judicial o apego irresistível ao formalismo da legislação, paradoxalmente, tal forma de pensamento acompanha certa indolência no trato com a própria lei, manifestamente constatada ao se vislumbrar o descaso perante o cumprimento das normas (constitucionais, sobretudo) e a leniência para com os desmandos recorrentes dos representantes do Executivo e do Legislativo. Desta forma, por um lado, vislumbra-se o apego grosseiro à legislação, fixando-se demasiada atenção a pormenores procedimentais, formalidades documentais dentre outras sortes de mecanismos instrumentais para a provocação da tutela jurisdicional, ainda que inoportunos ou injustos, fatos que acabam compondo boa parte do pensamento da magistratura estudada, como que compelida a fazer agir em todas minúcias o peso inquebrantável da lei. Por uma outra visão, não obstante a própria rigidez dos estatutos, vimos que de forma recorrente tais mandamentos eram violados, submetendo a impessoalidade da lei à regra do favor, da concessão, do favoritismo dentre outras sem-número sortes de condutas que afastam o imperativo da lei em prol dos relacionamentos pessoais e da vontade arbitrária do agente estatal. A fórmula sociológica historicamente reproduzida da “lei para os outros e o

jeitinho para mim e meus amigos”, muito bem retratada pelos trabalhos do antropólogo Roberto da Matta, trata-se algo presente em nossa cultura pátria, inclusive judiciária⁷⁴.

Em muitos sentidos, o patrimonialismo que buscamos abordar não foge aos estudos desenvolvidos pelos diversos teóricos nacionais, conforme visto no Capítulo 2. Desde Sergio Buarque de Holanda, passando por Raymundo Faoro, Simon Schwartzman, Riordan Roett, Guillermo O’Donnell, Roberto da Matta, Jessé de Souza, Luiz Werneck Viana, Antonio Paim, Fernando Uricoechea, dentre muitos outros autores não citados, a confusão da esfera pública e da esfera privada no Brasil assume um debate propício ao entendimento de nosso passado colonial, monárquico e republicano. A condução de nossa sociedade ao “moderno”, como preconizavam todos estes autores, necessitaria da superação dessas relações patrimoniais, afastando-as cada vez mais do cenário público e substituindo-as paulatinamente pela supremacia da lei. Seria a consagração da garantia fundamental dos estatutos normativos que permitiria efetivamente nossa sociedade desenvolver-se no rastro da racionalização ocidental pela qual passou boa parte dos países hoje ricos, permitindo ao nosso país obter significativos avanços em vastas áreas do comportamento humano, especialmente nas esferas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

⁷⁴ Em pesquisa realizada pela Pesquisa Social Brasileira (PESB) constatou-se que o jeitinho é um fenômeno muito presente em nossa sociedade, de maneira que uma boa parte dos problemas vivenciados na esfera pública, especialmente no tocante à corrupção, são extremamente difíceis de serem combatidos pelo fato da *população legitimar culturalmente* tais condutas. Das muitas enquetes realizadas, citam-se dados que justificam tal posicionamento. Dentre perguntas diretas feitas ao público distinto, cujas respostas possíveis seriam “Favor”, “Jeitinho” e “Corrupção”, constatou-se que na concepção popular as seguintes atitudes são consideradas predominantemente como “jeitinho”: 1) uma pessoa que conhece o médico e o ajuda a passar na fila do posto de saúde; 2) uma mãe que conhece funcionário da escola e passa na frente seu filho quando da matrícula; 3) uma pessoa que trabalha no banco auxilia um conhecido a entrar na fila; 4) dar gorjetas ao garçom para não ficar na fila; 5) solicitar a um amigo que é funcionário público para que expeça documentos com mais rapidez. Situações como pagar a um funcionário a companhia elétrica para fazer uma gambiarra (“gato”) a fim de dispensar do pagamento de energia, possuir dois empregos e apenas trabalhar em um deles, pagar menos impostos sem que o governo perceba, dar R\$ 20 para o guarda não aplicar multa ou mesmo utilizar de cargo público para enriquecer, embora em percentual minoritário, acabaram recebendo votos que não caracterizariam tais práticas como corrupção, respectivamente, 26, 22, 17, 16, 15 e 10% da escolha popular (ALMEIDA, 2003). Segundo se constata, o brasileiro parece tolerar a apropriação do espaço público pelo privado, prática remodelada sob a denominação do malsinado “jeitinho brasileiro”. O mais curioso é que quanto maior a faixa etária da população, mais a prática do “jeitinho” foi utilizada, o que demonstra que não é pela ignorância ou pela falta de estudos regulares que o brasileiro perverte a concepção do espaço público.

Segundo Pierre Clastres (1990), as sociedades inventam leis, símbolos e regras e, inadvertidamente, acabam ficando presas a elas. Neste mesmo sentido, Max Weber, com extrema sutileza própria de seu pensamento voltado ao contínuo processo de racionalização das estruturas sociais, simboliza tal compreensão ao preconizar que a razão humana, levada em suas últimas instâncias de desmistificação da vida prática moderna, encerra em sua lógica uma indelével “jaula de ferro” (1999). Segundo este autor, as sociedades modernas engendram uma sorte de encarceramento de toda vida social, mormente produzida pelo atávico comportamento dos indivíduos de sempre buscar transformar nossa vivência mundana em um emaranhado de condutas e valores, cujo deslinde se demonstra empiricamente de difícil constatação. Assim, na leitura desses pensadores, construímos historicamente nossas condutas a partir de inúmeras sortes de convencionalismos, sendo que a ruptura com esse continuísmo acaba se tornando tarefa extremamente árdua, posto que essas manifestações cotidianas se arraigam na cultura de um povo irrefletidamente. Se a premissa de Fernand Braudel estiver realmente correta, ao afirmar que vivemos atualmente 90% de passado e o resto a partir de contingências circunstanciais do momento, efetivamente a consolidação de uma cultura patrimonial no Brasil, especialmente judicial, parece ainda minar nossa vida cotidiana, manifesta sub-repticiamente sob as mais diversas e sofisticadas formas.

Evidentemente que quaisquer vaticinações aqui propostas neste sentido não passariam de conjecturas, afirmações que pertenceriam ao campo diverso do científico. Segundo Weber, a cátedra é lugar em que não se concedem espaços a profetas e demagogos (1994), sendo que toda análise científica deve suportar o “sacrifício do intelecto”, a qual procura atinar-se aos fatos e abstrair quaisquer vaticínios acerca do objeto estudado. Deste modo, embora a sensibilidade e o bom senso possam conduzir-nos por sendas diversas, evidentemente que qualquer afirmação apta a querer considerar o presente como uma reprodução em menor escala dos processos vivenciados nos três períodos estudados nada mais

passariam de suposições. Toda afirmação dessa natureza, para ser digna de cientificidade, deve ser submetida ao critério do método e da fatigante pesquisa, mecanismos necessários a qualquer investigação dessa natureza.

Por fim, embora se mostrasse interessante e desmistificador, a análise do presente requer uma nova etapa para se reavaliar e discutir o que fazemos com nossas leis e como a magistratura se comporta em face desses estatutos normativos. Trata-se de um campo de investigações pouco explorado na seara jurídica e cujas conclusões poderiam possivelmente iluminar o real comportamento de nossa magistratura, elidindo, ao dissabor de muitos, obsoletas e acres concepções. Ao pesquisador, cabe apenas limitar-se ao material levantado, em uma atitude de reconhecimento pela necessidade da resignação em momentos em que a prudência faz prevalecer os sentidos em face do êxtase por novas descobertas. Cabe a nós meditar sobre o passado vivido para talvez compensar as agruras do presente e minimizar as dúvidas em relação ao futuro. Porém, a análise da instituição judiciária na atualidade é matéria apenas para ulteriores elucubrações.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder**; o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, Alberto. Corrupção: com jeitinho parece que vai. **Revista Insight Inteligência**. Rio de Janeiro, CPDC, n. 23, out.-nov.-dez., 2003, p. 20-36.

AMORIM, Aluizio Batista de. **Elementos de sociologia do direito em Max Weber**. Florianópolis: Insular, 2001.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **Poder judiciário: do moderno ao contemporâneo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

ARON, Raymond. **Etapas do pensamento sociológico**. Trad. Sérgio Bath. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). **Max Weber: direito e modernidade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

BALEEIRO, Aliomar. **Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BAYER, Gustavo. Burocracia e política no Brasil: notas exploratórias. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, v. 9, n. 1, jan.-mar., 1975, p. 68-88.

BENDIX, Reinhard. **Max Weber: um perfil intelectual**. Trad. Elisabeth Hanna e José Viegas Filho. Brasília: Unb, 1986.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. Max Weber et hans kelsen. In: **Essais de Théorie du Droit**; recueil de textes. Paris: Bruylant L.G.D.J, 1998, p. 255-70.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, Senado, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Política da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, Senado, 1891.

BUARQUE DE HOLANDA, Sergio. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. (Org.). **O Brasil monárquico: do império à República**. 5. ed. São Paulo: DIFEL, 1997.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. Patrimonialismo em Faoro e Weber. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 46, n.1, 2003, p. 153-93.

CARONE, Edgar. **A república velha**. 3. ed. 2. v. São Paulo: DIFEL, 1975.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Brasília, UnB, 1980.

_____. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

_____. Mandonismo, coronelismo e clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997, p. 229-50.

_____. **Os bestializados: Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CASALECCHI, José Enio. **A proclamação da República**. 3. ed. São Paulo. Brasiliense, 1981.

CHACON, Vamireh. **Estado e povo no Brasil; as experiências do Estado Novo e da democracia populista, 1937/1964**. Cap. I. Rio de Janeiro: J. Olympio; Brasília: Câmara dos Deputados, 1977, p. 3-25.

_____. **História das idéias sociológicas no Brasil**. São Paulo: USP/Grijalbo, 1977.

_____. **Max Weber: a crise da ciência e da política**. Riode Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

COHN, Gabriel. **Crítica e resignação: fundamentos de sociologia de Max Weber**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1979.

_____. (Org.). **Weber**. Coord. Florestan Fernandes. 7. ed. São Paulo: Ática, 2002. (Grandes Cientistas Sociais, Sociologia, 13).

COMBATE ao nepotismo cruzado. **Jornal da Globo**, Rio de Janeiro, 28 jul. 2006. Disponível em: <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20060728-179631,00.html>>. Acessado em: 30 jul. 2006.

COSTA, Sílvio (Org.). **Concepções e formação do estado brasileiro**. Goiânia: Anita Garibaldi, 1999.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O direito no Brasil colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A república dos oligarcas. **Revista Tempo Social**. São Paulo, set. out. nov., 1989, p. 13-6.

_____. **O poder dos juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1991.

_____. **Carnavais, malandros e heróis; para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

FAORO, Raymundo. A aventura liberal numa ordem patrimonialista. **Revista USP**. São Paulo, n. 17, 1993, p. 14-29.

_____. **Os donos do poder; formação do patronato político brasileiro**. 2. v. 4. ed. Porto Alegre: globo, 1977.

FARIÑAS DULCE, María José. **La sociología del derecho de Max Weber**. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo, Edusp, 2006.

FERNANDES, Florestan. **Fundamentos empíricos da explicação sociológica**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

FLORY, Thomas. **El Juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económico, 1986.

FREITAS, Silvana de. STF dá razão ao CNJ e ordena demissão de parentes de juízes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 fev. 2006, Brasil, p. 12-13.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir; história da violência nas prisões**. 19 ed. Petrópolis, 1999.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympo, 1956.

GERT, Hans H.; MILLS, C. Wright (Org.). **Max Weber: ensaios de sociologia**. Trad. Fernando Henrique Cardoso. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

GERTZ, René E (Org. e trad.). **Max Weber e Karl Marx**. São Paulo: Hucitec, 1997.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social: uma análise das obras de Marx, Durkheim e Max Weber**. 4. ed. Lisboa: Presença, 1994.

GRAU, Eros Roberto. **Direito posto e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimación en el capitalismo tardío**. Trad. José Luis Etcheverry. Madrid: Cátedra, 1999.

HAMBLOCH, Ernest. **Sua majestade o presidente do Brasil**. Brasília: UnB, 1981.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The federalist**. Indianapolis: Liberty Fund, 2001.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Demográfico. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acessado em 25 nov. 2005.

JAGUARIBE, Helio. **Desenvolvimento econômico e desenvolvimento político**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.

LASCOURMES, Pierre (Org.). **Actualité de Max Weber pour la sociologie du droit**. Paris: L.G.D.J., 1995. (Droit et Sociétés, 14).

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omegaz, 1978.

LEBRUN, Gérard. **O que é poder**. Trad. Renato Janine Ribeiro e Silvia Lara. São Paulo: Brasiliense, 1999.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira**. São Paulo. HUCITEC/USP, 1998.

_____. O poder judiciário no sistema político da primeira república. **Revista Tempo Social**. São Paulo, 2000, n. 21, Dossiê Judiciário, p. 58-69.

_____. O supremo tribunal federal na história republicana. In: **Anais do Seminário**. Brasília: AJUFE, 2002.

LOPES, José Reinaldo de. **O direito na história; lições introdutórias.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia jurídica.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

MACRAE, Donald G. **As idéias de Max Weber.** Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1975.

MARINHO, Josaphat; ROSAS, Roberto (Orgs.). **Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal; conferências e estudos realizados na Universidade de Brasília de 11 a 14 de setembro de 1978.** Brasília: UnB, 1982.

MARSAL, Juan F. **Conhecer Max Weber e sua obra.** Lisboa: Ulissea, [s.d].

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judicial brasileira. **Revista Jurídica Virtual.** Brasília, v. 1, n. 5, set., 1999, p. [?].

MARTINS JUNIOR, J. Isidoro. **História do direito nacional.** 2. ed. Pernambuco: Cooperativa Editora e de Cultura Intelectual, 1941.

MATOS, Gregório de. **Seleção de obras poéticas; crônica do viver baiano seiscentista.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua00120a.pdf>>. Acessado em 23 jul. 2006.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema: a formação do estado imperial.** 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 1990.

MENESES, Djacir (Org.). **O Brasil no pensamento brasileiro.** Brasília: Senado, 1998.

MONTEIRO, Hamilton M. **Brasil República.** 2. ed. São Paulo: Ática, 1990.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo: Publifolha, 2000.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito.** 9. ed. Rio de Janeiro: forense, 1997.

NEPOTISMO no Judiciário. **Estado de São Paulo,** São Paulo, Editorial, 19 out. 2005. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=73>. Acessado em 27 out. 2005.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário do Brasil; crônica dos tempos coloniais.** 2 v. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000a.

_____. **O poder judiciário do Brasil a partir da Independência; Brasil Imperial.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000b.

_____. **O poder judiciário do Brasil a partir da Independência**; Brasil República. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000c.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gubelkian, 1999.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gubelkian, 1985.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gubelkian, 1984.

O'DONNELL, Guillermo. Another Institucionalization: Latin América and Elsewhere. In: CONFERENCE CONSOLIDATING THIRD WAVES DEMOCRACIES: TRENDS AND CHALLENGES, n. 222, mar., 1996, Taipei. **Working Papers**. Taipei: National Policy Research Institute and the International Forum for Democratic Studies, 1996, p. 1-22.

PAIM, Antonio. **A querela do estatismo**. Brasília: Senado Federal, 1998.

PAULO FILHO, Pedro. **O bacharelismo brasileiro**; da colônia à república. Campinas: Bookseller, 1997.

PDE. ANTÔNIO VIEIRA. **Sermão de Santo Antônio**. Disponível em: <http://www.bibvirt.futuro.usp.br/textos/atores/peantoniovieira/stoantonio/stoantonio_texto.html>. Acessado em: 20 jul. 2006.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**; defesa das liberdades civis, 1891-1898. t. I. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965.

_____. **História do Supremo Tribunal Federal**; defesa do federalismo, 1899-1910. t. II. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968.

ROETT, Riordan. **Brazil: politics in a patrimonial society**. Boston: Allyn and Bacon Inc., 1972.

ROURE, Agenor de. **A constituinte republicana**. Brasília: UnB, 1979.

SAINT-PIERRE, Hector Luis. **Max Weber: entre a paixão e a razão**. Campinas: Ed. Unicamp, 1991.

SCHWARTZ, Stuart. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: a suprema corte da Bahia e seus juízes, 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SCHWARTZMAN, Simon. A atualidade de Raymundo Faoro. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003, p. 207-13.

_____. **As bases do autoritarismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus, 1982.

_____. **São Paulo e o estado nacional**. São Paulo: Difel, 1975.

SILVA, José Afonso da. Dos estados federados no federalismo brasileiro. **Revista Biliojurídica**. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/4/1640/8.pdf>>. Acessado em: 10. set. 2006.

SOUZA, Amaury de (Org.). **Sociologia política: textos básicos de ciências sociais (Karl Marx, Max Weber, Gaetano Mosca, Vilfredo Parero e Robert Michels)**. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenhos constitucionais e instituições no Brasil pós-1988. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 24, jun., 2005, p. 105-121.

SOUZA, Jessé. A sociologia dual de Roberto DaMatta. **Revista Brasileira das Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 45, 2001, p. 47-67.

_____. **Patologias da modernidade: um diálogo entre Habermas e Weber**. São Paulo: Annablume, 1997. (Selo universidade, 55).

_____. (Org.). **O malandro e o protestante; a tese weberiana e a singularidade cultural brasileira**. Brasília: UnB, 2000.

TORRES, Alberto. **O problema nacional**. Brasília: UnB, 1982.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroadada**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1964.

_____. **Os construtores do império**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

TRATENBERG, Maurício. **Burocracia e ideologia**. São Paulo: Ática, 1985.

TRÍPOLI, César. **História do direito brasileiro**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.

TURNER, Stephan P.; FACTOR, Regis A. **Max Weber: the lawyer as social thinker**. London, New York: Routledge, 1994.

URICOECHEA, Fernando. **O minotauro imperial; a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

VALLADÃO, Haroldo. **História do direito, especialmente do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1972.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VIANNA, Luiz Werneck et alli. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais no Brasil e instituições políticas brasileiras**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.

_____. **O idealismo da constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1939.

VILLA, Marco Antônio. **O nascimento da república no Brasil: a primeira década do novo regime**. São Paulo: Ática, 1997.

ZANCANARO, Antonio Frederico. **A corrupção político-administrativa no Brasil**. São Paulo: Nova Acadêmica, 1994.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 14. ed. São Paulo: Pioneira, 2000.

_____. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1994.

_____. **Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva**. 2. v. Brasília: UnB, 1999.

_____. **Parlamento e governo na Alemanha reordenada; crítica política do funcionalismo e da natureza dos partidos**. Trad. Karin Bakker de Araújo. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Sobre a teoria das ciências sociais**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Moraes, 1991.

WEHLING, Arno. **História administrativa do Brasil; administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João**. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Atuação administrativa do tribunal da relação do Rio de Janeiro. In: **Anais da XVIII reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)**. Rio de Janeiro: SBPH, 1998, p. 205-10.

_____. Atuação penal do tribunal da relação do Rio de Janeiro. In: **Anais da XXI reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)**. Rio de Janeiro: SBPH, 2001, p. 183-189.

_____. Atuação política do tribunal da relação do Rio de Janeiro. In: **Anais da XVIII reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)**. Rio de Janeiro: SBPH, 1998, p. 199-203.

_____. O crime na sociedade colonial; a jurisdição do tribunal da relação. In: **Anais da XXI reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)**. Rio de Janeiro: SBPH, 2001, p. 191-6.

_____. O magistrado do tribunal da relação: origem geográfica e social. In: **Anais da XVI reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)**. Curitiba: SBPH, 1996, p. 151-155.

_____. O magistrado no tribunal da relação do Rio de Janeiro: perfil jurídico-institucional. In: **Anais da XVI reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)**. Curitiba: SBPH, 1996, p. 157-62.

_____. Padrões de carreira e cursus honorum dos desembargadores do tribunal da relação do Rio de Janeiro, 1752-1808. In: **Anais da XVII reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)**. São Paulo: SBPH, 1997, p. 145-50.

_____. **Formação do Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ANEXOS

ANEXO A – Representação dos vencimentos percebidos pela magistratura colonial, enfocando os desembargadores membros do Tribunal da Bahia. O quadro também conta com os dispêndios daquela Corte de Justiça com seus demais funcionários, como forma comparativa de se demonstrar a disparidade em relação à magistratura, simbolizada abaixo pela “Alta Burocracia”. Ano de 1609. Os numerários estão expressos em “contos de réis”. Fonte: WEHLING, Arno. **História administrativa do Brasil**; administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.

Tribunal da Relação da Bahia — estrutura burocrática

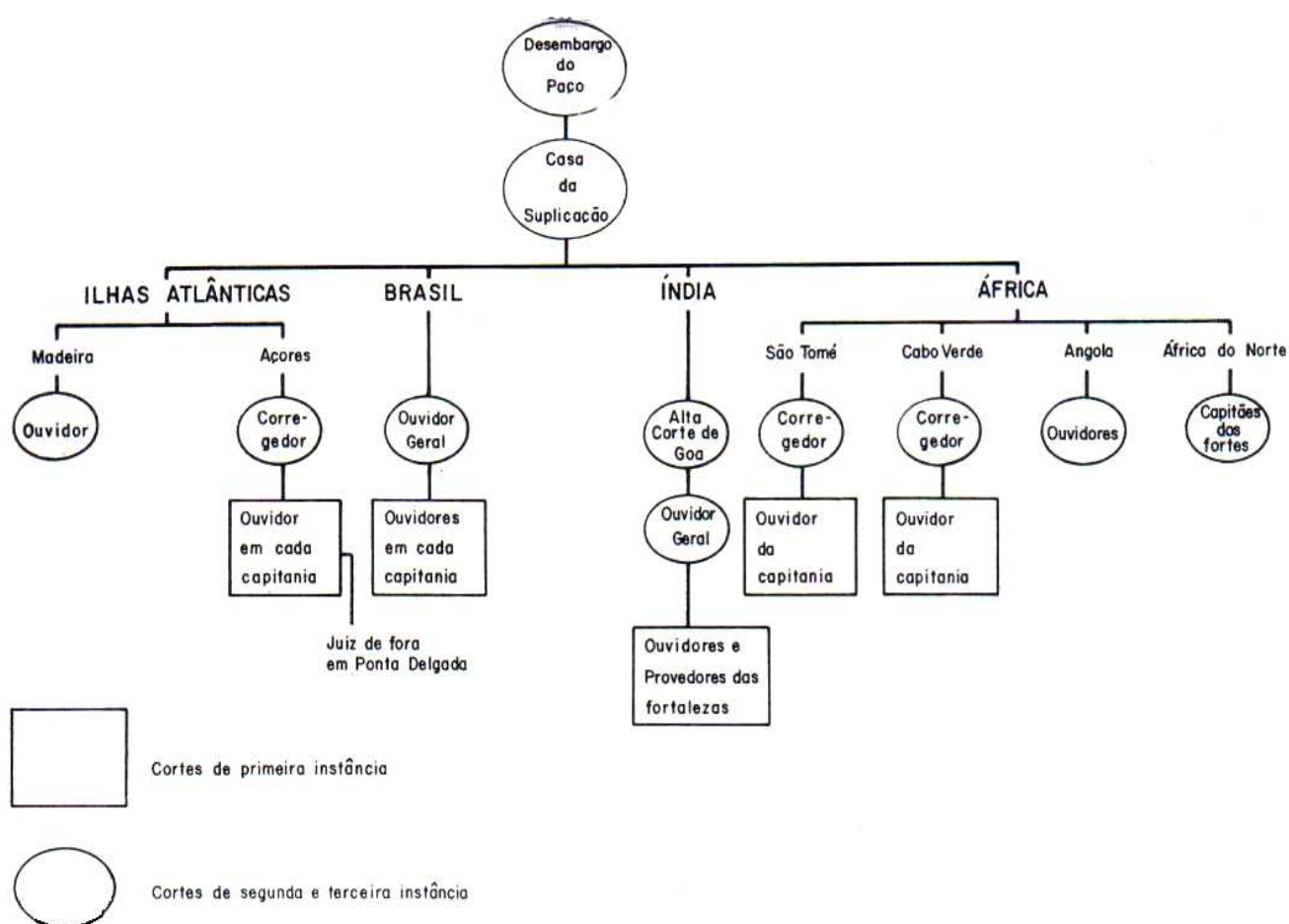
Tipo	Despesa Anual (RS)	Nº de Funcionários	Valor Percentual	Salário Médio (RS)
Alta Burocracia	12:120\$000	11	81,88%	1:101\$818
Média Burocracia	1:535\$000	09	10,37%	170\$555
Pequena Burocracia	1:147\$000	18	7,75%	63\$722
Total	14:802\$000	38	100,00%	389\$526

ANEXO B – Representação dos vencimentos percebidos pela magistratura colonial, enfocando os desembargadores membros do Tribunal do Rio de Janeiro. O quadro, assim como o anterior, também demonstra os dispêndios de seus funcionários. Tal como enfatizado, a “Alta Burocracia” revela os referenciais acerca dos Desembargadores. Ano de 1751. Quantias expressam em “contos de réis”. Fonte: WEHLING, Arno. **História administrativa do Brasil**; administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.

Tribunal da Relação do Rio de Janeiro — estrutura burocrática

Tipo	Despesa Anual (RS)	Número de Funcionários	Valor Percentual	Salário Médio (RS)
Alta Burocracia	12:874\$000	12	70,6%	1:072\$833
Média Burocracia	4:725\$000	9	26,5%	525\$000
Pequena Burocracia	532\$000	12	2,9%	44\$333
Total	18:131\$000	33	100,00%	549\$424

ANEXO C – Hierarquia da Justiça Colonial portuguesa, demonstrando as diversas instâncias inseridas na complexa malha organizacional da judicatura do período. Ano de 1580. Fonte: SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**; a suprema corte da Bahia e seus juízes, 1609 – 1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.



ANEXO D – Regimento da Relação da Bahia. Grifos nossos. Fonte: NEQUETE, Lenine.

O poder judiciário do Brasil; crônica dos tempos coloniais. v. 1. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000a.

Regimento da Relação do Estado do Brasil 07 de março de 1609

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber, que, tendo considerado a que El-Rey, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por justas causas do bom governo, que a isso o movoeroram houve por bem de mandar os annos passados ao Estado do Brazil uma Relação, com um numero de Desembargadores bastante para a boa administração da Justiça, e expediente dos negocios; o que então não houve effeito pelos successos do mar; o qual parece que hoje é mais importante, e necessario, por razão do descobrimento, e conquistas de novas terras, e augmento do commercio, com que se tem dilatado muito aquelle Estado, assim em numero de vassallos, como em grande quantidade de fazendas; por cujo respeito cresceram as duvidas, e demandas, que cada dia se movem, em que se não póde administrar inteiramente Justiça, na fórma que convém, pelo Ouvidor Geral sómente - hei por bem de ordenar a dita Relação na, fórma, e com o Regimento seguinte.

Haverá na dita Relação dez Desembargadores, entrando neste numero o Chanceller, o que servirá de Juiz da Chancellaria; tres Desembargadores de Agravos; um Ouvidor Geral; um Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda, e Fisco; e um Procurador dos Feitos da Corôa, Fazenda, e Fisco, e Promotor da Justiça; um Provedor dos Drfunctos, e Residuos; e dous Desembargadores Extravagantes.

Hei por bem, e mando, que a Relação, e despacho, se faça nas casas que tenho na Cidade do Salvador; e ver-se-ha se a cadêa da dita Cidade é forte, e segura, ou se tem necessidade de se fortificar, em forma, que os delinquentes, que forem presos, estejam a bom recado, e que não possam fugir; e que não sendo a cadêa qual convém, se ordenará uma casa forte, e boa, com as mais casas necessarias, para boa guarda, e vigia dos prezos, com os grilhões, e cadeias de ferro com que os presos possam estar seguros.

E assim haverá na Casa da Relação pannos para se cobrirem as mesas dos despachos, e os da grande serão de seda, e o tinteiro, poeira, e campainha serão de prata; e as mais se cobrirão com pannos de lã, e os tinteiros, poeiras, e campanhias serão ordinarios, como nas mais Relações do Reino costuma haver. E haverá escabellos de couro estofados, todos de uma altura, e as cadeiras razas necessarias para os Desembargadores. E o Chanceller, que vai para a dita Relação, levará do Reino tres volumes de Ordenações recopiladas, e cada um com seu Repertorio, e textos de Canones, e Leis, com glosa, de marca pequena; o que tudo se carregará sobre o Guarda da dita Relação, por auto feito pelo Escrivão da Fazenda, para em todo o tempo se lhe poder tomar conta: e por esta primeira vez se fará toda esta despesa á custa de minha Fazenda; e dahi por diante o que fôr necessario se fará, e comprará, á custa das despesas da dita Relação; e a despesa, que na casa della, e na cadêa se, fizer, será por ordem do Governador, assistindo a ellas o Provedor da Fazenda.

Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa, por um Capellão, que o Governador para isso escolher, e será pago á custa das despesas da Relação; e acabada a Missa, começarão a despachar, e estarão quatro oras, ao menos, por um relógio de arêa, que estará na mesa, aonde o Governador estiver.

E os Desembargadores, em quanto estiverem em despacho na Relação com o Governador, estarão assentados em escabellos de encosto na mesa grande, e em cadeiras razas nas outras mesas, pela ordem que se costuma na Casa da Supplicação.

E os ditos Desembargadores não entrarão na Relação com armas, nem trarão vestidos de côr, e andarão vestidos, assim na Relação, como na Cidade, com as ópas, que costumam trazer os Desembargadores da Casa de Supplicação, de maneira que representem os cargos que tem.

**Título da ordem, que o Governador do Estado do Brazil
ha de ter nas cousas de Justiça, e Relação**

O Governador irá á Relação as vezes que lhe parecer, e não votará, nem assignará sentenças, e usará sómente do Regimento de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, em tudo que se poder applicar. Assignará somente nos casos de perdões, e Alvarás de fianças, e nos mais abaixo declarados.

Terá o Governador particular cuidado de mandar pagar os ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos, de maneira que sejam sempre pagos com effeito aos quartéis, sem nisso haver dilação; e o pagamento se lhes fará na Relação no fim de cada quartel.

As petições, em que se pedirem Alvaás de fiança, se darão ao Governador, estando em Relação, e ahi as despachará com o Chanceller, sendo presente, e em sua ausencia o Desembargador dos Aggravos mais antigo, e com o Juiz da causa, e não havendo Juiz da causa com um Desembargador dos Aggravos; e nos despachos das petições assignarão com o Governador os Desembargadores que nelles forem: e os Alvarás se passarão em meu nome, e serão assignados pelo Governador, e os ditos Alvarás levarão todas as clausulas que levam os Alvarás de fiança, que se passam pelos meus Desembargadores do Paço de que se lhe dará a minuta; e no despacho dos ditos Alvarás guardarão a ordem da Ordenação do livro primeiro titulo: Do Regimento dos Desembargadores do Paço § 24, 25, 26, e 27, e nenhum dos casos nelles exceptuados poderão passar Alvará de fiança.

Poderá o Governador receber petições de perdões, e despachal-as em Relação com aquellas pessoas, com que deve despachar os Alvarás de fiança, conforme a este Regimento, não sendo as taes petições de penas pecuniarias, nem dos casos exceptuados no Regimento dos Desembargadores do Paço § 18, 19, e 20, nem nos mais casos que adiante houver por bem de exceptuar; e nos mais casos poderão perdoar, guardando em tudo a forma do Regimento dos Desembargadores do Paço no § 21.

O Governador proverá as serventias dos officios da Relação, que vagarem por morte, ou outro qualquer modo; e assim as serventias dos mais officios do districto de seu governo, até eu provêr de propriedade, como houver por bem; e a serventia dos officios, que pela dita maneira vagarem nas tres Capitánias do Sul, proverá o Governador dellas, como leva por seu Regimento.

O Governador mandará tomar residencia cada tres annos aos Ouvidores das Capitánias, e aos Capitães, e pessoas que servirem em seu lugar, por um Desembargador da Relação, que para isso escolher, de satisfação, conforme á Ordenação, e ao Regimento novo, por que se mandam tomar as residencias: e parecendo ao Governador necessario visitarem-se as Capitánias, ordenará ao Desembargador, que fôr tomar residencia, as visite, tirando devassa dos crimes que nellas acontecerem, e proverá o que lhe parecer, na forma que o fazem os Corregedores das Commarcas: e não consentirá o Governador que tornem a servir os ditos Ouvidores, acabados os tres annos, sem minha especial Provisão; e depois de vistas suas residencias em Relação, não lhes achando culpas, poderão tornar a servir, com obrigação de dentro de um anno apreparentarem Provisão minha, por que o haja eu assim por bem: e o dito Governador mandará por um Desembargador tomar residencia cada tres annos ao Ouvidor Geral das ditas tres Capitánias do Sul; e o Governador das ditas tres Capitánias mandará cada tres annos tambem tomar residencia, na forma do Regimento, pelo seu Ouvidor Geral aos Capitães, e Ouvidores das Capitánias do seu districto, ou quem seus cargos servir; e todos os autos destas residencias se enviarão á Relação, para se verem, e despacharem na Mesa grande, como fôr justiça. E achando-se algumas culpas, procederá o Promotor da Justiça contra os culpados, na fórma de minhas Ordenações; e não se achando culpas, se lhes passará sua certidão, de como tem servido bem, para me poderem requerer, como se costuma passar pelos Corregedores da Côrte na Casa da Supplicação.

O Governador nomeará cada tres annos um Desembargador de muita confiança, que tire devassa na Cidade do Salvador, dos Escrivães, Advogados, Meirinhos, Alcaldes, Contadores, Inqueridores, e de todos os mais Officiaes de Justiça, e Fazenda, tirando Desembargadores da Relação; e isto além das devassas, que o Ouvidor Geral, e outros Officiaes de Justiça da dita Cidade são obrigados tirar cada anno, conforme a seus Regimentos; e o dito Desembargador procederá contra os culpados, como fôr justiça; e em final os despachará em Relação, com os Desembargadores, que o Governador lhe nomear.

Ao Governador encomendo que tenha muito particular cuidado de guardar, e fazer que se guarde a jurisdicção ecclesiastica; e intromettendo-se o Bispo na secular, e intentando sobre isso proceder com censuras, tomará conhecimento dos agravos dellas, nos casos em que o Direito o permite, o Juiz dos Feitos de minha Corôa da Relação das partes do Brazil; e procederá na mesma fórma, com que em semelhantes casos se procede por minhas Provisões na Relação da India; as quaes, e o Regimento que nisso falla, se darão, para o Chanceller da Relação do Brazil o levar, e se registrar nos livros della, e no fim deste Regimento; e o Conselho da India me avisará do que nisto se fez.

O Governador fará audiencias geraes aos presos, todos os mezes, na fórma que é mandado ao Regedor da Casa da Supplicação pela Ordenação do livro 1º titulo 1º § 30.

As condemnações de dinheiro, que se fizerem em Relação, se applicarão para as despesas della; e o Governador, e os Desembargadores, as não poderão applicar para outra parte: das quaes condemnações haverá um Recebedor, e Escrivão de sua receita, e despesa: e as despesas se farão por ordem do Governador, para o que haverá um livro, assignado, e numerado, por um Desembargador, a que o Governador o commetter.

E para eu saber os feitos, assim crimes, como civeis, que na Relação se despacharem em cada um anno, o Governador mandará fazer um rol de todos os ditos feitos, que foram despachados finalmente, e dos que ficarem por despachar; o qual rol me enviará cada anno.

O Governador mandará fixar cada anno nas portas da Casa da Relação um Alvará, por que declare como nos dous mezes seguintes é concedido espaço, ou ferias; o que fará no tempo, que lhe parecer mais necessario, conforme as occupações, e necessidades dos lavradores daquele Estado.

E terá muito cuidado, que os Officiaes da dita Casa, e seus criados, não façam damno, nem prejuizo, nem deem oppressão aos moradores da dita Cidade do Salvador, nem dos outros logares, aonde forem enviados; nem lhes tomem os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços, do que valerem pelo estado da terra; nem lhes façam outra alguma vexação; do que se informará as vezes que lhe parecerem necessarias; e mandará proceder contra os culpados, como fôr justiça.

O Governador terá particular cuidado de mandar guardar e executar a Lei, que ora mandei fazer, sobre a liberdade do Gentio do Brazil, que lhe será mandada, como nella se dispõem.

Terá particular cuidado de provêr sobre as lenhas, e madeiras, que se não cortem, nem queimem, para fzer roças, ou para outras cousas, em partes que se possa escusar; por quanto sou informado, que em algumas Capitania do dito Estado havia muita falta da dita lenha, e madeiras, e pelo tempo em diante a haveria muito maior, o que será causa de não poderem fazer mais engenhos, e de os que ora ha deixarem de moêr.

Que o Governador daquelle Estado não impida, nem suspenda a execução das sentenças que forem dadas em Relação, ou que forem deste Reino; antes para a execução dellas dê toda a ajuda e favor, que lhe fôr pedido, principalmente contra os poderosos.

O Governador terá cuidado de mandar aposentar os Desembargadores, e os mais Officiaes da Relação, com a menor oppressão dos moradores, que podêr ser; de que elle só tomará conhecimento, sem appellação, nem agravo; o nomeará um Official da Relação dos de mais confiança para servir de aposentador pequeno; e o Ouvidor Geral servirá de Almotacé-mór, para provêr aos Desembargadores, e mais Officiaes da Relação, de tudo o que fôr necessario; e delle se poderá agravar para o Governador, o qual despachará os agravos, que sahirem do Almotacé-mór, em Relação, com adjunctos; mas terão sómente votos consultivos; e o Governador porá sómente o despacho, que lhe parecer justiça.

Na Capitania de Pernambuco, por ser grande povoação, e de muito commercio, haverá um Ouvidor, nomeado por mim; para o que me consultará o Conselho da India Letrados approvados pelo Desembargo do Paço.

Poderá o Governador, com os Desembargadores, em Relação, supprir os defeitos e nulidades dos autos, quando lhe parecer que convem a bem da justiça, conforme a Ordenação do liv. 1º tit. 5º § 12; e não sendo o Governador na Relação, ou sendo ausente da Cidade do Salvador, servirá em seu logar o Chancellor, na fórma da Ordenação: e em ausencia do Chancellor, servirá o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

Todos os Desembargadores haverão os privilegios, para si e seus criados, que tem e gozam os Desembargadores das Relações por minhas Ordenações: e haverão as propinas, que levam os Desembargadores da Relação da Casa do Porto; e o salario, que houver de haver o Medico e Cirurgião, que com elles assentar o Presidente e Conselho da India, se pagará das despesas da Relação, por mandado do Governador, e em ausencia do Chancellor.

Titulo do Chancellor

O Chanbceller verá todas as Cartas e sentenças, que forem dadas pelos Desembargadores da Relação; e no glosar e despachar as glosas guardará a fórma, em que o Chancellor da Casa da Supplicação as despacha por bem de minhas Ordenações; e assim passará para a Chancellaria todas as Provisões, assim de Graça, como de Justiça e Fazenda, que forem despachadas e assignadas pelo Governador por razão do seu Regimento; e no passar dellas guardará o Regimento do Chancellor-mór; e no despacho das glosas, que lhe pozer, não estará presente o Governador, nem o Chancellor, mais que ao propôr da duvida; e nas mais glosas, que não tocarem ao Governador, poderá elle ser presente; e os Escrivães, que as taes Provisões fizerem, não ponham clausula nellas, que não passem pela Chancellaria; e contra os que as passarem se procederá na fórma da Ordenação.

E o dito Chancellor conhecerá das suspeições, que se pozerem ao Governador, e as despachará em Relação com os adjunctos, que lhe parecer; e ao despacho dellas não será presente o Governador; e os recusantes depositarão a mesma caução, que depositem os que recusam ao Regedor da Casa da Supplicação; e em tudo o mais se guardará a fórma da Ordenação das suspeições.

E o dito Chancellor da Casa servirá de Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, na fórma que, por Bulla Apostolica, serve o Corregedor do Crime de minha Côrte, por minha Provisão particular.

E conhecerá dos casos e erros dos Tabelliães, Escrivães, e outros Officiaes, de que o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação pôde conhecer; e passará Cartas de seguro dos ditos casos, sendo de qualidade para isso; e nenhum outro Julgador as passará: e bem assim conhecerá das appellações dos erros dos ditos Officiaes do Estado do Brazil, e dos aggravos d'ante os Contadores das custas; usando em todo o acima dito do Regimento dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

E o Chancellor fará as audiencias, que é obrigado fazer o Juiz da Chancellaria, nos dias para isso ordenados; e as sentenças, que o dito Chancellor der, passará pela Chancellaria o Desembargador dos Aggravos mais antigo: e em todas as audiencias, que se fizerem na Relação, assistirá um Meirinho com seus homens, para acudir ao que fôr necessario: e quando o Chancellor fôr ausente, ou impedido, de maneira, que por isso não possa servir, ficarão os sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo no officio; o qual conhecerá de tudo o que o dito Chancellor podia conhecer.

E em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, usará o dito Chancellor dos Regimentos dados ao Chancellor da Casa da Supplicação, e ao Juiz da Chancellaria por minhas Ordenações; e isto nos casos, em que se poderem aplicar.

Título dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações

E os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem e Regimento, que é dado, e de que usam os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, no despacho das sentenças finaes, interlocutorias e petições; e terão alçada até a quantia de dous mil cruzados nos bens de raiz; e nos moveis até a quantia de tres mil cruzados: e passando da dita quantia, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

Aos Desembargadores dos Aggravos pertence conhecer dos aggravos das sentenças, que o Ouvidor Geral do Cível, e Provedor dos Defunctos e Residuos, derem nos casos civeis, que não couberem em sua alçada; e assim conhecerão dos aggravos e appellações, que vierem do Ouvidor Geral das tres Capitánias do Sul; e dos Capitães e Ouvidores dellas, que não couberem em sua alçada, por seu Regimento.

E assim lhes pertence o conhecimento das appellações dos casos civeis, que saírem d'ante o Ouvidor Geral, e dos Juizes Ordinarios e dos Orphãos, e quaesquer outros Julgadores, de todo o dito Estado do Brazil, que excederem a alçada dos ditos Julgadores, e que a outros Juizes especialmente não pertencem por bem de minhas Ordenações, ou Regimentos: e isto pela maneira e ordem, que conhecem os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação.

Outrossim conhecerão de todas as appellações dos casos crimes, que vierem de todos os Julgadores do Estado do Brazil; as quaes despacharão em Relação, pela ordem, que as despacham os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.

Todos os feitos civeis, que por bem deste Regimento lhes pertencem, despacharão por tenções; e no despacho delles se guardará a ordoem, que tenho dado, por minhas Ordenações, aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação, assim no despacho das sentenças definitivas, como das interlocutorias, dias de apparecer, instrumentos de aggravos, petições e cartas testemunháveis: e terão alçada nos bens moveis até tres mil cruzados, e nos de raiz dous mil cruzados, quanto a quantia principal, de que se tratar, não entrando nisso os frutos, que se pedirem, nem as custas; e passando as ditas quantias, na maneira acima declarada, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

E quando se tratar de negarem algum aggravo para a dita Casa da Supplicação, se ajuntarão na Mesa grande todos os Desembargadores, que estiverem na Relação, e o que se assentar por mais votos, assim concederem, como em negarem o aggravo, se fará disso assento no feito, em que todos assignarão, e o que assim fôr assentado, se cumprirá.

E os Desembargadores dos Aggravos conhecerão das petições de aggravo dos casos crimes e civeis, que se fizerem, de todos os Julgadores, que residem na Cidade do Salvador e em todos os logares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, nos casos em que se pôde aggravar por petição, e as despacharão na fórma das Ordenações.

E posto que, conforme a Ordenação, nas appellações, passando a quantia de dez mil réis, são necessarios tres votos conformes, para confirmar, ou revogar: hei por bem e mando, que até a quantia de vinte mil réis bastem dous votos conformes em confirmar, ou revogar; e passando a dita quantia, serão tres votos conformes em confirmar, ou revogar: e não se conformando os tres Desembargadores dos Aggravos, correrão por outros Desembargadores da Relação, e acabará no Chancellor; e posto que dê voto, passará a sentença pela Chancellaria, sendo assignada pelo primeiro, e pelo ultimo voto.

E dos feitos e causas, que os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharem, levarão assignaturas, assim, e da maneira, que levam os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação.

Tomarão conhecimento dos aggravos, que se tirarem do Governador, nos casos declarados em seu Regimento, em que delle se pôde aggravar para a Casa da Supplicação: e votarão no despacho o Chancellor, e

todos os Desembargadores dos Aggravos; e o que pela maior parte fôr accordado, isso se guardará: e sendo votos iguaes, votarão outros Desembargadores, que na Casa se acharem presentes.

E em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, usarão os ditos Desembargadores dos Aggravos do Regimento dado aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação por minhas Ordenações; e isto nos casos, em que se podér applicar, como acima é dito.

Titulo do Ouvidor Geral das causas civeis e crimes

Ao Ouvidor Geral pertence o conhecer por acção nova de todos os delictos, que na Cidade do Salvador, e em cada um dos logares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, se commetterem, estando o Governador, ou a Relação, na dita Cidade, ou em cada um dos ditos logares; e os feitos, que se processarem em seu Juizo, os despachará em Relação.

Conhecerá outrosim de todos os instrumentos de agravo, ou cartas testemunhaveis, ou feitos crimes, remetidos nos casos, em que se podem remetter, que vierem de quaesquer partes do Estado do Brazil; os quaes despachará em Relação, não pertencendo o conhecimento delles a outros Julgadores especialmente, conforme ás minhas Ordenações e Regimentos.

E assim conhecerá por petição de todos os agravos crimes, que as partes tirarem d'ante os Juizes, e Ouvidor da Cidade do Salvador, e de todos os logares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, aos quaes mandará por si só responder; e os taes agravos despachará em Relação.

E bem assim conhecerá por acção nova, e despachará por si só, todos os casos, de que póde conhecer e despachar por si só o Corregedor do Crime da Côrte; e da determinação, que nos ditos casos dér, se poderá aggravar por petição á Relação, na maneira em que se agrava do Corregedor da Côrte, na fórma da Ordenação.

Passará Cartas de seguro, em todos os casos em que se póde passar o Corregedor do Crime da Côrte por bem de seu Regimento; e no passar dellas, guardará a fórma da Ordenação.

Poderá avocar por petição os feitos crimes, que se tratarem diante dos Juizes da Cidade do Salvador, e dos logares da jurisdicção da dita Capitania, nos casos, em que a Ordenação o permite; e receberá querellas em todos os casos em que o Corregedor da Côrte as póde receber.

E ao dito Ouvidor Geral pertence o conhecimento, por nova acção, de todos os feitos civeis da Cidade do Salvador, e dos logares que forem da jurisdicção da dita Capitania, estando na Cidade a Relação, ou em cada um dos ditos logares; os quaes se processarão em seu Juizo, e os despachará por si só, dando agravo, no que passar de sua alçada, na fórma da Ordenação, como concedem os Corregedores do Civel da Côrte.

E outrosim lhe pertence passar as certidões de justificações, na maneira que por seu Regimento as passa o Juiz das justificações no Conselho da Fazenda.

E o dito Ouvidor terá alçada por si só, até quinze mil réis nos bens de raiz, e nos moveis até vinte mil réis.

E das sentenças interlocutorias, que o dito Ouvidor dér, poderão as partes aggravar por petição, nos casos em que pela Ordenação o podem fazer dos Corregedores do Civel da Côrte.

Fará tres audiencias, assim para os casos crimes, como civeis, juntamente, ás segundas, quartas, e sextas feiras de cada semana, ás tardes, a que será presente o Meirinho da Relação, e o acompanhará com seus homens de sua casa até a audiencia.

E o dito Ouvidor Geral, e todos os mais Juizes e Justiças conhecerão de todas as causas civeis e crimes, não sómente da gente que está alistada nas Companhias de guerra d'aquelle Estado, para acudir aos rebates e occasiões, que se offerecerem, mas tambem dos Capitães, Soldados, e mais Officiaes de guerra, que residem nos Castellos e Presidios, que vencem soldo á custa de minha Fazenda; com declaração, que as appellações, que sairem das Justiças dos logares, em que houver os ditos Presidios, sendo de causas crimes dos Capitães, Soldados e mais Officiaes delles, os Desembargadores que as houverem de despachar, as despachem na fórma de seu Regimento perante o Governador, quando fôr á Relação.

E damesma maneira o dito Ouvidor Geral despachará, na fórma deste Regimento, os casos crimes dos ditos Capitães, Soldados e Officiaes de guerra, que residirem nos ditos Castellos e Presidios, de que por seu Regimento póde conhecer, na dita Cidade do Salvador, aonde a Relação reside, e cinco legoas ao redor, perante o dito Governador, sem embargo que por seu Regimento o dito Governador podia só delles conhecer, o qual nesta parte hei por bem de revogar e revogo, e assim quaesquer outros Regimentos, Alvarás e Provisões, que em contrario houver; e hei por bem, que assim o dito Ouvidor, como os mais Juizes e Justiças, conheçam e despachem, assim os casos civeis como crimes, na forma acima declarada, como por seu Regimento devem fazer.

E em tudo o mais, que neste Regimento não vai, usará o dito Ouvidor Geral, nas causas civeis e crimes, dos Regimentos, de que usam os Corregedores do Crime e Civel de minha Côrte por minhas Ordenações; e isto nos casos, em que se poderem applicar.

Titulo do Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco

O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda conhecerá de todos os feitos da Corôa e Fazenda, por acção nova, e por petição de agravo, na Cidade do Salvador, e nos logares da jurisdição da dita Capitania, estando nella a Casa da Relação; e de fóra da dita Cidade, de todas as partes do Brazil, conhecerá por appellação e instrumento de agravo, ou cartas testemunhaveis, de todos os ditos feitos, posto que sejam entre partes; e assim conhecerá de todos os mais casos, de que pôde conhecer o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação por bem das Ordenações; e os ditos feitos despachará em Relação, conforme a ordem que tenho dado por minhas Ordenações aos Juizes dos Feitos da Corôa e Fazenda da dita Casa da Supplicação.

E das interlocutorias, que pozer em quaesquer feitos por si só, poderá haver agravo por petição para a Relação, nos casos em que por bem das Ordenações se pôde agravar por petição.

O dito Juiz da Fazenda e Corôa servirá juntamente de Juiz do Fisco, e usará em tudo do Regimento, que tenho dado ao Juiz do Fisco, que reside na Casa da Supplicação, do qual para isso lhe dará a cópia concertada com o proprio Regimento.

E assim conhecerá de todas as appellações e agravos, que sahirem d'ante os Provedores de minha Fazenda, não cabendo na dita alçada do Provedor-mór; e posto que as appellações e agravos sejam da dita quantia, que tenho dado ao Provedor-mór, irão directamente á Relação, não estando o Provedor-mór mais perto do logar, de que vierem as ditas appellações e agravos, que a dita Relação; porque neste caso sómente irão ao dito Juiz: e o sobredito se intenderá nos casos que se tratarem entre partes sómente; porque quanto ao que tocar á arrecadação de minha Fazenda, se cumprirá em tudo o Regimento que tenho dado ao dito Provedor-mór.

Outrosim conhecerá de todas as appellações e agravos, que sahirem d'ante o Provedor-mór, dos casos que não couberem em sua alçada, que será nos bens de raiz até a quantia de quarenta mil réis, e nos moveis até cincoenta; e usará do Regimento do Juiz da Corôa da Casa da Supplicação, em tudo o que se poder applicar.

Titulo do Procurador dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, e Promotor da Justiça

O Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as causas, que tocarem á Corôa e Fazenda, para requerer nellas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será presente a todas as audiencias, que fizer o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e bem assim nos mais Juizes, que tocarem a minha Fazenda; e em tudo o mais cumprirá o Regimento que tenho dado ao Procurador de meus Feitos da Corôa e Fazenda, por minhas Ordenações.

Servirá outrosim o dito Procurador da Corôa e Fazenda, de Procurador do Fisco, e de Promotor da Justiça; e usará em tudo do Regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor da Justiça da Casa da Supplicação, e ao Procurador do Fisco; e procurará (quanto lhe fôr possível) saber se se usurpa a minha jurisdição, por alguma pessoa ecclesiastica, ou secular, daquelle Estado, e procederá contra os que a usurparem, na fórmula, em que por minhas Ordenações e podem fazer.

Titulo do Provedor dos Defunctos, e Residuos

Ao Provedor dos Defunctos, e Residuos do Estado do Brazil pertence conhecer por acção nova, na Cidade do Salvador, e em todos os logares que forem da jurisdição da dita Capitania; o qual despachará os feitos que em seu Juizo se processarem, por si só, dando nelles agravo, nos casos que não couberem em sua alçada; e usará do Regimento que tenho dado por minhas Ordenações aos Provedores dos Orphãos e Residuos da Cidade de Lisboa, e aos Provedores das Commarcas do Reino, em que se poder applicar, e no que por este Regimento não estiver especialmente provido: porém quando o testador em seu testamento nomear alguma pessoa particular, a que mande entregar toda sua fazenda para cumprimento de seu testamento, não tomará o Provedor dos Residuos conhecimento delle, e guardar-se-ha a fórmula do que tenho mandado, por uma Lei, cuja copia authentica se entregará ao Provedor dos Residuos, antes de sua embarcação, a qual se registará nos livros da Relação.

E o dito Provedor terá alçada até vinte mil réis nos bens moveis, e nos de raiz até quinze mil réis, sem appellação nem agravo; e appellará nos feitos dos residuos, por parte delles, e dos captivos, nas sentenças que dér n'aquelles casos que não couberem em sua alçada, posto que as partes não apelem das ditas sentenças, conforme a Ordenação.

Haverá no Juizo do Provedor uma caixa de tres chaves, das quaes o dito Provedor terá uma, e o Escrivão d'ante elle outra, e o Thesoureiro terá outra; na qual se metterá todo o dinheiro de defunctos, que no dito Estado houver; e se carregará em um livro, numerado, com seu encerramento, na forma da Ordenação, que estará dentro na dita caixa, a qual se não abrirá, senão quando se metter dinheiro nella, e se carregar no dito livro, estando todos os tres Officiaes presentes, assim á receita, como á despesa do dito dinheiro.

E o dinheiro, que na dita arca, pela dita maneira estiver depositado, e todo o mais, que pertencer aos residuos, o dito Provedor não consentirá que seja tirado da dita arca, nem emprestado a pessoa alguma; mas

sómente o enviará a este Reino, por letras, como é costume, ou o mandará entregar nas partes do Brazil, a quem por direito pertencer.

E porque sou informado, que fallecendo varias pessoas, a que se não sabem certos herdeiros, os Governadores dão as fazendas dos ditos defunctos a algumas pessoas, de que nascem muitos inconvenientes; querendo nisso provêr, hei por bem e mando, que d'aqui em diante os ditos Governadores não deem as ditas fazendas a pessoa alguma, com fiança, nem sem ella; e o Provedor as mande pôr em boa arrecadação, conforme a ordem de minha Fazenda, mandando-as ao Reino, dirigidas ao Thesoureiro dos Defunctos de Guiné, a que pertence o recebimento do tal dinheiro.

Terá o dito Provedor particular cuidado de saber, quando as náos, e navios do Reino, chegarem á Cidade do Salvador, e outros portos do dito Estado, se falleceram nellas algumas pessoas, e o modo em que se procedeu no inventario de suas fazendas, fazendo pôr tudo em boa arrecadação, conforme a seu Regimento, e obrigação de seu cargo.

E pela mesma maneira terá particular cuidado de mandar todos os annos, por letra, nas náos e navios do Reino, todo o dinheiro, que em seu Juizo houver, de defunctos, dirigido aos Officiaes, a que pertence entregar-se por bem de meus Regimentos, para nesta Cidade se dar, e entregar, ás pessoas, a quem directamente pertencer; e enviará certidão nos autos, para se saber a quem se deve entregar, e a razão que para isso ha.

Das appellações, que sahirem dos Juizes dos Orphãos do Estado do Brazil, não tomará conhecimento o dito Provedor; mas irão directamente á Relação, aos Desembargadores dos Aggravos, aonde serão despachadas, conforme ao Regimento dos ditos Desembargadores: nem outrosim tomará conhecimento dos agravos, que por instrumentos, ou cartas testemunháveis, vierem das Capitania do Brazil; mas virão directamente aos Desembargadores dos Aggravos, a que o conhecimento pertence, como em seu titulo fica declarado.

Das sentenças interlocutorias, de que por minhas Ordenações se póde aggravar por petição, ou instrumento de aggravado, poderão as partes aggravar para a Relação, na forma de minhas Ordenações: e os agravos que sahirem d'ante os Juizes dos Orphãos da Cidade do Salvador, e nos logares que forem da jurisdicção de dita Capitania, irão directamente á Relação.

Titulo dos Escrivães, que na Casa ha de haver, e Meirinho

Haverá dous Escrivães dos agravos, e appellações que escrevam nos feitos, assim civeis, como crimes, por distribuição.

Haverá dous Escrivães, que escrevam nos feitos do Juizo do Ouvidor Geral, um nas causas civeis, outros nas crimes. Haverá um Escrivão, que escreva nos feitos do Juizo da Corôa, Fazenda, e Fisco.

E outro que seja Escrivão da Chancellaria maior, e menor, e das suspeições, e feitos, de que o Chanceller conhecer, como Juiz da Chancellaria e das Ordens; e será o dito Escrivão Provedor das dizimas.

E outrosim haverá um Meirinho da Casa, que servirá tambem de Meirinho das Cadêas; e usará do Regimento dado ao Meirinho das Cadêas da Côrte, no que se poderá applicar; o qual terá particular cuidado de prender aos delinquentes, e de acodir ás brigas, e arruidos, que de dia, ou de noute se fizerem: e ha de acompanhar o Governador, e ao Chanceller, de sua casa até á Relação; e ha de assistir nella o tempo que estiverem em despacho; e acompanhará ao Ouvidor Geral, quando fôr á audiencia, e assistirá em todas as que fizerem os Desembargadores da Relação.

Titulo do Guarda da Relação, e Recebedor do dinheiro das despesas della, e do Distribuidor

O Guarda da Relação terá cuidado dos feitos, e petições, e mais papeis, que nella ficarem, e do concerto das mesas, e casa; e será Distribuidor de todos os feitos, assim crimes, como civeis, que á dita Relação vierem; e servirá tambem de Recebedor do dinheiro das condemnações, que se applicarem para as despesas della: e um dos Escrivães dos Aggravos o será tambem de toda a receita e despesa deste dinheiro; o qual lançará em um Livro, que para isso terá, de que passará certidão á parte, de como o dinheiro da condemnação fica carregado ao Recebedor; do qual recebimento dará conta em cada um anno, que lhe será tomada por um Desembargador, que o Governador para isso nomear; e assim se lhe tomará conta dos pannos, dos escabellos, das mesas, e de tudo o mais, que vai declarado no capitulo final do titulo do Governador.

E os Officiaes acima nomeados usarão dos Regimentos, que são dados por minhas Ordenações aos Officiaes, que servem semelhantes officios na Casa da Supplicação.

As fianças, nos casos, que conforme a Ordenação se perderem, se applicuem ao Hospital da Bahia de Todos os Santos, sem embargo de pela Ordenação estarem applicados ao Hospital de Todos os Santos de Lisboa; e o Ouvidor Geral seja Juiz executor dellas, com seu Escrivão, o qual reverá, e executará todas as que até o presente estiverem perdidas.

Hei por bem, que este Regimento se cumpra em todo d'aqui em diante, na fórma e maneira nelle declarada; e delle se use, sem embargo de quaequer outros Regimentos, Leis, Provisões e costumes, que em contrario sejam passados; os quaes hei por revogados, e quero que se não cumpram, nem tenham força, nem

vigor algum, nem se guardem, no que a este encontrarem. E mando ao Chanceller que este Regimento publique na Chancellaria; o qual se registará no Livro da Relação do Estado do Brazil, e na Chancellaria della, e no Livro da Camara da Cidade do Salvador; e assim se registará nos Livros dos registos de todas as Capitánias das ditas partes, para em geral ser notorio o conteudo nelle; e o proprio se porá na Arca da Camara da dita Cidade do Salvador, onde sei que estará em todo o tempo mais guardado. Notifico-o assim a meu Governador do Estado do Brazil, e lhe mando, e aos Desembagadores da Relação delle, e a todos os Capitães e mais Justiças, Officiaes, e pessoas das ditas partes, que ora são, e ao diante forem, que em tudo cumpram e guardem, e faám inteiramente cumprir e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar com effeito este Regimento, como nelle se contém, sem duvida, nem embargo, nem contradicção alguma, que a elle seja posta, porque assim é minha mercê: e por firmeza de tudo passei este, que será registado nos Livros dos meus Desembargadores do Paço, e nos da Secretaira do Conselho da India, e partes ultramarinas, e da Relação da Casa da Supplicação, aonde semelhantes Regimentos se costumam registrar; o qual hei por bem, que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do 2º liv. tit. 40 em contrario.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa,
a 7 de Março de 1609. = REL.

ANEXO E – Regimento da Relação da Bahia. Grifos nossos. Fonte: NEQUETE, Lenine.

O poder judiciário do Brasil; crônica dos tempos coloniais. v. 1. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000a.

Regimento da Relação do Rio de Janeiro 13 de outubro de 1751

DOM JOSÉ, por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, aos que este Regimento virem, que tendo consideração a Me representarem os Póvos da parte do Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distancia a Relação da Bahia, não podem seguir nella as suas Causas, e Requerimentos, sem padecer grandes demoras, despezas e perigos, o que só podia evitar-se, creando-se outra Relação na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, que os ditos Póvos se oferecião a manter á sua custa, Fui servido mandar ver esta materia no Concelho Ultramarino, e no Meu Desembargo do Paço, que se conformarão no mesmo parecer; e por desejar, que todos os Meus Vassallos sejam provídos com a mais recta, e mais prompta administração da Justiça, sem que para este effeito sejam gravados com novos impóstos, Houve por bem de crear a dita Relação, á que Mando dar este Regimento, de que foi encarregada a dita Mesa do Desembargo do Paço, para se ordenar pelo modo, e fôrma mais conveniente; fazendo-se por conta da Minha Fazenda, e das despezas da dita Relação, as que forem necessarias para a sua criação, e estabelecimento.

Título I

Do governo da Relação em commum

1 - Desta Relação será Governador o mesmo, que pelo tempo o for da Cidade, e Capitania do Rio de Janeiro.

2 - O corpo da mesma Relação se comporá de dez Desembargadores, em que se inclue o seu Chancellor, dividindo-se os seus lugares de sorte, que sejam cinco os de Aggravos, hum de Ouvidor Geral do Crime, e outro de Ouvidor Geral do Cível, hum de Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, e hum de Procurador da mesma Coroa, e Fazenda.

3 - O Chancellor servirá juntamente de Ouvidor da Chancellaria. O Ouvidor Geral do Crime servirá juntamente a Ouvidoria delle em todo o districto da Relação. O Ouvidor Geral do Cível será tambem Juiz das Justificações, e o Procurador da Coroa, e Fazenda ha de servir tambem de Promotor da Justiça; assim como o Juiz da Coroa o será do Fisco.

4 - Todos os sobreditos Ministros, exceptuado somente o Chancellor, não só hão de servir de Adjuntos huns de outros mas tambem servir reciprocamente nos seus impedimentos, conforme as occurrencias dos Feitos, e dos casos, para que o despacho se continue sem interrupção, tanto a respeito do Cível, como de Crime; e para este effeito o Governador, ou quem por elle servir, logo que vagar a propriedade de qualquer lugar, ou estiver impedido o Ministro que o servir, encarregará a serventia a outro Desembargador que lhe parecer.

5 - O despacho se fará na casa que tenho ordenado, e vêr-se-ha se a cadeia da dita Cidade de São Sebastião he forte, e segura para que os presos estejam nella a bom recado, porque sendo de outra sorte, se ordenará outra cadeia com a extensão, accommodado, e instrumentos que convém.

6 - Na casa do despacho haverá as mesmas mesas, a mesma ordem de assentos, e a mesma fôrma de ornato que ha na casa da Relação da Cidade do Salvador da Bahia, tomando o Governador, e Ministros os lugares, que lhes competirem, segundo a formalidade observada naquella Relação.

7 - Para o expediente do despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino, com seus Repertorios; e haverá também hum jogo de Textos de Leis, com as Glossas de Acursio, e outro de Canones; como também hum jogo de Bartholos da ultima edição.

8 - Todos os sobreditos Desembargadores andarão vestidos na mesma fôrma, que andão os da Casa da Supplicação; e não poderão entrar na Relação com armas algumas.

9 - Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa por hum Capellão, que o Governador para isso escolher, e será pago á custa das despezas da Relação, e acabada a Missa, começarão a despachar, em que se demorarão ao menos quatro horas por hum relógio, que estará na Mesa, em que o Governador estiver.

10 - Terá esta Relação por seu districto todo o territorio, que fica ao Sul do Estado do Brasil, em que se comprehendem treze Comarcas a saber, Rio de Janeiro, S. Paulo, Ouro preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuyabá, Guyazes, Pernaguá, Espirito Santo, Itacazes, e Ilha de Santa Catharina, incluindo todas as Judicaturas, Ouvidorias, e Capitania, que se houverem creado, ou de novo se crearem no referido ambito, que Hei por bem separar inteiramente do districto, e jurisdicção da Relação da Bahia.

11 - Os Ministros da mesma Relação terão por districto, como os da Corte, cinco legoas em circunferencia da Cidade do Rio de Janeiro.

12 - Cada hum dos Ministros, sem distincção alguma, servirá na dita Relação por espaço de seis annos, se Eu antes não mandar o contrario, e por todo o mais tempo, até que lhe chegue successor, que occupe o seu lugar respectivo.

13 - Na fôrma dos despachos, e dos processos, guardarão inteiramente as Ordenações do Reino, accomodando-se porém sempre aos estilos praticados na Casa da Supplicação, em quanto se puderem applicar ao uso do paiz, se por este Regimento se não dispuzer o contrario.

14 - Os ordenados de todos os Ministros, e Officiaes desta Relação serão pagos por conta de Minha Real Fazenda; e só as propinas ordinarias, e mais despezas hão de ser satisfeitas do recebimento das despezas, da dita Relação, e quando por estas senão possa satisfazer, Hei por bem, e por fazer mercê aos Ministros da dita Casa, que se lhe pague pela Provedoria da Fazenda, na fôrma que tenho ordenado a respeito da Relação da Bahia.

Titulo II Do Governador da Relação

15 - O Governador hirá á Relação as vezes que lhe parecer; e ao entrar, e sahir della se usará com elle o mesmo ceremonial praticado com o Governador da Relação da Bahia.

16 - O primeiro que occupar este cargo, o servirá debaixo de mesmo juramento, que houver tomado para o governo da Capitania; e a cada hum dos que se lhe seguirem lhe será dado juramento na mesma fôrma que se observa com o Governador da Bahia.

17 - Não votará, nem assignará as Sentenças, porque só deve assignar os papeis que abaixo se declarão, e praticará o Regimento de que usa o Regedor da Casa da Supplicação em tudo o que se puder applicar.

18 - Terá particular cuidado em que senão falte com o pagamento dos ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos: de maneira que sem dilação sejam pagos aos quartéis no fim de cada hum delles; e não poderá tirar da folha Desembargador algum, sem que primeiro Me dê conta.

19 - O Governador proverá as serventias dos Officios de Justiça, e Fazenda quando vagarem, por qualquer causa, ou impedimento que succeder, nomeando sempre as pessoas mais benemeritas, entre as quaes serão preferidos os Meus criados, e de tudo me dará conta, para Eu confirmar os providos, ou provêr de novo, e mandar o que mais for servido.

20 - *As condemnações do dinheiro, que se fizerem em Relação se applicarão inalteravelmente para as despezas della, sem que por sentenças, ou outras ordens se possam applicar para outra parte; e das mesmas condemnações haverá hum Recebedor de sua receita, e despeza, a qual se fará por ordem do Governador; e para huma, e outra ser lançada, haverá hum livro assignado, e numerado pelo Desembargador, a quem o Governador commeter a intendencia que convem haja sobre a arrecadação das mesmas condemnações.*

21 - Terá especial cuidado, de que o Chanceller, como Juiz da Cancellaria, devasse todos os annos dos Officiaes de Justiça, na fôrma que se dirá no titulo seguinte do dito Chanceller, e em que todos os Ministros fação per si sós as audiencias a que são obrigados, sem que as possam commetter a outrem; e quando algum for impedido, o fará a saber ao Governador, ou quem seu cargo servir, para que a commeta precisamente ao outro Desembargador, sem que a possa commetter em caso algum a Ministro da Cidade, ou Advogado, ainda que seja da Relação, e a todas as audiencias assistirá hum Meirinho com seus homens, para acudir ao que for necessario.

22 - O Governador fará todos os mezes audiencias geraes aos prezos, na fôrma que se tem mandado ao Regedor da Casa da Supplicação, com declaração porém, que para o despacho das ditas audiencias assistirão sómente tres Ministros, vencendo-se os despachos pelo parecer da maior parte, e entre elles serão certos o

Ouvidor Geral do Crime, e o Procurador da Coroa, como Promotor da Justiça, e o outro Ministro será nomeado pelo Governador, e nestas visitas se observarão as Leis Extravagantes, que ha nesta materia, especialmente a de 31 de Março de 1742.

23 - E para que se não retardem na cadeia os presos, a que se não poderá defferir nas visitas geraes, Sou servido Mandar, que se as partes, a cujos requerimentos forem presos alguns Réos, dentro de trinta dias não começarem contra elles a sua accusação, que Hei por bem possão fazer por seus Procuradores, morando em maior distancia, que a de cinco leguas do lugar da accusação, se tome logo o feito por parte da Justiça; e caso, que por bem desta, sem requerimento da parte, se haja formado a culpa, e dentro do dito termo não apparecer parte que queira accusar, se procederá pela da Justiça, porque tanto em hum, como em outro caso podem, e devem os Juizes condemnar os Reos na satisfação que se dever ás partes offendidas.

24 - Contra todos os delinquentes, que dentro de trinta dias; depois de cerrada a devassa, e processo de sua culpa não forem presos, se procederá indefectivelmente na fórma da Ordenação Liv. 5 tit.126, que Mando se cumpra inteiramente.

25 - A primeira vez que os autos crimes forem á Relação poderá o Governador com os Juizes dos mesmos autos, não só supprir em bem da justiça os defeitos, e nullidades delles; mas tambem fazer que sejam summarios, atenta a gravidade do caso, e urgencia da prova; e esta mesma fórma de proceder se observará, quando os Reos, que não forem menores de vinte e cinco annos, quizerem fazer, e assignar termo de estar pelos autos, para que se lhe julguem summariamente: o que pórem senão admittirá, quando os delictos forem de qualidade tal, que por elles se incorra em pena de morte natural, ou de infamia, e ainda nos que incorrem em pena corporal.

26 - Não sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade de São Sebastião, servirá em seu lugar o Chancellor, ou quem por este servir.

27 - Terá o Governador muito cuidado, que os Officiaes desta Casa, e Relação, e seus criados não fação damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de São Sebasitião, ou de outros lugares aonde forem enviados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços do que valerem pelo estado da terra: de maneira que lhe não fação vexação alguma: do que se informará as vezes que lhe parecer necessario, e mandará proceder contra os culpados, como for justiça.

28 - Favorecerá os Gentios de paz do districto da Relação, não consentindo por modo algum, que sejam maltratados; mas antes mandará proceder com rigor contra quem os molestar, ou maltratar; e dará ordem, com que se possão sustentar, e viver junto das povoações dos Portuguezes. ajudando-se dellas de maneira, que os que andão no Sertão, folguem de vir para as ditas povoações, e entendão, que tenho lembranças delles: para o qual effeito se guardarão inteiramente a Lei, que sobre esta materia mandou fazer o Senhor Rei Dom Sebastião no anno de quinhentos e setenta, e todas as Leis, Provisões, e ordens, que se tem passado sobre esta materia.

29 - Terá o Governador especial cuidado sobre as lenhas, e madeiras, que se não cortem, nem queimem para fazer roças, ou outras cousas em partes, que se possão excusar; e para este mesmo effeito fará guardar inteiramente as ordens, que se tem passado sobre a repartição dos Lavradores nas plantas do tabaco, e assucar, e mantimentos da terra, para que huns se não intromettão a plantar os ditos generos na repartição dos outros.

Titulo III Do Chancellor da Relação

30 - Posto que o Chancellor nomeado para crear esta Relação deva servir debaixo do juramento, que prestou ante o Meu Chancellor Mór, como Hei por bem, a todos os mais, antes que sirvão, lhe será dado juramento em Relação pelo Governador, e em sua ausencia pelo Desembargador mais antigo.

31 - Terá o primeiro lugar no banco da Meza grande da parte direita; e quando acontecer, que entre na Relação, ou saia della presente já, ou ainda o Governador, não só se levantarão todos os Ministros, sem sahir dos seus lugares; mas tambem o Governador se levantará do seu lugar, recebendo-lhe deste modo as cortesias que o Chancellor lhe deve fazer á entrada, e sahida da porta, e ao tomar, e deixar o seu lugar.

32 - O Chancellor, que pelo que pertence a este cargo, e porque tambem faz de Chancellor Mór em alguns casos, não só verá todas as cartas, e sentenças que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, passando-as, ou glosando-as na mesma fórma, que por seu Regimento o faz o Chancellor da Casa da Supplicação; mas tambem passará pela Chancellaria todas as Cartas, e Provisões, assim de graça, como de Justiça, e Fazenda, assignadas pelo Governador, conforme o seu Regimento, guardando nesta parte o do Chancellor Mór, e de huns, e outros papeis levará as mesmas assignaturas concedidas, ou que ao diante se concederem aos dous sobreditos Chancelleres.

33 - Ao despacho das glosas dos papeis, que forem assignados pelo Governador não será presente o Chancellor, assim como o mesmo Governador não será presente; mas hum, e outro o poderão estar ao despacho das glosas de todos os outros papeis.

34 - E porque as sentenças, que o Chancellor assignar, como Juiz da Chancellaria, se não podem passar por elle, se passarão pelo mais antigo Desembargador da Relação, que no passar, e glosar guardará a mesma ordem assima dada ao Chancellor.

35 - O Chancellor não consentirá, que os Escrivães em quaesquer Cartas, ou Provisões ponhão clausula, de que não passem pela Chancellaria, e contra os que tal clausula puzerem, procederá na fórmula da Ordenação.

36 - A elle pertence por bem deste cargo conhecer das suspeições, que se puzerem ao Governador, Ministros, e Officiaes da Relação, assim como por ser tambem Juiz da Chancellaria ha de conhecer de todas as suspeições, que se puzerem a todos os outros Ministros, e Officiaes da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro dentro della sómente; e para o despacho das suspeições, que se puzerem ao Governador, que deve não estar presente, nomeará o Chancellor os dous Adjuntos que lhe parecer; porque para o despacho de todas as outras suspeições lhe serão nomeados pelo Governador os seus Adjuntos.

37 - E quando as suspeições forem postas ao mesmo Chancellor como Juiz das que se houverem posto contra as pessoas assima ditas, se tomará logo assento entre os dous Adjuntos, e hum Desembargador mais, que o Governador nomear para que se proceda na fórmula da Ordenação Livro 1º tit. 2º § 8º, tit. 4º § 5. e tit. 14 § 3.

38 - Porém quando o Chancellor houver de julgar outros feitos, assim como o ha de fazer, por ser Juiz da Chancellaria, e lhe forem postas suspeições, nomeará o Governador outro Desembargador que faça processar, e despachar as mesmas suspeições.

39 - E para se evitarem muitas dúvidas, que podem occorrer, Sou servido, que sendo postas as suspeições a algum Desembargador, ou outro Ministro, senão commeta o feito a outro algum, e fique suspenso inteiramente o conhecimento delle: tendo-se entendido, que o despacho das suspeições se deve terminar em trinta dias, e que estes serão improrogaveis, sem embargo da ordenação em contrario.

40 - Porém se as suspeições forem postas a algum official que no feito escreva, o commetterá o Governador a outro, em quanto durar o conhecimento da suspeição, e este mesmo continuará o processo, se a suspeição se julgar contra o recusado, para o que ficará em seu vigor o termo de quarenta e cinco dias que a Ordenação concede.

41 - O mesmo Chancellor, como Juiz da Chancellaria, conhecerá por acção nova dos erros de todos os Officiaes de Justiça da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, e quinze legoas ao redor; e por appellação conhecerá tambem dos erros de todos os outros Officiaes de Justiça do districto da Relação, e a todos elles passará as cartas de seguro nos casos que por direito se puderem conceder, dando-as para si aos Officiaes da Relação, e a Cidade, e quinze legoas ao redor, e para os Ministros das terras aos outros culpados nos mesmos delitos, e deste Juizo senão poderá declinar para outro por privilegio algum, posto que seja incorporado em direito.

42 - Passará todas as cartas de execuções das dizimas das sentenças, guardando em tudo o Regimento que se tem dado para esta arrecadação, e de que se usa na Chancellaria da Casa da Supplicação, e conhecerá de todos os feitos que sobre isto se ordenarem, despachando-os em Relação.

43 - Quando algum contador das custas, que servir na Relação, ou no lugar em que ella estiver for suspeito, ou impedido, de sorte, que não deva, ou possa fazer a conta, a commetterá o Chancellor, como Juiz da Chancellaria a outra pessoa, que bem lhe parecer.

44 - E quando as partes quizerem allegar erros contra as contas das custas se guardará tal ordem, que se o erro provier de ser mal entendida pelo Contador a sentença, recorrerão as partes ao Juiz, ou Juizes que a proferião; e se o erro tiver origem em ser mal lavrada a dita sentença, requererão a sua emenda ao Chancellor, como Chancellor, para que o faça emendar; e consistindo o erro tão sómente em armar a conta, ou, carregar nella salarios maiores, ou indevidos, conhecerá então o dito Chancellor, como Juiz da Chancellaria, commetendo a revista da conta a huma pessoa intelligente, que bem possa approvalla, ou emendalla; e neste caso proferirá per si os despachos, de que as partes poderão sómente aggravar por petição.

45 - Em tudo o mais, a que neste Regimento não for dada especial providencia, usará o Chancellor, das que são dadas aos da Casa da Supplicação, e ao Juiz da Chancellaria; levando em todos os papeis, e sentenças, que assignar como Juiz da Chancellaria, as mesmas assignaturas, que são concedidas, ou em qualquer tempo se concederem ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

46 - As sentenças, que proferir como Chancellor serão publicadas na audiencia dos Aggravos, e Appellações pelo Ministro, a que tocar; e as mais sentenças que proferir, como Juiz da Chancellaria, serão publicadas na audiencia, que fizer o Ouvidor Geral do Crime, por ser juntamente Ouvidor delle.

47 - Quando o Chancellor for ausente, ou impedido de maneira, que por isso não possa servir, ficarão os sellos ao Desembargador mais antigo da Relação; o qual conhecerá de tudo, o que o dito Chancellor podia conhecer.

Titulo IV

Da Meza, em que se devem despachar alguns negocios pertencentes ao Desembargo do Paço

48 - Por fazer favor aos Vassallos, que assistem nos Dominios do Ultramar, se servirão os Senhores Reis Meus antecessores determinar, que na Relação de Goa, e ao depois na da Bahia houvesse huma Meza, em que se expedissem alguns negocios, que pertencem ao despacho, e expediente do Desembargo do Paço; e Sou servido, que o mesmo se pratique em esta Relação, estabelecendo nella a mesma Meza.

49 - Esta se comporá do Governador da Relação, Chancellor, e do Desembargador de aggravos mais antigo; e se ajuntará na mesma Relação todas as vezes, que o Governador julgar conveniente. Os papeis, que nella se despacharem serão assignados pelo Governador, e os ditos dous Ministros; e em Meu nome, como abaixo se declarará, se passarão os Alvarás, e Provisões, e quando haja alguma dúvida, ou negocio tal, em que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este o Ouvidor Geral do Cível.

50 - Na dita Mesa se despacharão os Alvarás de fiança, para cujo effeito se darão as petições ao Governador, estando em Relação; e os Alvarás concedidos se passarão em Meu nome, e se darão assignados pelo Governador, levando todas as clausulas, que levão os Alvarás de fiança, que se passão pelos Meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a minuta.

51 - Os ditos Alvarás se não concederão em casos de resistencias com armas, falsidade, força de mulher, injúria feita á pessoa tomada as mãos, ou dilicto commettido em Igreja, injúria atroz feita em Juizo, ou em lugar público; cutilada pelo rosto com tenção de se dar, ferimento de besta, ou espingarda, ainda que não seja de proposito; morte, ou crime de fazer abortar; uso de faca, ou outra qualquer arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante; e tambem se não concederão em outro algum caso maior que os acima referidos, ou dos contheudos na Ordenação do Livro 1. no Titulo dos Desembargadores do Paço no § 24, e isto se praticará assim em todos os sobreditos casos, posto que haja perdão da parte; e em todos os mais se poderão conceder os Alvarás de fiança, ainda que se não junte o dito perdão, nem o Réo esteja prezo, se dous dos ditos Desembargadores forem em parecer que se concedão.

52 - Os Alvarás de fiança se concederão por tempo de hum anno, e se poderão reformar até duas vezes sómente, concedendo-se por cada huma o mesmo tempo de hum anno; e se despacharão as reformações na mesma fórma, que por este Regimento se devem despachar as concessões destes Alvarás.

53 - Na mesma Mesa se podem receber tambem petições, e perdões, e despacha-las na mesma fórma, que se despachão os Alvarás de fiança, offerecendo-se perdão da parte, e não sendo as petições de penas pecuniarias; e poderá tambem commutar as condemnações, ou penas, que pelas culpas se merecião em pecuniarias, ou outras, como melhor lhe parecer: não sendo porém as de degredo de Angola, ou Galés; porque estas senão poderão commutar. E tambem não tomará petições de perdões em os casos abaixo declarados. Blasfemar de Deos, e dos seus Santos: Moeda falsa, falsidade, testemunho falso: Matar, ou ferir com besta, usar de arcabuz, ou espingarda, e qualquer arma curta, principalmente faca, ou outra, com que fazer se possa ferida penetrante; posto que se não seguisse: morte, ou ferimento; Propinação de veneno, ainda que morte se não seguisse, ou de qualquer remedio para abortar, seguindo-se o aborto: Morte commettida atraçoadamente, quebrantar prizões por força: Pôr fogo acintemente: Forçar mulher: Fazer, ou dar feitiços: Carcereiro que soltar prezos por vontade, ou peita: Entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto: Fazer damno, ou qualquer mal por dinheiro: Passadores de gado: Salteadores de caminhos: Ferimento de proposito em Igreja, ou Procissão, onde for, ou estiver o Santissimo Sacramento: Ferimento, ou pancadas de qualquer Juiz, posto que pedaneo, ou ventanario seja, sendo sobre seu Officio: Ferir, ou espancar alguma pessoa tomada as mãos: Furto que passasse de marco de prata: Manceba de Clerigo, ou Frade, quer seja de portas a dentro, quer de portas a fóra, se pedir perdão segunda vez: Adulterio, sendo levada a mulher de casa de seu marido: Ferida dada de proposito pelo rosto, ou mandato para se dar, se com effeito se deo: Ladrão formigueiro a terceira vez: Condemnação de açoutes: Incesto em qualquer grão que seja, salvo se pedir dispensa para effeito de casar; mostrando certidão do banqueiro pelo qual tiver impetrado dispensação, para a qual ser alcançada, se lhe concedera o tempo de anno e meio sómente, com clausula, que não viva no mesmo lugar, e seu termo. E assim mais se não tomará petição de perdão de Carcereiro da cadêa da Relação, ou da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, nem de outro qualquer caso, e culpa maior, que as acima referidas; e em todos os outros casos, parecendo ao Governador, e Ministros acima ditos, que ha causa para algumas culpas, ou penas deverem ser perdoadas livremente, em consideração da qualidade das pessoas, ocasião do delicto, tempo, e lugar delle, ou outras circumstancias, poderão ser perdoadas sem outra commutação alguma.

54 - Da mesma fórma por despacho da mesma Mesa, e com a formalidade referida, se passarão em Meu nome Alvarás para os culpados em alguns crimes se poderem livrar por procurador, em caso que aliás se livrem soltos; e assim mesmo Alvarás de busca a Carcereiros, e para se fazerem fintas para obras públicas dos Conselhos até a quantia de 100\$000 réis, e para entregar fazendas de auzentes até a quantia de 200\$000 réis e para se poderem seguir appellações, e aggravos, sem embargo de se não appellar, nem aggravar em tempo, e de

serem havidas por desertas, e não seguidas; e para se poderem provar pela prova de direito commum contratos até a quantia de 100\$000 réis.

55 - A dita mesa terá igualmente jurisdição para mandar passar Provisões para se citarem os prezos em caso que pela Lei he necessario Provisões de supplemento de idade, cartas de emancipação, e reformas de cartas de seguro.

56 - Em a mesma Mesa se elegerão as pessoas, que devem servir de Vereadores na Cidade do Rio de Janeiro, praticando-se o mesmo, que se observa na Bahia.

57 - Nella se tomarão tambem os assentos sobre as cartas, que por acordão do Juizo da Coroa se tiverem passado aos Juizes Eclesiasticos sendo ouvidos na mesma Mesa os ditos Juizes (quando compareção) os da Coroa, e o Procurador della, observando-se tudo, como se pratica no Desembargo do Paço desta Corte, tanto nesta parte, como nos mais casos acima referidos, nos quaes sómente usará a dita Mesa da sua jurisdição, sem que por motivo de igualdade de razão, estilo, ou outro algum, o possa exceder, sem especial mercê Minha.

Titulo V

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações

58 - Os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem, que por Minhas Ordenações, e extravagantes se tem dado aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações da Casa da Supplicação para o despacho dos agravos ordinarios, e das appellações das sentenças difinitivas, e interlocutorias, dias de apparecer, e instrumentos de agravo, petições, e cartas testemunhaveis, e terão alçada nos bens móveis até mil cruzados; e nos de raiz, até dous mil cruzados inclusive, attendida sómente a quantia principal, sem comprehensão dos frutos, e custas; e passando as ditas quantias na maneira acima declarada, poderão as partes agravar ordinariamente para a Casa da Supplicação.

59 - Quando as partes agravarem ordinariamente para a Casa da Supplicação, e os Juizes que forem na sentença se não conformarem todos em receber o agravo, se ajuntarão na Meza grande com todos os outros que na Relação estiverem; e do que pela maior parte dos votos se vencer sobre negar, ou conceder o agravo, se fará assento no Feito, e se cumprirá inteiramente.

60 - Aos Desembargadores dos Aggravos., e Appellações pertence, quanto ás causas civeis, conhecer dos Aggravos ordinarios que se tirarem dos dous Ouvidores geraes do crime, e civil, em conformidade de seus Regimentos, e de todas as appellações, que sahirem dante quaesquer Juizes, assim da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, como de todas as outras Comarcas do districto da Relação, ainda que sejam interpostas dos Provedores, e outros quaesquer juizes dos bens dos defuntos, e ausentes, e dos residuos, e captivos.

61 - E bem assim quanto ao Civel conhecerão tambem de todos os outros agravos que se tirarem, não só dos Ministros acima ditos, mas tambem dos que despacharem em Relação, quando os agravos se interpuzerem dos despachos que estes mesmos Ministros proferirem, ou deverem proferir per si sós; com tal declaração porém, que dos Ministros que residirem na Cidade, e quinze legoas ao redor, se agravará por instrumento, ou carta testemunhal.

62 - E quanto ao Crime, só poderão os ditos Desembargadores conhecer dos agravos, que por petição se tirarem dante os outros Ministros, que despachão em Relação, se os despachos forem, ou deverem ser proferidos por elles sómente; porque todas as appellações, e os mais agravos crimes, se devem interpôr para a Ouvidor geral do crime, para o Juiz da Chancellaria, e para o Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda, como em seus titulos se declarará.

63 - Quando na fórmula sobredita se agravar de algum Ministro que despacha em Relação, a tempo que já no Feito tenha adjuntos certos, estes mesmos o serão no despacho do agravo, metendo-se de novo hum Ministro, que o relate, e vote nelle, em lugar do Relator do Feito de que se agravar.

64 - Tomarão tambem conhecimento dos agravos, que se tirarem do Governador: o que sómente terá lugar nos mesmos casos em que do Regedor da Casa da Supplicação se póde agravar para alla, e no despacho destes agravos votarão o Chancellor, e todos os Desembargadores dos agravos, e sendo iguaes os votos, votarão outros Desembargadores, que na Relação se acharem presentes; e o pela maior parte dos votos for acordado, se cumprirá.

65 - Nas Appellações, que não excederem de cento e cincoenta mil reis, bastarão dous votos conformes em confirmar, ou revogar para se vencer o feito; e desta quantia para cima, serão para o dito effeito necessarios tres votos conformes em o mesmo parecer de comfirmar, ou revogar.

66 - Todas as Appellações, dias de apparecer, agravos de instrumentos, e cartas testemunhaveis, se repartirão por distribuição entre os Desembargadores dos agravos, começando-se pelo mais antigo, na mesma fórmula que se observa na Casa da Supplicação; com tal declaração, que os dias de apparecer, se despachem por conferencia, e todos os mais Feitos por tenções; posto que para o despacho dos agravos, instrumentos, e cartas testemunhaveis bastem duas tenções conformes.

67 - As Appellações, e Aggravos, que ao tempo em que esta Relação começar o seu exercicio se acharem interpostas para os da Bahia, se expedirão para esta nova Relação; e para que assim se cumpra, se publicará este novo estabelecimento em todas as Comarcas do districto respectivo por pregões, e editaes; porém acontecendo que por ignorancia desta Minha determinação, se interponha, e expida alguma appellação, ou agravo para a dita Relação da Bahia: Hei por bem, que as sentenças, que na mesma Relação se proferirem, se hajão por valiosas, sem que por isto se fique contrahindo certeza para os mais incidentes, que na execução sobrevirem; porque os destas, e quaesquer outras sentenças, se hão de expedir para a Relação do Rio de Janeiro.

68 - Os Desembargadores dos Aggravos, e Appellações, levarão as mesmas assignaturas, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos da Casa da Supplicação: cujos estilos devem seguir em tudo o que não for provido neste Regimento, e nas Ordenações do Reino em quanto se puder praticar.

Titulo VI

Do Ouvidor do Crime desta Relação

69 - A este Ministro pertence o conhecer por acção nova de todos os delictos, que se commetterem na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar onde a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, procedendo por devassas, e querelas, ou por seu officio; e os Feitos que se processarem em seu Juizo, os despachará em Relação.

70 - Nos crimes de traição, moeda falsa, falsidades, sodomia, tiradas de presos da cadeia, morte, resistencia á justiça com ferimento, e todos os outros, a que pela Lei for imposta pena de morte natural, sendo commetidos na Cidade sobredita, ou outro lugar, em que a Relação esteja, e quinze legoas ao redor, será privativa do Ouvidor Geral do Crime a jurisdicção de proceder pelos modos sobreditos; e em todos os outros casos pelos quaes for imposta menor pena, será a sua jurisdicção cumulativa com os outros Ministros, que dos crimes poderem conhecer de sorte que neste caso terá lugar a prevenção.

71 - E acontecendo o tal caso, que por suas circunstancias pareça ao Governador ser conveniente, que delle se tire devassa pelo Ouvidor Geral do Crime, sem embargo de estar preventa a jurisdicção pelo Ministro, com quem o dito Desembargador a tiver cumulativa, poderá o dito Governador, sendo no mesmo parecer o Chanceller, commetter ao Ouvidor Geral da Relação o tirar devassa, e a que elle tirar se cumulará á que pelo outro Ministro estiver tirada, e por ambas assim juntas haverão os Réos o seu livramento perante o dito Ouvidor Geral.

72 - Nos casos, que provados merecerem pena de morte, sendo commetidos fóra do lugar, em que estiver a Relação, e quinze legoas ao redor, quando os Réos houverem de ser remetidos, se remetterão com elles as proprias devassas, ficando no lugar de que for remetido, os treslados sómente das ditas devassas, que serão concertadas pelo Escrivão da culpa com o Juiz, o que tambem se praticará nos mais casos, em que os Réos se remetterem; porque bastará, que se remettão os treslados com o sobredito concerto; e no lugar em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, se remetterá a propria culpa, sem ficar treslado.

73 - Ao Ouvidor Geral do Crime pertence privativamente o passar em todos os casos as Cartas de seguro, pedidas pelos delinquentes, que commetterem qualquer delicto na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor; com tal declaração, que nos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, passará as Cartas em Relação com adjuntos, junta a culpa; e nos mais casos as passará per si só.

74 - E na mesma fórma, quanto aos sobreditos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ainda que os delictos sejam commettidos fóra do districto acima apontado, nenhum outro Ministro poderá passar as Cartas de seguro, se não o dito Ouvidor geral, que as despachará em Relação á vista da culpa; e para este effeito Hei por derogado nesta parte o Regimento de todos os Ouvidores da Cidade, e das Comarcas do districto da Relação: de sorte, que os Ouvidores dellas só poderão passar Cartas de seguro nos mais casos não exceptuados: e o Ouvidor do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relação estiver, em nenhum caso.

75 - Quando para se passarem as Cartas de seguro se remetterem á Ouvidoria Geral do Crime as culpas, o que se fará pelo treslado dellas, não poderá o dito Ouvidor por seu despacho, nem ainda por despacho proferido em Relação, haver por avocada a culpa para o Réo correr neste Juizo o seu livramento; mas será necessario para este effeito, que a culpa se remetta em fórma, citada a parte, se a houver.

76 - Não se concederão mais que duas reformações das Cartas de seguro, as quaes se concederão, e despacharão na mesma fórma, que se devem por este Regimento despachar os Alvarás de fiança; entregando-se as petições ao Governador em Relação, ou a quem nella seu cargo servir.

77 - De todos os Juizes inferiores da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, poderá o Ouvidor Geral do Crime avocar todas as culpas nos casos sómente, que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro.

78 - Conhecerá de todas as Appellações Crimes, que vierem á dita Relação; e tambem de todos os Aggravos, que se tirarem de quaesquer Ministros, que dos crimes conhecerem: com tal declaração, que os mesmos Aggravos se expedirão por petição, quanto aos Ministros de qualquer lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor; e quanto a todos os outros Juizos, se expedirão os Aggravos por instrumento, e guardará o respeito dos que se interpuzerem da injusta pronunciação, o mesmo que acima se determina, e recommenda aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações.

79 - O mesmo Ouvidor Geral do Crime poderá despachar per si só nos mesmos casos, em que o póde fazer o Corregedor do Crime da Corte; e quando assim despachar, se poderá aggravar delle ordinariamente para a Relação, na mesma fórma, em que do dito Corregedor do Crime da Corte se póde aggravar para a Casa da Supplicação.

80 - Em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, guardará o dito Ouvidor Geral o Regimento do Corregedor do Crime da Corte, e as mais Leis extravagantes, que depois do dito Regimento se promulgárão; e tambem levará as mesmas assignaturas, que presentemente levão os Corregedores do Crime da Corte, ou ao diante se lhe concederem.

81 - Fará duas audiencias cada semana, nas segundas, e sextas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho das cadêas, e em falta deste, por algum justo impedimento que lhe sobrevenha, o Meirinho da Relação.

Título VII

Do Ouvidor geral do Civil

82 - A este Ouvidor Geral pertencerá conhecer por acção nova de todos os Feitos civeis, que se tratarem na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor; e de todos os que abaixo não forem exceptuados conhecerá, despachando-os per si só até final sentença, de que dará Agravo ordinario para os Desembargadores dos Aggravos da mesma Relação, se a causa não couber na sua alçada: assim como dos despachos interlocutorios, que o mesmo Ouvidor proferir, se poderá aggravar no processo, ou por petição, conforme o que no caso couber.

83 - Tambem não poderá avocar as causas começadas em outros Juizos fóra das sobreditas quinze legoas, nem ainda de dentro deste districto, se as taes causas se tratarem perante os Juizes de Fóra, ou Ouvidores da Cidade de S. Sebastião, e das Comarcas, posto que possa conhecer, como lhe compete de todos, e quaesquer Feitos, que por Meu especial mandado, ou por expressa disposição de Lei se houverem de remetter á Relação; assim como o Corregedor da Corte dos Feitos civeis conhece de todos os que na fórma sobredita se devem remetter á Corte antes de sentenciados.

84 - Elle terá de alçada até cento e cincoenta mil réis nos bens móveis, e até cento e vinte mil réis nos de raiz.

85 - Tomará conhecimento das causas dos Prelados, que não tem Superior no Reino, e das viúvas, e mais pessoas miseraveis, que o quizerem escolher por seu Juiz; como tambem de todas as pessoas declaradas na ordenação Liv. 1º Tit. 8º, desde o § 4º em diante; porém todos os Feitos das sobreditas pessoas serão sentenciados em Relação com os Adjuntos, que o Governador lhe nomear, procedendo-se em tudo da mesma fórma, que o faz o Juiz das acções novas da Casa do Porto.

86 - Fará per si duas audiencias em cada semana nas terças, e quintas feiras de tarde, a que assistirá o Ministro, que deve assistir ás audiencias, que o Ouvidor geral do Crime deve fazer, e levará as mesmas assignaturas, que são concedidas ao Corregedor da Corte dos Feitos civeis, ou ao diante se lhe concederem.

87 - Ao mesmo Ouvidor Geral pertence passar as certidões das justificações na maneira, que por seus Regimentos as passão o Juiz das Justificações no Conselho da Fazenda, e o Juiz de India, e Mina, segundo a qualidade dos casos a que poder applicar-se o Regimento dos ditos Ministros.

Título VIII

Do Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda

88 - Este Ministro conhecerá de todos os feitos da Corôa, e Fazenda por acção nova, e por agravos de petição na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor; e fóra deste districto conhecerá por appellação, e por instrumentos de agravos, ou cartas testemunháveis de todos os ditos feitos, posto que sejam entre partes; e os ditos feitos despachará em Relação, conforme a ordem que tenho dado por Minhas Ordenações, e extravagantes ao Juiz dos feitos da Corôa, e Fazenda da Casa da Supplicação: cujo Regimento deve guardar em tudo o que se lhe poder applicar.

89 - Porém das sentenças difinitivas, que assim proferir em Relação, poderão as partes aggravar ordinariamente para a Casa da Supplicação, e Juizes da Corôa, e Fazenda, se a causa não couber na sua alçada, que he a mesma concedida a esta Relação.

90 - Conhecerá também, e despachará em Relação todas as appellações, e aggravos que se tirarem dos Provedores da Fazenda, não cabendo as causas na alçada dos sobreditos; os quaes no receber, e expedir as mesmas appellações, e aggravos guardarão a ordem que lhes fôr dada por seus Regimentos; com tanto porém, que nos casos em que se poder appellar, ou aggravar de hum Provedor para outros, se se não achar presente no mesmo lugar aquelle para quem se devia appellar, ou aggravar, se interporá, e expedirá a appellação, e aggravo para o Juiz dos feitos da Corôa, e Fazenda.

91 - Das interlocutorias que despachar per si só poderão as partes aggravar por petição para a Relação, se no caso couber este recurso, conforme a ordenação.

92 - Conhecerá outrossim por appellação, e aggravo de todos os feitos crimes pertencentes á Fazenda Real; e pelo que toca a esta mesma, lhe pertencerá o tirar todos os annos huma devassa dos Officiaes da Alfandega, e dos mais da mesma Fazenda da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e quinze legoas ao redor, e sem embargo de quaesquer ordens em contrario.

93 - Pertencerá especialmente a este Ministro o conhecer, e determinar em Relação os Aggravos, que por via de recurso se intentarem contra os procedimentos dos Juizes, e Prelados Ecclesiasticos nos casos, em que pela Ordenação, e concordata, do Reino, se póde usar deste remedio: o que fará, guardando-se em tudo a fórma que se pratica na Casa da Supplicação.

94 - Se os recorridos não cumprirem a primeira, e segunda cartas rogatorias, que se lhes deve passar, quando forem providos os recurrentes, se dará a estes certidão, para que sobre o caso se tome assento, o qual será tomado em presença do Governador, não o sendo algum Bispo: ouvido o Prelado, ou Juiz Ecclesiastico de que se recorrer; se elle sendo chamado, quizer ser presente per si, ou pela pessoa Ecclesiastica que deputar para allegar suas razões: ouvidas juntamente as do Juiz, e Procurador da Coroa, que neste acto devem concorrer, e não apparecendo o Prelado, e Juiz Ecclesiastico, se procederá, sem embargo disto, a se tomar o assento; guardando-se em tudo a fórma praticada no Meu Desembargo do Paço.

95 - Nestes assentos terão votos o Chancellor, e os dous Desembargadores dos Aggravos mais antigos, que não houverem sido Adjuntos no despacho dos recursos, e o que por elles, ou pela maior parte se assentar, se cumprirá inteiramente; de sorte, que assentando-se serem mal passadas as cartas, ficará supprimido o recurso; e pelo contrario, assentando-se, que as cartas forão bem passadas, se fará cumprir o provimento, na mesma fórma que se observa na Casa da Supplicação.

96 - Porém se a parte, ou o Prelado, e Juiz Ecclesiastico, quizer recorrer ao Meu Desembargo do Paço, poderá fazer, sem que por este recurso se suspenda na execução do assento, que se tiver tomado, para o que se lhe darão os treslados dos autos, pelos quaes na Mesa do Desembargo do Paço se examinará novamente o merecimento do recurso, e do assento, que na fórma sobredita se houver tomado, e o que se assentar se mandará dar á execução pelo Juiz dos Feitos da Corôa desta Relação.

97 - O Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, servirá juntamente de Juiz do Fisco, usando em tudo do Regimento dado ao Juiz do Fisco, que despacha na Casa da Supplicação.

98 - Na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar, em que a Relação estiver, servirá de Aposentador Mór, para fazer aposentar os Ministros, e Officiaes da Relação sómente; e servirá também de Almotacé Mór, para fazer prover a Cidade, ou outro lugar sobredito de mantimentos, expedindo por seus Officiaes as diligencias precisas; guardando em tudo o que se puder applicar os Regimentos dos sobditos Officios deste Reino; e procederá ouvidas as partes breve, e summariamente; e ellas poderão recorrer ao Governador, que mandará ver por dous Desembargadores dos Aggravos o processo; e pelo assento, que se tomar, se continuarão, ou supprimirão os procedimentos, sem que seja necessario tirar-se sentenças.

99 - Fará per si duas audiencias, que serão nas Quartas feiras, e Sabbados de tarde; e levará as mesmas assignaturas, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos Ministros, que na Casa da Supplicação servem os Officios acima ditos.

Titulo IX

Do Procurador dos Feitos da Coroa, e Fazenda

100 - Usará inteiramente do Regimento dado aos dous Procuradores, que na Casa da Supplicação servem estes Officios; procurando saber se alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular do districto desta Relação usurpa Minha Jurisdicção, Fazenda, e Direitos, para proceder, e requerer na fórma, que por Minhas Ordenações, e outras ordens lhe está encarregado.

101 - Saberá particularmente das causas, que pertencem á Minha Coroa, e Fazenda, para fazer, que se prossigão em seus termos devidos, e requerer, ou fazer, que nellas se requeira tudo, o que for a bem da justiça; e para este effeito se lhe dará vista de todos os processos; com tanto porém, que os requerimentos das audiencias serão feitos pelo Solicitador das causas da Coroa, Fazenda, e Fisco: de que o dito Ministro será também Procurador.

102 - Servirá também de Promotor das Justiças; de que haverá os mesmos emolumentos concedidos aos da Casa da Supplicação, cujo Regimento guardará inteiramente; e ao Governador encarrego, que tenha especial cuidado, em que assim se cumpra.

Título X Da Fazenda, que pertence à Relação

103 - De todos os paramentos da Capella, e cousas pertencentes á compostura, e expediente da Relação se fará inventario; pelo qual se carregarão em receita ao Guarda Mór da mesma Relação, que de tudo dará conta, quando o Governador lha mandar tomar.

104 - Haverá hum cofre de duas chaves, em que se receba todo o dinheiro, que Sou servido aplicar para as despesas da Relação; e deste se fará receita ao Thesoureiro das mesmas despesas, que será o Guarda Mór, em quanto Eu não mandar o contrario; e das ditas chaves terá huma o Juiz, que o Governador nomear, e outra o sobredito Thesoureiro, que de tres em tres annos dará conta, tomando-lha o Contador, que o mesmo Governador nomear, e armando-lha o Escrivão desta receita, que será o Escrivão mais antigo das Appellações, e Aggravos.

105 - Todas as despesas se farão por folhas assignadas pelo Governador, ou quem seu cargo servir, ou por seus mandados, em que o Juiz porá seu cumprimento.

106 - Pertencerão a este recebimento todas as condemnações pecuniarias, impostas aos Réos por satisfação da Justiça, e aos Advogados por castigo de alguma calumnia, ou ignorancia da Lei; e para que seja mais facil, e certa a cobrança das mesmas condemnações, se farão Livros, em que sejam lançadas por lembrança pelos Relatores dos Feitos, quando os despacharem, da mesma fórmula, que se pratica na Casa da Supplicação; e se as taes condemnações se fizerem nos Feitos, que fóra de Relação se despachão, será obrigado cada hum dos Escrivães delles a fazer registrar dentro em vinte e quatro horas a condemnação, pena de ser suspenso por tres annos, sendo o Feito processado na Cidade, em que a Relação estiver.

107 - Porém quanto aos Feitos, que se processarem fóra do dito lugar, em outro qualquer do districto da Relação, também Sou Servido, que as condemnações sobreditas se applicuem para as despesas da Relação; e para se tratar da sua arrecadação, serão obrigados os Ministros, que proferirem as sentenças, e impuzerem as multas a remetter de tres em tres mezes ao Juiz das despesas da Relação, hum rol de todas as condemnações por elles assignados; e não cumprindo assim, se lhe não passará a Certidão, que se deve juntar com a sua residencia, em que terá especial cuidado o Corregedor do Crime da Corte, a que for commettida a mesma residencia.

108 - Pertencerão ao mesmo cofre as quantias de dinheiro, que se houverem dos perdões, e commutações de penas, que se fizerem conforme este Regimento.

109 - E assim mais a importancia das fianças, que se perderem, de que será Juiz o mesmo, que o for das despesas da Relação, servindo-lhe de escrivão o da receita, e despeza deste cofre.

110 - Na arrecadação do que pertence as despesas se procederá por mandados do Juiz dellas no lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor; e para fóra deste districto se passarão Cartas pelo dito Juiz assignadas, dirigindo-se ás Justiças das terras, sem que se enviem por Caminheiros; porque para não serem ommissos os Ministros, a que as Cartas forem dirigidas, se lhe comminará nellas, que se o forem, se Me dará conta, para Eu mandar, que no Desembargo do Paço se lhe ponha em seu assento huma nota, que se me fará presente nas Consultas dos lugares, a que forem oppositores.

Título XI Do Guarda Mór da Relação

111 - O Guarda Mór, além do mais, que por este regimento lhe está encarregado, terá cuidado dos Feitos, petições, e mais papeis, que forem á Relação, ou nella ficarem; e servirá também de Distribuidor de todos os Feitos, Crimes, e Civeis, que á Relação vierem; guardando em tudo os Regimentos, que são dados, aos que servem estes Officios na Casa da Supplicação.

112 - Elle passará os Alvarás de fiança, e perdões, e todas as Cartas em que assignar o Governador, ou se houverem de expedir immediatamente pela Relação.

Título XII Dos mais Officiaes pertencentes á Relação

113 - Haverá hum Solicitador da Justiça, que usará do Regimento dado, ao que serve na Casa da Supplicação; e o será juntamente dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco: e como também servirá de Fiscal das despesas da Relação.

114 - O Governador nomeará dous Guardas menores, que assistão ao Guarda Mór no expediente da Relação: hum dos quaes será porteiro das Audiencias dos aggravos, e Ouvidoria Geral do Civel, e do Juizo da

Coroa, e Fazenda; e elles servirão como taes em tudo, o que pertencer aos ditos Juizos: exceptuados sómente os pregões das execuções da Justiça, que para estes servirá, o que for pregoeiro da Cidade.

115 - Haverá hum Escrivão da Chancellaria, que servirá tambem no Juizo dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; o qual servirá tambem de Porteiro da Chancellaria.

116 - Haverá dous Escrivães das Appellações, e Aggravos Crimes, e Civeis, que escrevão por distribuição com os Desembargadores dos Aggravos; e o mais antigo será Escrivão da receita, e despeza do cofre das despezas da Relação.

117 - Mais hum Escrivão da Ouvidoria Geral do Crime, e outro da Ouvidoria Geral do Civel.

118 - Dous Meirinhos: hum da Relação, que será obrigado a acompanhar o Governador quando for á Relação, e della se recolher, e outro das cadeias que da mesma acompanhará o Chancellor; e ambos elles serão do General, e terão seus Escrivães.

119 - Haverá hum Inquiridor dos Feitos Crimes, e outro dos Civeis.

120 - E assim mais haverá hum Carcereiro; e todos estes Officiaes usarão dos Regimentos dados, ou que ao diante se derem, a outros taes da Casa da Supplicação, em quanto se lhe poderem applicar, assim quanto aos emolumentos, como a respeito das obrigações de seus Officios.

Pelo que: Hei por bem, que este Regimento se guarde, e cumpra na fôrma, e maneira nelle declarada; e que delle se use, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões, ou costumes em contrario; porque todos Hei por derogados, como se delles fizera expressa menção; e que este se registre nos Livros desta Relação, e Chancellaria della, como tambem nos livros da Camara da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, aonde se guardará o proprio, e nos das mais Camaras do districto da mesma Relação a que se enviarão cópias authenticas; sendo primeiro registado nos Livros do Desembargo do Paço, Conselho Ultramarino, e Casa da Supplicação; e assim Mando ao Governador, Chancellor, e mais Ministros desta Relação, e a todos os mais Governadores, Ouvidores, e Justiças das Comarcas respectivas, que o cumprão, e fação cumprir inteiramente.

Dado em Lisboa aos 13 de Outubro de 1751.
Com a Assignatura de ElRei, e a do ministro.

ANEXO F – Alvará de 22 de novembro de 1610, que fixa a vedação legal de casamento dos magistrado com as moças das localidades em que atuavam. Fonte: NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário do Brasil**; crônica dos tempos coloniais. v. 1. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000a.

Alvará de 22 de novembro de 1610

Eu El-Rey Faço saber aos que este Alvará virem que por justos motivos que Me a isso movem, e assim cumprir a Meu Serviço, e boa administração da Justiça, e em conformidade do que dispõe a Ord. do Liv. Io., tít. 95: Hei por bem e Me praz que os Desembargadores da Relação do Estado do Brazil, assim como os que ora são, como os que pelo tempo forem, se não possão casar no dito Estado, não tendo para isso licença Minha, e que casando-se sem a terem fiquem logo suspensos dos cargos que servirem, e incorrerão nas penas da dita Ordenação, e serão logo embarcados para este Reyno. Notifico-o assim ao Meu Governador do dito Estado, e ao Chancellor e Desembargadores da dita Relação que ora são e ao diante forem e lhes Mando e a todas as Minhas justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, que assim o cumprão, e fação cumprir e guardar como neste se contém, sem duvida nem embaraço algum, o qual se registrará na dita Relação, no livro em que se costume registrar semelhantes Provisões, de que se Me enviarão Certidões por vias, e a própria se porá em boa guarda para a todo tempo constar de como Houve assim por bem, e valerá como carta [...].

Quanto à Ordenação do Livro Io., Título 95:

Por muitos inconvenientes, que se seguem de os Julgadores tempoiaes casarem com mulheres de suas Judicaturas, e ser o sobre dito muito contra o serviço de Deus e nosso, e boa administração da justiça, querendo nisso prover, mandamos que os Corregedores das Comarcas, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Ouvidores dos Senhores das terras, e os Juizes de fora das cidades, villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, durando o tempo de seus Officios, não casem per palavras de presente sem nossa licença com mulheres dos lugares, ou Comarcas, em que forem Julgadores, nem com mulheres, que nas ditas Comarcas estêm com tenção de nellas morar, postoque delias, ou dos ditos lugares não sejam naturaes. E casando sem nossa licença, por esse mesmo feito fiquem suspensos dos taes cargos, para Nós delles provermos, como houvermos por bem. E tudo o que nos ditos cargos fizerem depois do casamento celebrado, seja nenhum e de nenhum effeito: e pagarão às partes todas as custas, perdas e danos, que por essa causa receberem. E querendo algum delles casar com alguma das ditas mulheres, haverá para ello primeiro nossa licença. E os Julgadores, que nas partes da índia nos servirem, pedirão a tal licença ao Viso-Reim ou Governador delia, o qual lha poderá dar, entendendo que disso se não seguirá prejuizo algum a nosso serviço, nem a bem da justiça das partes.

ANEXO G – Constituição Política do Império do Brazil. 25 de março de 1824. Poder Judiciário. Fonte: BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, Senado, 1824.

Constituição Política do Império do Brazil

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

[...]

TITULO 6º

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes.

[...]

ANEXO H – Ocupação da magistratura no período imperial. Ministro de Estado. Senado Federal. Período de 1822-1889. Câmara dos Deputados. Período de 1822-1886 Fonte: CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial.** Brasília, UnB, 1980.

Ocupação dos Ministros – Período de 1822-1889 (%)

<i>Ocupação</i>	<i>Períodos</i>					<i>Total</i>
	<i>1822-31</i>	<i>1831-40</i>	<i>1840-53</i>	<i>1853-71</i>	<i>1871-89</i>	
Magistrados	33,33	45,7	47,83	30,00	12,13	29,69
Militares	46,66	31,41	13,05	20,00	6,06	22,38
Func. Públicos	6,67	5,72	—	2,00	1,52	3,20
Diplomatas	—	—	—	2,00	—	0,46
“Políticos”	6,67	—	8,69	4,00	3,03	4,10
<i>Total</i>						
<i>Governo</i>	93,33	82,86	69,57	58,00	22,74	59,83
Professores	4,44	5,72	8,69	14,00	7,57	8,21
Advogados	2,23	2,85	17,39	20,00	46,96	21,46
Jornalistas	—	—	—	4,00	3,03	1,82
Médicos	—	5,72	—	—	4,55	2,28
Engenheiros	—	—	—	2,00	3,03	1,37
<i>Total</i>						
<i>Profissões</i>	6,67	14,29	26,08	40,00	65,09	35,14
Fazendeiros	—	—	4,35	—	9,09	3,20
Comerciantes	—	—	—	2,00	3,03	1,37
<i>Total</i>						
<i>Economia</i>	—	—	4,35	2,00	12,12	4,57
Padres	—	2,85	—	—	—	0,46
<i>Total</i>	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	(N = 45)	(N = 35)	(N = 23)	(N = 50)	(N = 66)	(N = 219)

Ocupação dos Senadores – Período de 1822-1889 (%)

<i>Ocupação</i>	<i>Períodos</i>					<i>Total</i>
	<i>1822-31</i>	<i>1831-40</i>	<i>1840-53</i>	<i>1853-71</i>	<i>1871-89</i>	
<u>Magistrados</u>	41,66	52,76	43,24	35,41	14,81	36,17
Militares	16,66	8,33	8,10	4,16	7,41	9,36
Func. Públicos	5,00	5,56	2,71	2,09	3,70	3,83
Diplomatas	1,67	–	2,71	–	–	0,86
“Políticos”	5,00	–	5,40	4,16	3,70	3,82
<i>Total</i>						
<i>Governo</i>	69,99	66,65	62,16	45,82	29,62	54,05
Professores	–	5,56	5,40	12,50	1,86	4,68
Advogados	5,00	5,56	8,10	16,66	31,48	14,04
Jornalistas	–	–	–	2,09	–	0,43
Médicos	3,34	–	2,71	–	11,11	3,13
Engenheiros	–	–	–	–	7,41	1,71
<i>Total</i>						
<i>Profissões</i>	8,34	11,12	16,21	31,25	51,86	24,69
Fazendeiros	10,00	2,78	16,21	14,58	9,25	10,63
Comerciantes	1,67	2,78	2,71	6,26	7,41	4,25
<i>Total</i>						
<i>Economia</i>	11,67	5,56	18,92	20,84	16,66	14,88
Padres	10,00	16,67	2,71	2,09	1,86	6,38
<i>Total</i>	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	(N = 60)	(N = 36)	(N = 37)	(N = 48)	(N = 54)	(N = 235)

Ocupação dos Deputados – Período de 1822-1886 (%)

Ocupação	Legislaturas									
	1826	1834	1838	1845	1850	1857	1867	1869	1878	1886
Magistrados	27,00	24,04	38,62	30,10	38,74	26,49	10,35	22,95	8,20	6,40
Militares	9,00	11,54	7,92	14,57	7,21	9,41	5,17	4,10	1,64	1,60
<i>Governo</i>	39,00	37,50	47,53	46,61	47,75	37,61	17,24	28,69	11,48	8,00
Advogados	1,00	2,88	0,99	3,88	2,70	7,70	12,17	10,65	21,31	12,09
<i>Profissões</i>	6,00	13,46	11,88	15,52	15,31	26,64	40,52	23,77	52,46	35,20
Fazendeiros	10,00	5,77	4,95	4,85	6,31	8,55	6,90	8,20	8,20	7,20
<i>Economia</i>	10,00	5,77	5,94	5,82	7,21	14,53	7,76	11,48	8,20	7,20
Bacharéis	8,00	3,85	8,91	16,51	18,02	14,53	31,04	30,32	27,86	46,40
Padres	23,03	23,08	11,88	7,77	7,21	5,13	1,72	3,28	0,00	3,20
Sem Informação	14,00	16,34	13,86	7,77	5,50	2,56	1,72	2,46	0,00	0,00
Total	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
	(N=100)	(N=104)	(N=101)	(N=103)	(N=111)	(N=117)	(N=122)	(N=122)	(N=122)	(N=125)

ANEXO I – Constituição da República Federativa do Brasil. 24 de fevereiro de 1891. Do Poder Judiciário. Fonte: BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Política da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, Senado, 1891.

Constituição Política da República dos Estados Unidos do Brasil

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS

UNIDOS DO BRASIL

[...]

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, n° 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art 57 - Os Juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juízes federais inferiores.

Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º - A nomeação e a demissão dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Offícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Art 60 - Compete aos Juízes ou Tribunais Federais, processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal;
- b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo;
- c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras propostas, pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;
- d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;
- e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;
- f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;
- g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País;
- h) as questões de direito criminal ou civil internacional;
- i) os crimes políticos.

§ 1º - É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às Justiças dos Estados.

§ 2º - As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles.

Art 61 - As decisões dos Juízes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

1º) *habeas corpus* , ou

2º) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

[...]